

O livro divide-se em seis Capítulos, além da Apresentação e três Anexos trazendo, respectivamente, a Programação, a Transcrição da Mesa de Abertura e a Carta Final do Workshop com o planejamento das futuras ações para o “movimento”, lembrando a fala da Dra. Sandra Lia Simón, que ali se formava. Os capítulos apresentam uma forma mista contendo as falas e intervenções transformadas em ensaios, bem como artigos ou textos elaborados pelas palestrantes a partir do que explanaram no evento.

Assim, o Consórcio Lei Maria da Penha apresenta à comunidade jurídica brasileira uma fonte de pesquisa e de fundamentos na defesa dos direitos das mulheres.

O movimento feminista é o maior responsável por jogar luzes sobre a estratégia de constante alijamento da mulher da história e do espaço público, de forma a confiná-la ao espaço doméstico.

Nessa toada, a realização do workshop Tecendo Fios (Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista) foi de extrema importância no sentido de se tornar possível a elaboração de uma análise do Direito brasileiro, tomando-se por ponto de partida a realidade de alijamento da mulher, com vistas a buscar um processo de avaliação da teoria do Direito sob o olhar crítico das teorias feministas.

Dra. Sandra Lia Simón, Subprocuradora-Geral do Trabalho

Organização



Promoção



Apoio



Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil



O livro Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil é fruto dos esforços do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres em fortalecer o pensamento crítico feminista sobre o Direito brasileiro.

Em 2017, o Consórcio realizou o workshop Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista. Ele foi tecido a muitas mãos, de pessoas e de organizações, que perceberam o potencial da proposta para iniciar as discussões e o levantamento de dados sobre a produção crítica feminista sobre o Direito no Brasil, área bastante vigorosa em cursos de direito do Norte-Global desde a década de sessenta, mas ainda incipiente na academia brasileira.

A qualidade das exposições das palestrantes e a pertinência das intervenções nos dois dias do evento desafiaram o Consórcio para mais um fazer: publicar os registros das exposições e dos textos elaborados pelas palestrantes por ocasião de suas participações no evento.

Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil

Rosane M. Reis Lavigne

Fabiane Simioni

Carsten Hein de Campos

Ana Liêsi Thurler

Laina Crisóstomo

Rita de Castro Hermes Meira Lima

Déborah Duprat

André Luiz Pereira de Oliveira

Wânia Pasinato

Rubia Abs da Cruz

Nadine Gasman

Andréa Saint-Pastous Nocchi

Fabiana Cristina Severi

Rita de Castro Hermes Meira Lima

Leila Linhares Barsted

Denise Dourado Dora

Camilla de Magalhães Gomes

Sandra Lita Simón

Paris Ramalho Cortês

Lourdes Bandeira

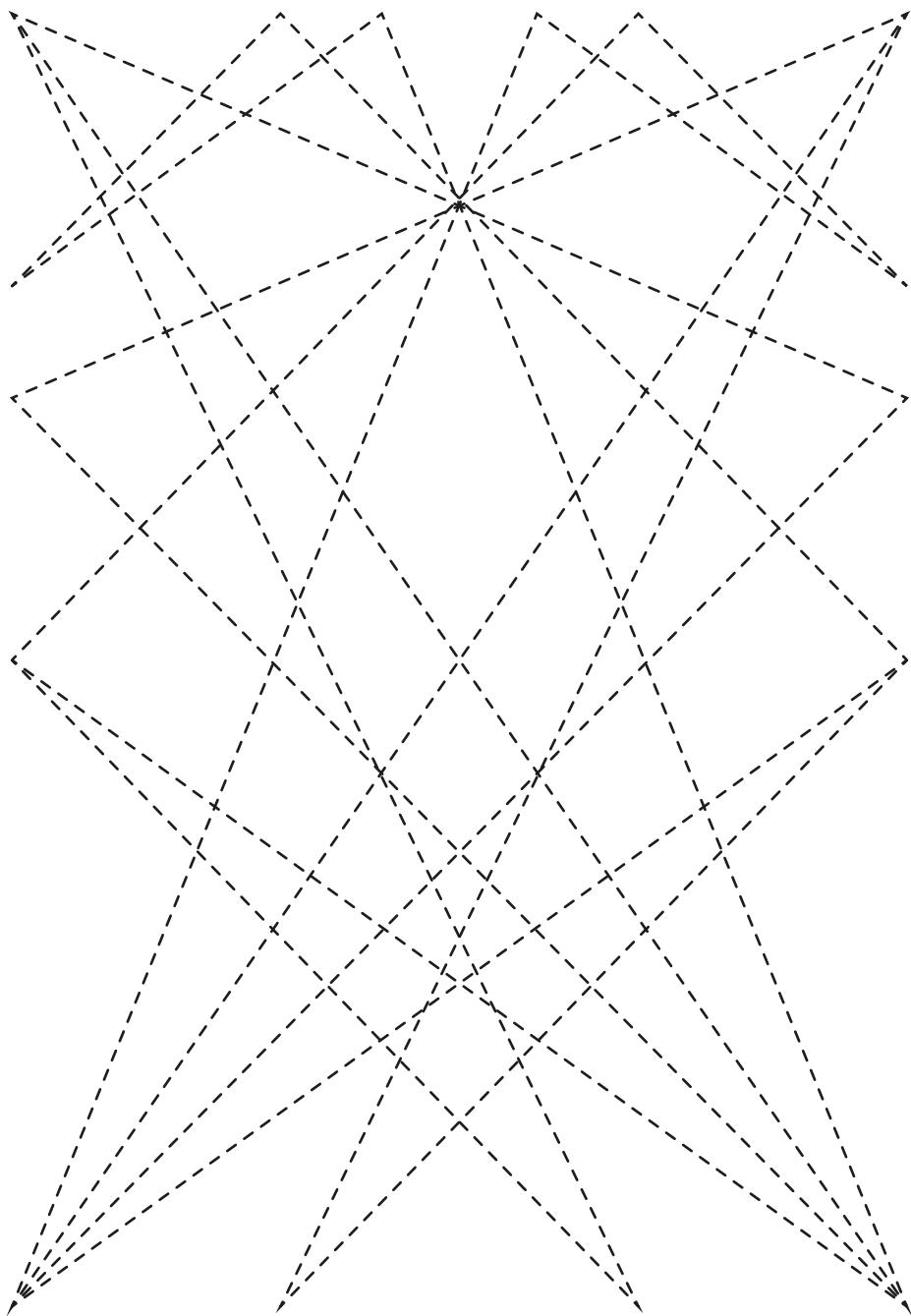
Susana Chiarotti Boero

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Sinara Gumieri Vieira

Myllema Calasans de Matos

Silvia Pimentel



ORGANIZAÇÃO

Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres

PROMOÇÃO

Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM/Brasil)

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)

Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMIS)

Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPEM/UNB)

Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (NAJURP/USP/Ribeirão Preto)

Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da USP (CEDD-USP)

APOIO

Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)

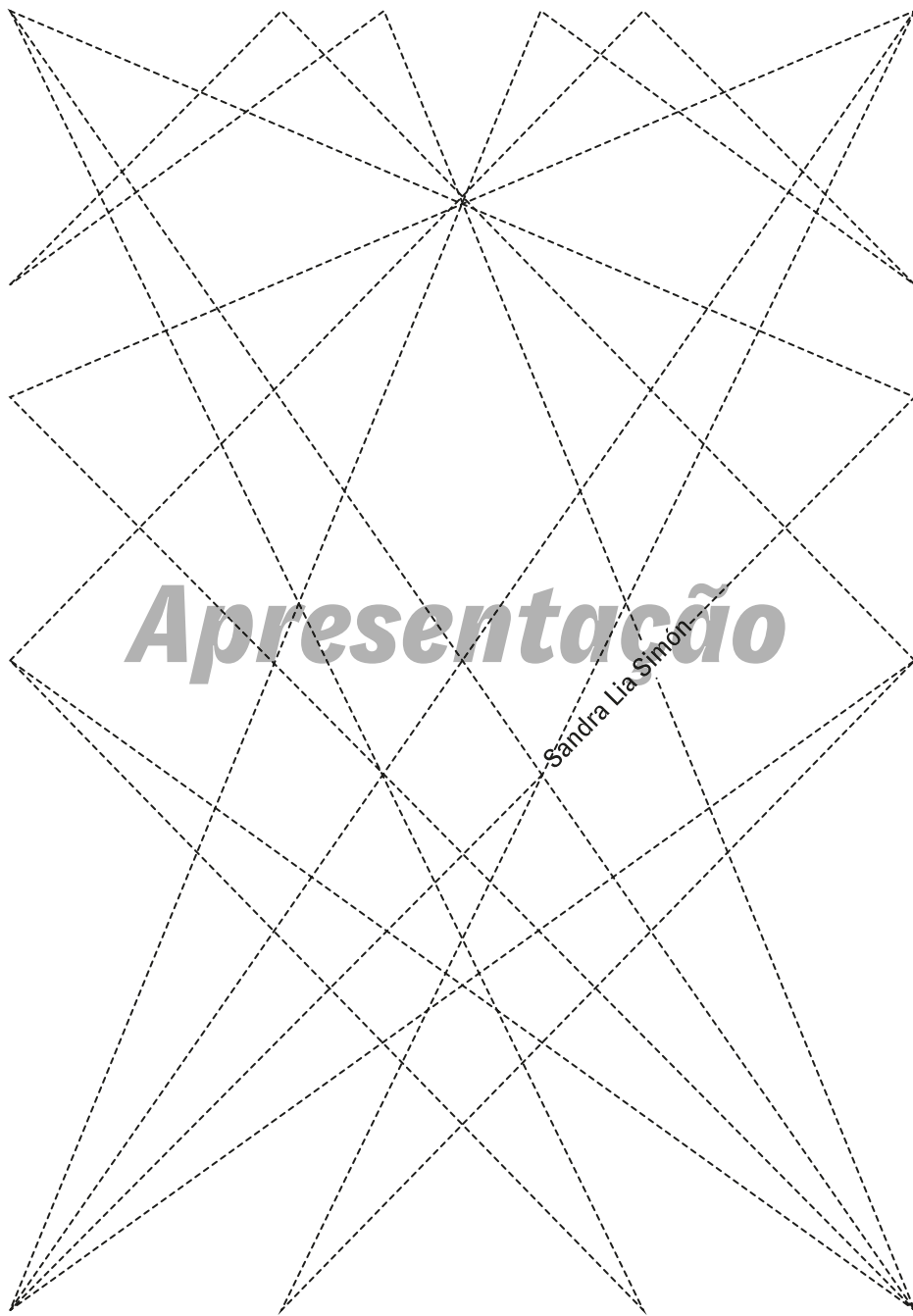
ONU Mulheres - Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres)

Fórum Justiça (FJ)

Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da USP (CEDD-USP)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

6	<i>Apresentação</i> <u>Sandra Lia Simón</u>	112	<i>Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados</i> <u>Silvia Pimentel, Iáris Ramalho Cortês, Leila Linhares Barsted, Rosane M. Reis Lavigne, Laina Crisóstomo</u>
12	<i>Introdução</i> <u>Myllena Calasans de Matos</u>	156	<i>15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental</i> <u>Ana Liési Thurler, Fabiane Simioni, Susana Chiarotti Boero, Rita de Castro Hermes Meira Lima</u>
20	<i>Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil</i> <u>Carmen Hein de Campos, Fabiana Cristina Severi, Ela Wiecko Volkmer de Castilho</u>	188	<i>Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis</i> <u>Wânia Pasinato, Rubia Abs da Cruz, Sinara Gumieri Vieira</u>
44	<i>Estado da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: a perspectiva feminista no campo do Direito Constitucional, Trabalhista e Administrativo</i> <u>Camilla de Magalhães Gomes, Andréa Saint Pastous Nocchi, Déborah Duprat</u>	230	<i>Anexos</i> 1. <i>Programação do evento</i> 2. <i>Transcrição da mesa de abertura</i> 3. <i>Carta final com o planejamento das ações futuras</i>
88	<i>Estado da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: perspectivas feministas no campo dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e no Direito de Família</i> <u>Denise Dourado Dora, Leila Linhares Barsted, André Luiz Pereira de Oliveira</u>		



Em maio de 2017, na ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF –, realizou-se o *workshop* “Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista”.

O evento, organizado pelo “Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres”, foi promovido por entidades com relevante atuação na temática: CLADEM/Brasil – Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos; NEPEM/UNB – Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher, e NAJURP/USP/Ribeirão Preto – Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Além da ESMPU, contou-se também com o apoio da ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres –, assim como do Fórum Justiça.

A participação da mulher na sociedade e na própria história da humanidade sempre foi ignorada ou minimizada, como é de conhecimento geral. Não são poucos os exemplos que hoje vêm à tona. O caso de

Penélope (século VIII a.C.), mulher de Ulysses na *Odisseia* de Homero, é considerado um dos primeiros. Ela foi silenciada publicamente por Telêmaco, seu filho, que, ao se tornar adulto, assumiu o poder de decisão no lugar do pai – ausente por conta da Guerra de Troia –, determinando que a mãe se limitasse ao espaço interno da casa e se ocupasse dos trabalhos de tear e costura.

O fato é que são inúmeras as situações nas quais se buscou apagar a participação da mulher. Nos campos da ciência e da tecnologia, apenas a título de exemplificação, é possível citar dois casos paradigmáticos. Ada Byron (1815-1852), filha do poeta Lord Byron, apenas atualmente tem sido reconhecida como a primeira programadora matemática da História; a pesquisa desenvolvida por ela deu origem ao primeiro programa de computador. Marie Curie (1867-1934) apenas conseguiu emplacar suas descobertas científicas no ramo da radioatividade, que lhe renderam dois Prêmios Nobel, porque teve o apoio de seu marido Pierre Curie, que, vale destacar, assinou as primeiras descobertas e pesquisas da esposa.

Também em movimentos de rebelião, revolta ou transformação, as mulheres não tiveram o seu lugar reconhecido na História, como Olympe de Gouges (1748-1793), na Revolução Francesa, autora da Declaração dos Direitos da Mulher, e Dandara (?-1694), que dividiu a liderança do Quilombo dos Palmares com seu marido, Zumbi. Nesse caso, até pouco tempo atrás, apenas ele, o homem, era reconhecido como símbolo do combate à escravidão no Brasil.

O movimento feminista é o maior responsável por jogar luzes sobre a estratégia de constante alijamento da mulher da história e do espaço público, de forma a confiná-la ao espaço doméstico.

Nessa toada, a realização do *workshop* Tecendo Fios foi de extrema importância no sentido de se tornar possível a elaboração de uma análise do Direito brasileiro, tomando-se por ponto de partida a realidade de

alijamento da mulher, com vistas a buscar um processo de avaliação da teoria do Direito sob o olhar crítico das teorias feministas.

As oito mesas de debates que compuseram o evento seguiram, portanto, esta direção: identificar a produção doutrinária dos direitos das mulheres e analisar tanto as suas teorias como a sua própria concepção, perpassando o estudo da perspectiva feminista no campo do Direito Constitucional, do Trabalho, Administrativo, Penal e Processual Penal. Como não poderia deixar de ser, o enfoque com base nos alicerces dos Direitos Humanos se fez presente, abrangendo a discussão que envolve os direitos sexuais e direitos reprodutivos. Mostrou-se imprescindível também o movimento de recuperação da memória, a fim de se considerar a atuação das feministas e das organizações feministas para a conquista dos direitos civis das mulheres, que viabilizou, no Brasil, a aprovação do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, buscou-se ainda a identificação de mecanismos para assegurar a plena aplicabilidade dos direitos conquistados, analisando-se questões específicas e fundamentais como a guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. Aprofundando-se o debate, foram abordadas a questão das proteções legais em casos de violência, com ênfase na Lei Maria da Penha, com destaque ao estudo da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como o instituto da guarda compartilhada especificamente no contexto de violência. Discutiui-se, ainda, a jurisprudência do STJ e STF a respeito.

O debate dos temas ficou a cargo de representantes dos mais diversos segmentos sociais e de instituições do Estado. Houve, desse modo, o envolvimento do Ministério Público, da magistratura, de membros da advocacia e da academia, da Defensoria Pública, de organismos internacionais, de organizações não governamentais, de movimentos sociais, de entidades de pesquisa, dentre outros. A interação entre os

participantes das mesas, de diferentes origens e ramos de atuação, propiciou uma rica vivência, bem como uma aguçada percepção da situação da mulher refletida no Direito brasileiro.

Como integrante da Direção Geral da ESMPU, tive a alegria de ser a anfitriã do evento, celebrando a sua realização. A Escola é um ambiente plural e de debates, dentro do Ministério Público da União. Assim, foi muito significativo que o *workshop* tenha acontecido nas suas dependências. Em tempos de ataques a direitos humanos e de adoção de estratégias de desinformação, é imprescindível que a atuação do Ministério Público fortaleça os primados do Estado Democrático de Direito. Prestigiar um evento dessa envergadura, com a finalidade de concretizar o processo de avaliação da Teoria do Direito, colocando-a sob o olhar crítico feminista, demonstra o engajamento da instituição com tal desafio. Nesse sentido, apresenta-se como fundamental destacar o papel da Subprocuradora-Geral da República e professora da UnB Ela Wiecko Volkmer de Castilho, a responsável por levar o evento para a ESMPU, já que é uma verdadeira referência no movimento feminista e exemplo de profissionalismo, competência e comprometimento com todas as mulheres integrantes das carreiras jurídicas.

Os objetivos do *workshop* “Tecendo Fios da Crítica Feminista ao Direito no Brasil” não seriam integralmente alcançados sem uma efetiva divulgação para além das pessoas que dele participaram. Daí a excelência da presente publicação, promovida agora pelo Consórcio Lei Maria da Penha, com o apoio da ONU Mulheres e Superior Tribunal de Justiça (STJ)^[1], com a compilação dos debates e das conclusões deles resultantes.

Trata-se, como pontuou Myllena Calasans de Matos, representante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de

[1] As opiniões e análises que integram a presente obra são de responsabilidade das autoras e não refletem necessariamente as opiniões da ONU Mulheres e demais instituições parceiras.

Violência de Gênero contra as Mulheres, de continuar com a atividade de tecer, acertar os pontos da peça tecida, fazer aumentos ou diminuições, se necessário. Trata-se de alcançar uma soma de esforços, de espalhar fios e agulhas, para que mais pessoas se engajem na tecelagem, no movimento de afirmação e resistência, que sempre pontuou a luta das mulheres por igualdade.

Sandra Lia Simón

Subprocuradora-Geral do Trabalho
Procuradora-Geral do Trabalho (2003-2005 e 2005-2007)
Conselheira Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (2009-2011)
Diretora-Geral Adjunta da Escola Superior do Ministério Público da União (2016-2018)
Vice-Presidente da ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (2000-2002)
Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP
Especialista em Direito do Trabalho pela USP



Introdução

Myllena Calasans de Matos^[2]

O livro *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil* é fruto dos esforços do *Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres*^[3] em fortalecer o pensamento crítico feminista sobre o direito brasileiro.

Em 2017, o Consórcio elegeu como missão a execução do projeto *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*. O objetivo era, por meio de seminários, estudos e publicações sobre direito e feminismo, aportar subsídios teóricos para qualificar a ação política das organizações feministas no campo do direito e a práxis de profissionais do direito.

A primeira atividade foi a realização do *workshop Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista*. Uma tarefa tecida a muitas mãos, de pessoas e de organizações, que perceberam o potencial da proposta para iniciar as discussões e o levantamento de

[2] Advogada feminista, colaboradora do CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[3] O Consórcio é formado pelas ONGs Feministas CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres. O Consórcio elaborou o anteprojeto de lei de enfrentamento à violência doméstica que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

dados sobre a produção crítica feminista sobre o direito no Brasil, área bastante vigorosa em cursos de direito do Norte-Global desde a década de sessenta, mas ainda incipiente na academia brasileira.

Nos dias 03 e 04 de maio de 2017, então, aproximadamente oitenta estudantes de graduação e pós-graduação, profissionais do direito, pesquisadoras e representantes das organizações promotoras e apoiadoras do evento se reuniram na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília, para debater temas em Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Penal e do Trabalho, Teoria Geral do Direito e Direitos Sexuais e Reprodutivos, a partir das perspectivas feministas. Houve um foco em temas ligados à área de direito de família, como guarda compartilhada e alienação parental, pela carência de perspectivas jurídico-feministas sobre eles e pela articulação deles com aspectos da implementação da Lei Maria da Penha.

A qualidade das exposições das palestrantes e a pertinência das intervenções nos dois dias do evento desafiaram o Consórcio para mais um fazer: publicar os registros das exposições e dos textos elaborados pelas palestrantes por ocasião de suas participações no evento. Por falta de recursos financeiros, esse trabalho acabou sendo feito com o esforço das mãos de professoras e advogadas. No *aprender fazendo*, se dedicaram a filmar, gravar e depois transcrever as apresentações e intervenções da maioria das participantes.

Nesse processo de *aprender fazendo*, alguns trechos de falas foram perdidos como, por exemplo, da mesa sobre a trajetória das feministas Iáris Ramalho Cortês, Leila Linhares Barsted e Silvia Pimentel na elaboração do Novo Estatuto da Mulher (1981)^[4], na participação da Constituinte de

[4] Elaborado sob a coordenação das professoras Silvia Pimentel e Floriza Verucci, foi apresentado ao Congresso Nacional e transformado em dez projetos de lei de autoria de parlamentares variados tendo sido, posteriormente, incorporados ao projeto de lei que deu origem ao Código Civil de 2002.

1987-1988 e na aprovação do Código Civil de 2002. As três feministas da segunda geração contaram histórias sobre os bastidores da *advocacy* feminista em todos esses momentos, permeados por redes de solidariedade e por um acúmulo de experiência na defesa dos direitos das mulheres.

As falas emocionaram a todas as participantes, levando muitas de nós ao choro de alegria e de agradecimento pelo perseverante trabalho de Silvia Pimentel, Iáris Cortes, Leila Linhares Barsted, Floriza Verucci, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Comba Marques e de tantas outras em prol da igualdade de gênero e racial e do reconhecimento das mulheres brasileiras enquanto sujeito de direitos. Um trabalho que, infelizmente, até hoje, é pouco conhecido pela academia e pelo campo profissional do Direito. Um trabalho que requer das feministas da terceira e quarta geração o compromisso para o dever e convite que Leila Linhares Barsted nos fez:

É importante que possamos recuperar essa história para vermos como a luta das mulheres, a partir do século XX, na década de 1970, não surge do nada; possui o lastro importante de todas as mulheres. (...) O processo de recuperação das nossas antecessoras é extremamente importante não apenas para podermos avançar e conhecermos as estratégias utilizadas, no que chamamos de *advocacy* na luta pelos direitos, mas também a fim de perceber como, em momentos de muita dificuldade, essas mulheres conseguiram avanços. Trata-se de algo estimulante, especialmente quando vivemos momentos de muita dificuldade, em que testemunhamos tantos retrocessos. De modo geral, essa memória tem sido pouco recuperada; todas nós, inclusive, somos devedoras por não termos feito ainda esse trabalho de recuperação da historiografia feminina da “armadilha da igualdade”, para a qual devemos permanecer bastante atentas no sentido de continuar a ler tudo o que é proposto sobre o tema no Congresso Nacional. (Capítulo 4)

Durante o biênio 2017-2019, outras atividades do Projeto também ganharam vida. A parceria, intermediada pela ONU Mulheres, com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fazer a impressão desta publicação é um

exemplo dos passos dados. Em outubro de 2017, realizamos o *I Workshop Lei Maria Da Penha e Justiça Restaurativa: É possível mediar casos de violência de gênero?*, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP e, em agosto de 2018, por ocasião do 12º aniversário da Lei Maria da Penha, lançamos os Anais do evento, em formato de *e-book*^[5].

A compreensão e a sororidade de muitas participantes do evento, tão características da *práxis* feminista, nos ajudou a reunir o material para que as estudantes vinculadas ao NAJURP — Núcleo de Assessoria Jurídica Popular de Ribeirão Preto da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, fizessem a transcrição dos áudios do evento e motivassem o Consórcio a realizar a presente publicação, em formato que garantisse o seu acesso amplo e gratuito.

O livro *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil* divide-se em seis Capítulos, além da *Apresentação* (afetuosamente escrita pela Dra. Sandra Lia) e três Anexos trazendo, respectivamente, a *Programação*, a *Transcrição da Mesa de Abertura* e a *Carta Final* do *workshop* com o planejamento das futuras ações para o “movimento”, que ali se formava. Os capítulos apresentam uma forma mista contendo as falas e intervenções transformadas em ensaios, bem como artigos ou textos elaborados pelas palestrantes a partir do que explanaram no evento.

O Capítulo 1, *Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil*, nos brinda com um texto elaborado em conjunto pelas professoras Carmen Hein Campos, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Fabiana Cristina Severi. Nele, as autoras apresentam um panorama da produção crítica feminista sobre o Direito no Brasil, centrando nos temas gênero e violência contra as mulheres e demonstrando que há

[5] As atividades foram resultado dos esforços conjuntos do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, Escritório USP Mulheres, CAV-Mulheres – USP Ribeirão Preto, Consórcio de ONGs Feministas pela Lei Maria da Penha e Fórum Justiça. Disponível em https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2018/08/I_WorkShop_LMP_e_JR-03_agosto.pdf

uma vasta produção bibliográfica jurídico feminista nessas áreas. Elas também discutem os dados sobre os grupos e núcleos de pesquisa de gênero, feminismo e Direito no Brasil que, apesar de poucos, são em número crescente a partir da edição da Lei Maria da Penha. A discussão que as autoras propõem explicita o relevante trabalho, na década de noventa e anos dois mil, das ONGs feministas com atuação na produção e educação jurídica feminista para a formulação da crítica feminista ao direito, bem como abrem caminhos para a formação de uma rede de estudos em direito, feminismo e gênero.

No Capítulo 2, *Estado da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: a perspectiva feminista no campo do Direito Constitucional, Trabalhista e Administrativo*, a Subprocuradora-Geral Déborah Duprat, a professora Camila de Magalhães Gomes e Juíza do Trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi ressaltam a importância e o potencial da Constituição de 1988 para a garantia dos direitos das mulheres nas três últimas décadas. Discutem, também, a necessidade de construir uma interpretação e aplicação do direito a partir da realidade concreta das mulheres. Ainda, abordam a relevância, como sinalizado por Camila de M. Gomes, em se considerar a categoria corpo, em articulação com outras categorias (gênero, sexualidade, raça, classe social etc.), nas análises críticas feministas sobre o direito.

O terceiro Capítulo, *Estado da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: perspectivas feministas no campo dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e no Direito de Família*, Denise Dora, Leila Linhares Barsted e André Luiz Pereira de Oliveira percorrem a construção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos fazendo uma análise do tratamento legal (discriminatório e marcado pela moral cristã e visão colonialista e racista) destinado às mulheres e as famílias brasileiras desde o período colonial, apontam as razões e as estratégias feministas para o reconhecimento da interrupção da gravidez como direito e evidenciam a importância de se (re)colocar a família como categoria a ser abordada na agenda da *advocacy* e dos estudos feministas brasileiros.

O quarto Capítulo, *Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados*, apresenta as contribuições e reflexões de três gerações de feministas, em uma proposta de reconhecer e dar visibilidade a trajetória das juristas feministas da segunda geração, em diálogo com a nova (quarta) geração do(s) feminismo(s). Iáris Ramalho Cortês, Silvia Pimentel e Leila Linhares Basterd, ao lado da Defensora Pública Rosane R. Lavigne e da jovem advogada feminista Laina Crisóstomo, resgatam as suas trajetórias pessoais e o ativismo político no movimento feminista desde a década de sessenta para mudança do status jurídico da mulher na legislação civil, constitucional e penal brasileiras. Além disso, mapeiam os obstáculos e desafios no sistema de justiça para implementação das normas em prol da igualdade e alertam para *as armadilhas da igualdade*, as quais possibilitam a retirada de direitos das mulheres sob o argumento de que nós mulheres já conquistamos os mesmos direitos que os homens e somos todos iguais.

No Capítulo V, Ana Liési Thurler, Fabiane Simioni, Susana Chiarotti Boero, Rita de Castro Hermes Meira Lima abordaram o tema *15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental*. Elas debatem a concepção de família inscrita na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002 e as implicações da implementação dos novos institutos (guarda compartilhada e alienação parental) na vida das mulheres e de seus filhos. Segundo as autoras, o sistema de justiça ainda reproduz a imagem da mulher de forma estereotipada (vingativa, aproveitadora etc.). Os novos institutos não promovem a divisão igualitária do cuidado com os filhos, a boa convivência da prole com os genitores e, no caso da alienação parental, pode ainda ser utilizado como estratégia processual contra as mulheres que denunciam os pais que cometeram abuso sexual contra seus filhos.

O tema *Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis* foi o objeto do Capítulo 6 do livro e traz ensaios de Wânia Pasinato, Sinara Gumieri

Vieira, Rubia Abs da Cruz. Wânia Pasinato e Sinara Gumieri apresentam os resultados das pesquisas do projeto Pensando a Segurança Pública sobre aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, chamando atenção para as dificuldades que as mulheres enfrentam no sistema de justiça, principalmente, pela não implementação da competência híbrida (cível e criminal) dos Juizados de Violência Doméstica e pela persistente visão dos operadores do direito em entenderem a lei como proteção da família. Por sua vez, Rubia Abs analisa a interpretação dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca do conceito de violência de gênero, cujo entendimento, muitas vezes, está distante do estabelecido na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará, em especial sobre a ideia de que qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica e merece uma resposta justa e eficaz por parte do sistema de justiça.

O Consórcio agradece imensamente o apoio do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (NAJURP), o Centro de Estudos em Direito e Desigualdades da Universidade de São Paulo (CEDD/USP), o Fórum Justiça, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e o Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPEM/UNB). Agradecemos as contribuições de todas as pessoas participantes do Workshop e às ativistas e às advogadas feministas negras Vera Lúcia Santana Araújo e Luana Natíelle Basílio e Silva pelas reflexões calcadas em suas trajetórias na advocacia, fundamentais para a construção de um Direito antirracista e feminista. Agradecemos também à Professora Alessandra Harden e sua orientanda, Adriana Moellman, do Instituto de Letras da UNB, pelo primoroso e dedicado trabalho de revisão do presente livro que ora apresentamos e entregamos à comunidade jurídica brasileira para que, assim, tenha uma fonte de pesquisa e de fundamentos na defesa dos direitos das mulheres. Uma boa leitura!



Críticas Feministas ao Direito: uma análise sobre a produção acadêmica no Brasil^[6]

Carmen Hein de Campos^[7]

Fabiana Cristina Severi^[8]

Ela Wiecko Volkmer de Castilho^[9]

[6] O texto foi elaborado a partir das anotações e dos resumos preparados pelas autoras para a apresentação no Seminário “Tecendo Fios da Crítica Feminista” e atualizados posteriormente para incorporar conteúdos que foram discutidos durante o evento. Uma versão mais elaborada de parte da argumentação aqui exposta foi publicada em formato de artigo científico na Revista Direito e Práxis (SEVERI, Fabiana Cristina; CAMPOS, Carmen Hein. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195/25680>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

[7] Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito do UniRitter/RS. Organizadora do livro Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista (Lumen Juris, 2011). Foi assessora e coordenou o Relatório Final da CPMI da Violência contra as Mulheres, do Congresso Nacional (2013).

[8] Professora da graduação e da pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Livre-docente em Direitos Humanos pela FDRP-USP. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[9] Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, onde lidera o Grupo Candango de Criminologia e o Moitará – grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos. É também membro do Ministério Público Federal e integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

Nossa proposta, neste texto, é traçar um breve panorama sobre a produção crítica feminista sobre o Direito no Brasil, tentando explicitar as condições contextuais em que ela foi produzida e suas principais características. A ênfase recairá sobre a produção associada especificamente às temáticas de gênero e de violência contra as mulheres. Também apresentaremos um breve levantamento relativo à produção acadêmica feminista e sobre os grupos de pesquisa de gênero, feminismo e Direito mais recentes no Brasil.

A teoria feminista do Direito tem se realizado, historicamente, de modo bastante plural. Para não entrarmos em um debate aprofundado neste momento, preferimos falar, aqui, em perspectivas ou vertentes críticas feministas ao Direito. A diferença é que, em vez de apresentarmos uma teoria feminista que seja explicativa do Direito, decidimos nos referir a perspectivas críticas do Direito a partir do feminismo.

No meio jurídico brasileiro, o feminismo é mais frequentemente associado à sua dimensão de ação política. Em países do Norte global, a interação entre o feminismo e a academia se intensificou entre os anos 1960 e 1990, resultando na consolidação de um campo de estudos críticos do Direito, conhecido por meio de formulações como: Teoria Jurídica Feminista, Crítica Feminista ao Direito e Jurisprudência Feminista. Algumas preocupações centrais nesse campo amplo de estudos estão relacionadas a demandas por direitos advindas do próprio movimento feminista, que acabam por tensionar concepções-chave na teoria geral do Direito.

É o caso, por exemplo, dos debates sobre as dicotomias igualdade e diferença, público e privado. No primeiro exemplo, esteve em discussão, especialmente entre as feministas acadêmicas no Norte global, a busca por uma fundamentação adequada de garantia da igualdade para as mulheres em relação aos homens: o tratamento igualitário deve se dar em nome da igualdade entre homens e mulheres ou em nome das diferenças? Na questão da maternidade, se sustentarmos que mulheres

e homens precisam ter um tratamento igualitário pelo Direito, como fundamentar os direitos das mulheres relativos à questão? Há diversas diferenças de viés teórico entre estudiosas dos EUA e da Europa que abordam tal dilema. As feministas negras norte-americanas garantiram maior complexidade a esse debate, ao articularem o racismo e o sexismo no debate. Quanto às críticas relativas à dicotomia público e privado, elas têm sido fundamentais para a desnaturalização da violência doméstica contra as mulheres e das categorias jurídicas que a legitimavam.

No Brasil, as questões sobre as quais as juristas e acadêmicas feministas mais debateram nas décadas de 1960 e 1970 se referiam à afirmação de direitos sociais – educação, creche, saneamento básico, direitos trabalhistas, moradia – e à luta pela redemocratização do país. A crítica feminista ao Direito ocorria com apoio em categorias mais presentes em vertentes do feminismo socialista.

É o caso de uma das feministas acadêmicas mais influentes nos anos 1960, a socióloga Heleieth Saffioti. A perspectiva marxista acompanha o pensamento da autora sobre o conceito de gênero, que, segundo ela, não deve ser isolado de seu contexto econômico, social e político. Ela publicou, em 1969, o livro “A Mulher Brasileira e a Sociedade de Classes”, que logo se tornou uma referência para as discussões sobre a condição da mulher no mundo do trabalho. A autora analisa como o fator sexo opera nas sociedades de classe de modo a alijar do mercado a força de trabalho, especialmente a feminina. Para a autora, a organização capitalista também organiza a hierarquia entre os sexos como um meio de expropriação. Saffioti (1976) discute como as funções desempenhadas pela mulher na família (sexualidade, reprodução e socialização dos filhos) se vinculam tanto à sua condição de trabalhadora como à de inativa, afirmando ainda que “A valorização da força física do homem serve de justificativa à hierarquização dos sexos [...] Os preconceitos de raça e sexo desempenham, pois, um papel relevante, quer na conservação do domínio do homem branco, quer na acumulação do capital”

(SAFFIOTI, 1969, p. 47). O Direito não é um dos focos centrais em seu trabalho, apesar de ser tematizado. Em “O Poder do Macho” (1987), Saffioti discute a discriminação de gênero e racial, tomando o Direito como objeto de análise. Ela acompanha o debate realizado à época por outras vertentes críticas que enfatizavam a distância entre a lei e as condições para o seu cumprimento ou efetividade. A autora problematiza a existência de leis de proibição da discriminação racial que não são cumpridas, salientando as múltiplas formas de discriminação pelas quais as mulheres negras sofrem no mercado de trabalho, inclusive em favor das mulheres brancas.

É importante destacarmos que, até os anos 1980, a produção feminista que toma o direito como objeto de análise não necessariamente tem propósitos acadêmicos ou ocorreu no contexto universitário. A maioria, aliás, foi elaborada com propósitos políticos – cartilhas voltadas para a educação feminista em direitos, dossiês ou relatórios resultantes de ações de *advocacy*^[10] ou litígio estratégico em direitos das mulheres, jornais e revistas. Elas foram veiculadas em formato de livros, revistas – de ONGs, de sindicatos, de partidos políticos ou de movimentos sociais –, boletins, jornais, relatórios e dossiês.

Da mesma forma, nem todas as autoras que têm contribuído com o debate feminista no campo do Direito brasileiro são juristas de formação ou elaboraram suas contribuições no meio acadêmico. Intelectuais, ativistas e profissionais de múltiplas áreas do conhecimento, como Heleieth Saffioti, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Luiza Bairros, Wânia Pasinato, Lourdes Bandeira, Lia Zanotta Machado, Miriam Grossi,

[10] A expressão *advocacy* é utilizada pelos movimentos feministas para se referir a um conjunto amplo e diversificado de ações políticas dos movimentos de mulheres com o objetivo de influenciar o debate público, com incidência nos atores e instituições políticas, sociais e culturais, de modo a gerar transformações políticas e institucionais na sociedade civil e no Estado, a partir de conteúdos e propostas específicas presentes nas agendas feministas.

Carmen Simone Grillo Diniz e Sônia Correa, dentre outras, desde os anos 1970 têm disputado os sentidos para a interpretação da lei e realizado a crítica feminista às instituições jurídicas e políticas brasileiras, na maioria das vezes em um diálogo interdisciplinar.

Apesar da existência de uma produção brasileira bastante ampla e variada de reflexões feministas sobre o Direito e as instituições políticas de justiça, houve pouca circulação na academia jurídica até a primeira década de 2000. A maioria das publicações era de editoras com pouca visibilidade no mercado editorial jurídico. Além disso, os temas abordados e seus propósitos apresentavam mais afinidade com as agendas de mobilizações políticas dos movimentos feministas brasileiros. São reflexões que expressam os esforços realizados pelas feministas brasileiras, historicamente, a fim de articular dois mundos em que transitam, o das dinâmicas ativistas e o do saber jurídico profissional/acadêmico, no processo de luta pelos direitos humanos das mulheres.

A produção de caráter empírico ou sociojurídico foi mais frequente entre as feministas brasileiras do que os trabalhos em teoria do Direito. Nos anos 1990, houve diversos estudos, por exemplo, de análise do sistema de justiça e das decisões judiciais em casos de homicídio de mulheres, de crimes de estupro^[11], aborto e violência contra as mulheres. A relação entre esses estudos e a prática militante é bem evidente: eles problematizam temáticas que, desde o fim dos anos 1970, a militância feminista tem discutido, como políticas públicas de combate à violência contra as mulheres e de mudança das práticas judiciárias.

Jacqueline Hermann e Leila Linhares Barsted (1995) analisaram o perfil de resposta judicial em processos criminais de homicídios e lesões corporais entre parceiros íntimos, buscando identificar diversos aspectos recorrentes no modelo de resposta do sistema judiciário para a questão

[11] O estudo feito por Sílvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian, no fim dos anos 1990, intitulado “Estupro: crime ou cortesia?” é uma referência importante no âmbito de tais estudos (1998).

da violência doméstica contra as mulheres que acabam por transformar a diferença entre os sexos em desigualdades sociais. Pela análise das autoras, as decisões judiciais, especialmente dos então chamados “crimes passionais”, apoiam-se, via de regra, em uma moral sexual feminina. O que parece orientar o processo, em crimes entre cônjuges, é a procura por saber se a mulher, vítima ou autora do crime, transgrediu ou não o papel de boa mãe, boa esposa, boa dona de casa. A família acaba sendo um bem jurídico mais importante e valorizado por juízes e júris populares do que a vida da mulher. Quando o comportamento da mulher coloca em risco a organização familiar, há uma condescendência social para com seu assassinato pelo marido ou companheiro.

Outros estudos como esses, com perfil de pesquisa-denúncia, abordam tanto o uso dos estereótipos discriminatórios por parte do Judiciário nos julgamentos de casos envolvendo mulheres quanto as percepções delas sobre o sistema de justiça. São produzidos, frequentemente, por grupos multidisciplinares. Deles participam juristas feministas envolvidas, simultaneamente, no trabalho de *advocacy* junto aos poderes do Estado com o objetivo de subsidiar propostas de alteração do quadro jurídico-legal discriminatório contra as mulheres. Alguns exemplos são: “Quando a Vítima é Mulher: análise do julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio”, de Danielle Ardaillon e Guita Grimm Debert (1987); “A figura/personagem mulher em processos de família”, de Silvia Pimentel, Beatriz Giorgi e Flávia Piovesan (1993); “Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça”, de Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian (1996).

Os estudos de caráter mais marcadamente dogmático e que também se referem a temas centrais no movimento feminista buscaram subsidiar alterações no Direito brasileiro que favorecessem a garantia da igualdade e a não discriminação entre as mulheres. A proposta de mudanças por meio do direito é evidente em muitos dos trabalhos dos anos 1980 e 1990. Nessa perspectiva, o Direito seria instrumento de mudança concreta,

de garantia e ampliação de direitos, de combate às discriminações e de punição às violações. O feminismo jurídico no país assume a proposta de reforma legal em todos os campos. É necessária uma Constituição que consagre a igualdade formal entre homens e mulheres, de modo que essa igualdade se reflita em outros ramos do Direito, como o Civil, o Penal e o de Família. Paralelamente à luta por uma inscrição normativa constitucional da igualdade, as feministas do Direito buscam a reforma, sobretudo, da legislação civil e penal como uma das estratégias para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Sílvia Pimentel, em 1978, escreveu “A Evolução dos Direitos da Mulher”, em que analisa a evolução dos direitos femininos tanto no Brasil como internacionalmente. Sua preocupação é o estudo dos direitos assegurados à mulher no ordenamento jurídico-positivo, a verificação da posição da mulher na estrutura social e, ainda, a reflexão sobre os aspectos axiológicos da igualdade de direitos entre os sexos e a maior ou menor participação da mulher na sociedade. No livro “A Mulher e a Constituinte”, de 1985, a autora apresenta um estudo sobre os direitos das mulheres na legislação constitucional brasileira e na legislação comparada, apresentando algumas sugestões à nova Constituição.

Outra jurista feminista, Ester Kosovski, que talvez possa ser considerada a primeira criminóloga feminista brasileira, publicou, em 1983, o livro “Adultério”. Nele a autora questiona o adultério como “verdadeiro tabu da sociedade patriarcal que ainda hoje persiste na proibição legal de que um homem ou uma mulher possam ter relações sexuais fora do casamento” (KOSOVSKI, 1983, p. 24). Ela investiga as razões históricas para a criminalização do adultério e advoga a sua descriminalização. É interessante observar que, quando se refere a família, casamento e divórcio, ela faz poucas referências a autoras feministas estrangeiras^[12], revelando uma teorização nacional, já que se tratava de um tema que interessava às mulheres brasileiras.

[12] Kosovski cita Simone de Beauvoir e Alexandra Kollontai.

Na mesma linha de Pimentel, Florisa Verucci e Ediva Marino publicam “Os Direitos da Mulher” em 1985, discorrendo sobre Direito Constitucional, Civil, Penal, Direito do Trabalho, Previdência Social e Direito Tributário. A proposta do trabalho foi “dar uma visão da evolução do direito da mulher na década, [mas que] se vê prejudicada pelo fato de que uma década, em Direito, é insignificante” (VERUCCI; MARINO, 1985, p. 5). Segundo as autoras, no Brasil, o que mais se destacou na década foi a promulgação da chamada Lei do Divórcio e o projeto do Estatuto da Mulher Casada, integrado ao novo projeto de Código Civil.

Desde os anos 1980, as juristas brasileiras também acompanham a pauta do feminismo internacional em torno dos direitos humanos e, em especial, dos direitos sexuais e reprodutivos. Dois exemplos de obras com essa abordagem são “CLADEM: Mulher e Direitos Humanos na América Latina”, organizado por Silvia Pimentel (1992), e “As mulheres e os Direitos Humanos”, com organização de Leila Linhares Barsted e Jacqueline Herman (1999).

Os estudos com foco nos direitos sexuais e reprodutivos junto às feministas expressam uma interação que tem se mostrado, historicamente, bastante intensa entre as feministas da área da saúde e do direito e que pode ser encontrada em produções como: “Direitos humanos, ética e direitos reprodutivos”, organizado por Denise Dora e Domingos da Silveira (1998); “Mulher, Saúde e Cidadania: cuide da sua saúde e conheça seus direitos”, organizado por Leila Linhares Barsted, Jacqueline Hermann e Ruth Mesquisa (1997); “Cairo-Brasil: 5 anos de experiências relevantes em saúde, direitos reprodutivos e sexuais”, organizado pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (SOS-Corpo, 1999), e “Cadernos Themis — Direitos Sexuais”, organizado por Denise Dora (2002). A maioria dessas obras foram organizadas por autoras integrantes de ONGs feministas^[13] criadas nos anos 1990 que, no início

dos anos 2000, se articularam em torno das ações de *advocacy* feminista para a criação da Lei Maria da Penha.

O ingresso do gênero no campo dos estudos jurídicos feministas no início do século XXI ocorreu sem provocar um abandono das categorias “mulher” ou “mulheres” nas abordagens. As discussões que buscam vincular raça e racismo às temáticas de gênero, violência contra as mulheres e direitos humanos das mulheres também emergem nessa época, em meio aos esforços, sobretudo do movimento de mulheres negras no Brasil, de “enegrecer o feminismo”, na expressão de Sueli Carneiro (2003). Alguns dos trabalhos nesse sentido são “As Mulheres e a Legislação Contra o Racismo”, organizado por Leila Linhares Barsted, Jacqueline Hermann e Maria Elvira Vieira de Mello (2001); “Razão, ‘cor’ e desejo: uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais “inter-raciais” no Brasil e na África do Sul”, de Laura Moutinho (2004), e “Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra”, sob a organização da Casa de Cultura da Mulher Negra (2004).

O ativismo transnacional do movimento feminista nos anos 1990 em torno dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, de cunho antirracista, acabou por favorecer uma maior apropriação de categorias ou abordagens teóricas de feministas estrangeiras, assim como da categoria de gênero pelos estudos produzidos no início do século XXI no Brasil. Alda Facio, Carol Smart, Rebecca Cook, Kimberlé Crenshaw, Virginia Vargas, Gladys Acosta, Lorena Fries são algumas das autoras estrangeiras mais recorrentes em trabalhos produzidos por juristas feministas brasileiras nesse período.

A produção do final dos anos 1990 e do 2000 expressa o esforço das juristas feministas em dar visibilidade aos problemas do tratamento jurídico-legal para os vários tipos de violência contra as mulheres até então, dando suporte para a compreensão jurídica da violência como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres. Também

[13] Podemos citar os trabalhos editados pela CEPIA, AGENDE, SOS-Corpo e THEMIS.

podemos dizer que essa produção é resultante das ações de *advocacy* feminista voltadas para a aprovação da Lei Maria da Penha (LMP) e para a promoção de mudanças legais e institucionais que pudessem ampliar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no país.

A partir da primeira década de 2000, a produção jurídica feminista brasileira passa a emergir também da academia. Há, aqui, um esforço de militantes feministas em produzir reflexões voltadas à formação de juristas para que possam garantir com mais eficácia os direitos das mulheres afirmados pelas séries de mudanças legais das últimas décadas. Em 2006, por exemplo, a militante feminista Maria Amélia Teles publicou, por uma editora comercial de livros jurídicos (Sergio Fabris), o livro “Os cursos de direito e a perspectiva de gênero”. O trabalho é voltado à formação de juristas e profissionais do Direito, com vistas a apresentar a esse público os principais conceitos, marcos teóricos e registros históricos a fim de possibilitar aos profissionais da área a adoção da perspectiva de gênero na análise do Direito, com a melhor efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Destaca-se, também, a atuação de um número crescente de acadêmicas feministas, provenientes de variadas vertentes teóricas ou militantes, que têm disputado a produção dos sentidos sobre o Direito e “o lugar de fala das feministas” na produção da crítica jurídica brasileira. Essa ampliação coincide com o período de criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em que um dos temas mais recorrentes nos estudos é a violência contra as mulheres (SEVERI, 2018).

Não se trata de mera coincidência. A Lei Maria da Penha, como vimos, resulta de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de *advocacy* feminista no país; reforça o dever do Estado brasileiro em garantir os a diversidade dos direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; apresenta vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação

brasileira; introduz, também, o conceito de gênero como categoria de análise jurídica.

Essa produção recente garante maior visibilidade à bibliografia sobre a história do feminismo e as críticas feministas ao Direito – ou críticas jurídico-feministas – até então pouco conhecidas, ou até mesmo negadas, por parte de quadro do campo jurídico brasileiro, bem como tem tornado mais visível também a vasta produção sobre gênero e feminismo em outras áreas das ciências humanas e sociais.

Uma das principais publicações a assumir boa parcela desses desafios é o livro “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, organizado por Carmen Hein de Campos, sob a coordenação do CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. A maioria dos textos presentes na publicação é da autoria de integrantes^[14] do Consórcio de ONGs feministas que formularam o anteprojeto da Lei e de juristas que têm participado dos debates sobre a criação, implementação e interpretação da Lei de acordo com os propósitos que ensejaram a sua elaboração. Os textos abordam a Lei Maria da Penha sob o marco dos direitos humanos das mulheres e sob a perspectiva dos movimentos protagonistas e dos maiores impulsionadores do anteprojeto da Lei.

Além da violência doméstica, nessa produção há uma multiplicação de temas, abordagens e vozes apontando para um fortalecimento do diálogo das feministas brasileiras com outras vertentes jurídicas críticas e teóricas estrangeiras. Parte importante dessa produção também tem centrado seus esforços na articulação do fenômeno da violência contra as mulheres com a temática racial, problematizando também outras formas de violência contra as mulheres e de gênero.

[14] Alguns desses nomes são: Carmen Hein Campos, Leila Linhares Barsted, Myllena Calasans de Matos, Iáris Ramalho Cortes, Rosane M. Reis Lavigne, Sílvia Pimentel, Wânia Pasinato, Fabiane Simioni, Rúbia Abs da Cruz e Ela Wiecko V. de Castilho.

Nesse sentido, podemos citar títulos como “Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo”, organizado por Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira, Thula Pires (2015); “Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha”, de Luanna Thomaz de Souza (2016); “A situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil: violências e violações”, organizado por Jurema Werneck e Nilza Iraci (2016), e “Tramas e dramas de gênero e de cor: A violência doméstica contra mulheres negras”, de Bruna Cristina Jaquetto Pereira (2016).

Trata-se de uma produção que também tem possibilitado novas leituras sobre a Lei Maria da Penha, em face do seu inicial “enquadramento” nas abordagens exclusivamente penais ou criminológicas. Ela tem favorecido, ainda, a compreensão sobre como a dimensão racial participa na manifestação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Bruna Pereira (2016), por exemplo, problematiza o relativo silêncio a respeito da questão racial na violência contra as mulheres no Brasil e aponta para a necessidade de se incorporar cor/raça como categoria analítica relevante nos estudos sobre violência doméstica e familiar, já que as mulheres brasileiras são constituídas no e por meio de processos de racialização. Ana Flauzina (2015), ao articular gênero e raça na abordagem sobre a Lei Maria da Penha, também identifica diversos efeitos do racismo nos processos de interpretação e aplicação da Lei que acabam por minar a efetivação dos seus ideais de forma a aprofundar a vulnerabilidade de corpos negros diante do sistema de justiça criminal.

A perspectiva teórica de caráter feminista para a análise do Direito é assumida com maior frequência nos trabalhos recentes de diversas áreas do Direito; outras dimensões de violência de gênero são também problematizadas por textos recentes. É o caso, por exemplo, de “Olhares Feministas sobre o Direito das Famílias Contemporâneo”, de Lígia Zigiotti de Oliveira (2016); “A violência de gênero nos espaços do direito”, organizado por Vanessa Dorneles Schinke (2017); “Femicídio - uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil”, de Adriana

Ramos de Mello (2016); “Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias”, de Carmen Hein de Campos (2017), e “Criminologia feminista: novos paradigmas”, de Soraia da Rosa Mendes (2017).

Se a maioria das juristas feministas até o final dos anos 1990 estavam fortemente ligadas aos movimentos feministas, com apenas algumas delas formalmente vinculadas à academia, os últimos trabalhos citados revelam uma espécie de profissionalização no campo dos estudos feministas sobre o Direito. A maioria das autoras mais recentes, apesar de estarem relativamente próximas a movimentos feministas e de mulheres ou serem atuantes em serviços ou varas especializadas em violência contra as mulheres, são pesquisadoras ou docentes vinculadas formalmente a cursos jurídicos ou a grupos de pesquisa em direito.

Os grupos de pesquisa sobre gênero, feminismo e direito no Brasil

A incorporação de uma perspectiva feminista no campo do Direito brasileiro ganha maior visibilidade na segunda década do século XXI. A afirmação se fundamenta na análise dos dados proporcionados pela Plataforma Lattes, do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq).

O Diretório de Grupos de Pesquisa da Plataforma Lattes realizou, até hoje, onze censos, nos anos de 1993, 1995, 1997, 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2010, 2014 e 2016. Para a análise aqui apresentada, acessou-se o censo de 2010, pois os dados relativos a 2014 e 2016 não se encontravam disponíveis no portal do diretório na data desta escrita. No entanto, tendo em vista que, na ocasião do *workshop*, já estavam disponíveis, serão apresentadas as informações que coletadas naquela oportunidade para a exposição oral, ainda que não tenham sido utilizados todos os termos de busca agora aplicados ao censo de 2010.

Em 2010, a base censitária foi composta pelos grupos certificados, existentes na base corrente do diretório em 5 de dezembro de 2010, e pela produção CT&A do quadriênio 2007-2010, constante da base de Currículos

Lattes em 21 de maio de 2011. Em 2014, a base censitária se compôs de grupos certificados, presentes na base corrente do diretório em 30 de dezembro de 2014, e pela produção CT&A do quadriênio 2010-2014, na base de Currículos Lattes em 12 de março de 2015. Em 2016, a base censitária era constituída de grupos certificados, existentes na base corrente do diretório em 4 de novembro de 2016, e pela produção CT&A do quadriênio 2012-2016 da base de Currículos Lattes em 14 de novembro de 2016.

Na Plataforma Lattes é possível extrair listas dos grupos de pesquisa certificados, a partir de busca por palavras selecionadas para nome do grupo, linha de pesquisa e palavra-chave da linha de pesquisa, entre outros itens.

No censo de 2010, utilizando a palavra “gênero” como nome de grupo de pesquisa, encontramos 175 grupos. Desse total, apenas quatro apontam o Direito como área prevalente. São eles: 1. “Padê-Estudos em Raça/Gênero e Direitos Humanos”, no UniCEUB, sob a liderança de Joelma Rodrigues da Silva e René Marc da Costa Silva; 2. “Gênero e Direito”, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sob a liderança de Eveline Lucena Neri e Eduardo Ramalho Rabenhorst; 3. “Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Direitos e Diversidades: gênero, etnia, raça e religião-NEPEDD”, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a liderança de Maria Manuela Alves Maia e Ana Lúcia dos Santos Couto de Souza; 4. “Políticas Públicas de Gênero”, na Universidade Federal Fluminense (UFF), sob a liderança de Maria Lúcia Freire Roboredo.

O grupo mais antigo é o do UniCEUB, formado em 2005, atingindo seus maiores indicadores de produção em 2006 e 2008. O segundo, formado em 2008, ensejou, em 2009, a criação do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero e Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. O grupo tem atuado no plano da extensão universitária, desenvolvendo projetos e atividades em parceria com a Rede de Mulheres do Estado da Paraíba. Dispõe de página eletrônica própria e periódico impresso, a Revista Gênero & Direito. Os outros dois foram formados em 2009 e 2010.

Como nome de grupo e linha de pesquisa, o resultado sobe para 573. Acrescentando palavra-chave da linha de pesquisa, temos 629 grupos, dos quais dezesseis são da área do Direito.

Além dos quatro acima listados, aparecem, pela ordem de ano de criação: 1. “Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente-NEJUSCA”, na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, líder Josiane Rose Petry Veronese (1997); 2. “NUPEC-Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania”, na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, líder Mônica Ovinski de Camargo (1998); 3. “Trabalho, Sociedade e Políticas Sociais”, na Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECO, líderes Rosana Maria Badalotti e Adriana de Toni (2000); 4. “Grupo Candango de Criminologia - Repensando Sociedade, Controle Penal e Sistema de Justiça”, na Universidade de Brasília - UnB, líder Ela Wiecko V. de Castilho (2004); 5. “Multiculturalismo, Direitos das Minorias e Biodiversidade”, na Universidade Federal do Ceará - UFC, líder Ana Maria d’Ávila Lopes (2004); 6. “Direito, Sociedade e Meio Ambiente”, na Universidade Federal do Acre - UFAC, líder Francisco Pereira da Costa (2005); 7. “Políticas Públicas de Segurança e Administração de Justiça Penal”, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, líderes Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Fernanda Bitencourt Ribeiro (2005); 8. “Direito e Sociedade”, na Universidade do Estado da Bahia - UNEB, líderes Anna Christina Freire Barbosa e Walney Souza Moraes Sarmiento (2006); 9. “Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade”, na Universidade Federal de Sergipe-UFS, líder Daniela Carvalho Almeida da Costa (2009); 10. “Direitos da Diversidade Sexual: Questões LGBTTIQ no Direito”, na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, líderes Marcus Vinicius Torres Pereira e Ana Lucia Sabadell (2009); 11. “Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Práxis nas Instituições Sociais, Administrativas e Jurídicas”, na Universidade do Estado do Amazonas Estadual - UEA, líder Fábio Amazonas Massulo (2010); 12. “Direitos Humanos e Cidadania”, na Universidade Federal do Piauí - UFPI, líder Maria Sueli Rodrigues de Sousa (2010).

Na busca realizada pela palavra “feminismo”, aparecem dezesseis grupos, mas nenhum atuante no Direito. Com a expressão “teorias feministas” são cinco, sendo dois do Direito, já presentes na lista dos dezesseis. “Estudos feministas” traz cinco grupos; com a palavra “sexualidade”, são 142 – nenhum do Direito.

A pesquisa com a expressão “diversidade sexual” aponta dezesseis grupos, sendo um do Direito que não consta da lista de dezesseis acima indicada. Trata-se do grupo “Direitos Humanos”, na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, do qual são líderes Vanessa Oliveira Batista e Luciana Boiteux de F. Rodrigues. A palavra “corpo” resgata 261 grupos, sendo um do Direito, também fora da listagem anterior: “Biotec-Direito, Biotecnologia e Sociedade”, na Universidade Federal do Paraná - UFPR, liderado por José Antonio Peres Gediel.

Com o termo “violência de gênero”, há 103 grupos, sendo cinco do Direito, todos já presentes na lista inicial (“Direito e Sociedade”, “Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade”, “Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente”, Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania”, “Políticas Públicas de Segurança e Administração de Justiça Penal”). Na busca com a expressão “violência doméstica” aparecem 25 grupos, só dois do Direito: o NEJUSCA e um que não se enquadra nos parâmetros anteriores, intitulado “Núcleo de Estudos e Pesquisas Jurídicas Prof. Plácido Cidade Nuvens - Nupesc”, liderado por Plácido Cidade Nuvens e Antonia Ladislau de Sousa (URCA). Com a expressão “criminologia feminista”, nenhum grupo foi identificado.

Finalmente, na pesquisa conjugada de grupo, linha e palavra-chave, com a palavra “mulher” foi encontrado o NUPESC; dois grupos com a expressão “direitos das mulheres”, um grupo da UFC e outro da UFAC, todos já arrolados acima.

Registramos, para dar uma ideia do pequeno grau de importância desses temas no conjunto total dos grupos de pesquisa, que estavam

certificados, em 2010, 27.523 grupos; em 2014, 35.424, e, em 2016, 37.640. Desses totais, pertenciam à área do Direito apenas 776, 1.203 e 1.386 grupos, respectivamente.

Vejamos, assim, novos grupos que surgiram após o censo de 2010, na área do Direito, assumindo “gênero” como nome do grupo ou da linha de pesquisa. Encontramos: em 2010, “Gênero, Democracia e Direito”, na PUC-Rio, tendo como líderes Márcia Nina Bernardes e Adriana Vidal de Oliveira; em 2011, o “Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades”, na Universidade de São Paulo — USP, campus Ribeirão Preto, liderado por Fabiana Cristina Severi, que aborda, em uma de suas linhas de pesquisa, o tema “Gênero, Raça e Sistema de Justiça”; em 2012, o grupo “Revisando Direitos: Justiça em Gênero, Relações étnico-raciais, geracionais e sustentabilidade”, na Universidade Estadual de Santa Cruz — UESC, no Estado da Bahia, liderado por Guilhardes de Jesus Júnior e Seskyra Miranda Lopes, que disponibiliza a página de internet www.redireito.org; em 2013, “Círculo de Pesquisa em Direitos, Gêneros e Sexualidades”, na Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, liderado por Clarindo Epaminondas de Sá Neto e José Albenes Bezerra Júnior.

Em 2014, Silvia Carlos da Silva Pimentel, pioneira do feminismo jurídico brasileiro, formou um grupo de pesquisa, juntamente com Fabíola Marques, na PUC-SP, chamado “Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade”. Ele conta com quatro linhas de pesquisa, todas com referência a mulheres ou gênero: “A Garantia do Direito das Mulheres à Luz da Constituição Federal de 1998 e da Normativa Internacional”; “As Lutas do Movimento Feminista no Avanço e Concretização dos Direitos das Mulheres na Perspectiva do Direito”; “Avanços e Retrocessos na Promoção de Direitos Políticos e Sociais das Mulheres”; e “Perspectiva de Gênero e/ou Feminista do Direito”.

Mais quatro grupos surgiram em 2014: Kênia Guimarães Rodrigues Magalhães criou o “Gênero e Efetivação dos Direitos da Pessoa”, na Uni-

versidade do Estado de Minas Gerais -UEMG; Flávio Romero Guimarães e Janine Coelho, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, formaram o grupo “Direitos Fundamentais: Defesa, Singularidade e as Diferenças”; Déborah Diniz e Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende, na UNB, criaram o grupo “Feminismos, Políticas e Direitos”, indicando como linha de pesquisa “Teorias Feministas e Justiça”; Roger Raupp Rios e Paulo Gilberto Leivas, do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRITTER, lideram o grupo “Direito da Antidiscriminação, Igualdade e Diferença”, do qual participa Carmem Hein Campos. Suas linhas de pesquisa são: “Direito da Antidiscriminação” e “Direitos Sexuais”.

Em 2015, Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite, do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, criaram o “Gênero e Direito à cidade”. Por sua vez, Luana Paixão Dantas do Rosário, da UESC, criou o grupo “Jurisdição Constitucional Hermenêutica e Democracia”, em que uma das três linhas de pesquisa recebe o título de “Direitos, Discurso e Gênero”.

Em 2016, se constituíram três novos grupos: “Gênero, Sexualidade e Direitos Fundamentais”, criado por Fabrício Veiga Costa e Edilene Lobo na Fundação Universidade de Itáúna - FUIT, no Estado de Minas Gerais. O nome da linha de pesquisa é “Gênero, Cidadania e Direitos Fundamentais”. No mesmo ano, na Faculdade CESUSC, em Florianópolis, o “Direito, Gênero e Feminismos”, cuja líder é Daniela Félix Teixeira, possui duas linhas de pesquisa: “Direitos Humanos e Gênero” e “Direitos Humanos, Gênero, Sexualidade e Movimentos Feministas”. Por fim, o grupo “Clínica de Direitos Humanos - BioTecJus”, da UFPR, liderado por Taysa Schiocchet, desenvolve, dentre suas quatro linhas de pesquisa, o tema “Gênero, Bioética e Direitos Humanos”.

É possível, numa pesquisa mais detalhada na própria Plataforma Lattes, especialmente por meio dos currículos, identificar a produção desses grupos de pesquisa. Uma sistematização das referências teóricas utilizadas, bem como da repercussão da pesquisa nos projetos pedagógicos dos

cursos de Direito, nas disciplinas, nos conteúdos, assim como a análise da produção bibliográfica, demandaria um projeto de pesquisa muito instigante, mas com resultados provavelmente frustrantes.

Numa avaliação preliminar, é possível afirmar que a teorização feminista do Direito brasileiro não recebe destaque, diluindo-se na discussão de temas como desigualdade, violência, diferença, minorias, diversidade, direitos humanos, gênero. Os cursos de graduação e pós-graduação em Direito não incorporam a epistemologia feminista. Nos currículos, as disciplinas e seus programas analisam, apenas de forma excepcional, o Direito numa perspectiva que leve em conta as relações de gênero. Uma rápida pesquisa exploratória, realizada na internet, com os programas das disciplinas propedêuticas em cursos de graduação, como Teoria Geral do Direito ou Introdução à Ciência do Direito, não identificou qualquer menção à metodologia feminista do Direito (BARTLETT, 2011), que propõe a indagação sistemática sobre como as normas jurídicas aparentemente objetivas e neutras impactam diferentemente homens e mulheres, com prejuízo destas últimas.

Identificamos uma pesquisa monográfica cuja metodologia poderia ser replicada em outras universidades. Zainne Lima Matos (2016) elaborou as tabelas das disciplinas de graduação da Universidade de São Paulo – capital e Ribeirão Preto – que abordam questões relacionadas à mulher e a gênero. Realizou uma breve análise quantitativa e qualitativa do resultado, comparando-o a períodos anteriores. Para isso, tomou por base Eva Blay e Rosana Conceição (1991, p. 50-56), que analisaram, no Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero (NEMGE), as disciplinas lecionadas até 1989. Na pesquisa do NEMGE, observou-se que os estudos sobre essas questões se concentravam na pós-graduação.

Em 1989, a triagem inicial indicou que apenas nove das 21 unidades existentes abordavam a temática, entre elas a Faculdade de Direito. Foram encontradas 44 disciplinas na graduação e sessenta na pós-graduação, totalizando um total de 104 ofertas. Esses números permitiam afirmar

que o interesse dos alunos se expande na pós-graduação, que a maioria dessas disciplinas se concentrava na área de ciências biológicas e que as questões de gênero e da mulher eram incorporadas timidamente na USP.

A área de conteúdo com o menor número de disciplinas é o Direito. A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto possui uma disciplina até 2009 e duas novas a partir de 2010, totalizando três disciplinas. A Faculdade de Direito de São Paulo disponibilizava duas disciplinas até 2009, havendo criado uma nova a partir de 2010, totalizando três disciplinas também. Entretanto, somente uma delas se dispõe a discutir a questão de gênero (DDP9014), na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto; as demais abordam relações de família, casais, grupos sociais etc.

Ainda que estejamos muito longe de um pensamento jurídico feminista brasileiro, não podemos deixar de comemorar, a partir dos anos 2000, um crescente interesse no campo do direito pelas relações de gênero e pelas críticas feministas. O levantamento ora apresentado é prova disso. Espera-se, assim, a abertura de um caminho promissor para uma teoria e prática jurídicas afinadas com a perspectiva da igualdade de fato entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios**. Brasília: CNDM/CEDAC, 1987.
- BARSTED, Leila Linhares; HERMAN, Jacqueline. **As Mulheres e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.
- BARSTED, Leila Linhares *et al.* **As mulheres e a legislação contra o racismo**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.
- BARSTED, Leila Linhares; HERMAN, Jacqueline; MESQUITA, Ruth. **Mulher, Saúde e Cidadania: cuide da sua saúde e conheça seus direitos**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1997.
- BARTLETT, Katherine T. Métodos jurídicos feministas. In.: FERNÁNDEZ, Marisol; MORALES, Félix. **Métodos feministas en el Derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra, 2011.
- BLAY, Eva Alterman; CONCEIÇÃO, Rosana R da. **A mulher como tema nas disciplinas da USP**. Cadernos de Pesquisa, n. 76, fev., 1991. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n76/n76a06.pdf>>. Acesso em 2 maio de 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: ASHOKA
- CASA DE CULTURA DA MULHER NEGRA. **Violência contra a mulher e saúde: um olhar da mulher negra**. Santos: CCMN, 2004.
- DORA, Denise; SILVEIRA, Domingos. **Direitos humanos, ética e direitos reprodutivos**. Porto Alegre: Themis, 1998.
- EMPREENHIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA** (Orgs.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58.
- DORA, Denise (Org.). **Cadernos Themis - Direitos Sexuais**. Porto Alegre: THEMIS, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas de militância. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro *et al.* **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo.** Brasília: Brado Negro, 2015.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (Des)ordem familiar.** Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

KOSOVSKI, Ester. **Adultério.** Rio de Janeiro: Condecricri, 1983.

MATOS, Zainne Lima. **Disciplinas de Graduação: As questões de gênero e da mulher na USP.** São Paulo: 2016. Disponível em: <http://sites.usp.br/uspmulheres/wp-content/uploads/sites/145/2016/10/Disciplinas-de-Graduac%CC%A7a%CC%83o-As-questo%CC%83es-de-ge%CC%82nero-e-da-mulher-na-USP-.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MOUTINHO, Laura. **Razão, “cor” e desejo: uma análise comparativa sobre relacionamentos afetivo-sexuais “inter-raciais” no Brasil e na África do Sul.** São Paulo: Editora Unesp, 2004.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti. **Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: Perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica contra mulheres negras.** Brasília: Brado Negro, 2016.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a constituinte.** São Paulo: Cortez, 1985.

_____. (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina.** Rio de Janeiro: CLADEM, 1992.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepção das mulheres em relação ao direito e à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1996.

PIMENTEL, Sílvia; PIERRO, Maria Inês. **Proposta de Lei contra a violência familiar, 1993.**

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia; GIORGI, Beatriz de. **A figura/personagem mulher em processos de família.** Porto Alegre: FABRIS, 1993.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Quatro Artes, 1969.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **A violência de gênero nos espaços do direito: narrativas sobre ensino e aplicação do direito em uma sociedade machista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico feminista brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOS-CORPO. **Cairo-Brasil: 5 anos de experiências relevantes em saúde, direitos reprodutivos e sexuais.** Brasília: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 1999.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Os cursos de direito e a perspectiva de gênero.** Porto Alegre: Fabris, 2006.

VERUCCI, Florisa; MARINO, Ediva. **Os direitos da mulher.** São Paulo: Nobel/ Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações.** São Paulo: Criola-Geledés, 2016.



**Estado da Arte
no Brasil
das Críticas
Feministas
ao Direito:
a perspectiva
feminista no campo
do Direito
Constitucional,
Trabalhista
e Administrativo**

- Déborah Duprat ^[15]

Andréa Saint Pastous Nocchi ^[16]

Camilla de Magalhães Gomes ^[17]

[15] Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Instituições Jurídicas do UniCEUB. Coordenadora e Professora extensionista do PROVID (Projeto de Extensão em Violência Doméstica), da UniCEUB. Pesquisadora do GCCRIM.

[16] Juíza do Trabalho Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), no exercício da função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional no biênio 2013/2015. Integrante da Comissão Erradicação do Trabalho Infantil CETI/TST - Tribunal Superior do Trabalho e Gestora Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do CSJT. Representante do TRT da 4ª Região na Rede de Direitos Humanos do Sistema de Justiça e Segurança do Rio Grande do Sul.

[17] Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal.

Déborah Duprat

Com o advento da modernidade ocidental, as relações de gênero ficaram fora do âmbito da justiça. Desde os primeiros teóricos do contrato social^[18], estabeleceu-se a diferença entre justiça e vida boa, que se traduziu numa distinção entre o público e o doméstico. A esfera da justiça — desde Hobbes, passando por Locke e chegando a Kant^[19] — é vista como o domínio de chefes de família masculinos, responsáveis por criar as bases legítimas da ordem social^[20]. À mulher, foram confiadas as tarefas da criação, da reprodução, do amor e do cuidado, desenvolvidas no âmbito doméstico. Esse primeiro corte irá produzir outras tantas dualidades correspondentes: a justiça é o espaço da cultura e da história, da autonomia e da racionalidade, do universal; o lar, como esfera do cuidado e da intimidade, é atemporal e a-histórico, repetindo os ciclos da vida/natureza, é o lugar da emoção e da dependência, do particular^[21].

[18] O contrato social é tomado aqui como ponto de partida porque embrião dos princípios fundamentais da sociedade política e porque, conceitualmente, pressupõe uma situação inicial de participantes livres e independentes.

[19] Kant fazia uma distinção entre cidadãos ativos (aqueles que participam da elaboração do contrato social, têm direito ao voto e se caracterizam pela independência) e passivos (aqui incluídas as mulheres, as crianças e adolescentes, os empregados, enfim, todos aqueles que dependem de outros para sua subsistência; apenas a sua doutrina dos direitos pré-políticos concede alguns direitos a esses indivíduos. In *La metafísica de las costumbres*. Madrid: Tecnos, 1989, pg. 315.

[20] BENHABIB, Seyla, *El Ser y el otro en la ética contemporánea – feminismo, comunitarismo y posmodernismo*. Barcelona: Gedisa, 2006, p. 178.

[21] Bourdieu nos fala das “expectativas coletivas” que “estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade ou nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros,

O Estado, por sua vez, tem um papel fundamental na reprodução dessa divisão de gêneros, especialmente pelas prescrições que são inscritas no direito de família, endossando e reificando o papel reservado à mulher.

A luta das mulheres, que se inicia na década de 60, é, portanto, uma luta que não pode ignorar os campos da justiça e do direito^[22]. As reivindicações começam pela igualdade de oportunidades, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e no direito ao voto, e incorporam, numa fase posterior, uma gramática em que valor, fala, imagem, experiência e identidade passam a ser o centro da luta política^[23]. Posteriormente, agregam-se a estas as reivindicações por participação. As feministas da atualidade entendem que não é possível falar-se em justiça sem que estejam incorporadas, a um só tempo, as dimensões culturais, econômicas e políticas.

Os teóricos atuais da justiça endossam essa posição. Nancy Fraser^[24] fala de uma concepção integrada de justiça que reúna redistribuição, reconhecimento e participação. Sheyla Benhabib (2001) vale-se da figura do “sujeito concreto”, em oposição ao “sujeito generalizado”. Este últi-

seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos ‘femininos’, cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade” (BORDEIEU, 2001, p. 75).

[22] Há também uma luta que se dá no plano do conhecimento e que vai aproximar as feministas do movimento por alguns chamado de pós-moderno. A obra que analisa mais detidamente o tema é de Seyla Benhabib, identificada na nota de rodapé 6.

[23] As reivindicações por reconhecimento/identidade não estão certamente restritas aos movimentos feministas. Um dos principais teóricos contemporâneos do reconhecimento, Charles Taylor, geralmente é classificado como comunitarista, a partir da ideia força do ser encarnado (TAYLOR, 1994). Também para Honneth, outro teórico proeminente do reconhecimento, negar a alguém reconhecimento significa privá-lo do desenvolvimento pleno e não distorcido de sua subjetividade (1995). Para ambos, o reconhecimento é uma questão de ética, ao contrário de Nancy Fraser, Seyla Benhabib e Martha Nussbaum, para as quais é uma questão de justiça.

[24] Os vários textos em que aborda o tema estão identificados ao longo deste trabalho.

mo corresponde às normas de igualdade e reciprocidade formal: cada indivíduo é tido como um ser racional portador dos mesmos direitos e deveres que queremos atribuir a nós mesmos; sua identidade e sua individualidade são abstraídas nesse modelo. Já o outro concreto postula uma relação em que vigoram as normas da equidade e da reciprocidade complementar: cada um tem direito a esperar e supor formas de conduta do outro através das quais se sinta confirmado como ser individual concreto com necessidades, aptidões e capacidades específicas. Amartya Sen (2000) também desafia o paradigma da “igualdade abstrata”. A igualdade, ao contrário, deve ser situada nos contextos específicos onde se produz a riqueza e onde se reproduzem as divisões sociais, sexuais, étnicas e territoriais. A sua ideia de justiça baseada em capacidades sociais quanto ao uso dos recursos disponíveis é a matriz também da teoria de justiça defendida por Martha Nussbaum (2012).

O direito brasileiro da atualidade, em sua dogmática e na prática judiciária, vem procurando dar resposta às reivindicações de justiça nas três vertentes acima assinaladas. No entanto, só foi possível um direito permeável à questão de gênero quando se passou a ter uma Constituição amparada em dois pilares: a igualdade e o pluralismo. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual (EAGLETON, 2010), e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida. Daí lhe serem centrais as principais liberdades que protegem o pluralismo: expressão, consciência e associação.

Esse conjunto de pressupostos, por sua vez, permitirá desorganizar construções binárias, essencialismos, divisões rigorosas, e inaugurar um tipo de direito em que se interpelam público/privado, individual/coletivo, substancialismo/procedimentalismo, natural/cultural. É preciso não esquecer, todavia, que as disputas ainda estão em curso. Não há mudanças paradigmáticas absolutas. Volta e meia, conquistas normativas são surpreendidas por interpretações judiciais que apelam

ao passado, e mesmo o novo direito se vê, em algum momento, atravessado por categorias aparentemente com ele incompatíveis.

O presente texto é um exercício de potencializar o ganho constitucional na questão de gênero, ao mesmo tempo em que se denuncia a persistência de alguns estigmas que marcaram o direito anterior.

Cultura

As várias teorias do reconhecimento são orientadas para a emancipação da dominação e têm uma ideia aproximativa comum: é preciso que o sujeito se saiba respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado (HONNETH, 1995, p. 258)^[25]. A noção imediatamente correlata ao de reconhecimento é a de identidade, e esta, como acima referido, foi o motor das lutas travadas a partir dos idos de 1960.

As feministas contemporâneas, inspiradas em críticas pós-modernas, denunciam a identidade como um produto da tradição filosófica ocidental, que sempre a preferiu à diferença, do mesmo modo que a unidade à multiplicidade, a permanência à mudança. Por outro lado, sustentam que o sujeito não é uma unidade, e alguns de seus desejos sequer são por ele apreendidos imediatamente, porque não se situam no ego (BENHABIB, 2006). Nancy Fraser, que trabalha inicialmente sob a perspectiva da identidade, propõe, num momento posterior, romper com esse modelo padrão, preocupada com teorias de cunho comunitarista e com a conseqüente simplificação e reificação das identidades de grupo.

[25] O próprio Honneth, além de vários outros autores (Mead, Durkheim), vê nos escritos de Jena do jovem Hegel o embrião das doutrinas do reconhecimento. Para Hegel, as relações de reconhecimento existem sob três formas diferentes – amor, direito e eticidade – em que a passagem de uma para a outra, na ordem apresentada, significa que os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas em uma medida cada vez maior.

Toda a discussão, no entanto, parece comprometida por uma concepção de identidade fixa, coerente e estável^[26]. A luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram. Seyla Benhabib (2006) lembra que, em especial nos primeiros tempos da modernidade, a mulher é simplesmente aquilo que o homem não é: não são autônomas nem independentes, mas, por isso mesmo, não são agressivas, mas nutrientes; não são competitivas, mas dadas; não são públicas, mas privadas. Sua identidade se define por uma falta — a falta de autonomia, a falta de independência, a falta de falo. O homem narcisista a considera igual a ele, só que o seu oposto.

Assim, a identidade não poderia passar ao largo da luta contra categorias duais, essencialistas, biológicas, diante da convicção de que elas geraram e garantiram a permanência das relações de poder que oprimiram e marginalizaram as mulheres.

Derrida (1967) alerta para a relação de poder existente entre os dois termos de uma oposição binária: um é a norma e o outro é o “outro”, o desviante. Daí o direito de viés hegemônico constituir a categoria de sujeito a partir de classificações do tipo: homem X mulher; heterossexual X homossexual; branco X negros/índios; adulto X criança/adolescente/idoso; são X doente; proprietário X despossuído. Ao primeiro grupo, conferiu um valor positivo; ao segundo, negativo. O sujeito desse direito, portanto, é homem, heterossexual, branco, proprietário, são e adulto.

Para Stuart Hall (2007, p. 92), “a normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da dife-

[26] De resto, a expressão identidade foi incorporada pela militância, hoje plenamente consciente dos múltiplos recortes – gênero, raça, classe, religião, nacionalidade, etnia, orientação sexual, entre outros – que ela evoca. É aqui cabível o conceito de “overlapping oppressions”, referente ao conjunto de opressões superpostas. Martha Nussbaum lembra que “também é um equívoco tratar as culturas como algo homogêneo, sem considerar a diversidade interna e o conflito”. (NUSSBAUM, 2002, p. 248).

rença. Normalizar significa eleger — arbitrariamente — uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais. Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnica ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “étnica” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não a heterossexual. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade.

Por outro lado, no mundo atual, as formas de pertencimento tendem a ser múltiplas, e não monolíticas^[27]. Como lembra Bourdieu, as lutas por reconhecimento passam pelas “estratégias de apresentação de si” (2001, p. 228). Daí por que é interessante pensar na identidade como performatividade — conceito de Austin para o âmbito da linguagem — deslocando-se a sua ênfase do “é” para o “tornar-se”, ou seja, uma concepção da identidade como movimento e transformação (2007, p. 92). A identidade passa a ser, portanto, um conceito estratégico e posicional.

Eagleton (2010, p. 282) tem uma frase síntese: “se a liberdade é própria de nossa essência, então temos que fugir de qualquer definição exaustiva de nós mesmos”. Há, aí, um elemento fundamental: mais do que um conceito, a identidade pressupõe a possibilidade real, juridicamente garantida, de afirmá-la.

[27] Há, entre nós, um movimento de mulheres quebradeiras de coco babaçu, que se estende, basicamente, pelos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. Dona Djé, uma de suas lideranças, costuma se apresentar como mulher, negra, quilombola, quebradeira de babaçu, mãe e avó. E por enquanto.

A Constituição brasileira endossa as múltiplas reivindicações identitárias das mulheres em dois princípios nucleares que se encontram dispostos já no seu art. 1º: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Somando-se a estes a liberdade discursiva, tem-se um conjunto que assegura normativamente à mulher autonomia para eleger, a todo o tempo, os seus variados projetos de vida, e defendê-los nas mais diferentes relações que estabelece ao longo da sua existência. Há, ainda, importante referência no texto constitucional à identidade engendrada no âmbito comunitário, resultado de outras lutas emancipatórias, de grupos que ficaram nas bordas da sociedade nacional, de viés marcadamente individual^[28]. Portanto, as múltiplas filiações estão aqui reforçadas.

Por outro lado, a reconstrução da identidade passa também por uma reelaboração da própria noção de família nuclear e das relações que ali se travam — tidas, durante muito tempo, como naturalmente outorgadas pelos laços biológicos e de casamento. Como primeira consequência, o § 8º do art. 226 da Constituição brasileira determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A norma rompe com a visão instrumental da mulher como garantidora da família. Tal visão instrumental levou o Poder Público, inclusive o Judiciário, durante muitos anos, a ignorar as violências sofridas pela mulher no âmbito doméstico, em favor da preservação da unidade familiar. Basta ver que, mesmo em face da regra constitucional expressa, até 2006, o Brasil, ao contrário de dezessete países da América Latina, não tinha legislação específica a respeito da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Nesse ano, entra em vigor a Lei nº 11.340.

A lei foi resultado do Informe nº 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos^[29], que, analisando denúncia formulada por Maria

[28] O art. 216 assegura aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira “modos de criar, fazer e viver” (inciso II) e suas “formas de expressão” (inciso I).

[29] Ver: <http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Brasil12.051a.htm>

da Penha Maia Fernandes, concluiu que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da petionária, violência que “ocorre como parte de um padrão discriminatório relativo à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia de ação judicial”. A Lei Maria da Penha, no entanto, só começa a produzir os efeitos a que se propôs após o Supremo Tribunal Federal, em 2012, afirmar a sua constitucionalidade e conferir interpretação conforme à Constituição a alguns de seus dispositivos, para que a ação penal fosse pública incondicionada, independentemente da extensão da lesão sofrida pela vítima^[30].

Soma-se a esse precedente desconstrutor do papel da mulher no âmbito familiar, um outro, que desorganiza, digamos assim, a noção corrente de família: a ADI da união homoafetiva^[31]. Há, também aqui, um desfazimento da visão essencialista da mulher, pela validade conferida às uniões estáveis entre lésbicas, bem como a outros tantos arranjos familiares. Outro dado importante desse julgado é a concepção de família mais fortemente ancorada nos laços afetivos do que nos biológicos: a relação de confiança — tacitamente aceita nos vínculos formados pelo parentesco — é resultado de negociação e de conquista^[32].

Econômica

Essa dimensão insere-se nas políticas de redistribuição. Segundo Fraser (2002), ela tem por propósito impedir a existência de formas e níveis de dependência capazes de negar a alguns os meios e oportunidades de interagir com outros como pares.

A Constituição brasileira reconhece, nesse campo, a disparidade entre homens e mulheres, e estabelece, no capítulo relativo aos “direitos

[30] ADC 19 e ADI 4424, rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento conjunto em 9/2/2012.

[31] ADPF 132 e ADI 4277, rel. Min. Ayres Britto, julgamento conjunto em 5/5/2011.

[32] Sobre o tema, ver GIDDENS (1992).

sociais”, medidas que assegurem o acesso e permanência da mulher no emprego. Há amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são garantidos às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º).

A jurisprudência brasileira vai ainda além, recorrendo à chamada “teoria do impacto desproporcional”. Segundo Joaquim Barbosa (2001, p. 24), tal teoria consiste na ideia de que “toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”^[33].

A discriminação indireta, ainda sem recurso à elaboração teórica acima referida, foi o mote para o STF, na ADI 1946-DF, julgar a inconstitucionalidade do limite dos benefícios previdenciários sobre o salário maternidade, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20^[34].

[33] Daniel Sarmiento (2006, p. 150) informa sobre o uso da teoria do impacto desproporcional, para evitar discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero, pela Corte Europeia de Justiça. Diz ele: “O primeiro precedente ocorreu no julgamento do Caso 170/84, *Bilka Kaufhaus vs. Von Hartz*, em que se discutia a validade de um sistema privado de pensão mantido por empresa germânica, o qual negava o benefício a empregados que trabalhassem em regime de tempo parcial, à luz do art. 119 do Tratado de Roma, que garante a igualdade entre mulheres e homens em relação ao trabalho”. Embora não houvesse ali explícita discriminação de gênero, a Corte entendeu que seria inválido o sistema, porque afetaria de forma muito mais intensa as mulheres do que os homens, já que são elas as que, na grande maioria dos casos, trabalham em regime parcial.

[34] Consta da ementa do acórdão respectivo: “Na verdade, se se entender que a

No entanto, a Constituição falhou na reorganização da divisão do trabalho e do tempo de lazer, ou seja, especialmente deixou de disciplinar o trabalho doméstico. Aliás, fez pior. Até muito recentemente, dos 34 direitos garantidos às demais categorias profissionais, apenas 9 foram reservados às trabalhadoras domésticas^[35]. Segundo dados do IBGE de 2009, na categoria de trabalhador doméstico, 94% são mulheres e 62% se declaram negras.

O dado evidencia a persistência da visão naturalizada de que as mulheres estão aptas apenas a exercer atividades domésticas. Somam-se a esse estigma os pesos das práticas do Brasil escravocrata, que reservam às negras essas atividades, compreendidas como de pouca ou nenhuma qualificação técnica e intelectual. Não é por outra razão que o espaço onde se desenvolve o trabalho doméstico reproduz, em certa medida, a arquitetura da escravidão. Tal como ocorria com a senzala e a casa grande, o quarto da empregada, além de lugar em geral com pouco espaço e pouca ventilação, mantém a presteza servil, sem que a trabalhadora tenha controle sobre a sua jornada de trabalho e suas horas de descanso. Apenas em 2 de abril de 2013, foi promulgada a EC nº 72, estabelecendo “a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Seguem sem

Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF 88), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal (...).”

[35] O art. 7º da Constituição, depois de enumerar, em 34 incisos, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe, em seu parágrafo único, que às empregadas domésticas se aplicam apenas os direitos de salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

regulamentação alguma as tarefas domésticas suportadas, de ordinário, pela esposa/companheira.

Política

Segundo Fraser, o político fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas (2005). Há aqui a preocupação de expandir os espaços de reivindicações e respectivas satisfações para além das fronteiras nacionais (NUSSBAUM, 2012).

A participação da mulher no cenário político institucional^[36] é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levados em consideração, e de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político. Há também o efeito colateral na interpretação e aplicação do direito, que tende a potencializar esse déficit de partida^[37].

A abordagem de Fraser, contudo, se dá nos limites da estatalidade, nos espaços oficiais, internos e externos. No entanto, como enunciado no início desse texto, uma das bandeiras centrais do pensamento feminista de tradição ocidental foi questionar a linha que divide o público do privado. Há, aqui, uma dupla implicação: o lar invisibilizou a mulher e as atividades que ali desenvolve, e esse tema, bem como a entrada das mulheres na esfera pública, está longe de se ter completado.

Catharine MacKinnon (2003), comentando um dos principais fundamentos do caso Roe contra Wade^[38], diz que o direito à privacidade pressupõe

[36] Entre nós, o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, alterado pela Lei 12.034/2009, introduziu a chamada “cota eleitoral de gênero”. Segundo o dispositivo, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

[37] Sobre o tema, FLORES (2008).

[38] 410 US 113 (1973). A Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade de várias leis que criminalizavam o aborto.

uma distinção entre questões públicas e privadas equivocada e perigosa para as mulheres, por pressupor que elas são livres para tomar decisões por si próprias no espaço privado. Os homens comumente as submetem sexualmente na esfera privada, e esse domínio sexual privado reflete e ajuda a manter a subordinação política e econômica das mulheres na comunidade pública.

É preciso, portanto, superar, também aqui, visões essencialistas sobre o público e o privado, bem como sobre o lugar “natural” da política e as questões que podem ou não ser cunhadas como “políticas”. Rompe-se, a um só tempo, com o espaço político agonista da *polis* grega — do qual estavam excluídos mulheres, escravos, trabalhadores e todos os não gregos — e com a visão liberal, em que a neutralidade por ela postulada impõe restrições à temática do debate público.

A Constituição brasileira, em seu art. 226, *caput*, diz que a família é a base da sociedade, reproduzindo o conceito que lhe dá Rawls — “estrutura básica da sociedade”. Embora nas teorias contratualistas tenha sido situada na esfera privada, há, na atualidade, um consenso muito forte de que “a família é em si mesma uma instituição política, definida e configurada em aspectos fundamentais pela lei e pelas instituições sociais. (...) os sentimentos que contém estão longe de ser naturais: vêm configurados em muitos sentidos pelo contexto social e pelas expectativas e necessidades que este impõe” (NUSSBAUM, 2012, p. 118).

Nesse sentido, é imperativo que o tema seja incorporado ao debate público e disciplinado de forma a afastar de seu âmbito qualquer tipo de relação de subordinação. Não basta, como fez o nosso texto constitucional, colocar os seus membros a salvo da violência, até porque ela é absolutamente incompatível com as ideias centrais de liberdade/autonomia/pluralismo. É preciso que esse mesmo ideário seja incorporado à família; que cada um dos seus membros seja visto como um fim em si

nalidade de várias leis que criminalizavam o aborto.

próprio; que as responsabilidades relativas ao cuidado e à criação, bem como ao trabalho doméstico, sejam negociadas nesse ambiente, e não naturalmente pressupostas.

Nussbaum (2002, p. 324) lembra que os indivíduos têm direito à privacidade, mas que não há instituição alguma que o tenha e que nos impeça de perguntar como a lei modelou essa instituição e como pode fazê-lo ainda melhor. O alerta é ainda mais pertinente quando a instituição é a família, cuja estrutura é toda ela produto da ação do Estado, através de suas leis, que definem que grupos de pessoas podem considerar-se como família, os privilégios e direitos de seus membros, o que é o matrimônio e o divórcio etc.

Não há por que temer esse debate público. Inadmissível é conviver com espaços de opressão no plano das relações pessoais.

Não obstante as três dimensões da justiça tenham sido tratadas destacadamente, é possível observar, a todo tempo, como elas se interpelam entre si, o que significa dizer que a análise da questão sob uma única perspectiva é necessariamente reducionista e suspeitamente falsa. As políticas de redistribuição e de participação só serão efetivas se levarem em conta a mulher concretamente situada e livre de pressuposições essencialistas e biologizantes. A sua autonomia postula espaços livres de opressão, inclusive sob a forma de dependência econômica, espaços plurais e não dogmáticos.

Com essas considerações, que se alongaram além do previsto, eu passo imediatamente a palavra para Camilla Gomes.

Camilla de Magalhães Gomes

Antes de tudo, agradeço o convite, feito por meio de Myllena Calasans, para participar do *workshop* “Tecendo Fios”. Foi uma felicidade participar do evento, dividindo a mesa com Andréa Saint Pastous Nocchi e a Dra.

Déborah Duprat. Quando Myllena me falou a respeito de como seria minha participação, a ideia foi trazer um pouco as discussões do meu trabalho de doutorado. Minha tese foi defendida agora em março, sob orientação da professora Ela Wiecko. Pensando na proposta e na ideia do *workshop*, separei alguns pontos para apresentar inicialmente de forma resumida, para desenvolvê-los melhor depois.

O primeiro ponto coincide justamente com o final da fala de Déborah Duprat. A minha primeira proposta, na tese de doutorado, é uma inversão metodológica e epistemológica. Ou seja, em vez de usarmos as categorias próprias do Direito, utilizar o conhecimento teórico da área para pensar questões de gênero, fazemos o contrário: como teorias não jurídicas a respeito de gênero, raça, colonialidade, interseccionalidade, corporalidade podem contribuir de forma a impactar e mesmo produzir outras linguagens jurídicas? Esta, então, foi minha primeira proposta.

A segunda questão que propus — não nessa ordem — está em ampliar as categorias de análise, de modo a não usarmos somente uma nem duas categorias, que acabem se transformando em uma só, colapsando uma na outra, como pontua Donna Haraway. Em meu trabalho, utilizei quatro categorias: corpo, sexo, gênero e raça.

A terceira proposição está no fato de que, como estava trabalhando com as relações entre gênero e o Direito, percebi que, a partir de um contexto próprio, pensando a produção de saber localizado brasileiro sobre essas relações, a fim de falar sobre gênero e Direito, é preciso nos referirmos também a raça. Digo isso porque comecei a trabalhar no âmbito da linha dos estudos decoloniais, ou seja, a produção de conhecimento sobre como gênero, humanidade, sujeitos, o Estado, o Direito, constituem, todas, linguagens da colonialidade de poder, de saber, de ser.

Assim, então, temos a quarta proposição. Quando passamos a pensar nessas categorias adotadas — gênero e raça — também precisamos de dar um passo para trás. A análise interseccional é muito importante

e funciona quando construída como uma espécie de teoria de justiça, de solução de casos, para percebermos como diferentes opressões são produzidas quando os sujeitos estão na intersecção entre diferentes marcadores sociais de desigualdade. Esse passo para trás consiste não só em observar como gênero e raça, na prática e na percepção dos sujeitos constroem discriminações, vivências e experiências diferentes, mas como as próprias noções de gênero e raça são construídas conjuntamente: o gênero é racializado; a raça é generificada. Não se propõe, contudo, que uma categoria seja colapsada junto a outra. Propõe-se, no entanto, a tentativa de, sempre que formos produzir pensamentos a esse respeito, pensar que existe, primeiro, a possibilidade apenas de fazer um saber localizado, sob uma esfera, campo ou espaço específico — o meu era o Direito brasileiro, principalmente o Direito Constitucional brasileiro —, em que, então, as nossas noções de gênero são, na verdade, racializadas — e que o contrário também é verdadeiro.

Por último, considerando todas as propostas ressaltadas acima, está a busca por usá-las para pensar o Direito. E qual era o meu objeto? Ele também se conecta com a fala de Déborah Duprat. O meu objeto eram as categorias do texto constitucional que, para mim, representavam narrativas ou categorias sobre o humano. Dessa forma, usei “povo” e “dignidade da pessoa humana”, duas categorias que seriam a voz, a instrumentalização, a veiculação do componente humano para dentro do Direito. Em vez de me referir a “democracia” e “direitos fundamentais”, utilizei os termos “povo” e “dignidade da pessoa humana”, com base nas considerações feitas acima.

Em resumo, foram essas as cinco proposições retiradas do meu trabalho no doutorado para pensar o Direito e o tema de críticas feministas apresentado no *workshop*, a partir das relações entre gênero, raça e Direito.

Por que essa primeira proposta? Por que pensar numa inversão? Em vez de recorrer ao Direito para pensar essas categorias, seria possível usá-las para pensar o Direito? A minha impressão é de que, ao assim fazer,

pode-se produzir uma ruptura, uma outra forma de pensar e mesmo produzir outras linguagens. No lugar de assumir o que o direito nos diz ser o humano, a mulher, o homem, a dignidade, a pessoa, podemos pensar o que as teorias de gênero e raça nos dizem a respeito dessas categorias. Acredito, inclusive, que, ao fazermos essa inversão, não só produzimos rupturas na linguagem, mas nos permitimos recolocar quais são os problemas a enfrentar. Ou seja, quando falamos de um lugar situado numa teoria de gênero, de movimentos feministas, de movimentos negros, produzindo discursos a partir desse local para então nos dirigirmos ao Direito, é possível explicitar quais os problemas nós, que falamos desses lugares, entregamos ao Direito, e não quais são os problemas que o Direito nos permite estabelecer com relação às questões de gênero e raça.

A minha preocupação, portanto, foi esta: produzir tal inversão. Porque, quando observamos bem, há um mundo de problemas, de questões, de formas de teorizar e vivenciar, de fazer política nesses espaços “fora” do Direito, que não estão permitidos nessa área e na linguagem jurídica utilizada hegemonicamente.

A segunda proposição: por que ampliar as categorias? Por que não falar só de gênero, ou só de gênero e raça? E por que, especificamente neste caso, introduzir ou incluir o corpo como uma categoria? Por que foi essa a minha insistência no trabalho? Usei “corpo” como categoria pensando-o não na busca de um sentido que dele emanaria naturalmente. Nada disso — é justamente o contrário. O corpo talvez seja a categoria que nos permita perceber a multiplicidade, observar que sempre haverá algo que escapa; ele introduz e nos traz sempre novas questões. Há constantemente algo sobre o corpo que excede a nossa linguagem, que ainda não está dito e que, talvez, nunca consigamos compreender, construir um saber a respeito ou produzir uma linguagem sobre ele.

Este pode ser o maior pânico do Direito: introduzir categorias que desafiam suas universalizações e generalizações. Ao mesmo tempo, o

sentido “esperançoso” do meu trabalho está em que introduzir o corpo como a categoria que sempre escapa, que sempre nos força a recolocar problemas e introduzir novas questões, nos obrigará, de alguma forma, a assumir uma atitude responsável e compromissada diante dele. Não se trata apenas de utilizá-lo como categoria de análise, pesquisa e interpretação jurídicas, mas também como fonte de saber e conhecimento — produzido sobre os corpos e pelos corpos.

Numa perspectiva “esperançosa”, portanto — pelo fato de que ele sempre introduz novas questões, de que sempre haverá algo que extrapola, sobre o qual não sabemos falar ou ainda não falamos —, o corpo nos coloca na situação de sempre termos de manter uma ação compromissada e responsável sobre o que produzimos sobre e para ele: quais linguagens, direitos, espaços, condições de uso do espaço, críticas sobre as linguagens que restringem os corpos etc. são criadas e utilizadas por nós. Como uma proposição teórica, acredito que o corpo nos colocará nessa posição, forçando-nos constantemente a implodir as universalizações, mantendo-nos compromissadas com o humano.

Desse modo, também me parece que essa postura não apenas atua como uma crítica para o Direito, mas também para os feminismos. É uma crítica, com a constante re colocação de como as questões não estão dadas, sobre como o humano não emana de um corpo único; precisamos sempre estar prontas para outras e novas questões. Essa preocupação me veio ao começar a pensar a relação entre gênero e Direito, ao observar que, talvez, as principais críticas às feministas vieram dos movimentos negros, transfeministas, de pessoas intersexuais. Ou seja, há uma gama de críticas apontando que, talvez, ou mesmo por muitas vezes, a produção de conhecimento sobre o gênero no movimento feminista trabalhou ou trabalha com um corpo único, um gênero único, uma noção única sobre o “ser mulher”. Também por esse motivo, coloca-se a necessidade de produção da ruptura — ou crítica — com as universalizações e generalizações.

Desse ponto, então, passei ao pensamento sobre que tipo de teoria de gênero iria utilizar no trabalho. Fiz uma “mistura” entre a teoria de gênero como performatividade e a teoria da decolonialidade. Esses foram os marcos que me permitiram, de alguma forma, realizar o cruzamento entre corpo, sexo, gênero e raça — as quatro categorias que utilizei — para identificar o ponto a que me referi na terceira proposição sobre como o gênero é racializado e a raça é generificada.

Dentre as várias questões que trabalho, há uma que me provocou muito para as necessidades que cito aqui: o discurso de que os estereótipos de gênero, ou as noções e os papéis de gênero criam a ideia de uma mulher frágil, que precisa ser protegida e tutelada, e de um homem forte que a protege. Parece que, no entanto, no meio entre esses dois papéis, falta algo. Porque, se um é o frágil e o outro é o protetor, de quem se está protegendo essa mulher? De quem eu estou protegendo a mulher se a função do homem, seria, em resumo, protegê-la? Protegê-la de quem? A partir desse questionamento, comecei a pensar, por meio do exemplo das narrativas de feministas negras, sobre a imagem do homem negro estuprador. A minha percepção era que, ao ler diversas teóricas sobre o tema, nesse meio existe alguém, e esse alguém é o homem negro. Nesse meio também há uma outra pessoa, que se quer diferenciar, que é a mulher negra — em nossa narrativa brasileira, podemos incluir também homens e mulheres indígenas para essa percepção e construção histórica de noções de gênero. Ou seja, ao mesmo tempo, cria-se um ideal branco de gênero para proteger a mulher branca dos homens negros, gerando-se, também, um ideal de pureza e maternidade brancas produzidas contrariamente a imagem de mulheres negras.

Em razão dessa dicotomia sustentei haver uma produção articulada das noções de gênero e raça: elas são produzidas como noções de forma articulada. Não se produzem apenas padrões e estereótipos de gênero e raça como se fossem coisas completamente diferentes e apartadas. Assim entendendo, apenas no momento em que a pessoa vivencia uma

discriminação, as duas categorias se interseccionam. Nesse sentido, creio que as duas teorias — decolonialidade e interseccionalidade — são complementares, ao se dirigirem, primeiro, à articulação na produção desses marcadores ou categorias sociais e, depois, à incidência destes na experiência concreta dos sujeitos.

Depois do exame dessas questões, cheguei ao Direito. E como? Com a discussão primeira de que, para a teoria decolonial, principalmente para as feministas decoloniais, a principal forma de pensamento binário da modernidade colonial é a que separa “humanos” e “não humanos”. Maria Lugones, por exemplo, identifica que todas as dicotomias e pensamentos binários da modernidade colonial, que inicia com a colonização, estão assentadas nesta, que é a principal: a oposição “humanos” e “não humanos”. Assim também outras categorias e divisões binárias de gênero, raça, classe, poder, linguagem etc. servem, de alguma forma, a preencher essa separação. Foi com isso que, de alguma maneira, concentrei-me na questão da dignidade da pessoa humana. Por quê? A teoria tradicional da dignidade da pessoa humana, inspirada na teoria kantiana presente em todos os livros de Direito, tem como base a noção de um sujeito autônomo que dá a si mesmo uma lei; por ser autônomo, tem condições de dar a si mesmo uma lei de comportamento. Em razão disso, é um sujeito que tem um valor intrínseco e, portanto, é digno em si mesmo. É uma teoria já muito criticada por ser um pouco circular, tautológica, por explicar-se por si mesma.

A primeira crítica que podemos fazer é que a apropriação da teoria kantiana realizada pelo Direito é um pouco arriscada ou fora de linha, porque utilizamos a noção de Kant de autonomia — que é bastante problemática — para nos referirmos à “pessoa humana” e à “dignidade”. Há um salto muito grande em equiparar a noção de autonomia à de pessoa e dignidade da pessoa humana. Existem ainda mais problemas, para mim, nesse modo de encarar o que é a dignidade da pessoa humana, qual seja, a ideia de centralidade da autonomia da forma como

colocada: o sujeito autônomo é o ativo, o que dá a si mesmo uma lei de comportamento. Quando partirmos do contrário, ou seja, consideramos como se produzem as linguagens sobre os sujeitos, como se produzem as linguagens sobre gênero, raça e como elas criam uma imposição de quem é humano e quem é menos humano, vemos que essa “autonomia individual” ou “autorregulada” não existe como tal, porque não há esse sujeito que, sozinho, no vácuo, dá a si mesmo uma lei.

É possível afirmar que Kant parte de um ponto de vista ideal. Contudo, será que queremos esse ideal? Será que, para mover, para pensar discursos jurídicos, desejamos o ideal de um sujeito que, por si só, dá-se essa lei, se considerarmos que essa idealização é, supostamente, a de um homem branco, hétero, de classe média? Queremos esse ideal, se o que sabemos é que, para construir autonomia e subjetivação, partimos de um processo que é sempre relacional? Nossa autonomia é sempre relacional; nós dependemos uns dos outros para a sua criação e construção. Essa relacionalidade não é apenas referente a relações familiares e sociais; é também e, principalmente, aplicada a instituições, com o Estado, a linguagens, com o Direito. Ou seja, refere-se a normas que nós não damos a nós mesmos. Se a autonomia não é construída nesse molde de “vou dar uma norma a mim mesmo e, por isso, dentro de uma razão pura, guiada para a prática, sou um sujeito digno”, vemos que esse sujeito, referido por Kant como passivo, tem que, muitas vezes, dar-se uma lei — pensando em lei de comportamento, em subjetivação — contra a norma, contra as linguagens normativas jurídicas, psicanalíticas, médicas, psicológicas, sociais, sociológicas, políticas. Observamos que esse sujeito tem de construir-se, muitas vezes, contra essas normas, ou adaptar-se de modo a utilizar ou viver de acordo com a norma que o mundo deu a ele. Neste ponto, perguntamos: diante de tal cenário, como posso utilizar esse “sujeito autônomo” como ideal?

No fim das contas, quando os juristas que escrevem sobre “dignidade da pessoa humana” recorrem a essa teoria, eles não estão se referindo

a “pessoa humana”, e sim a “indivíduos”, a “sujeitos”, dentro da noção da modernidade europeia (colonial). No sentido da colonialidade também, esse indivíduo acaba por justificar em si mesmo sua própria atuação e ações: se ele é o sujeito ativo que pode dar a si mesmo uma lei, ele é capaz, portanto, de dar a lei aos outros. Assim sendo, a noção de sujeito autônomo presente no Direito é uma reprodução, de alguma forma, do ideal colonizador, o *ego conquiro* da literatura decolonial; é o sujeito, racional que tem, portanto, condições de controlar e determinar aqueles que não têm essa condição de produzir-se autonomamente. Há um descolamento completo a respeito da realidade de como a autonomia é construída.

Outro descolamento dessa teoria está no fato de que a noção de autonomia kantiana — utilizo, aqui, não exatamente a teoria de Kant, mas, por exemplo, os manuais de Direito constitucional, assim como as decisões sobre a dignidade da pessoa humana sempre fazem essa mesma referência —, de valor intrínseco do sujeito, aquele que tem valor por si mesmo, porque é pessoa ou porque nasceu humano, é, possivelmente, um conceito muito bonito, mas também extremamente desresponsabilizador. Todos somos humanos; todos temos um valor intrínseco; somos, então, dignos por nós mesmos.

Quando pensamos a respeito e consideramos se tratar de uma teoria jurídica que parte da aferição de que “todos somos dignos”, a vivência ou a crítica à teoria, no entanto, nos mostram o contrário: essa forma de teorizar não cria dignidade — ou a cria apenas para quem se encaixa no molde do cidadão universal, talvez o homem branco, hétero, de classe média. Tudo bem, podemos até pensar assim, mas não haveria mais comprometimento e responsabilidade no reconhecimento de que a atribuição de dignidade precisa ser constante? Não no sentido de que posso escolher a quem atribui-la; não, porque a dignidade é atribuível a todos; mas numa perspectiva de que é preciso fazê-lo de forma contínua.

No processo de atribuição de dignidade, o conhecimento, os critérios, as condições de atribuição de dignidade não devem ser provenientes da teoria jurídica, mas daquele que vivencia a situação de indignidade; aquele que diz como essa forma de viver, imposta por uma normatividade jurídica, não é digna. Essa postura significará, por exemplo, o respeito à autodeterminação de povos; o respeito à autodeclaração dos sujeitos sobre suas identidades; o respeito a como esses sujeitos colocam para si as condições de dignidade. Então, a todos é atribuível a dignidade — conforme defendo —, mas em sentido um pouco mais responsabilizador. Ela não é atribuível como uma forma de produzir diferenciação, como “para uns é, e para outros não”, mas sob uma perspectiva ética talvez. Não se trata de dizer como “somos todos dignos em nós mesmos”, mas sim de uma categoria jurídica que afirme como precisamos estabelecer condições e atribuição de vida digna, enfatizando que, para tal, precisamos ouvir e receber do outro o que é e como se dá essa atribuição.

O último ponto — que talvez devesse ter sido o primeiro — é o motivo de a noção de dignidade da pessoa humana estar descolada de uma concepção de realidade: o ponto de partida seria o conceito de sujeito próprio da modernidade, qual seja, o indivíduo como sujeito que se constrói por si mesmo. O que percebemos também, embora não somente, nas de teorias de gênero e raça, nas críticas feministas e nos movimentos negros, é que o processo de subjetivação — o tornar-se sujeito — é sempre um processo de violência. Reconhecer essa peculiaridade nos leva a assumir que esse processo pode ser mais ou menos violento, e de formas diferentes, a depender em qual lugar nesse mundo de categorias ou marcadores sociais de desigualdade e diferença a pessoa se encontre.

Sempre haverá, porém, um processo de subjetivação, e ele sempre será um processo de violência. E por quê? Porque ele já começa — eu me refiro ao início, mas ele não acaba na infância, é eterno — como um processo em que eu estou me tornando sujeito ou me construindo como sujeito ao lidar com normas e linguagens que não dei a mim mesma. E tenho a

opção de me dar normas de comportamento e de subjetividade contra ou junto aos demais, ou subverter essas regras que não dei a mim mesma.

Nesse sentido, quanto mais próxima estiver dessa normatividade imposta, provavelmente menos violenta será a minha subjetivação. Talvez, se for um homem branco, hétero, classe média, por exemplo, esse processo seja um pouco menos violento, por haver uma maior proximidade ao que é imposto normativamente. Quanto mais distante estou ou mais diferente eu for do padrão de quem dita o que é o humano, mais violento é, para mim, o processo de subjetivação — violento a ponto de levar, muitas vezes, à morte em vida, porque eu não consigo me construir como sujeito; a construção de sujeito ocorre diariamente como a possibilidade de morte, de violência. Quando temos esse aspecto em mente — pelo menos é essa a minha impressão —, podemos pensar como a experiência de mulheres brancas e negras, de mulheres cis e trans, de homens negros e brancos, de homens cis e trans provocam em nós um impacto ou uma ruptura relativamente ao que o Direito define como humanidade, subjetividade, como o que significa ser pessoa — até hoje, na literatura especializada, há uma noção muito restrita do que pode ser o “ser”, do que é sujeito, pessoa, supostamente correspondente ao homem branco heterossexual e cissexual.

Na verdade, parece-me um equívoco afirmar que a noção de sujeito corresponde a de um homem, porque não necessariamente o é. Há, contudo, essa ideia formada dentro de um padrão de corporalidade, de sexo, de gênero, de raça, de classe e de orientação sexual que não necessariamente é a de todos incluídos nesse recorte, mas que é o padrão de produção de conhecimento que temos e que o Direito reproduz e reforça significativamente, por trabalhar com autoridade, com poder e normatividade — que chamei de norma genérica —, determinando diretamente de quem são as vidas possíveis e não possíveis, quais são os corpos possíveis e não possíveis. Essa concepção produz, então, a violência, que pode levar à morte em vida de uma forma ainda mais forte e significativa do que outros espaços normativos.

Déborah Duprat

A primeira coisa que me chamou a atenção – e gosto muito do assunto – foi a questão da violência da subjetivação, como sustenta Judith Butler. Observamos como são dois aspectos da subjetivação extremamente violentos. Primeiro, porque é aquilo que nos escapa, algo de nós que não sabemos. Nisso, eu gostaria de entender — e perguntar à Camila Gomes — o que é esse excesso do corpo. Porque Judith Butler, quando faz a análise do excesso de si própria, ela nos apresenta como integridade — corpo e mente. Enfim, essas divisões são muito complicadas. No entanto, de certa maneira, já nascemos inseridos em algo que nos escapa e nos determina de algum modo.

O outro aspecto é o inventário de si próprio. Camila ressaltou que nós nunca damos conta de dizer exatamente quem somos, porque estamos o tempo todo nos transformando. Dessa forma, é impossível exigir a subjetivação, porque ela é a violência que te impõe a dizer algo que você não sabe exatamente o que é. Daí porque, vejam, essa noção é fundamental para trabalharmos um direito tão importante, como ela está ligada ao fortalecimento da autodeclaração. Se temos algo que é sempre instável, que nos escapa, aquilo que nós afirmamos é o que provisoriamente deve valer, ao menos, porque eu sequer tenho domínio de mim própria, o que dirá de alguém estranho a mim. Acho, então, que esse é o primeiro elemento — mito até – relevante.

A autodeclaração é uma das questões mais difíceis de trabalhar na atualidade. Vimos isso em relação à questão da população trans: a mudança de nome, o registro civil, a necessidade de fixar um nome para todo o sempre. Não é assim com todo mundo. Temos povos indígenas que passam por rituais de iniciação que trazem uma mudança de nome: o filho pega a designação do avô, o avô pega a do pai, e isso se altera de acordo com os ciclos de vida. Então, não é porque o direito ocidental estipula que teremos um nome para a vida toda que deve ser assim.

Portanto, a autodeclaração é de grande importância, inclusive quanto ao nome: quem eu sou agora — o que acho muito interessante. É importante também no tocante ao aspecto da colonialidade, da raça. Até hoje, a questão das cotas, das afirmativas de quem é negro e quem não é, é um objeto de disputa. Por isso é fundamental apresentarmos esse tema. Gostaria, contudo, de entender um pouco sobre o “corpo que escapa”, que excede a nós mesmas.

Ressalto também que, apesar de Camila trabalhar com todas essas noções de corpo, sexo, gênero e raça, foi republicado agora o livro da Ângela Davis exatamente sobre raça gênero e classe, discutindo como essas categorias estão seguidamente em conflito. As alianças podem até ser casuais. Nesse ponto, há o exemplo do movimento de mulheres norte-americanas, que bebeu da luta abolicionista, repudiando-a depois, mostrando o quanto se caracterizou como uma causa fortemente embranquecida.

Andréa Saint Pastous Nocchi

Agradeço o convite feito pela Mylena para participar do *workshop*. Com certeza, ele foi fruto da amizade de mais de trinta anos com Denise Dora, que deve ter “assoprado” o meu nome.

Preciso deixar registrado que eu falo na condição — e tento trazer a vocês esse olhar — de uma juíza do trabalho com 23 anos de carreira, mãe de três filhas, dona de casa e que, eventualmente, na medida de suas possibilidades, se envolve em alguns segmentos de movimentos sociais. Não tenho nenhuma pretensão de falar muito mais, neste grupo extremamente qualificado, na condição de militante do movimento feminista. Ao ouvir as colocações de Camila Gomes e de Deborah Duprat, pensei de imediato no quanto tenho que aprender para poder pensar, um dia, em falar desse outro espaço que não é meu por enquanto.

Quando veio o convite para este evento, assim como aconteceu com Camila, também procurei algo que eu já tivesse construído, pensado e

refletido a respeito, já que minha formação não é acadêmica no segmento da questão das mulheres, do feminismo. Contudo, por coincidência, também na conclusão de um mestrado que fiz na Universidade de Sevilla, apresentei um trabalho em 2012 no qual busquei respostas para uma situação com que me deparei quando comecei a estudar a teoria crítica dos direitos humanos de Joaquim Herreira Flores. Nesse sentido, comecei a me dar conta, em muitas daquelas questões que abordávamos — e que perpassam o trabalho maravilhoso que Camila nos trouxe da afirmação do Direito, do que é a declaração de direitos dos homens, do que é a declaração do direito da discriminação das mulheres –, do que estava por trás dessas normas. Percebi também por que, na Justiça do Trabalho, na minha condição de juíza, eu não conseguia vislumbrar, apalpar, as discriminações que chegam no meu dia-a-dia do processo.

Então eu parti, digamos assim, da pergunta que fiz para mim mesma no sentido de, primeiramente, tentar realizar um pequeno resgate histórico da legislação, da construção formal de proteção dos direitos da mulher, mais voltado à questão da área do Direito do Trabalho. A partir de então, procurei elaborar um trabalho de conclusão nessa direção. Naquela época, fiz um apanhado do breve histórico das convenções internacionais. Passei pela Convenção 111 da OIT; pela Convenção da ONU para o fim das formas de discriminação contra a mulher; elaborei um pequeno estudo da própria Constituição Federal de 1998 e de como ela traz formalmente instrumentos jurídicos excelentes para que qualquer jurista ou trabalhador do Direito — seja advogado, juiz ou do Ministério Público — possa extrair dela inúmeras formas de interpretação dos fatos, das situações em concreto, de modo a buscar nessa norma um olhar diferenciado.

Passei, depois, para a legislação infraconstitucional: a Lei nº 9.799 e, posteriormente, a Lei nº 9.029, que inseriu na CLT vários artigos de proteção à mulher. Na época, eu tinha — e ainda tenho — um envolvimento muito forte com a questão do trabalho infantil, e costumava atentar para a

necessidade de estar sempre atualizada em relação a dados estatísticos; pesquisava, com frequência, a questão dos dados do trabalho infantil da PNAD, da PGE. Assim, comecei a fazer uma comparação, pesquisando também os dados referente à mulher no mercado de trabalho brasileiro. Deparei-me, assim, com estatísticas que não mudaram praticamente nada – fiz uma pequena atualização – quanto ao fato de as mulheres serem a maioria na população brasileira, mas uma minoria, ainda, no mercado de trabalho, recebendo, ainda, salários inferiores aos dos homens; verifiquei que 30% das mulheres – agora subiu para 38% – são chefes de família. Por que há essa discrepância, então, numa relação não só nacional, mas internacional, que proporciona um patamar mínimo de garantias? Entendo que, de certa forma, são suficientes as normas que temos – precisamos, sim, evoluir, como ocorreu no caso das trabalhadoras domésticas, para corrigir a absurda desigualdade que existia em relação aos demais trabalhadores. No entanto, naquela época, de acordo com o meu estudo, parecia suficiente, de certa maneira, o que tínhamos.

As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e a Constituição estabeleceram várias garantias formais. A legislação infraconstitucional dá certo aporte diante de instrumentos de relativa razoabilidade e acessibilidade, porque os dados estatísticos e as pesquisas dos observatórios da ONU e OIT nos mostram, todos os dias, essa realidade de tantas desigualdades, de permanência das inúmeras diferenças da mulher no seu ambiente e no mundo do trabalho.

Uma segunda pergunta: por que eu, como juíza de trabalho, não lia em muitos processos essa realidade? Não era parte do meu cotidiano e dos meus colegas julgar ações trabalhistas em que mulheres se diziam vítimas de discriminação, mas essa questão aparecia em todos os dados estatísticos. Assim, eu me propus a fazer uma pesquisa a respeito, com o apoio do tribunal em eu atuo. Realizamos uma varredura em Tribunais Regionais e, depois, no TST; acabei optando por focar minha pesquisa apenas no TST para trazer ao menos dois exemplos concretos para o meu

trabalho de conclusão. Utilizando palavras-chaves como “discriminação contra a mulher”, “princípio da igualdade”, “discriminação no trabalho”, “Convenção 111 da OIT”, o universo de decisões junto ao TST que traziam essas referências doutrinárias era praticamente inexistente.

A Convenção 111 aparecia muito seguidamente nas referências em função do Artigo 384 da CLT, que versa sobre a questão do intervalo de quinze minutos na jornada extraordinária. Houve uma discussão muito grande – ela ainda existe, mas de forma majoritariamente superada – sobre o acolhimento ou não dessa norma pela Constituição Federal, pois ela estabelece a igualdade entre homens e mulheres, ao passo que a norma pré-constitucional inserida pela CLT garantia – e garante até hoje – às mulheres um intervalo de quinze minutos antes do início de uma jornada extraordinária. Em um primeiro momento de discussão – que durou bastante tempo –, argumentou-se se esse não seria um fator de discriminação “ao contrário”, ou seja, se havia discriminação contra os homens. A discussão doutrinária foi bastante intensa, nos Tribunais Regionais e no TST, e, por conta disso, várias vezes a Convenção 111 é citada nas decisões.

Excepcionalmente, verificamos, em determinadas decisões, até mesmo nos Tribunais Regionais, alguma questão que tangenciava a discriminação da mulher, quando abordada a temática do assédio sexual ou assédio moral. Porém, de forma significativa, majoritária, as questões efetivas de discriminação da mulher não são abordadas nas ações trabalhistas que chegam na Justiça do Trabalho.

Desse modo, há uma fragmentação, por exemplo, quando a mulher sofre ou pelo menos, afirma, perante o judiciário, ter sofrido abuso sexual, assédio sexual ou moral; a notícia chega de forma fragmentada; ela não faz parte de um contexto de discriminação de gênero – o *link* não é feito. Quando a mulher é demitida depois da gravidez, o fato não surge nem como uma questão pontual de discriminação à gestante, de discriminação ao fato de que ela, agora, como mãe, não vai poder

ter todo o tempo disponível para o trabalho ou que o empregador terá de conceder o horário reduzido para que ela amamente, não sendo, assim, tão produtiva. Essa notícia não ocorre em um contexto maior, que mostre o que ela significa, o que está por trás dessa decisão, ou seja, que não é apenas uma discriminação por ela estar grávida; ela está grávida porque é mulher.

Tratou-se, então, da construção de um trabalho extremamente empírico, sem nenhuma pesquisa científica aprofundada, mas que me ajudou a elaborar a ideia do quanto o segmento jurídico, as universidades, os cursos de direito, as escolas de formação de magistrados e, por fim, os advogados e advogadas estão despreparados para a questão. Acendeu uma luz também quando a Camila se referiu à questão da afirmação no próprio trabalho. Quantas mulheres sofrem a discriminação dentro do seu local de trabalho, mas não conseguem enxergá-la como uma discriminação de gênero? Quantas são preteridas em uma promoção; colocadas para chefiar o grupo das mulheres terceirizadas, quando poderiam liderar os recursos humanos da empresa? Quantas situações existem em que as mulheres são exigidas por discriminação, e elas não conseguem se empoderar, dar conta de si mesmas, se afirmar, reconhecer que aquilo acontece com elas por serem mulher? Há situações em que ocorrem sobreposições de discriminação, a que Joaquim Herreira Flores se referia com frequência. É o caso da mulher negra, mulher negra pobre, empregada doméstica. Foram considerações para as quais olhei aos poucos.

Um exemplo: nas únicas duas decisões que encontrei na pesquisa - eu as citei no trabalho -, tratava-se da situação de uma guarda municipal de uma cidade do interior de São Paulo, em que homens e mulheres desempenhavam a mesma função. Havia a questão técnica de que a legislação municipal definia uma pequena diferença na atribuição das funções, mas, no decurso do processo, ficou comprovado que, na verdade, tanto os homens quanto as mulheres, agentes policiais daquele

município, exerciam as mesmas atribuições. A vara da localidade julgou procedente a ação, um pedido de diferença salarial, pois as mulheres recebiam valor inferior ao dos homens; citou-se, ainda, e de forma não muito aprofundada, a questão da discriminação. Houve o resgate histórico quanto à existência, nas convenções e na Constituição Federal, de normas de proteção à mulher. O Tribunal de Campinas confirmou a sentença, vencendo, sob a ótica da não discriminação, a determinação do Artigo 37 da CF, que veda a equiparação salarial aos agentes públicos.

O processo foi para o TST, que simplesmente saiu pela tangente na questão do impeditivo da lei quanto à equiparação salarial; quer dizer, negou todo o ideário sobre a discriminação; não se debruçou, não citou o assunto em seu acórdão — mata e enterra o assunto sob a alegação formal da impossibilidade de equiparação formal. Escolhe — pois é uma opção política — não fazer uma interpretação completa, histórica, das razões dadas pelo acórdão e pela a sentença, com elementos suficientes para se realizar a construção da discriminação. Com esse exemplo, entramos na problemática de quem são os juízes do Tribunais Superiores. São, na maioria, homens brancos burgueses.

Falamos também de leis construídas por esses mesmos homens: ainda persiste em 9% o percentual de mulheres que legislam, no mundo — quer dizer, um percentual ínfimo. Continuamos a aplicar leis construídas por homens brancos para mulheres negras e pobres - e para homens negros e pobres. Concluí, então, no trabalho que instrumentos legais não faltam para quem quiser interpretar a legislação de uma forma melhor, digamos assim, uma maneira mais comprometida. Porque penso que a Constituição, as convenções e a própria legislação fornecem esses elementos; o que nos falta é o que apontou Camila Gomes na sua fala, esse olhar desestruturado na formação jurídica tradicional que recebemos, agregando-se também justamente o depoimento das pessoas que estão sendo vítimas, ou que vivenciam tais situações.

Na tarefa de possibilitar a afirmação e o reconhecimento da situação, apresento algo de que posso falar tranquilamente, que é o nosso papel como juiz e juíza. No tribunal em que atuo, por exemplo, há cerca de trezentos juízes em atividade, sendo apenas uma mulher negra. No último concurso, passaram 33 candidatos; três homens entraram pelas cotas de negros e pardos. Mas até que essa realidade se transforme, até que seja trazido ao Judiciário um outro segmento de visão de mundo – se não acabarem com as cotas nas universidades –, talvez daqui a alguns anos possamos receber com mais naturalidade os colegas negros, de classes sociais menos favorecidas. Não iremos mudar o contexto relativo à forma de julgar, de olhar a norma jurídica, pelo menos enquanto magistrado e julgador, porque nos falta a crítica, o embasamento.

Nessa perspectiva, é fundamental, importantíssimo, que ocorresse, nas Escolas da Magistratura, no ensino jurídico das Universidades e nas escolas de formação de advogados a inserção obrigatória e constante de currículos em que a questão fosse efetivamente abordada. Seria essencial que pudéssemos trazer esse olhar crítico para a nossa formação, principalmente para uma geração como a minha, que não teve sequer acesso a esse tipo de discussão na época da faculdade, e que, então, enfrenta uma lacuna enorme na temática.

Por outro lado, eu testemunho, na magistratura – talvez Deborah Duprat veja um pouco disso também na Procuradoria –, uma juventude que está ascendendo aos concursos públicos e é muito descompromissada com a questão do gênero, dos direitos humanos; são jovens profissionais que se tornam magistrados e procuradores. Eu vejo os que atuam na área trabalhista – com eles tenho um pouco mais de contato –, desconectados dessa realidade, usando a magistratura como uma carreira, como um trabalho com uma relativa estabilidade, mas sem uma preocupação com essas temáticas. Na Justiça do Trabalho isso é gravíssimo, pois somos uma justiça social – ainda que não possamos exigir um posicionamento político –, com uma postura mais à esquerda, digamos assim, dos

magistrados, no sentido de se importarem socialmente. No entanto, temos sim que exigir de qualquer magistrado uma visão humana na interpretação da Constituição. O mínimo que esse magistrado pode fazer quando exerce sua função é pronunciar a Constituição Federal e as normas internacionais.

Na Justiça do Trabalho, pelo menos nas associações – ANAMATRA e a própria escola judicial do TST –, em outras gestões já houve cursos de formação de magistrados em normas internacionais da OIT. Essa iniciativa ajudou a construir uma fluidez, uma leveza em nosso trabalho. Antes, parecia que as normas internacionais eram algo que não nos dizia respeito. A formação ajudou a desconstruir essa ideia. Mas como não se assegura uma formação constante, algumas levas de magistrados passam sem usufruir delas. Além disso, às vezes, usufruem em determinado período, no início da carreira, e os cursos são descontinuados.

Em outra oportunidade, recorri à ideia de algo que escrevi em artigo para a RTR em que eu afirmava justamente a necessidade de o juiz ajudar a pronunciar o papel educador do magistrado. É preciso descer do manto da neutralidade e imparcialidade e reconhecer os problemas; ainda que ele, no curso dos processos, venha a decidir desse ou daquele jeito, é preciso explicitar que está enfrentando uma discriminação à mulher, que se trata de assédio, de racismo. Ainda que ele diga, ao final, que não era, ele tem de enfrentar o problema pelo que efetivamente é. Porque, ao se pronunciar, ele naturaliza a questão, ajuda a dar visibilidade ao problema.

Enquanto nós, magistrados, fugirmos dos problemas, tangenciarmos os problemas, nós pecaremos. Claro, ficamos muito presos no que está presente nas petições iniciais e nas defesas. Então, não é raro nos depararmos com um processo em que pensamos: “nossa, por que o advogado não disse que era assédio ou discriminação, em vez de pedir só as horas extras?” O juiz também fica engessado naquela impossibilidade. Alguns ousam mais e saem pela tangente, mas a anulação de uma sentença nesse

sentido é muito mais fácil. Por isso, então, há a necessidade também de formar os advogados.

Quantas vezes uma mulher deve chegar em um escritório de advocacia e fazer uma entrevista com um advogado sem condições de formação para entender que, pelo relato dela, se trata de caso de discriminação, um alerta de que ela está sendo vítima e que deve entrar com um processo não só por horas extras, demissão etc., mas porque foi vítima de discriminação. É muito parecido com o que ocorre nos processos que envolvem demissão de trabalhadores portadores do HIV: as decisões normalmente enfrentam a demissão discriminatória pela doença. No entanto, não é só pela doença; a pessoa também está sendo demitida por sua opção sexual, já que, grande parte das vezes, não nega a sua escolha — ela afirma e impõe a sua opção, e acaba por se tornar, dessa forma, alvo da discriminação. É demitida porque “está doente”? Não, ela está sendo discriminada também por sua orientação sexual.

São várias as possibilidades, e é muito desolador pensar que não temos uma formação que dê conta desse quadro. Eu mesma dou este depoimento carregada de vergonha, mas já me vi em sala de audiência, há muitos anos, questionando-me, diante de uma mulher linda, com uma minissaia muito curta, que alegava ser vítima de assédio sexual: “será que foi mesmo assédio ou ela provocou a situação?” Quando me vi com esse raciocínio, eu parei para clarear a mente, pois são modos de pensar enganosos. Se eu, mulher, caí nesse engano, imagine um homem, com toda a sua carga sobre como a mulher sempre quer provocar e, por isso, é a culpada.

Essas foram, na verdade, algumas questões que eu apontei no meu trabalho. A linguagem é algo que também temos que começar a mudar de uma forma mais consistente. Quem sabe essas entidades maravilhosas podem pensar a proposta — talvez já exista e eu desconheça — de elaboração de um manual ou um curso de linguagem inclusiva para

advogados e magistrados, para que nos eduquemos a usar em nossas sentenças outras linguagens, outras formas de abordagens dos assuntos. Procuramos pensar em uma capacitação dessa natureza para a questão da empregada doméstica, a fim de que os advogados percam o preconceito em relação às trabalhadoras domésticas. Quem sabe, com esse tipo de possibilidade, a gente possa chegar a essa ideia.

Para concluir, creio ser importante conversarmos. Em função de um projeto de equidade de gênero que meu tribunal está desenvolvendo, tive a oportunidade de participar de um grupo, formado pelo CNJ no ano passado e do qual a conselheira Daldice Santana foi coordenadora — soube que ela esteve aqui pela manhã —, que buscava atualizar a questão dos julgados de violência contra as mulheres. Fui enxertada nesse grupo de juízes que lidam com a questão da violência da mulher na condição de juíza do trabalho, por conta desse projeto desenvolvido no tribunal em que atuo, para contribuir com o olhar da Justiça do Trabalho. Comentei que, em um primeiro momento, todos ficaram muito espantados com a minha presença naquele grupo; eu mesma me senti assim. Mas, na medida em que conversávamos, nos demos conta — de certa forma, com as colocações que eu fazia — de quantas são as situações na JT em que mulheres são demitidas, por exemplo, por justa causa, por falta e, por trás disso, há uma violência doméstica. Quantas mulheres não se encontram em medida protetiva, de modo que seu contrato de trabalho não está suspenso, mas ainda assim não conseguem trabalhar porque o agressor sabe onde ela trabalha; ela então deixa de trabalhar para não ser procurada pelo homem ou para que ele não faça um escândalo em seu local de trabalho. Essa realidade me ocorreu durante aquelas conversas. Mais surpresos eles ficaram, no grupo, quando eu fazia tais colocações, pois não passa na cabeça do juiz que lida com a violência contra a mulher os efeitos trabalhistas implicados nessa violência.

Atento também para a questão do trabalho infantil, do efeito da violência nas crianças. Porque a desestruturação da família, do lar, no caso da mãe

agredida, contribui muito no sentido de essas crianças buscarem o auto sustento, a independência. Elas optam por ir além, até para proteger a mãe, que está fragilizada e sem poder trabalhar.

O grupo desenvolveu um trabalho interessante, e chegamos a um consenso sobre a importância de, muito além das redes que se estabelecem para proteção das mulheres, o Judiciário estabelecer uma rede de conversa, apoio e interação, de forma que os juizes do trabalho conheçam a realidade dos magistrados que enfrentam a questão da violência das mulheres e vice-versa.

Infelizmente, a Ministra Carmem Lúcia não levou a contento as ideias do grupo, que chegou a minutar uma resolução. Aprovou uma outra bastante diferente, em que não se assegurou essa inserção nas escolas de magistratura da Justiça do Trabalho, que representaria a possibilidade de interação dos juizes do trabalho com os juizes que atuam nos casos de violência.

Trata-se, no entanto, de um primeiro passo; acredito que vocês, como entidades absolutamente apropriadas do tema, consigam forçar a questão junto às escolas de Ministério Público, escolas de magistrados e procuradores; mas não esqueçam a Justiça do Trabalho, pois temos muito o que aprender sobre a violência contra a mulher. Nós podemos ser, de certa forma, até um momento de acolhimento para essas mulheres, porque, quando a reclamatória chega até nós, conversamos e registramos o depoimento. Se pudéssemos agir de forma mais eficaz, talvez fosse possível conduzir o processo de modo a detectar nas licenças médicas, um braço ou costela quebrada, um olho roxo, verificando que não foi um tombo no banheiro, e que ela está emendando uma licença médica na outra, o que pode levar à demissão por justa causa, à perda de uma promoção ou até à diminuição no trabalho.

De certa maneira, é isso. Estamos abertas a conversar.

Camilla de Magalhães Gomes

Gostaria de falar mais sobre o que significa a afirmação de que “o corpo excede”. Delimitei ao menos quatro elementos utilizados para trabalhar na minha investigação.

O primeiro foi a escolha de assumir a ideia de linguagem performativa, de que a linguagem produz algo, não apenas descreve; assim ocorreu pelo meu contato com uma literatura que “refaz”. Judith Butler é uma delas, Thomas Gould também, e ainda Shoshana Felman, tanto com “O Inconsciente Jurídico”, quanto com “O Escândalo do Corpo Falante”. Esta última me foi importante porque ela coloca que a performatividade da fala não está só no que é dito, mas no que é, ao mesmo tempo, um ato corporal, físico, em todos os sentidos, seja no mais direto da pronúncia da voz ou da escrita, seja no fato de a fala ser, em si, um ato corporal. Assim, atinge também a ideia de performatividade do gênero, que sempre produz algo mais do que está sendo dito. Essa concepção é utilizada para se pensarem, por exemplo, as manifestações: o que significa um corpo no meio da rua, manifestando-se sobre algo? É mais do que está sendo dito. A ocupação do espaço, o corpo no espaço performa mais do que a fala, no sentido de que existem mais significados, podendo produzir efeitos para além do que se diz. Ou seja, a ideia de uma performatividade do gênero também está na fluidez do que significa gênero e de como performá-lo; está em pensar que essa ação produz sentidos para além do que compreendemos sobre a mulher ou no que se quer dizer ao usar determinada roupa. Há esse excesso também.

Outro elemento a que recorri para refletir sobre a questão de que o corpo extrapola/excede o estado da nossa linguagem é a ideia de romper a concepção que temos de separação entre corpo e mente, pois essa é também uma forma de produzir conhecimento na colonialidade; é uma teoria que tem raiz na colonialidade do ser. Em outras palavras, é a mente/razão que domina o corpo; o masculino que domina o feminino;

o europeu que domina os povos indígenas ou africanos, escravizados ou não. Trata-se, portanto, de uma posição a ser desfeita também.

Outra noção que utilizei é como as percepções das linguagens sobre os corpos — por exemplo, do ponto de vista do sexo — produzem reduções sobre a corporalidade, como na definição do que é homem e mulher sob o ponto de vista da construção feita pela biologia. Esse excesso do corpo é importante no campo das ciências biológicas para perceber que o discurso do sexo não se refere à natureza sem si, mas é também um enunciado biológico, que define os corpos para além de sua mera existência; é muito mais que a correspondência cromossômica, hormonal, genital etc.

Ademais, também se trata da questão de como as noções sobre os corpos são redutivas no tocante ao gênero. Por exemplo, é muito comum pretender uma linearidade entre a declaração de gênero e o tipo de corpo em que ela se encaixaria. Uma diferenciação que se encontra muito presente é a de que as pessoas transexuais são aquelas que querem produzir modificações no seu corpo, por meio de cirurgias ou pela hormonização, enquanto as pessoas travestis não desejam essa mudança. No entanto, não é apenas isso. Não há essa linearidade entre linguagem, nem para sexo, nem para gênero.

Essas foram, portanto, alguns elementos que usei ao pensar esse “excesso” do corpo.

Passo, agora, à resposta para as perguntas, começando pela última. Quando fiz a crítica da autonomia, não a abandonei como categoria, mas, sim, propus repensar seu significado – muito inspirada na forma como Rita Segato trabalha o conceito de autonomia, tanto no texto sobre infanticídio e feminicídio como no livro sobre as noções de pessoas e gênero na cultura ioruba, “Santos e Daimones” — e como ela é percebida a partir da relacionalidade. Então, não é um abandono ou uma substituição do conceito de autonomia por autodeterminação, nem por autodeclaração, mas uma releitura de seus significados.

Minha preocupação é que falamos muito sobre a tensão entre democracia e direitos fundamentais: a democracia como uma expressão de maioria, e os direitos fundamentais como um campo contra majoritário. Quando apresentei o choque entre os dois, caminhei pela mesma ideia de que a nossa autonomia é relacional e, por isso, a categoria de “povo” também seria, permitindo pluriversalidades entre povos no sentido de se reconstruírem as narrativas sobre eles. No nosso caso, por exemplo, identifica-se que a nossa narrativa sobre povo foi muito influenciada pela ideia de uma democracia racial, o que reduz a compreensão do que é povo, necessário repensar essas narrativas.

Sobre a questão de as teorias feministas do Direito produzirem ou não uma subversão, a resposta que usarei, talvez, seja uma forma de escape, de sair pela tangente, pois não acredito se possível fazer afirmativas. Em minha tese, não disse propriamente que as teorias feministas não produzem subversão, mas trabalhei com a hipótese de assim talvez ocorra quando pensamos a ideia do Direito na performatividade. O discurso do Direito faz algo no momento em que ele está sendo dito; ele não é descritivo. Há muito pouco espaço para o Direito como descrição; ele sempre está fazendo algo.

Na teoria da performatividade como linguagem, Butler afirma a impossibilidade de saber exatamente o que nos permite subverter ou não a linguagem hegemônica. Por exemplo, eu posso me apropriar de termos usados contra pessoas homossexuais de uma forma ressignificativa, mas não conseguimos fazer o mesmo com termos utilizados para ofensas racistas, conforme ressalta Butler em várias passagens, a partir dos casos que examina. Ao refletir a respeito, o que me preocupou foi que, talvez, essa dificuldade se dê pelo fato de que a nossa construção linguística de saber e poder é própria da colonialidade. Se esse discurso não for rompido e não se tornar um ponto de preocupação, nossa potencialidade de subversão é muita pequena, ou seja, há chance de o Direito se reapropriar daquilo que pensamos como subversivo para funcionar do

jeito que quiser. O exemplo desse aspecto, para mim, é a interpretação sob a qual a Lei Maria da Penha só deve ser aplicada se a mulher for hipossuficiente e vulnerável. Pega-se uma coisa e se transforma em outra. Esse é um processo que ainda não se pode afirmar que esteja ou não acontecendo. Para mim, o guia para ser ou não subversivo está no enfrentamento da colonialidade.

R E F E R Ê N C I A S

- BENHABIB, Seyla. **El Ser y el outro em la ética contemporánea — feminismo, comunitarismo y posmodernismo**. Barcelona: Gedisa, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- DERRIDA, Jacques. **L'écriture et la différence**. Paris: Editions du Seuil, 1967.
- EAGLETON, Terry. **Depois da Teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo**. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FLORES, Joaquín Herrera. La Construcción de las Garantías. Hacia uma Concepción Antipatriarcal de la Libertad y la Igualdad. In **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**, Coord: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FRASER, Nancy. Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics. **New Left Review**, n.3, mai/jun 2000.
- _____. Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame. In KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (eds.). **Varieties of world making: beyond globalization**. Liverpool: Liverpool University Press, 2005.
- _____. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out/2002.
- GOMES, Joaquim B Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Unesp, 1992.
- HALL, Stuart; SILVA, Tomaz Tadeu; WOODWARD, Hathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 7a ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- HONNETH, Axel. **The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts**. Cambridge: Polity Press, 1995.
- KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Madrid: Tecnos, 1989.

MACKINNON, Catharine A. Reflections on Sex Equality Under Law, 100 Yale Law Journal 1281 (1991), in DWORKIN, Ronald, **Domínio da vida** — aborto, eutanásia e liberdade individual. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

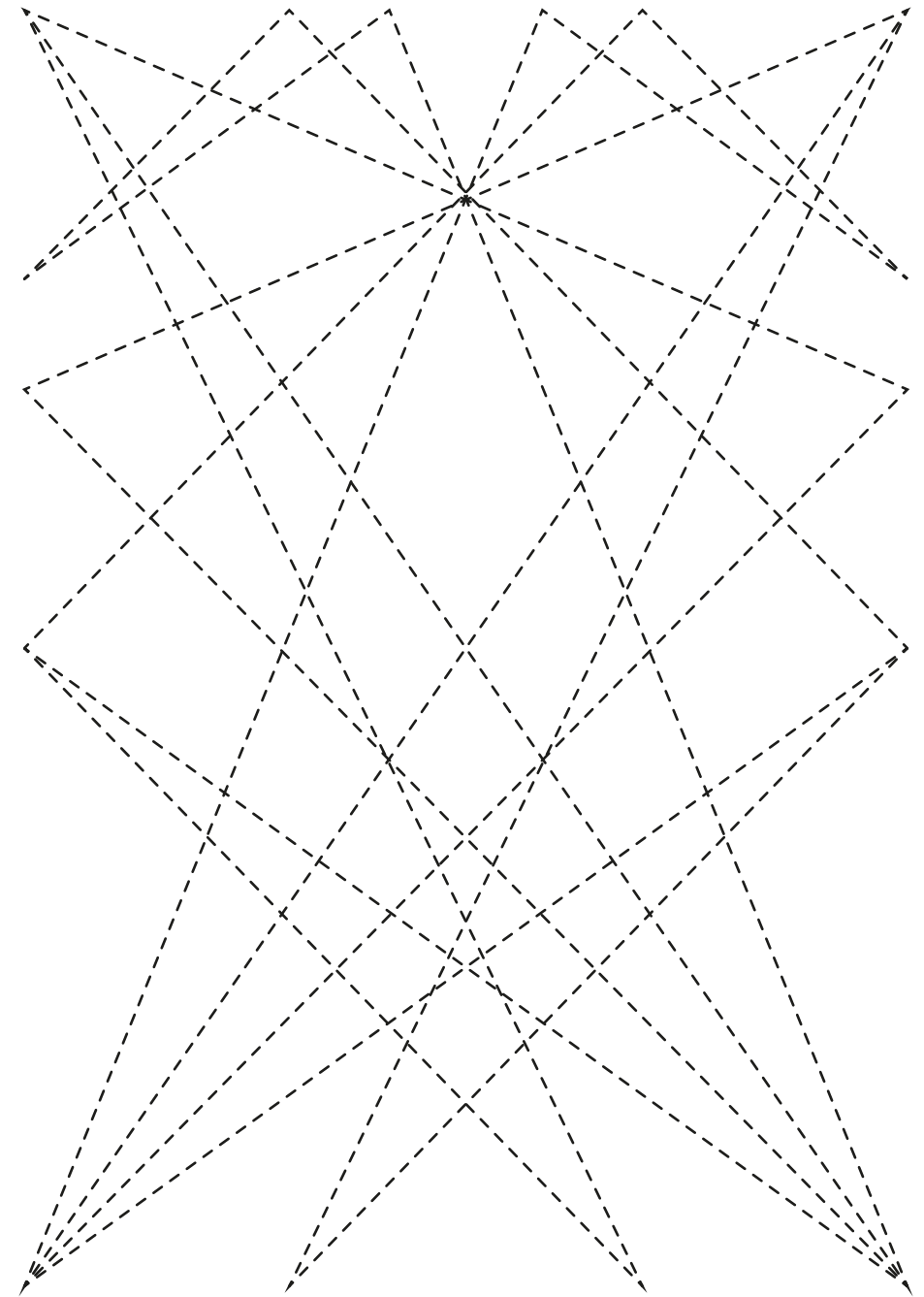
NUSSBAUM, Martha. **Las mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: Herdler Editorial, 2002.

_____. **Las fronteras de la justicia — consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona: Paidós, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livre e Iguais — Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **Desarrollo y libertad**. Barcelona: Planeta, 2000.

TAYLOR, Charles. **The Politics of Recognition**. Multiculturalism: examining the politics of recognition. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994.



**Estado da Arte
no Brasil
das Críticas
Feministas
do Direito:
perspectivas
feministas no campo
dos Direitos Sexuais
e Direitos
Reprodutivos
e no Direito
de Família**

Andre Luiz Pereira de Oliveira^[39]

Leila Linhares Barsted^[40]

Denise Dourado Dora^[41]

[39] Advogada, mestre em Direito Internacional dos DH, Essex University, e em História Política e Bens Culturais pela FGV RJ. Co-fundadora e integrante do Conselho Diretor da Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos e da Conectas Direitos Humanos. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[40] Advogada, Diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Membro do Comitê de Peritas do Mecanismo da OEA de Seguimento da Conexão de Belém do Pará. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[41] Mestre em Direito do Estado e Constitucional pela UNB. Atuou como Supervisor no Projeto Lei Maria da Penha – Projeto de Atendimento a Mulheres em situação de violência da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do Grupo Candango de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Denise Dourado Dora

É um grande prazer fazer parte desta iniciativa, e preparei algumas questões que buscam refletir acerca do sistema de famílias e dos direitos sexuais. Também gostaria de dizer que parte do que se discute aqui são ideias iniciais, constituídas principalmente a partir da minha experiência de trabalho com a THEMIS e, mais recentemente, com a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul onde atuo como Ouvidora-Geral. Nestes últimos meses da minha vida, fiquei à frente do atendimento de pessoas que buscam a justiça e não a encontram, o que exige realizar uma reflexão sobre o Direito em nossa sociedade.

Muitas vezes lembrei do filme “Central do Brasil” onde a personagem construída por Fernanda Montenegro é uma mulher que, na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, escreve cartas para familiares da população que por ali passa e não sabe ler e escrever. O filme mostra a trajetória dessa mulher em busca do reencontro de uma família; explícita, também, um Brasil profundo, muito desigual, perverso, no qual, pequenos gestos de solidariedade, como o que ela realiza, são na verdade o único alento de vida de muitas pessoas. Portanto, ele me veio como livre associação, e eu me perguntei por quê. Acredito que, em parte, por vivermos este momento de forma muito dramática, neste Brasil profundo e perverso, com suas desigualdades muito expostas, a partir de um processo político muito duro no qual as elites mais conservadoras do país tomam o poder do parlamento, do governo, expressando com quase nenhum escrúpulo o seu desprezo pelo restante da população e seu descompromisso com a construção de um país mais democrático e mais igual.

Surgiu também o pensamento de que, talvez, o que possamos fazer é de fato colocar uma “mesa nas centrais do Brasil” para ajudar as pessoas a escreverem suas cartas. Poderia ser uma iniciativa, uma tentativa de, em um contexto muito antidemocrático, organizarmos a resistência por meio da conversa de umas com as outras, pensando em estratégias

didáticas e solidárias com todas as mulheres, especialmente porque conversar sobre o direito e a justiça tem absolutamente tudo a ver com enfrentar contextos antidemocráticos. Dialogando com as ideias apresentadas por Fabiane Simioni, acredito que se deva fazer uma provocação ao pensamento — com a qual muitas de nós trabalhamos — de que o Direito **reproduz** as normas sociais de desigualdade de gênero. Essa concepção é, talvez, inocente, pois, na verdade, na minha opinião, o Direito é um mecanismo institucional que produz as desigualdades de gênero. Ele não reproduz; ele as produz e as mantém. Assim ocorre todo o tempo nas elites jurídicas que circulam no Congresso Nacional — onde, conforme veremos, o maior índice de profissões é a de pessoas ligadas ao Direito, formadas no curso de direito –, no Judiciário e nos governos. O Direito produz um “campo jurídico” quando cria noções discriminatórias, sustenta a produção das desigualdades a partir da aplicação da lei e quando também forma uma força de resistência contra nossas iniciativas, porque, às vezes, lutamos para conquistar o direito à participação. O caso da Lei Maria da Penha é um ótimo exemplo, pois se consegue, finalmente, mudar a lei, mas com um “efeito bumerangue”, no qual os dispositivos estão sendo aplicados por um Judiciário que reinterpreta a lei de forma a manter a desigualdade.

Como esse é um pensamento em curso — não faz parte do meu trabalho acadêmico, e sim da observação e tentativa de refletir a respeito —, pensei em citar alguns exemplos que retratam a forma como se dá esse quadro. O primeiro é exatamente o estabelecimento de um marco jurídico fundante do Brasil, no período colonial e, depois, na construção da República no início do século XX. As leis coloniais portuguesas, regidas por leis canônicas medievais, em especial as Ordenações Filipinas, formaram o primeiro arcabouço jurídico do país, assim com as leis da Espanha no restante da América latina. Essas tradições legais impuseram ao povo nativo originário brasileiro e ao povo africano, escravizado por quatrocentos anos, um modelo de organização familiar e política que

não era a representação da vida real, nem uma reprodução da ordem social e cultural em curso. Era muito mais. Tratava-se de um confronto aberto pelas experiências de vida dos povos brasileiros originários e dos diversos povos africanos trazidos pelas portas da escravidão.

A incorporação do Direito português na colônia brasileira não pretendeu reproduzir, do ponto de vista narrativo, o que eram as regras sociais e culturais. Ao contrário, entrou em confronto com as formas de organização familiar, social e cultural daqueles povos que aqui viviam.

Durante o período colonial brasileiro, a importação de um modelo de sociedade, por meio da política e do Direito, dialogava, na verdade, com uma parcela ínfima da sociedade, impondo, mesmo às mulheres das elites brancas, um padrão de vida submetido, controlado e sujeito a leis.

Penso, então, que, a partir dessa plataforma de desigualdade nas relações de gênero, funda-se a República brasileira e um projeto de nação no qual a família é parte de sua constituição e, portanto, as normas familiares têm destaque. Há um livro muito interessante de Sueann Caulfield, “Em Defesa da Honra” – a sua tese de doutorado –, no qual ela analisa a construção real da nação moderna brasileira no início do século XX. Segundo Caulfield, a honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. Sem a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres brancas, a modernização causaria a dissolução da família, a modificação brutal da comunidade e o caos social, segundo os ideólogos da República brasileira naquele momento. Nessa matriz de ideários políticos, as elites jurídicas tiveram um papel determinante. Primeiro, ao julgar os casos de conflitos sexuais privados, estabelecendo, de pronto, o papel regulador do estado sobre as condutas. Assim se discriminavam as mulheres honestas das outras, o que teve fortes implicações ou uma direta influência na elaboração do Código Civil de 1916 e no Código Penal de 1940, que cumpriram o papel de normatizar as famílias durante praticamente todo o século, com repercussões até os dias de hoje.

Agora, mais do que nunca, com o retorno do discurso do lugar das mulheres na família, da honra feminina e da honestidade, podemos brincar que estamos voltando ao século passado. Mas é uma verdade, porque as elites políticas que hoje comandam o país reproduzem o discurso de fundação da nação brasileira produzido há cem anos sobre a dignidade das mulheres brancas, principalmente dentro da família; o resto da população feminina era e é, então, ignorada.

Desse modo, o Código Civil de 1916, ao estabelecer o homem como o chefe da sociedade conjugal e a mulher como sua colaboradora, com capacidade civil limitada, atingia diretamente as mulheres das elites brasileiras, determinando que, antes dos vinte e um anos, elas estavam submetidas ao poder paterno e, após essa idade, se casadas, ao poder marital. Uma mulher poderia passar toda sua vida sem capacidade civil plena, apenas ganhando liberdade se ficasse viúva. Lembro-me da minha vó dizendo que as mulheres casadas nunca faziam nada sozinhas; a única possibilidade de independência era quando se tornavam viúvas. Do ponto de vista jurídico, realmente era a única possibilidade de a mulher adulta ser independente – ou permanecer solteira.

Nesse ponto se expressa, de forma evidente, que o Direito não tenta reproduzir as práticas sociais das famílias, e sim definir um padrão de família para as elites do país, ignorando as mulheres negras, indígenas e imigrantes pobres, que só eram atingidas seletivamente pelo Direito penal quando se tratava de criminalizá-las – o que permanece até hoje.

O Código Civil de 1916 teve um forte impacto sobre o Código Penal de 1940 exatamente por usar o conceito de ‘honestidade da mulher’ como elemento do direito penal fundante, em especial para definir os crimes sexuais – tratados como crimes contra os costumes, e não como violência contra a dignidade física e psíquica – e para criminalizar o aborto, que admitia apenas excludentes para casos específicos. Obviamente, uma mulher sem capacidade civil não teria autonomia para decidir sobre o

aborto, nenhuma voz na forma como o Direito brasileiro organiza as estruturas de organização familiar e do controle sobre as mulheres. Lembro que o estupro contra as mulheres casadas só seria registrado e investigado se o marido consentisse, já que a honra violada era da família, e não das mulheres. Também a CLT permitia que o marido exigisse a demissão da esposa se considerasse que seu trabalho atrapalhava a vida familiar. Por isso ainda precisamos investigar, recontar e analisar como se dava a aplicação da lei nos casos de violência sexual contra mulheres negras e indígenas. Devemos verificar também se havia punição efetiva de aborto e contra quem, ou se não existia apenas para estabelecer a disciplina nas famílias, que deveriam ser a “base da sociedade”.

A outra situação que gostaria de comentar se refere, brevemente, à Constituição Federal de 1934, ao Estatuto da Mulher Casada e à Constituição Federal de 1988. São marcos jurídicos que iniciam a expansão de direitos como o voto para mulheres alfabetizadas — que também eram uma ínfima parte da população —, com a Constituição Federal de 1934, ou mesmo reverterem, paulatinamente, o conceito de incapacidade jurídica das mulheres — com o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977) — esta última passa a permitir a dissolução da sociedade conjugal. Finalmente, a Constituição Federal de 1988 define a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º), a ideia de igualdade na família (art. 226) e a responsabilidade do Estado em casos de violência intrafamiliar e planejamento familiar. A Constituição de 1988 produz consequências normativas em várias leis dos anos 1990. Acredito que todas nós já éramos nascidas naquela época e acompanhamos isso.

De qualquer forma, se essas mudanças constitucionais e legais podem ser vistas, de forma positiva, como alteração de padrões normativos mundiais e como transformações sociais e culturais, elas também podem sinalizar uma continuidade do Direito como produtor de norma social, e não só reproduzidor. Assim se observa no fato de não ter sido abordada a questão do aborto, o que é muito problemático.

O terceiro exemplo é a Lei Maria da Penha e a implementação da Lei do Feminicídio. Sem dúvida nenhuma, a Lei Maria da Penha é um marco muito importante no diálogo de construção do Direito entre sociedade civil, governos e parlamento. Na verdade, desde a década de 1980 haviam projetos de lei sobre violência doméstica no Congresso Nacional, que permaneceram vinte anos “mofando”, sem solução,

Como se produziu a Lei Maria da Penha? O que mudou? Não foram os agentes políticos. Ela foi possível por meio de um caso específico e do ativismo legal. Como sabemos, o caso de Maria da Penha era como milhares de outros que chegavam às delegacias, por anos a fio: nenhuma punição. Após duas tentativas de homicídio, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo CLADEM; houve uma decisão, em 2001, condenando o Estado e o governo brasileiro a indenizar Maria da Penha, punir o agressor e modificar a legislação sobre violência doméstica. Não foi um processo interno das elites jurídicas; foi uma estratégia do movimento feminista de reportar a violência, alertar sobre os perigos, dar um passo e trazer de volta para, a partir de 2002-2003, implementar políticas com um governo que se comprometeu com a decisão. Poderia não ter sido implementada, como outras decisões.

Enfrentamos, atualmente, toda a reação machista e homofóbica dos operadores do Direito, que querem desconstruir a lei sob o argumento de “proteger” a família. Por meio de um discurso confrontacional — porque ocorre em salas de aula, na aplicação —, trata-se de uma sistemática de desconstrução da lei a partir de argumentações misóginas. O fato de a violência doméstica ter passado pelos portões do Judiciário para chegar à mesa dos juízes se configura como uma situação inesperada porque passa a ser um fato as elites jurídicas; por conta de sua profissão, eles/elas são pagos para permanecerem sentados ali, realizando audiências em que ouvem, todos os dias, relatos de violência. Como reagem a isso? É importante abrir exceções, mas, na maior parte, eles naturalizam a violência, culpando as mulheres, questionando-as sobre por que não

resolveram a situação. Acredito que assim ocorre por conta do limite de conhecimentos e capacidade técnica, mas também pelo fato de que os juízes compõem esse ambiente de regulação do corpo das mulheres até hoje.

Por último, creio que precisamos refletir sobre o mapa da violência no Brasil. Nós nos debruçamos sobre as mortes das mulheres, o que traz dados inesperados: o mapa mostra que as mortes violentas de mulheres brancas diminuíram a partir do ano de 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, mas que as mortes violentas de mulheres negras aumentaram expressivamente. Não basta dizer isso, temos que nos perguntar o porquê. Nós organizamos um curso exclusivamente sobre o feminicídio negro, para discutir especificamente a questão, reler o mapa da violência e pensar nos fatores que levam a esse quadro. Uma das hipóteses levantadas, que compartilho com vocês, é que, de fato, a ideia de pensar o acesso à justiça de forma neutra, no qual todas as mulheres poderiam chegar às delegacias de polícia e serem igualmente atendidas e encaminhadas ao Judiciário não é possível.

O que efetivamente acontece para as mulheres negras, muito provavelmente provenientes da periferia das grandes cidades, que chegam às delegacias de polícia acreditando na promessa de uma lei — a mais conhecida do Brasil, a Lei Maria da Penha —, é que elas encontram o racismo institucional. Diante do racismo institucional, elas acabam por serem colocadas em uma situação de violência ainda maior. As mortes, portanto, aumentam. Não só os inquéritos não são feitos, como sabemos que a polícia negocia com essas mulheres as delações; tenta transformá-las em “X9” perante suas comunidades, colocando-as em situação de risco absoluto. Muitas vezes, o fato de ir à delegacia acreditando na possibilidade de justiça devolve as mulheres para a comunidade, onde elas serão vistas como traidoras, para acabarem mortas, sem nenhuma proteção jurídica.

Acredito que este é um ponto importante para encerramos a reflexão: a ideia de pensar a produção da norma e sua aplicação de forma descontextualizada, sem considerar os diversos marcadores, pode levar a efeitos não pretendidos. Ao contrário, a análise que não toma em conta o contexto produz vulnerabilidade, pois não enfrentamos as estruturas discriminatórias da produção do Direito.

Leila Linhares Barsted

Agradeço especialmente à Myllena Calasans por haver me convidado para o *workshop* “Tecendo Fios”.

Retomo algumas questões apresentadas anteriormente, principalmente quanto às dicotomias entre humano e desumano, racional e não racional, autonomia e não autonomia, a fim de observarmos, um pouco, nos dias de hoje, como está o debate de direitos sexuais controvertidos, a partir, também, de situações bastante concretas.

Chamo a atenção para a literatura existente de relatos da época do império sobre a tentativa de se estabelecer o primeiro censo no Brasil, em 1851, após a lei que impediu o tráfico de escravos para o Brasil — nesse período, entraram, no país, escravos em número igual ao de antes da proibição. Ou seja, a partir de 1850, o fluxo de escravos foi tão grande quanto nos dois séculos anteriores. Uma das questões que chama a atenção é que, nesse período, houve a tentativa de elaborar um censo, em que as pessoas declaravam onde moravam, o nome, o sexo e também a cor.

Houve uma verdadeira revolta em relação a essa medida, e não se sabia o porquê. Por meio de pesquisas, tivemos acesso a uma série de relatos de comissários de polícia, de ouvidores de diversos lugares e comarcas do Brasil, contando sobre a impossibilidade de levar a população a preencher o censo, particularmente na declaração de cor. Segundo uma das explicações, as pessoas que não queriam se manifestar quanto à declaração de cor eram classificadas de estúpidas, ignorantes, boçais;

há um rol de adjetivos para desqualificar aqueles que não queriam declarar a sua cor.

Na realidade, o que os pesquisadores levantam, basicamente, é que houve uma revolta: as pessoas quebravam os lugares onde os dados eram depositados, destruíam os documentos. Esse levante, em grande parte, foi promovido por mulheres e por negros de origem africana, já libertos, não mais escravizados.

O significado dessa revolta é que, longe da ideia que o governo tentava implantar sobre a importância de se conhecer a composição do povo brasileiro à época, o que os revoltosos percebiam é que, ao declarar sua cor, eles poderiam ser escravizados novamente. Trata-se, então, de uma percepção extremamente interessante, sobretudo se considerarmos, depois, no século XX, as campanhas do movimento negro pela declaração da cor. Portanto, houve um momento em que a população escravizada — havia muitos escravos fugidos vivendo nas suas localidades como se libertos fossem; outros já estavam livres — se negava a declarar sua cor, por medo da reescravização, em um momento em que o tráfico de escravos estava proibido. Essa possibilidade era um mapa da realidade, e não apenas uma percepção dos ignorantes e daqueles que não entendiam o que seria um censo.

Trago essa questão porque, conforme vemos, é impossível pensar em gênero, raça, etnia, classe social no Brasil sem nos remetermos a esse passado, à nossa história. Não é um passado apenas de colonização, mas de uma dominação que se deu por via da intensificação do trabalho escravo. É a partir daí que devemos buscar as categorias de dicotomia entre humano e desumano, racional e não racional, autonomia e não autonomia, apenas para apontar algumas.

A primeira questão seria o debate do aborto. Temos, no momento, no STF, duas ações: uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) em relação à possibilidade de mulheres com Zika poderem

interromper a gestação; e não apenas isso, mas também a necessidade das mulheres que tiveram Zika receberem, depois, a assistência às suas famílias e crianças afetadas — ou seja, o projeto é bem mais amplo. A outra ação requer a permissão do aborto até doze semanas de gestação. Os dois casos, na realidade, trazem à tona a busca de feministas e de movimento feministas. Não se trata, porém, apenas de pedidos isolados; a ADPF da questão da Zika, por exemplo, foi promovida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, mas tem como *amicus curiae* a participação de várias organizações, principalmente a CEPIA e ANIS, aqui do Distrito Federal.

Antes da propositura dessas ações, desde a década de 1980, o movimento de mulheres e feministas têm debandido para a descriminalização do aborto. Sabemos que, quando chegamos à época da Constituição de 1988, a proposta feminista era incluir a descriminalização do aborto no texto constitucional. Ao mesmo tempo, a Igreja tentava incluir, na Carta Magna, a expressão “direito à vida desde a concepção”, o que derrubaria, inclusive, os permissivos já previstos no Código Penal de 1940 quanto ao risco à vida ou à gravidez resultante de estupro.

Há um longo debate em relação ao aborto no Poder Legislativo, e as únicas possibilidades que se abriram para a discussão dessa matéria têm sido, então, no Poder Judiciário. Primeiro, houve a discussão sobre células tronco, que levou o Supremo a se posicionar sobre a questão científico-filosófica do início da vida; em segundo, há o debate sobre a anencefalia. Mais recentemente, observamos a temática do Zika e a proposta do aborto até doze semanas. Conforme sabemos, alguns Ministros estão se posicionando a respeito dessas questões.

Assim sendo, podemos citar a experiência — da qual muitas de nós participamos — da visita das feministas ao Supremo Tribunal Federal, em audiência com diversos ministros. Antes, porém, traçamos uma estratégia: determinado ministro pensa de certa forma, defende os valores

da família; aquele está muito preocupado com a questão do trabalho; outro com a pobreza. Então, para cada magistrado, desenvolvemos uma fala. O único que não precisou de um discurso específico foi o Ministro Luís Roberto Barroso. A Ministra Rosa Weber, por exemplo, demonstra uma preocupação muito grande com a questão da mulher trabalhadora, de modo que era importante dizer para ela que a criminalização do aborto e, portanto, a morbidade e mortalidade materna dele oriunda afetava principalmente as mulheres mais pobres e dos setores populares. Para outro ministro era importante nos referirmos ao grave problema para a saúde, sobre os índices de mortalidade. Entretanto, praticamente com nenhum deles foi possível discutir sobre a questão da autonomia da vontade da mulher, o que também era necessário justificar.

Dentre todas as causas sociais, a questão da classe social, da pobreza, é de fato complicada, porque pode haver até mesmo ministros com uma visão malthusiana, que poderiam se mostrar a favor de acabar com a pobreza; há outros, ainda, que têm em mente a redução da mortalidade. Sabemos que o Direito dialoga muito com a ciência e o saber médico, de modo que a saúde e a mortalidade das mulheres também podem sensibilizar esses juízes. Levamos para a audiência índices estatísticos sobre a mortalidade das mulheres e o compromisso do Brasil em fóruns internacionais no sentido de diminuir a mortalidade materna.

Contudo, na discussão sobre a autonomia da vontade, entramos no seguinte tema: as mulheres não têm direito à autonomia. Este não é um direito das mulheres, e sim dos homens. Desse modo, a discussão sobre autonomia reprodutiva ou sexual acaba por ser interdita no discurso jurídico. Assim ocorre não apenas no tocante ao aborto; podemos citar o assédio sexual, o estupro. É como se a mulher, exatamente para ter autonomia, devesse se resguardar mais — permanecer em casa, usar roupas mais recatadas. Ou seja, ela tem de se proteger, pois não tem autonomia sexual. Então, diante da investida do homem, mesmo quando ela diz “não”, sua negativa é reproduzida como um sim — quem sabe do

desejo da mulher não é ela, e sim o homem, dentro da perspectiva de que as mulheres não têm autonomia na decisão quanto à sua sexualidade. Percebemos que, sob o ponto de vista feminista, a construção de argumentos para a defesa do aborto necessitaria de um avanço muito maior — e o debate de hoje foi extremamente produtivo — no sentido de levar essas questões para dentro da desconstrução de um Direito marcado pela dicotomia de quem tem autonomia e de quem não a possui.

Outro ponto refere-se ao tema do desumano — que também passa pelo aborto. A humanidade estaria no homem; a mulher que realiza um aborto é considerada como desumana, como traidora de uma vocação natural feminina. Não apenas a mulher não tem autodeterminação e autonomia sobre seu corpo, sexualidade e desejo, mas ela também perde o lugar de dependente, de não autônoma, para entrar no território da não humanidade, da desumanidade.

Sobre o modo de utilizarmos o argumento a respeito das mortes maternas, é fundamental darmos a ele uma cor, uma classe. Com isso, entraremos também no mesmo debate do humano e desumano, em uma sociedade que escravizou mais da metade de sua população; se nos voltarmos para as estatísticas da sociedade brasileira na época da colonização, o número de escravos era praticamente maior que o número de não escravos. Nessa perspectiva, haveria uma parte branca que seria humana; uma outra parcela seria considerada desumana, e, então, não mereceria uma preocupação. Pois, ao observarmos os dados, vemos que as mulheres negras são as mais vitimadas nas estatísticas de mortalidade materna. Nas estatísticas brasileiras atuais, realmente houve uma redução muito grande na mortalidade materna; quando introduzimos o viés de classe e raça, no entanto, verificamos que as mortes maternas são em maior número nas mulheres negras do que nas não negras e muito maiores nas mulheres negras pobres do que nas mulheres pobres não negras.

A questão da mortalidade e da não humanidade resulta em que se torne natural não reconhecer para a mulher negra direitos em relação à autonomia ou ao seu próprio desejo de dizer não na relação sexual. Claro que essa questão abarca todas as mulheres; mas podemos ver que o passado escravocrata marca ainda mais a interseccionalidade entre raça, classe e gênero.

Observamos também que se abre uma problemática extremamente profunda se considerarmos o critério etário, relativamente às meninas que, pela lei, também não têm autonomia porque são menores de idade. Trago, portanto, outro caso, que seria a situação do estupro de vulnerável. Nossa legislação penal declara estupro de vulnerável para a menor de catorze 14 anos ou para a pessoa privada da capacidade mental de tomar decisões. No entanto, já houve, alguns anos atrás, um pronunciamento do Ministro Marco Aurélio relativizando a questão do estupro de vulnerável — ou seja, são pessoas que não têm capacidade de dar consentimento, pois não possuem autonomia. Mais recentemente, há dois ou três anos, em uma decisão de denúncia de estupro de vulnerável — no caso de três meninas que foram encontradas com um homem em situação de prostituição —, houve uma condenação em primeira instância; a defesa apelou para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu o homem. A decisão chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que manteve a absolvição. O espanto decorre do que se lê na decisão, proferida por uma ministra do STJ, uma mulher. Ela dizia que essas meninas, mesmo sendo menores, já conheciam o sexo porque se prostituíam há muito tempo — eram meninas com treze, catorze anos, ou seja, se elas já se prostituíam há muito tempo, desde quando, desde os oito, nove, dez, doze anos? Assim, portanto, sabiam o que estavam fazendo, de modo que o consentimento delas era considerado válido.

Quando analisamos quem são essas meninas levadas pelo tráfico sexual, elas não são as mesmas que outras da mesma idade. As meninas brancas, de classe média para cima, são consideradas crianças; já as meninas

pobres e negras são consideradas “menores”. Então as crianças devem ser preservadas; provavelmente, os netos, os filhos, os sobrinhos dessas pessoas que absolveram esse homem — pois elas devem ter filhos em suas casas, que tratam como crianças, e criança não conhece sexo. Mas as outras, pobres e negras, sabem de sexo; portanto, não são crianças, são “menores”. Isso em um país em que existe um tráfico infantil extremamente grande — e o Brasil se compromete a combatê-lo. Nesse sentido, decisões dessa natureza determinam que algumas crianças são humanas e as outras não, são menos humanas; não são crianças, são “menores”. Dessa forma, perpetuamos tais dicotomias, que não necessariamente estão no texto da lei; elas aparecem na interpretação, na forma com que o jurista, a doutrina, a decisão do juiz considera se a pessoa tem mais ou menos humanidade.

Outra questão se refere à violência obstétrica, em especial a mortes que seriam evitáveis. Aqui também vemos, nos índices de mortalidade, que as mortes tanto no pré-parto (durante a gestação), quanto no parto e pós-parto, em sua grande maioria, são de mulheres pobres e negras que se dirigem ao serviço público de saúde, ainda que consideremos também haver risco na rede privada e conveniada. No entanto, os dados sobre mortes e violências obstétricas não entram nas estatísticas de homicídios; estas consistem apenas de mortes violentas. A mortalidade materna não é considerada violenta, de modo que não entra nas estatísticas de homicídio. O máximo que pode acontecer, quando a família denuncia a morte e move um processo contra o médico ou a direção do hospital, é ser computada nas estatísticas de segurança pública. Na realidade, poderíamos pensar na possibilidade de ampliar o campo, em um espectro maior, se considerarmos que as mortes maternas compõem aquilo que tanto chamamos de “femicídio”, pois a Lei do Femicídio, entre outros fatores, inclui, na palavra da lei, “o menosprezo às mulheres”. Acredito que esse seja um ponto importante a ser trabalhado e denunciado.

Apresento, ainda, a questão relativa aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas. Estas também não são humanas; ao cometerem crimes, elas perdem sua humanidade e, com isso, também o direito à sua feminidade. Elas rompem com a natureza feminina, que deve ser passiva, submissa. Ao entrarem para o mundo do crime, elas rompem com essa natureza, perdendo, portanto, sua humanidade. Ao perderem a humanidade, também se privam de uma série de direitos relativos à sexualidade e aos cuidados no campo da reprodução. Sem falar, obviamente, de quando têm filhos dentro do sistema prisional e na forma como a questão é tratada.

A problemática veio à tona, aqui, na primeira mesa, quando se discutiu a situação de uma mulher poderosa, rica e branca, que consegue o relaxamento da prisão para responder ao processo em casa por ter filhos menores de catorze anos. Ao mesmo tempo, há centenas, dezenas, talvez milhares de mulheres que poderiam ter acesso a esse benefício, mas não conseguem porque, a princípio, estariam sendo acusadas de um crime maior, pois o tráfico é um crime hediondo e, portanto, não prevê a possibilidade de concessão dessa liberdade. Acredito ser importante, na questão dos direitos sexuais e reprodutivos, considerar questões concretas; há muitos casos relativos à população LGBTTTQ, em que se observam as violações dos direitos sexuais e reprodutivos. Trata-se, ao mesmo tempo, de perceber como o nosso Direito, sob a ótica da neutralidade, igualdade e do tratamento universal, em sua aplicabilidade, acaba por reinterpretar essa universalidade de maneira discriminatória contra mulheres, mulheres negras, mulheres brancas, população LGBTTTQ. Há ainda aquelas outras mulheres, que são colocadas no sistema carcerário: mulheres indígenas, mulheres de fronteiras.

Essas são questões, por fim, que devíamos aprofundar melhor no campo de uma teoria crítica do Direito. Obrigada.

André Luiz Pereira de Oliveira

Antes mesmo de cursar o mestrado em Direito pela UnB, participei de um projeto de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar^[42]. Ele surgiu, por iniciativa das feministas, para mulheres em situação de violência doméstica de baixa renda, que têm acesso a uma ala de atendimento específico para elas, na parte do Direito e da Psicologia.

Início, então, falando sobre esse projeto, pois contamos com vários estagiários e estagiárias. Sempre fazemos uma brincadeira “educativa”, que consiste em, depois que o estagiário ou estagiária atende um caso, pedimos a ele ou a ela para mostrar no Código Civil qual o artigo que irá solucionar o problema trazido pela mulher. Eles respondem que, havendo violência doméstica, deve-se pedir o divórcio. Seguimos perguntando: após o divórcio, ela vai para onde? Pois ela tem cinquenta anos, nunca trabalhou, e o companheiro não tem bens. Ela vai morar onde? Também há a questão da guarda, que cabe a ela; mas, então, como irá trabalhar?

A partir de questionamentos dessa natureza, decidi estudar a questão da guarda envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Vara de Família trata desses casos, e nessas instâncias, a violência doméstica é visível ou invisível. A partir dessa percepção, sob a perspectiva da análise feminista do Direito, podemos pensar em alguns questionamentos para o Direito de Família. Em uma ótica talvez um tanto quanto conformista, se não podemos ter um Direito feminista, como poderemos, ao menos, ter uma interpretação feminista do Direito? Se não dispomos de um texto legal que incorpora as reivindicações dos feminismos, como poderemos, a partir disso, pensar em uma estratégia feminista?

[42] Projeto Lei Maria da Penha – Projeto de Atendimento a Mulheres em situação de violência da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Vemos, então, que o primeiro problema com que nos deparamos é que o Direito de Família é feito a partir de cláusulas abertas, gerais, que, na Sociologia, se aproxima muito do conceito de categorias. A diferença é que, para o Direito, essas cláusulas gerais são compostas de coercitividade. O aspecto positivo é que o Direito de Família se propõe a uma missão impossível, qual seja, regular a intimidade, a forma como as pessoas exercem as relações afetivas. Um dos aspectos mais livres é a forma de afeto, a maneira como uma pessoa expressa seu afeto — o que não quer dizer que, nos casos de violência doméstica, essa liberdade seja aceitável, pois há uma violação de direitos humanos.

O Estado, quando decide intervir na intimidade, deve realizar uma intervenção muito bem pensada. Precisamos conceber o Direito de Família sob uma perspectiva feminista. A área de violência doméstica é muito centrada no campo penal, em que o Estado exerce seu *ius puniendi*. No entanto, na área cível, não vemos muito trabalhos a respeito. Ao perguntar para as mulheres agredidas se gostariam que seu esposo/companheiro fosse preso, muitas delas respondem que não, pois pioraria a situação, e pedem para que não deixarmos que isso aconteça. Porém, quando questionadas se desejam se divorciar dele, expressam que sim; quanto à questão do que esperam da separação ou como imaginam que sua vida será dali para frente, é o que traduzimos, na academia, como uma mulher no ciclo de violência: ela almeja uma vida livre, em um outro padrão de relacionamento.

O desafio do atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, portanto, está no diálogo com o sistema de justiça, com as juízas e juízes, promotores e promotoras da vara, mostrando que a temática é importante e determinante para aquela causa — ou seja, só existe a disputa de guarda porque existiu a violência em casa. Por violência doméstica, leia-se que não apenas um mero desentendimento; é uma violação de direitos humanos.

Começamos a pensar que o Direito de Família trouxe para si trabalhar com a categoria ou o conceito de “afetividade”. A partir de então, tem início o problema, pois nunca se sabe o que é afetividade. Essa é a dificuldade de uma cláusula geral — é muito aberta à interpretação. Os feminismos têm de aproveitar essa oportunidade para poderem realizar análises em cima desse aspecto.

Apresento um julgado de 2016, do TJDF, em que o desembargador lamenta que o filho não quer contato com o pai. Ele escreve que a visitação do pai ao filho deve ser um momento destinado à celebração da amizade e do afeto, na sua noção mais nobre; é a consolidação da confiança e da solidariedade recíproca, possuindo um caráter personalíssimo. Não me parece que, nesse caso, uma visita forçada, desprovida de amor e afeto paterno e filial, promova o melhor interesse do menor. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam o pai ao filho, sendo contempladas a constatação de relações familiares que não se unem pelo afeto verdadeiro e espontâneo.

Vejo que a questão do “afeto” é muito presente nas varas de famílias, nas decisões judiciais. O que seria o “afeto”? Pesquisei o termo na doutrina — porque ninguém sabe do que se trata realmente. É possível procurar uma abordagem psicológica ou proveniente da sociologia, da antropologia; mas, no Direito, como podemos definir “afeto”? Encontrei uma definição que se aproxima um pouco: “Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio”.^[43] Observamos, assim, como o Direito quer se apropriar de conceitos psicológicos para, no final das contas, legitimar o modelo de família considerado “normal”, reprimindo os tipos de família tidos como “anormais”. A professora Leila Linhares Barsted citou como o Direito vive a dicotomia entre humano e

[43] Ver TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Último acesso em: 02 jun. 2019.

desumano; nessa perspectiva, as situações, nos casos de família, sempre estão também entre os dois extremos, havendo várias possibilidades. O Direito, contudo, está acostumado com uma lógica binária — defiro ou não defiro; julgo procedente ou improcedente. Quer dizer, são diversas as possibilidades, e o Direito de Família deveria explorar essa peculiaridade.

O fundamento da afetividade possibilitou algumas decisões importantes. Listei, no estudo, três exemplos: a questão da união homoafetiva; a reparação dos danos em caso de abandono; o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

Outra categoria sobre a qual nos debruçamos bastante foi a questão da proteção da criança. Quando falamos de família, não nos referimos apenas à proteção da criança; temos duas pessoas adultas, independentemente do sexo, que também precisam ser protegidas. O Direito de Família não elabora essa discussão. Portanto, trata-se também de algo que precisa muito de uma análise sob a perspectiva feminista. Poderíamos pensar, por exemplo, o que compreende o conteúdo do princípio da afetividade — quem determina o que é ou não afetividade? São os juízes das Varas de Família, que, como revelou a pesquisa, são homens, brancos, heterossexuais, classe média/alta, cuja maioria professa crenças religiosas que acabam por se incorporarem à decisão.

Houve o caso de uma mulher em que o marido colocou fogo na casa — ela estava dormindo, ele ateou fogo na cama. Ela quase morreu, o que seria um caso de feminicídio. Após o ocorrido, ela saiu de casa e, em seguida, pediu a guarda dos filhos. Na audiência de conciliação, o juiz disse a eles que não eram mais crianças e que precisavam dar exemplos para os filhos. Ele não concedeu a guarda provisória, sob o argumento de que o casal precisava dormir na mesma cama para mostrar aos filhos que era um exemplo de “família feliz”. O fato se deu em uma Vara de Família do Distrito Federal, ou seja, é uma realidade muito próxima a nós.

Outro ponto a se pensar são os modelos de relacionamento e de família considerados “normais” e “anormais”. Qual é a família “normal”? Quem de nós, aqui, vive em uma família normal, dentro do estereótipo? Uma vez, em uma palestra, uma promotora veio conversar conosco, dizendo sofrer violência doméstica, pois o marido não a deixava sair — era casada com um juiz. Então, não podemos pensar nesses moldes. O mais importante, na minha concepção, é como o Direito de Família se tornaria aberto a discutir a violência doméstica, pois ele não a discute.

O Direito de Família engloba a homoafetividade — o que é positivo, com certeza —, mas não disponibiliza um espaço para a discussão da violência doméstica. As relações afetivas não são legais, não se encaixam em um único padrão preestabelecido, pois são marcadas por paradoxos que atravessam as fronteiras que os próprios atores sociais têm dessas relações. O Direito precisa discutir a respeito. Acredito que, dentre as várias possibilidades da análise feminista do Direito, uma é esta: mostrar a família como um espaço de autonomia, em que as pessoas se encontram por sua vontade, podendo também escolher não estarem mais ali, pois não é uma relação eterna.

Fez parte da minha dissertação de mestrado entrevistar juízas e juízes, promotoras e promotores, mulheres em situação de violência doméstica. Assim, foi possível observar como o ideal de família “anormal” é tratado pelo sistema de justiça. Perguntei a um juiz se, em caso de violência doméstica, ele considerava possível a guarda compartilhada. A resposta foi que, normalmente, nesse tipo de guarda, os pais estão separados, mas que, em sua experiência, nunca viu a guarda compartilhada dar certo, pois as pessoas são muito imaturas emocionalmente para lidar com o rompimento de relações e com as consequências no tocante aos filhos.

As pessoas “imaturas emocionalmente”, nesse caso, são mulheres; porque a questão da dicotomia está por trás: a mulher é emotiva, enquanto o homem é racional. O que vemos, aqui, é que não há maturidade num

processo de separação no qual os filhos estão envolvidos. No entanto, a mulher que chora no divórcio, será que é porque ela não está realmente triste por causa de uma situação de violência doméstica, ou poderia se tratar de um plano frustrado? Não considero que seja imaturidade. A briga de casal pela guarda de filhos talvez não seja um problema de maturidade. Há conceitos psicológicos que não são explicados, e é nesse espaço que os feminismos podem intervir, trazendo significado a tais categorias.

A última questão a se pensar é em que lugar se encontram as mulheres dentro da família. Entrevistei uma mulher em situação de violência doméstica; perguntei se, na família, ela considerava ser tratada com respeito. Ela disse que, de uma forma geral, não, porque há muita diferença entre a mulher e o homem. Sempre há a ideia de que homem é quem sustenta a casa, é ele quem faz esse papel. A mulher nunca é vista como a “cabeça” da família, sofrendo o preconceito. Este é outro tema que precisa ser discutido sob a perspectiva feminista: o trabalho reprodutivo dentro da família, que também é negligenciado. Um exemplo está em outra fala, quando perguntei à mulher, cuja criança visitaria o pai no final de semana, se era ele quem cuidava do filho durante a visita. Ela me respondeu que não; que ele era machista e, como convivia com outras mulheres, não se importava com essa questão.

Na pesquisa, apresentei também algumas questões práticas sobre as quais precisamos refletir; são exemplos do que me incomoda no Direito de Família, pois tenho visto que atingem a vida das mulheres.

A primeira é a regra da divisão de 50% dos bens para cada um dos cônjuges no momento do divórcio. Quando um casal se divorcia, cada um fica com a metade dos bens. Contudo, se formos pensar em uma ideia de justiça, essa definição promove reconhecimento e redistribuição? Talvez não, porque se a mulher permaneceu sem trabalhar durante tanto tempo, talvez ela precise de mais patrimônio como uma forma de “recompensa” ou até como um meio de sobrevivência.

O Direito de Família sustenta que “a família é um espaço de afeto”. E a violência doméstica? É um afeto? A psicologia vem dizer que há o afeto negativo. Onde cabe a violência doméstica dentro do espaço da família? O que é isso? O desafio é pensar a respeito sob a perspectiva jurídica, porque a psicologia e a sociologia já trabalham muito a temática. Quando o Direito começará a refletir sobre a temática? Os feminismos podem expandir os limites dessa questão.

Recuperando a Memória: a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados

Rosane M. Reis Lavigne^[47]

Laina Crisóstomo^[48]

Leila Linhares Barsted^[46]

Máris Ramalho Cortês^[45]

Silvia Pimentel^[44]

[44] Fundadora e membro do Comitê Latino Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-1987) e membro de seu Conselho Honorário Consultivo (desde 2005). Fundadora e membro do Conselho Diretor da Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR-desde 1992). É coordenadora do Grupo de Pesquisa de Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade da PUC-SP. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[45] Advogada e feminista. Cofundadora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), faz parte do Conselho Deliberativo do Centro. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[46] Advogada, Diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[47] Defensora Pública, titular da 2ª DP junto à 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Articuladora do Fórum Justiça. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[48] Advogada feminista, mestranda em Ciências Criminais, presidenta e fundadora da ONG Tamo Juntas.

Iáris Ramalho Cortês

O CFEMEA — Centro Feminino de Estudos e Assessoria, proporcionou minha ida ao *workshop* “Tecendo Fios”, do qual fiquei muito feliz em participar. Nós, como organização, fizemos parte do consórcio de ONGs para elaboração da Lei Maria da Penha – no critério de tempo de trabalho, essa foi a que durou mais. Há trinta anos vivo minha vida como militante feminista. Já fizemos muitas coisas juntas, e espero que continuemos a fazer.

Na condição de representante do movimento de mulheres, atuei, de alguma forma, para que a situação da mulher brasileira fosse melhor colocada, em casa e na sociedade. Tenho formação jurídica em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na década de 1960. Minha vida profissional, durante os 35 anos de carreira, foi com carteira de trabalho assinada, em empresas públicas. Algumas vezes, atuei como advogada nas ONGs de que participei como voluntária. Não me considero especialista em nenhum ramo de Direito, sendo que o Direito Civil e o Direito Penal me fizeram ir mais a fundo nos meus estudos. Na minha jornada, encontrei-me muitas vezes com outras áreas do Direito, principalmente com o previdenciário e o trabalhista, sempre sob o guarda-chuva dos direitos humanos, que considero a bússola para se chegar à equidade e à justiça.

Durante a faculdade de Direito, sinceramente, eu não percebia as disparidades no conteúdo das leis e a discriminação; não percebia o que estava diante dos meus olhos, nos livros e na fala dos professores. Na época, não havia nenhuma professora, e menos de 5% de alunas eram mulheres. Dizia-se que o Direito vem, principalmente, das tradições culturais e políticas do Direito Romano e é unificado pelo surgimento do Estado. Eu acreditava nessa afirmação, sem ver que esse Direito tinha uma concepção conservadora e patriarcal de família, na qual a mulher pertencia a uma categoria subalterna.

Artigos do Código Civil que impunham a hierarquia de gênero com relação a decisões sobre a prole e o casamento, a figura do erro essencial à pessoa do outro cônjuge quanto à mulher deflorada, entre outras aberrações, causava um pouco de constrangimento a nós, mulheres. Na sua maioria, porém, a turma gracejava ou debochava, e nossa revolta raramente chegava a representar uma possibilidade de mudança nas leis. Essa era a realidade na minha época. Foram os acontecimentos na minha vida que me fez ver como a situação da mulher no Código Civil era desigual.

Ao ser convidada para trabalhar no Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, em 1985, nunca imaginei que todos os meus antigos conceitos iriam ruir por terra, e que a expressão constitucional que afirmava “igualdade de todos perante a lei” estava longe de ser verdadeira na vida real das mulheres.

Entrei no Conselho Nacional de Direitos da Mulher como “tapa-buraco”. O Conselho não tinha quadro de pessoal e precisava de pessoas que pudessem ser requisitadas. Eu, advogada do Banco Nacional de Habitação (BNH) era uma possibilidade. Uma amiga conterrânea, que já estava no Conselho, perguntou se eu gostaria de colaborar com o movimento de mulheres. O convite me empolgou, apesar do receio por ser completamente ignorante sobre as causas feministas. Nunca cheguei a dizer “não sou feminista, sou feminina” porque eu achava bonito o feminismo.

No Conselho, descobri a verdadeira face da discriminação legislativa contra a mulher. Inicialmente, atuei na função de assessora de Comba Marques Porto; foi durante pouco tempo, mas o que ela me passou de ensinamentos valeu mais que os cinco anos que passei na faculdade. Outras feministas que lá trabalhavam também abriram meus olhos pois eu falava com simplicidade sobre essas aberrações, considerando-as normais, pois estavam na lei.

Em muito pouco tempo, Comba deixou o Conselho para se candidatar a vereadora, e eu fui convidada para assumir a coordenação da Comissão de Legislação. Mesmo receosa, aceitei o desafio. Um dia, toda empolgada, disse que gostava muito do feminismo e até já havia lido um livro da feminista Marina Colasanti, “Mulher Daqui p’ra Frente”. Uma colega riu e disse que essa era realmente uma iniciação simplória para começar a compreender o feminismo. Como eu não havia notado que não era uma cidadã plena? Senti que minha vida até ali tinha sido praticamente inútil com relação ao Direito. Como um papagaio, havia repetido os conceitos convencionais e tradicionais, sem nenhuma crítica a eles.

Conto essa “historinha” da minha vida para concluir que os direitos das mulheres, ou melhor, o não-direito das mulheres passa despercebido pela maioria das mulheres; elas não tiveram a oportunidade de participar de algum grupo de estudo sobre o tema e despertar para as diferenças marcantes entre os direitos de homens e mulheres. Mesmo a mulher que vivencia situações de discriminação, se não estiver inserida em um projeto coletivo, procura solucionar a sua questão individualmente, sem ver que sua vizinha tem o mesmo problema e não sabe como resolvê-lo. Essa é a nossa realidade.

Quando entrei para o movimento, peguei o “bonde andando”. As mulheres já haviam conquistado o direito ao voto, tema que me causava muito orgulho, porque eu era conterrânea da primeira eleitora, da primeira prefeita, da primeira deputada estadual da história do Brasil. Já havia sido aprovado o Estatuto da Mulher Casada (1962), que deveria ter sido promulgado em consonância com a entrada em vigor da Constituição de 1934, que expressa, em seu art. 113, que “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Portanto, a subalternidade da mulher na família feria o texto constitucional, mas era a realidade.

O Estatuto da Mulher Casada foi elaborado por uma comissão especial no âmbito do Instituto dos Advogados do Brasil, proposta por uma de suas integrantes, Romy Medeiros da Fonseca. Fizeram parte dessa comissão, além da própria Romy, a advogada Orminda Ribeiro Bastos e os advogados Haroldo Valladão, Jayme Landim e Gilberto Valente. A minuta do projeto foi entregue ao Senador Mozart Lago pela presidente do Congresso das Organizações dos Estados Americanos, Leontina Licínio Cardoso, recomendando como adequada a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis às Mulheres, com apoio do Comitê Brasileiro da Comissão Interamericana de Mulheres.

O senador aceitou a incumbência de assinar a autoria da matéria em 1952. Segundo a feminista e advogada Florisa Verucci^[49]. Como se vê na história, o procedimento para se conseguir uma abertura por parte do legislador brasileiro foi bastante sofisticado. O texto não foi entregue ao Congresso pelas pessoas que o elaboraram; houve a necessidade do intermédio da presidente da Comissão Interamericana para que ele chegasse a um deputado. Durante a tramitação, a própria Romy Medeiros promoveu pessoalmente a defesa do projeto perante a Comissão de Justiça do Senado. Houve muitas alterações na proposta original, que, mesmo havendo decepcionado suas autoras e pessoas interessadas, não deixou de ser um grande avanço na emancipação das mulheres. Assim também ocorreu com a Lei de Divórcio, que também exigiu a militância nesse meio.

Em 1977, ano em que cheguei a Brasília, conheci o Congresso Nacional durante a discussão da votação da Emenda Constitucional nº 9. A emoção que senti naquela ocasião foi muito grande: na arquibancada, eu me encontrava junto a outras mulheres, que aplaudiam ou vaiavam os deputados a favor ou contra o projeto. Escutei o deputado Nelson

[49] VERUCCI, Florisa. *A mulher no direito de família brasileiro: uma história que não acabou*. Brasília. Instituto Teotônio Vilela, 1999.

Carneiro, e foi “paixão à primeira vista” — desde aquele dia, passei a acompanhar todos os seus feitos. Ele deu início à luta pela legalização da desconstituição da sociedade conjugal em 1949, quando apresentou um projeto estabelecendo a fase preliminar da conciliação, transformado na Lei nº 968, de 1949. Durante os períodos de 1947 a 1977, apresentou dez projetos de lei sobre casamento e a dissolução da sociedade conjugal; tentou, ainda, revogar do Código Penal o crime de adultério.

Mesmo com a aprovação da Lei do Divórcio, Nelson Carneiro continuou a batalhar pelo direito das mulheres. Em 1994, conseguiu a aprovação do projeto que se transformou na Lei nº 8.971, regulamentando os direitos dos companheiros a alimentos e sucessão; depois, em 1948, foi transformado na lei ordinária que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos e cuida dos alimentos para aqueles que, até então, eram tratados como culpados por terem nascido fora do casamento de seus pais. Foram mais de mil proposições. Nem todas se relacionavam apenas à família; buscou, também, intervir na área do trabalho, regrido práticas e hábitos preconceituosos e discriminatórios sobre previdência social, deturpação, ecologia, entre outros temas. Nelson Carneiro teve um papel muito importante no episódio do Estatuto da Mulher Casada, e é considerado por muitos juristas — que desconhecem o trabalho de Romy Medeiros — como o “pai do Estatuto”. Na minha visão, Nelson Carneiro pode ser considerado feminista e o maior advogado das mulheres que já passou pelo Congresso Nacional.

A Constituinte foi a minha iniciação no movimento de mulheres. Vivenciei momentos incríveis: descobri, ali, o que é amizade sem o conhecimento pessoal. Aprendi que o movimento de mulheres aglutinava vários movimentos, sob diversas vertentes, e que o feminista era apenas um deles. Mulheres de norte a sul do país, de costumes e vivências diferentes — credos, cores, etnias, classe social e educação distintas —, irmanavam-se para a construção de algo que viesse a torná-las cidadãs completas deste país verde e amarelo.

Como ocorre entre verdadeiras irmãs, também havia os impasses: mulheres do movimento autônomo discutiam com as mulheres institucionalizadas; os partidos de esquerda com os partidos de direita; sindicalistas debatiam com entidade patronais, e os temas “lutas gerais” e “lutas específicas” estavam sempre presentes. Militantes olhavam de viés para as acadêmicas; o movimento de mulheres negras achava que as feministas brancas não conheciam e nem defendiam suas necessidades específicas. Assim também acontecia com as indígenas, ciganas, lésbicas e portadoras de deficiência, entre outras. E eu, naquele fogo cruzado, enlouquecidamente procurava compreender o que era aquilo, mas era incompreensível. No final, entendi que o aparente antagonismo era a força de que o movimento precisava para se unir e alcançar vitórias.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, o Conselho conseguiu verdadeiras façanhas. Além da aglutinação das mulheres brasileiras autônomas e daquelas filiadas a alguns movimentos, como associações de bairros, sindicatos, universidades, igrejas, entre outras, a campanha “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” conseguiu concatenar suas demandas. Vários eventos foram organizados, em quase todos os estados da federação, e propostas regionais foram encaminhadas para o Conselho, que sistematizou os temas, redigindo a Carta das Mulheres aos Constituintes. Um dos meus trabalhos era ler e separar as cartas recebidas por área: trabalho, saúde etc. Assim, passei a conhecer os problemas das mulheres.

Outro grande feito do Conselho foi unir as parlamentares de diferentes partidos políticos e ideologias. As deputadas e senadoras formaram a bancada feminina, que, junto com as feministas e o movimento de mulheres, agiu de forma direta junto aos parlamentares homens, de uma maneira tão visível que foi apelidada pela imprensa de “*lobby do batom*”. De maneira jocosa, as mulheres produziram um adesivo com o desenho de um batom, que colocavam em todo deputado e senador que aderiu às nossas propostas — uns logo o tiravam, mas outros ficavam

com ele; poucas foram as negativas. O “*lobby* do batom” se tornou um dos mais atuantes junto à Constituinte, conseguindo aprovar de 70 a 80% das reivindicações do movimento. Assim, o tripé composto pelo CNDM, a bancada feminina e o movimento de mulheres rompeu com a tradicional forma de fazer política no espaço legislativo, alcançando diretamente os políticos, sem passar pelas representações partidárias.

No tocante à Lei da União Estável, sua regulamentação se deu por duas leis: uma em 1994 e outra em 1996. Antes de aprovada a Constituição em 1998, a união estável só era tratada no âmbito dos juizados cíveis comuns ou perante a previdência social. Era chamada de concubinato e considerada uma sociedade de fato. Essa união foi reconhecida graças a uma súmula do Supremo Tribunal Federal em 1963. Como sociedade de fato, sua leitura possibilitava a partilha do patrimônio obtido pelo esforço comum, devidamente comprovado, e as quotas eram distribuídas de acordo com as provas apresentadas. Não havia direito à sucessão e nem a alimentos; as mulheres precisavam solicitar à justiça uma indenização por serviços prestados durante a relação. O tratamento, além de indigno, era humilhante.

Quanto ao novo Código Civil de 2002, em 1975, foi protocolado na Câmara o projeto de Lei 634, que deveria apresentar para todos os brasileiros o novo Código Civil — o que estava em vigor já não respondia à realidade.

É uma emoção muito grande quando vemos um texto de lei contendo direitos específicos sobre a mulher, sabendo que, de alguma forma, participamos para que se tornasse realidade, como é o caso de vários artigos alterados ou incluídos no Código Penal. Ainda na área penal, o assédio sexual foi tipificado como crime; alguns outros foram retirados do Código. Em 1998, o Ministério da Saúde já havia regulamentado a questão das vítimas de violência sexual. Na área do trabalho, foram proibidas exigências de discriminação nas empresas. A família foi alcançada, também, com o direito ao planejamento familiar – valeria até uma

oficina apenas sobre a Lei do Planejamento Familiar. A área de saúde da mulher se beneficiou com o oferecimento da cirurgia reparadora de mama pelo SUS e a garantia de acompanhante no parto. Outras normas jurídicas, legislativas e administrativas ainda poderiam ser citadas, como as normas para as eleições, a garantia dos direitos homoafetivos, o estatuto dos idosos e a igualdade racial. Em todas essas conquistas houve a participação do movimento de mulheres.

Acompanhar as mulheres diretamente interessadas em algum tema pelos corredores do Congresso, buscando as salas de audiências ou o gabinete de um determinado parlamentar se transformava em um verdadeiro aprendizado para nós, pois, durante as conversas, elas explicavam seus problemas e suas reivindicações: uma das mulheres havia passado por uma mastectomia; outra tinha sofrido um escalpelamento em um acidente de barco na região Amazônica; pudemos conhecer, também, as maravilhosas mulheres rurais, que não possuíam direito ao título da terra, entre outros direitos inexistentes.

Hoje, ainda não podemos dizer que temos igualdade entre os sexos, em termos políticos. Podemos afirmar, contudo, que caminhamos nesse sentido. A questão da cidadania plena é bastante complexa. É difícil falar em cidadania em um país em que o sistema de saúde é precário, para não dizer inexistente, em alguns lugares; onde a educação não atinge toda a população; em que o trabalho está escasso, com o desemprego crescente em escala geométrica, sem falar na praga chamada corrupção, que assola o país.

Como escrevemos quando o CFEMEA completou 25 anos, o feminismo vem se reescrevendo e colocando em prática sua criatividade, concretude e abstração, para mostrar que ainda há uma grande lacuna entre direitos conquistados na legislação e alcançados na prática e que, mudar a realidade depende do entendimento de todos e todas. Além da legislação, precisamos de atitudes e vontade política para que as conquistas na

legislação se tornem uma prática real e diária. Precisamos, cada vez mais, conquistar espaços e corações. Fico feliz quando vejo o número de jovens mulheres e homens engajados no feminismo, levando nossa filosofia para as escolas, as universidades, o trabalho e a vida. O feminismo continua cada vez mais vivo, incomodando o patriarcado, os conservadores e os reacionários. Incomoda tanto que vemos propostas como “Escola sem Partido”, a proibição de aulas de gênero nas escolas, entre tantas outras que tentam barrar as conquistas alcançadas até agora. O feminismo é irreversível, e a liberação da mulher, apesar de lenta e gradual, jamais retrocederá.

Rosane M. Reis Lavigne

O testemunho de Iáris Ramalho Cortês, essa memória viva presente na abordagem que ela apresenta da evolução histórica dos direitos no âmbito civil, ao mesmo tempo, sinaliza para a sororidade, que é um nome novo, mas uma prática antiga: ser amiga sem conhecer a outra. Sabemos que isso acontece, pois, quando viajamos e vamos a encontros, como feministas, já olhamos para a outra como amigas de infância; a identificação é muito rápida.

Outra fala me lembra as palavras de ordem do nosso tempo, sobre as lutas gerais e as lutas específicas, assim como o antagonismo necessário para o alcance de vitórias. É um aparente antagonismo; na verdade, precisamos identificar o fio que une e está presente em toda essa tessitura: qual é a base e a prevalência de valores; qual é a luta essencial que travamos. Entre todas as voracidades que nos consomem, devemos identificar o que estamos buscando. Entre as lutas específicas e a busca por singularidades, está a importância de realizar um giro pela questão da redistribuição, a fim de, realmente, construir uma luta geral forte e potente, e não permanecer sob uma forma fragmentada, como algumas ainda propõem.

Silvia Pimentel

Agradeço a todas as organizadoras do encontro “Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil”. Trata-se, a meu ver, de algo absolutamente importante: juntar tantas de nós aqui, mulheres de diversas regiões do Brasil e de diferentes gerações, para tecer fios de discussão, críticas e estratégias para superar a cegueira de gênero ainda existente no mundo jurídico brasileiro. O que aprendemos com vocês, jovens feministas, mantém em nós acesa a chama da luta e a vontade de prosseguir!

Sou professora há 45 anos, na Faculdade de Direito da PUC São Paulo, nas disciplinas “Introdução ao Estudo do Direito” e “Filosofia do Direito”. Há três anos, leciono também uma matéria optativa semestral — “Direito, Gênero e Igualdade”. Por enquanto, porque pensamos em transformá-la ou instituí-la no mestrado. Nas aulas semanais, há a participação de alunos e de alunas. Tenho a alegria de estar cercada de pessoas jovens, interessadas pelas questões das mulheres na perspectiva de gênero. Vislumbro, nos olhares das/os integrantes da classe, cumplicidades, dúvidas, perplexidades, sofrimentos... Vale ressaltar que, aproveitando os desenvolvimentos teóricos do conceito de gênero, incluímos em nossas buscas e reflexões os temas LGBTQ, pois nosso compromisso é com a igualdade, a inclusão social e a democracia.

Gostaria de contar um pouco das minhas prioridades no momento. Neste ano de 2017, concentrei o foco do trabalho que desenvolvo em “minha universidade”. Isso porque completei, em dezembro de 2016, doze anos de participação no Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW — ONU), um dos responsáveis por monitorar os Tratados e Convenções do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos da ONU — no caso, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 1979. Foi um esforço muito belo! O trabalho do Comitê CEDAW é maravilhoso e me estimulou a

reconhecer que está na hora de investir, sistematicamente, na docência/aprendizagem dos direitos humanos das mulheres sob a perspectiva de gênero na Faculdade de Direito da PUCSP. Considero que esta é uma boa iniciativa, necessária diante da histórica cegueira de gênero ainda presente em nosso mundo jurídico.

Sempre atentei ao fato de tantos jovens que ingressam nos programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado no exterior permanecerem por lá, sem devolver para o país o conhecimento alcançado. Quero salientar o que estou fazendo atualmente, porque tem me dado muita alegria perceber que o patamar da minha contribuição é outro, após a experiência na ONU. Claro, sinto que cresci, amadureci enquanto gente, inclusive na condição de feminista. A minha vida, em muito, é o movimento de mulheres – não há discussão quanto a isso. Nos últimos doze anos, vivi fora do Brasil, num período aproximado de três meses por ano, em Nova Iorque ou Genebra. Compartilhar essa experiência é para mim um imperativo ético – e, insisto, uma alegria!

O Comitê CEDAW foi criado com a função de examinar as dificuldades e os progressos alcançados pelos países signatários na aplicação da Convenção. É o órgão de monitoramento da atuação desses vários países quanto ao cumprimento da Convenção CEDAW. O Protocolo Facultativo, adicional à Convenção – criado pela Assembleia Geral da ONU, em 1999 e ratificado pelo Brasil em 2002 – ampliou o seu mandato. Assim, o Comitê CEDAW passou a receber comunicações e a realizar investigações *in loco* de forma a melhor zelar pelo exercício efetivo dos direitos das mulheres.

Vale destacar as seguintes funções do Comitê CEDAW: análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados Partes e elaboração de suas Observações Finais, com comentários e recomendações específicas; preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar e atualizar os direitos e deveres previstos na Convenção; recebimento de comunicações (petições) apresentadas individualmente por mulheres ou por

grupos de mulheres que alegam a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção, e, por fim, a investigação, a partir de informações fidedignas, sobre graves ou sistemáticas violações a quaisquer direitos previstos na Convenção CEDAW por um Estado Parte, seja por ação ou omissão.

Ressalto, também, os Diálogos Construtivos do Comitê com os representantes de cada país analisado, bem como a riqueza que trouxe para a ONU a aproximação crescente de movimentos autônomos não governamentais. A chegada desses grupos, o “olho no olho” com essas mulheres – no caso do CEDAW –, que nos apresentavam a sua problemática e compartilhavam os seus sofrimentos – como, por exemplo, as mulheres que exercem a prostituição e as mulheres trans –, permitiu-me perceber a grande beleza em ouvir os testemunhos, argumentar a respeito das questões levantadas e construir, a partir da realidade e com a âncora de sólidos princípios éticos e jurídicos, novas formas de pensar e agir; novos projetos para buscar uma humanidade com menos tropeços, solavancos, fome e morte, desigualdades e mais justiça! Para tal, não basta apenas a nossa vontade e racionalidade, mas, em muito, a nossa afetividade e emoções, pois sem empatia e solidariedade é melhor o silêncio.

A diversidade dos 23 integrantes do Comitê CEDAW, em sua maioria composto por mulheres, tornou a experiência especialmente rica, complexa e difícil. Desde 2006, tive a oportunidade de atuar como um *link* entre o movimento LGBT e o Comitê; foi uma alegria avançar nessa área. Em 2010, introduzimos explicitamente, na Recomendação Geral 28, o tema LBT – foi difícil e não teria sido possível sem a valiosa contribuição do movimento de mulheres, em especial o papel e a força dos grupos que mantinham frequentes reuniões conosco nas sessões do CEDAW.

Ao pensar em como poderia tecer minha fala, enquanto revia antigas realizações e participações em projetos e eventos, encontrei uma curiosa reportagem de jornal sobre o esboço do Novo Estatuto Civil da Mulher,

de 1981: “Feministas querem apoio da Igreja ao Estatuto da Mulher – Um grupo de mulheres, representantes de várias entidades feministas, esteve, ontem pela manhã, na Cúria Metropolitana de São Paulo, para entregar ao cardeal Dom Paulo Evaristo Arns uma cópia das propostas de modificação de vários pontos do Código Civil, considerados discriminatórios em relação às mulheres”. O texto inclui uma manifestação de Dom Paulo — para quem não o conhece, ele é a “glória” da Igreja Católica em São Paulo! Antes de falecer, ele permaneceu vários anos afastado da Cúria Metropolitana de São Paulo. Pena, não consegui visitá-lo, pois já estava muito “fraquinho”. Ele é um dos homens extraordinários no Brasil, que continua vivo em espírito, ainda presente na luta por democracia e direitos humanos, pois será sempre um símbolo. Ele nos deu força, a nós mulheres, defendendo que o Código Civil, sem dúvidas, deveria ser aprimorado.

Ainda na reportagem sobre a nossa visita ao Cardeal na Cúria: “Silvia Pimentel e Florisa Verucci, advogadas que elaboraram o disposto de um novo Estatuto Civil da Mulher, que deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional na quinta-feira, explicaram que uma das propostas de modificação refere-se ao **conceito de pátrio poder**, hoje, claramente desfavorável às mulheres. As feministas pretendem que seja adotada no Brasil a expressão ‘autoridade parental’, que reflete a responsabilidade igualitária por parte do pai e da mãe em relação aos filhos. O Cardeal, em princípio, concordou com essa alteração”. E segue, mais adiante: “As alterações propostas pelo Novo Estatuto dizem respeito à plena capacidade da mulher adulta para exercer quaisquer atos da vida civil”.

Nesse ponto, abro parênteses, referindo-me ao Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que realmente significou um passo adiante, embora ainda não tenha superado o problema da desigualdade de tratamento da mulher no Código Civil brasileiro: “[...] eliminando, portanto, o princípio de inferioridade da mulher. Para Floriza, o espírito desse trabalho, feito a partir de numerosos estudos e debates com grupos de mulheres de todo o

Brasil, visa a família e, mais especialmente, o casal como uma unidade afetiva, econômica e social, que pode agir conjuntamente perante o direito, respeitando o princípio constitucional da igualdade entre os sexos”.

Prosseguindo em minha busca, encontrei outro texto, dessa vez uma publicação em jornal da PUC: “Esboço do Novo Estatuto Civil da Mulher (1981, Brasília) — Excelentíssimo Senhor Jarbas Passarinho, temos a satisfação de encaminhar a vossa excelência o esboço de um novo Estatuto Civil da Mulher, que representa a nossa contribuição aos estudos e debates do Congresso Nacional em relação ao projeto do Código Civil Brasileiro”.

O Código Civil vigente possui quatro partes, cada uma elaborada por um grande jurista; a seção referente à família ficou sob a responsabilidade do civilista Clóvis Couto. O coordenador do Anteprojeto foi o professor Miguel Reale, que o entregou ao Congresso nacional em 1973. Em 1975, tornou-se Projeto. No entanto, ele praticamente não avançava, de modo que Floriza e eu decidimos constituir a nossa proposta feminista. Imediatamente, ela se transformou em dez projetos de lei; um deles foi apresentado, pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso; outros, por várias parlamentares mulheres, dentre elas Irma Passoni. Por pouco não houve um tropeço bastante desagradável! Certa deputada quase apresentou a nossa proposta uma hora antes de nós, inclusive “tentando me engabelar”! Cinquenta feministas estiveram lá conosco, presentes. O então Senador André Franco Montoro nos recepcionou em seu gabinete. Foi um verdadeiro sucesso; os jornais noticiaram — saiu “até na Globo” e em outras mídias importantes —, o que foi muito interessante, pois visibilizou nossa proposta igualitária, tornando o Novo Estatuto Civil da Mulher, de fato, um marco histórico da nossa luta feminista.

O projeto do Código Civil, que data de 1975, apenas foi aprovado em 2002 – por várias razões que não desenvolvo nesta fala. Nesse ínterim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Tenho aqui comigo a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Um grande orgulho!

A participação das mulheres brasileiras no processo constituinte foi histórica. O Conselho Nacional de Direitos da Mulher, na pessoa de Jacqueline Pitanguy, sua presidente, foi o grande regente de um trabalho orquestrado, ouvindo mulheres dos quatro cantos do país.

Após 1988, muitas vezes escutei críticas de colegas da PUC e da OAB pelo fato de persistir na campanha para a aprovação do Novo Estatuto Civil da Mulher. Argumentavam que os artigos discriminatórios do Código Civil de 1916, apontados em nossa proposta de um Novo Estatuto Civil da Mulher ao Congresso, já teriam sido todos revogados, pois não foram recepcionados pela nova Constituição. Alguns chegavam a ser até ‘agressivos’ na forma de falar. Eu respondia que “o Direito não é apenas ordenamento jurídico e teoria jurídica, e, sim, realidade jurídica. É bem verdade; nem todos os operadores do Direito no país sabem que a nova Constituição não recepcionou os artigos discriminatórios; como também é verdade que mesmo teoricamente sabendo, agiriam negligentemente, pois estrutural é a discriminação contra o direito das mulheres”.

A seguir, as alterações fundamentais propostas no Novo Estatuto Civil da Mulher.

1. Em relação ao conceito de chefia masculina da sociedade conjugal, propusemos uma direção conjunta do marido e da mulher. Tendo em vista que o Esboço tornava óbvia a necessidade de mudança no conceito de subalternidade da mulher, o enfoque foi dado ao casal como uma unidade afetiva, econômica e social, que age conjunta e harmonicamente perante a estrutura jurídica.

2. A equidade no que concerne à administração dos bens do matrimônio foi considerada consequência natural e imediata da alteração do conceito de chefia. O Esboço acolheu o conceito da capacidade da mulher adulta de gerir seus próprios bens e negócios, independentemente de seu estado civil, com eliminação de quaisquer resquícios de controle e oposição à sua liberdade de trabalho.

3. A valorização da unidade da família a partir da liberdade de escolha do nome. O patronímico surge não mais como expressão de domínio do nome da família do marido, mas como símbolo de unidade do casal pela reciprocidade de livre escolha do nome a ser adotado, a exemplo de legislações mais avançadas, à época, como as da Alemanha, Suécia e União Soviética. Pelo esboço, estabeleceu-se a faculdade de ambos os cônjuges acrescentar ao seu o nome do consorte.

4. A adequação da terminologia e das funções do pátrio poder à realidade social e econômica contemporânea (1988). O Esboço acolhe o conceito de “autoridade parental”, inspirado no Direito Civil francês moderno. E torna mais clara as funções e deveres dos pais em relação a seus filhos.

Para o Direito Romano, cabia ao pai o *ius vitae et necis*, pelo qual o pai possuía o direito de vida e de morte sobre a sua mulher e os seus filhos. Não de forma tão radical, esse legado de supremacia do homem nas relações do casamento chegou até nós. A ‘autoridade parental’ passaria a ser do pai e da mãe, em igualdade de condições.

5. Eliminação de dispositivos injustos como os artigos 178 e 219, que colocavam a virgindade feminina como qualidade essencial da pessoa. O marido, ao descobrir que a mulher não era virgem, tinha até dez dias para devolvê-la, como se fosse um objeto. Foi proposta também a eliminação de dispositivos notoriamente em desuso como o Regime Dotal de Bens.

Quero contar a vocês sobre o verbete “Gênero e Direito”, que tive muita alegria de elaborar, no início do ano de 2017. Deu muito trabalho, pois não sou *expert* em gênero, conceito histórico complexo e dinâmico. Durante três meses, estudei muito. Beatriz Pereira, orientanda minha, que acabou de defender o mestrado com o tema da mudança do nome de pessoas transexuais, em muito contribuiu. Camila Batista Pinto, mestranda e também minha orientanda, também colaborou intensamente com a sua experiência em trabalhar com jovens na periferia de São Paulo. Valéria Pandjarian, grande amiga e ex-aluna, “mais que revisou” o verbete.

Ele se encontra na *I Enciclopédia Jurídica da Faculdade de Direito da PUCSP*. É uma plataforma digital, com acesso aberto e gratuito para todo o Brasil e todas as universidades. Avaliei como significativo o convite para ser a palestrante do evento oficial de lançamento da enciclopédia no TUCA. Sugiro que acessem o verbete Gênero e Direito^[50] cujo Sumário é o seguinte: 1. Introdução. 2. Gênero: Conceito em contínua (des)construção. Gênero e as três ondas do feminismo. 3. Gênero e Interseccionalidade. 4. Gênero: práxis contemporânea. Ebulição de novos comportamentos, performances e autodenominações. 5. Gênero e Direito. Âmbito internacional: global e interamericano. Âmbito nacional. Conclusão.

Leciono para duzentos alunos em várias classes na PUCSP; duas disciplinas no primeiro ano, "Introdução ao Estudo do Direito"; duas disciplinas no segundo ano, "Filosofia do Direito", e uma no quinto ano, "Direito, Gênero e Igualdade". Atualmente, na universidade, existem várias alunas feministas e diversos coletivos de jovens feministas. Algumas são feministas radicais muito ligadas afetivamente a mim. Por vezes, com muito carinho e respeito, digo que não podem ser "tão radicais assim"!

Em algumas ocasiões, reconheço que elas têm razão. Por exemplo, quando me dizem que não querem que eu continue a falar que "homem pode ser feminista", aceitei a crítica delas. Mas atenção! Precisamos que eles sejam "nossos aliados feministas", pois não vamos mudar a sociedade, em termos de gênero e igualdade, se isso não acontecer.

No entanto, em outros aspectos, não me conformo com algumas de suas ideias. Por exemplo, quanto ao tema da transexualidade, elas não admitem que se considere uma transexual como mulher. O meu argumento é o da inclusão cidadã e o de que nossa luta é pelos direitos humanos de todas as pessoas. E mais, o conceito de gênero é dinâmico e está em constante desconstrução, construção e reconstrução. Não é mais aceitável uma

[50] Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/122/edicao-1/genero-e-direito>. Último acesso em: 03 jun. 2019.

posição excludente como essa após a ruptura que se manifestou durante a terceira onda do feminismo, a partir da década de 1990, quando gênero e sexo passaram a ser criticados como discursos normativos que conferem sustentação ao sistema binário, que, por sua vez, representa um mecanismo de hierarquização e de controle social!

Quanto ao verbete, em sua parte 3, sobre "Gênero e Interseccionalidade": no nosso Brasil, trata-se de algo absolutamente necessário, especialmente na luta contra o preconceito racial. É muito belo o tema gênero e interseccionalidade, porque não trabalhamos apenas gênero, mas sim com vários outros fatores amalgamados, denominados "marcadores sociais", que acabam por definir o local das pessoas na sociedade, seja porque nascem brancas, negras, homens, mulheres, com deficiências, etc.

Na sequência, temos: "4. Gênero: práxis contemporânea. Ebulição de novos comportamentos, performances e autodenominações". Uma das jovens da minha equipe, Camila, chamou a minha atenção para a questão, por meio da *National Geographic*. Pelo seu trabalho na periferia, pedi que lesse o meu texto, pois queria que se manifestasse antes de eu entregá-lo. Ela concluiu que muitos dos jovens com os quais trabalha na periferia não se reconheceriam naquela escrita, nos moldes em que se encontrava. Fizemos, então, reformas na redação do verbete, como: "A ruptura que se manifestou durante a terceira onda do feminismo fortaleceu a afirmação de novas identidades (incluindo a fluidez das identidades ou mesmo o conceito de não identidade) e comportamento de gênero, dando espaço para a consolidação de novos conceitos, categorias e, até mesmo, novas nomenclaturas".

Há, depois, o ponto 4, propriamente "Gênero e direito", que aborda tanto o âmbito internacional, global e interamericano, como o contexto nacional. Por fim, apresenta-se a conclusão, com a afirmação de que "na luta contra todas as formas de discriminação, o Direito é um dos terrenos privilegiados de disputa e legitimação de conceitos e categorias

por meio dos quais a proteção contra a discriminação se redefine de maneira constante”.

Concluo com uma homenagem a Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. Beauvoir com seu antológico “O Segundo Sexo” não menciona a palavra gênero, mas, ao tratar da condição social das mulheres, construiu a grande base para esse conceito.

Rosane M. Reis Lavigne

Durante a fala de Sílvia Pimentel, veio um pensamento sobre a dimensão do solene; ele nem sempre é taciturno. Ao observar esses documentos – a carta, o projeto –, fiquei muito emocionada. Para cada pessoa é de uma forma, mas todos podem perceber o quão solene é. E fiquei muito feliz – ao mesmo tempo em que pensava no solene, eu ria. Então, temos a vivência de perceber o solene junto ao riso também.

Obrigada Sílvia, por nos trazer toda as memórias e documentos. Agradeço também por compartilhar a sua percepção de um trabalho diferenciado na ONU, do embate das mulheres e da produção dos movimentos autônomos nessa periodicidade, durante as suas visitas a diversos países pelo comitê CEDAW.

Leila Linhares Barsted

Para mim, representa uma alegria muito grande a participação no seminário, particularmente na mesa que compus. Eu a definiria, talvez, como uma mesa de companheiras, que se pautam não só pela militância, mas pela delicadeza. Quando eu ouço Iáris Ramalho Cortês e Sílvia Pimentel, essa percepção se torna muito forte para mim. Estou muito feliz também de podermos estar reunidas; somos uma geração que, de maneiras diferentes, chegou ao feminismo. Como ressaltado por Iáris, passamos a ser amigas sem nos conhecermos.

Peço perdões radicais para citar um homem; sempre me lembro da frase de Che Guevara: *“hay que endurecer, pero jamás perder la ternura”*. Trata-se de algo muito importante para nós, feministas, ou até mesmo para todos nós que atuamos no campo da defesa dos direitos humanos, porque, muitas vezes, endurecemos; somos bravas. Já passamos um pouco, porém, desse período da braveza, próprio da década de 1970, em que fazíamos barbaridades. A questão da amizade, da solidariedade, sempre foi muito forte; o respeito à outra, mesmo discordando das posições da companheira. Iáris e Sílvia são pessoas que representam fortemente esse cuidado e delicadeza com as companheiras.

Iáris Ramalho Cortês é uma memória do feminismo; mais que isso, é uma pessoa que consegue colocar todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Quando queremos saber o que está tramitando e o que já tramitou, é só entrar em contato com ela. No ano passado, fizemos uma reunião da ONU Mulheres, e me espantou a forma como ela tinha todas as informações. Essa é uma característica da Iáris; na sua delicadeza, ela apresenta um trabalho e uma disciplina muito grandes no sentido de recolher e disponibilizar esse material, num ato também de generosidade.

Sílvia Pimentel, essa querida companheira, é para mim uma formadora de feministas. Diante das turmas formadas na PUC de São Paulo, sentimos o “dedo” dela em cada uma das jovens que realizam suas pesquisas de mestrado e doutorado na militância. Destaco a sua generosidade também, ao convidar essas jovens para escrever e assinar com ela os artigos que publica, como este que nos apresentou hoje.

Tentarei complementar o que as companheiras ressaltaram anteriormente. A minha geração, a que compõe esta mesa – talvez Rosane Lavigne tenha chegado depois –, viveu no período da ditadura, marcado pelo medo, perseguição, repressão; ao mesmo tempo, foi, também, uma época em que, de alguma maneira, na luta geral contra a ditadura, nós nos sentimos, por

muitas vezes, pouco confortáveis em nosso próprio meio, o de esquerda. Percebíamos uma diferenciação entre homens e mulheres — nas reuniões, nós fazíamos cafezinho, enquanto os meninos discutiam as questões mais sérias etc. Nesse sentido, quando cada uma de nós expunha certa insatisfação, que não nomeávamos ainda como feminismo, sofríamos crítica severa no sentido de sermos divisionistas, de insistirmos em questões específicas quando, na realidade, deveríamos estar na luta geral. Éramos chamadas de divisionistas porque queríamos defender os nossos direitos enquanto mulheres no bojo, e não após, da luta geral.

O início do feminismo, a construção dos nossos direitos, a partir do começo da década de 1970, contou também com uma vantagem. Tínhamos acesso a uma produção intelectual brasileira: Heleieth Saffioti; Eva Blay; a jornalista Carmen da Silva que escrevia, na revista *Cláudia*, a coluna “A arte de ser mulher”, fazendo-o de maneira muito sutil, introduzindo o que hoje chamaríamos de questões de gênero; Romy Medeiros; Fani Tabak, sobre a questão da participação política das mulheres; Lélia Gonzalez, professora da PUC-Rio, apresentando uma reflexão sobre a questão da mulher negra na sociedade brasileira. Ou seja, havia uma intelectualidade ativa, o que nos permitiu, em pleno momento de ditadura (1975), organizar, no Rio de Janeiro, um seminário aberto para homens e mulheres, sobre o papel e o comportamento da mulher na sociedade brasileira. O evento lotou, durante uma semana, os espaços da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Ao ver os documentos apresentados por Sílvia Pimentel, lembrei que, recentemente, encontrei, em meus arquivos, o programa desse seminário e a sua declaração final. Há coisas muito interessantes nela, porque várias companheiras da época não aceitavam a questão da homossexualidade das mulheres. O tema surgiu no seminário e, na declaração final, havia quem quisesse censurar a expressão da sexualidade.

Uma curiosidade: enquanto escrevíamos os rascunhos da declaração, dizíamos que ninguém conseguiria entender a nossa letra e que “bater”

na máquina de escrever seria melhor. Mas, retornando à questão, mantivemos, por fim, a denúncia contra a violência de mulheres homossexuais. São documentos históricos de grande importância. Disponibilizei a declaração final para o CLAM — Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direito de UERJ; ela se encontra no site do CLAM e da CEPIA.

Essa vivência de 1975 foi o primeiro momento de afirmação, de termos o direito de incluir nossas questões na luta geral contra a ditadura. Foi muito bonito também, porque, anteriormente a esse processo político, houve um projeto de percepção interna, os grupos de reflexão, nos quais confiávamos na outra companheira quando falávamos dos nossos desconfortos nas relações familiares, no casamento, da nossa dupla ou tripla jornada de trabalho. Muitas de nós ficávamos isoladas nas nossas culpas, pois, enquanto estávamos no grupo de reflexão, os filhos estavam em casa. Era como se não tivéssemos direito a um espaço entre mulheres para discutir as nossas questões, e não apenas as problemáticas que a ditadura nos apresentava.

Sílvia trouxe suas memórias da elaboração do Código Civil. Lembro bastante de Comba Marques Porto – citada por Iáris Ramalho Cortês –, uma grande companheira, advogada e juíza do trabalho. Hoje, apesar de todas as dificuldades, ela é subsecretária dos Direitos da Mulher no Município do Rio de Janeiro. Lembro que, em 1975, nós sentamos para ler o Código Civil; havia um artigo na Lei de Introdução, do Clóvis Beviláqua, que, a meu ver, merece ser lido, porque é um estudo sobre o patriarcalismo brasileiro. Comba chamava atenção para esse aspecto, porque era permitido ao homem ser réu na ação em investigação de paternidade; mas não se autorizava a mulher como ré em caso de investigação de maternidade; não existia uma ação para essa questão. No início da Exposição de Motivos do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua justificava a ausência da ação de maternidade — não exatamente com essas palavras — a partir da hipótese de uma jovem que “deu um mau passo na vida” e acabou tendo um filho bastardo, o qual, certamente, acabou entregue para a adoção.

Sob essa ótica, imagine, o que aconteceria se essa jovem casa, constitui família e, um dia, o filho aparece para reivindicar a investigação de maternidade. Desse modo, vedava-se a ação de maternidade em nome da moralidade, pois se esperava que as mulheres casassem virgens. Era uma maneira de impedir que a ausência da virgindade viesse à tona – e não pela desonra da mulher, mas do marido, que era o chefe da família.

Quando pensávamos que isso não acontecia, Comba, muito carinhosa, disse que havia ocorrido com ela. Antes da Lei do Divórcio, ela havia se separado do marido; ainda sem o desquite, casou-se novamente e teve filhos com o novo companheiro, sendo impedida de registrar seu nome na certidão de nascimento do filho. Consta no documento que o nome da mãe era omitido em razão de determinados artigos do Código Civil Brasileiro. Então, apenas após a Lei do divórcio, ela pode se divorciar do primeiro marido, apresentando, então, uma averbação na certidão de nascimento do filho para incluir o seu nome como mãe. Vejam que até o que nos parecia impossível o Código Civil conseguia vedar.

Descobríamos aos poucos os absurdos dessa legislação – e ríamos. Todas éramos da geração da pílula, então a questão de virgindade, da deserdação de filha por comportamento desonesto. Dentre os inúmeros casos de deserdação de filhos, homens e mulheres, havia o caso específicos da filha mulher por comportamento desonesto. Pela gramática, sabemos que “homem honesto” e “mulher honesta” são termos com conotações distintas. Dessa forma, ao esmiuçar os dispositivos, percebíamos como essa legislação, ainda em vigor, continuava a nos manter submissas — nós, que estávamos à frente daquele tempo, já casadas, sem ideia do poder dos nossos maridos se resolvessem usar a legislação contra nós. Eles tinham, inclusive, o direito de rescindir o nosso contrato de trabalho.

Trata-se de um momento muito importante, em descobrirmos gradativamente, na legislação, tudo o que nos aprisionava. É interessante perceber também que conseguimos o voto, o direito político feminino

desde 1932, com a Lei Eleitoral, e na Constituição de 1934, muito antes de termos acesso aos nossos direitos civis, apenas conquistados em 1988.

Por trás dessa dificuldade, está a concepção de família presente no Código Civil, herdada do Código Napoleônico, que determinava realmente um modelo de família patriarcal. Claro que, com a República, o patriarca não tinha mais o direito de matar sua mulher, de infligir castigos corporais; mas podia fazê-lo, porque a vida da família era considerada território mantido, ainda, sob a lei do homem; nesse sentido, não era um espaço em que o Estado poderia intervir.

Com a Lei Maria da Penha, o Estado intervém; mas, até então, a família era realmente instituição sob a vigência de um patriarcado extremamente autoritário, mesmo que nós não nos déssemos conta, em nome de uma natureza frágil e da ideia de que as mulheres precisam de proteção, de que não têm racionalidade para lidar com os negócios. Mesmo uma viúva, no segundo casamento, tinha de ceder ao segundo marido o poder de administrar os bens que a ela pertenciam, herdados do primeiro casamento; também para o segundo marido recaia o pátrio poder sobre os filhos da primeira união, porque a mulher era relativamente incapaz e não tinha a racionalidade necessária para lidar nem com seu dinheiro nem com seus filhos etc. Essa norma vigorou até 1988. Assim, há muito pouco tempo passamos a ter nossos direitos.

A ideologia do Código Civil não desapareceu com a Constituição Federal de 1988. Ela ainda impregna toda a sociedade e o Direito, permeando as decisões judiciais. Quando pensamos que já resolvemos a questão, vemos que, na verdade, não enterramos o antigo Código Civil nas mentalidades e nos valores da sociedade; muita gente, homens e mulheres, ainda pensam que aqueles mecanismos de poder da família se encontram em vigor até hoje. As mulheres ainda têm medo de se separar, pois o homem pode lhe tirar os filhos — antes, realmente, podia. Sílvia Pimentel, em seu livro, “A Figura/personagem Mulher nos Processos de Família”, mostra como antes de 1988, sob a legislação anterior, os homens tinham o poder

de tirar os filhos das mulheres, em situação de separação. Sem falar do modo como a sociedade tratava as mulheres separadas: elas não eram mais convidadas para reuniões sociais, festas — era quase um “exílio” a situação da mulher desquitada. Há alguns anos, a Globo produziu um seriado, “Anos Dourados”; umas das personagens era uma mulher desquitada, e narrativa mostrava como ela era extremamente discriminada socialmente, por homens e mulheres. Primeiro por homens, porque ser desquitada significava que ela era desfrutável; em segundo lugar, pelas mulheres, porque ela era perigosa, poderia atrair seus maridos.

É no bojo da ditadura e, ao mesmo tempo, do machismo que impregnava também as forças progressistas, que o movimento de mulheres cresce, aproveitando realmente o que nos foi dado pelas nossas antecessoras em termos práticos que, naqueles tempos de ausência de direitos das mulheres, não havia direito ao voto, direitos políticos ou até mesmo a uma jornada de trabalho. Assim, nas lutas das mulheres operária, no início do século XX, para alcançar leis que protegessem a maternidade — depois incorporadas à legislação trabalhista de 1940 —, a luta era contra a carestia. Relembramos, então, esses movimentos de mulheres afim de termos uma historiografia que recupere a importância das lutas empreendidas.

Há pouco tempo, publicou-se um livro que recupera a imprensa feminina e feminista desde o século XIX. Nos jornais, as mulheres reivindicavam, na época o direito a estudar, a fazer educação física, a se expressar. É importante que possamos recuperar essa história para vermos como a luta das mulheres, a partir do século XX, na década de 1970, não surge do nada; possui o lastro importante de todas as mulheres.

O processo de resgate das nossas antecessoras é extremamente importante não apenas para podermos avançar e conhecermos as estratégias utilizadas, no que chamamos de *advocacy* na luta pelos direitos, mas também a fim de perceber como, em momentos de muita dificuldade,

essas mulheres conseguiram avanços. Trata-se de algo estimulante, especialmente quando vivemos momentos de muita dificuldade, em que testemunhamos tantos retrocessos. De modo geral, essa memória tem sido pouco recuperada; todas nós, inclusive, somos devedoras por não termos feito ainda esse trabalho de recuperação da historiografia feminina.

Nessa perspectiva, cito Branca Moreira Alves, que, em 1980, defendeu sua dissertação de mestrado sobre o feminismo e a luta das mulheres pelo voto. Ela conseguiu ainda, naquela época, encontrar Bertha Lutz viva, assim como muitas outras mulheres que fizeram parte do movimento sufragista. Pode, então, registrar como se deu essa conquista. No entanto, é como se houvesse um “apagão” entre 1932 e a década de 1970. Sabemos que as mulheres estavam ali, na luta pela escola, pela saúde, contra a carestia, nas lutas operárias, lembrando que a grande parte do operariado brasileiro estava na indústria têxtil, com uma participação imensa de mulheres.

É importante recuperarmos as diversas lutas das mulheres, buscando não apenas seus direitos, mas também outros, de caráter mais amplo. Esse processo nos possibilitou a percepção do nosso papel na Constituinte, pois, ao mesmo tempo em que apresentávamos uma demanda pelos direitos das mulheres, reivindicávamos, também, direitos mais abrangentes. Por exemplo, queríamos igualdade na família, e conseguimos incluir essa demanda na Constituição Federal, que também aborda a violência doméstica — não menciona a violência específica contra a mulher, mas repudia a violência no âmbito da família. Outras conquistas referem-se ao planejamento familiar como um direito das mulheres e um dever do Estado; à questão da licença paternidade, que foi uma proposta feminista; à incluso das mulheres nas questões da reforma agrária — todos os capítulos sobre o tema mencionam expressamente a participação das mulheres e sua inclusão. O mesmo vale para a reforma urbana, na luta pelas terras quilombolas e para a questão indígena, constantes das disposições gerais da Constituição.

Assim sendo, todas nós tínhamos a pauta da redemocratização muito presente nas nossas ações. Nesse sentido, a experiência de 1988 – que Iáris reproduz em sua fala –, aqui em Brasília, no Conselho Nacional dos Direitos da Mulheres, para as companheiras que estavam presentes foi um momento em que as mulheres se mobilizaram, em todas as partes do Brasil. Havia mulheres metalúrgicas, ônibus com mulheres das associações das empregadas domésticas, mulheres rurais, mulheres universitárias, mulheres negras. Enfim, os grupos de mulheres chegavam, e o Conselho os organizava por determinadas temáticas. Cada grupo contava com uma de nós da área do Direito. Nesse ponto, destaco como é importante perceber a relevância de entrarmos e nos formarmos na faculdade de Direito, de forma a conhecer as leis, pois foi possível, assim, fornecer orientação aos movimentos. Claro, as demandas colocadas para inclusão nem sempre podiam constar da Constituição, de modo que realizávamos a adequação das reivindicações ao que poderia ser um texto de lei.

Nesse momento, foi muito importante, a constituição, em vários Estados, dos grupos da OAB Mulher. No Rio de Janeiro, por exemplo, houve a participação de Rosane Lavigne; Elizabeth Garcez estava no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Houve ainda a atuação de Leilah Borges da Costa; Joseli Cerqueira, Zélia Welman; Salette Macaloz. Enfim, uma quantidade enorme de companheiras participou desses grupos. Era uma comissão muito importante dentro da Ordem dos Advogados, porque transformamos o nosso ambiente corporativo em um espaço de luta. Queríamos a representação das mulheres nos conselhos da OAB e que a comissão de mulheres advogadas não fosse apenas informal, mas uma comissão estatutária. Nesse momento, foi muito importante, a constituição.

Alcançamos essa reivindicação apenas em 1986/1987, quando o presidente da OAB do Rio de Janeiro, Nilo Batista, transformou a Comissão Feminina da OAB – que chamávamos de OAB Mulheres – em uma representação estatutária. No dia da inauguração da nossa sala, recebemos um presen-

te de Nilo: uma caixa muito bonita, que, ao abrir, simplesmente estava cheia de agulhas e de coisas para a gente bordar e tecer. Aquilo foi um choque – Nilo era muito brincalhão –, mas é algo que caracteriza a sociedade brasileira: a convivência do avanço com o atraso. Ao mesmo tempo em que ele nos dava, estatutariamente, o reconhecimento da Comissão, ele mostrava como deveria ser a nossa identidade. Ele ficou muito chateado com a nossa reação, porque ficamos zangadas de fato, e disse algo que, até hoje, é dito contra as feministas: “você não tem senso de humor”. Destarte, a Comissão Feminina da OAB foi muito importante, pois estávamos regularmente em Brasília durante a Constituinte, por meio de um trabalho voluntário, participando das reuniões.

Quanto ao processo de *advocacy*, também merece ser chamada a atenção para a nossa percepção no tocante às brechas da própria ditadura. Em 1979, por exemplo, o governo planejava lançar um programa de prevenção da gravidez de alto risco. Nós, então, pegamos esse projeto, junto com profissionais de saúde, e vimos que, aquilo que se propunha a ser um programa de atenção às mulheres com gravidez de alto risco, na verdade, causaria um perigo maior, porque a proposta era de as mulheres terem acesso à pílula anticoncepcional; as mulheres com alto risco, contudo, não deveriam tomá-la, porque aumentava a pressão etc.

Conseguimos, ainda no contexto da ditadura, elaborar o programa de assistência integral à saúde da mulher no país. Outra brecha foi a possibilidade, no pleito de 1982, de eleição de alguns governadores de oposição, dentre eles Franco Montoro. Nesse momento, conseguimos, junto a esses governadores – Franco Montoro, em São Paulo; Leonel Brizola, no Rio de Janeiro; Tancredo Neves, em Minas Gerais –, criar conselhos estaduais de Direitos da Mulher. As feministas se situavam, dessa forma, no âmbito do Estado. Ao mesmo tempo, surgiram também as primeiras delegacias de mulheres, ainda antes do processo de redemocratização. Ou seja, destaco a percepção de que existem brechas mesmo em momento muito difíceis. Precisamos, hoje, observar onde se encontram essas brechas para que

possamos nos infiltrar e alargar os espaços de atuação feminista. Quando se criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, já havia um modelo e uma militância para a sua criação.

Seria importante percebermos o quanto o texto constitucional avançou, em todos os sentidos, no reconhecimento e na transposição de paradigmas. Na Constituição de 1946, que também teve um caráter mais democrático, o primeiro capítulo versava sobre o Estado; na Constituição de 1988, o primeiro capítulo é sobre os direitos individuais e sociais, ou seja, a sociedade recebe prioridade diante do Estado. O texto constitucional trouxe avanços, mas também houve limitações. Assim ocorreu com a questão do aborto, a qual não conseguimos incluir na Carta Magna, ao mesmo tempo em que sofriamos a ameaça, por parte dos setores conservadores, de impedir a interrupção da gestação até mesmo nos casos já previstos pelo Código Penal. Outra limitação da Constituição de 1988 foi em relação aos direitos das empregadas domésticas: reconheceu-se muito menos do que era demandado, no sentido de conceder a elas os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Vemos que as restrições quanto ao aborto permanecem até hoje, quanto ao emprego doméstico, apenas recentemente se obtiverem conquistas, mas, mesmo assim, não da forma como apresentada na proposta constitucional.

Houve uma espécie de pós-constituição na década de 1990, marcada por convenções de direitos humanos em Viena, Cairo, Beijing, assim como pela Convenção de Belém do Pará, que confere mais visibilidade à luta das mulheres contra a violência. Uma profusão dessas leis possui caráter civil, mas há também normas de caráter penal. São diversas as alterações no Código Penal, no sentido de eliminar um conjunto de discriminações, assim como houve mudanças na legislação trabalhista e previdenciária. Nesta última, por exemplo, com a morte do marido, a mulher tem direito a receber pensão; mas, se ela vier a falecer, o marido não teria esse direito. Também foi uma proposta das feministas a inclusão dos homens para o recebimento de pensões de suas mulheres com contribuição para a

previdência; desse modo, os companheiros teriam direito à pensão. Há uma profusão de legislações na década de 1990 e 2000, na área do Direito Civil, Trabalhista, Previdenciário e Penal.

O Código Civil de 2002 marca a nova década que se iniciava, mas também apresenta limitações, como, por exemplo, o flagrante não reconhecimento das famílias homoafetivas. A Constituição se refere a família, a união de homens e mulheres, a casamento e a união estável, mas deixa de fora as uniões, as famílias e o casamento homoafetivos. Há avanços importantíssimos no tocante aos direitos sexuais, LGBTT e, mais recentemente, às demandas também da transexualidade.

Nessa perspectiva, gostaria de apontar não as desilusões, mas o quanto ainda precisamos realizar. Trago alguns exemplos. Em um seminário da CEPIA no Rio, uma das participantes foi Maria Aglaé Tedesco, juíza de uma vara de família, que afirmou como, após quase vinte anos de magistratura, numa posição em que é respeitada, ela se assume como feminista, mas nunca havia comparecido a uma reunião convocada por organizações feministas. Durante o evento, ela disse que finalmente havia encontrado a sua turma – foi muito bonito. Ela pontuou algumas questões, basicamente no campo do Direito Civil, que ainda não estão resolvidas e que, de alguma maneira, deixamos passar. São elas:

1. Registro paterno: O homem só registra o filho se quiser; o homem considerado o suposto pai pode não contar na certidão de nascimento do filho registrado pela mulher. Aglaé considera não ser o “suposto pai”, mas o “indicado pai”, pois a mãe indica quem ele é. Nesse sentido, o registro paterno continua limitado à denominação de quem é o pai pelas mulheres.
2. Guarda compartilhada obrigatória (Lei nº 13.058, de 2014): 99% dos processos de execução de débito de pensão alimentícia são contra homens. Então, ao mesmo tempo em que eles são devedores, é concedida a guarda compartilhada — conforme pontuado muito bem por André Luiz — em

nome do interesse da criança; no entanto, ela é cedida a um pai devedor, que não dá à mãe os recursos necessários para criar o filho e que, ainda assim, arroga para si os direitos de pai. Em outras palavras, ele abre mão dos deveres paternos, mas quer manter os direitos.

4. Dano moral por não comunicação da paternidade: O homem pode acionar a mulher que não comunica o nascimento de um filho. Aglaé Tedesco chama atenção para o fato de que se deve levar em conta o grande número de mulheres abandonadas pelos companheiros, pais de seus filhos: são mais de cinco milhões de crianças não registradas pelo pai. Mesmo assim, quando descobre que tem um filho — que poderá conhecer se quiser, a menos que a mãe entre com uma ação de investigação de paternidade —, o homem pode pleitear danos morais contra a mulher porque ela lhe retirou o direito à paternidade.

5. Alienação parental: Tem sido utilizada contra as mulheres, particularmente as vítimas de violência doméstica, que denunciam a agressão por parte do marido, que ocorre na frente das crianças — configurando-se, portanto, também como violência psicológica contra elas. A mulher pede limitação de visita ou visita acompanhada do pai, mas, se não provar muito fortemente que ele é violento e pode colocar em risco a criança, a mãe pode ser processada pela chamada alienação parental, um tipo de processo que, em sua grande maioria, corre contra as mulheres. Essas são questões que devemos enfrentar. No Rio de Janeiro, há pessoas que encaram o problema, como é o caso de Aglaé Tedesco e Arlanza Rabello. Imagino que em outros estados a temática também seja discutida.

6. Pensão para a companheira: Uma coisa é o chamado “concubinato puro ou impuro”; a união estável pura ou impura; se os companheiros não têm impedimento para casar — são solteiros, divorciados ou viúvos —, é união estável. Mas, há casos em que os homens têm uma família, a “matriz”, mas, ao mesmo tempo, possuem uma “filial”, na qual há filhos. Eles mantêm uma união estável com uma família paralela. No

momento em que o homem morre, a mulher da família paralela não terá direito à pensão. Há uma discussão para que essa pensão seja, no mínimo, dividida. Claro que a mulher casada no civil irá se sentir prejudicada; mas, na realidade, observamos a existência de milhares de famílias formadas dessa maneira e que, na ocasião da morte do homem, habilitado a deixar uma pensão, ficam absolutamente abandonadas.

Há uma série de questões que precisamos observar, as quais eu classificaria como as “armadilhas da igualdade”. Katharine Bartlett, entre outras autoras da teoria crítica feminista, aponta, com alguns exemplos, os problemas que surgem quando consideramos que somos todos iguais. Uma dessas armadilhas se encontra na mudança no Código de Processo Civil.

Há uma pesquisa feita por Mariana Barsted, advogada especializada em Direito de Família e assessora da CEPIA — minha filha, uma feminista —, que levantou uma discussão muito interessante sobre a mudança no CPC. Ela foi aluna de pós-graduação de Alexandre Câmara, processualista que nos ajudou a escrever a Lei Maria da Penha; ela apresentou um projeto de pesquisa a respeito do tema, com o qual ele, no entanto, não concordou. A problemática, para Mariana, está em que, no fundo, conforme o CPC de 1973, nas ações de família, é competente o foro da residência da mulher para ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio.

No CPC de 2015, em nome do princípio da igualdade, se acaba com o foro da mulher; a propositura das ações de família passa a ser no domicílio do réu, no último domicílio do casal ou, ainda, no do guardião de filho incapaz. Se a mulher, então, ao se separar, muda de domicílio, ela terá de correr atrás do endereço em que reside o réu — que, na maioria dos casos, some e não paga a pensão alimentícia. Assim, a retirada do foro civil da mulher nas ações de família pode ser contestada pela aplicação do art. 4 da CEDAW, que versa sobre a discriminação positiva. Mariana apresentou essa tese e pretende continuar o trabalho sobre a questão.

Ela fez um levantamento grande sobre leis de família; é interessante ver, nessa análise, que, mesmo quando a igualdade não é uma armadilha, o modo como as leis de família têm sido interpretadas se dá dentro de uma ideologia familista, ou seja, que retira da mulher a possibilidade de se resguardar. A Lei Maria da Penha é um exemplo dessa interpretação, em que a mulher é a “destruidora da família”; esta teria de ser mantida, e os interesses familiares seriam superiores aos da mulher.

Há, portanto, um rol de limitações na legislação civil e processual civil extremamente recentes, as quais precisamos ler com muito cuidado. É o mesmo dever de casa que fizemos antes de 1988, de ficarmos atentas a todas as legislações — CLT, Código Civil, Código Penal, Lei de Previdência. Creio ser necessário o esforço, porque, com base em toda a legislação atual, se reconhecem os mesmos direitos para homens e mulheres — a igualdade formal —, mas não existe igualdade material, substantiva — conforme apontou, em sua fala, a juíza do trabalho, Andréa Nocchi. É uma igualdade que se dá em um terreno de extrema desigualdade.

Um exemplo claro é a discussão sobre a previdência social: em nome da igualdade, colocam-se homens e mulheres na mesma situação, sem considerar que o trabalho feminino é intermitente; que as mulheres ganham muito pouco; que as mulheres, em especial as negras, são as mais pobres, são as que estão mais no trabalho informal e, portanto, sem recolhimento da previdência. A igualdade no projeto de previdência social, na realidade, é uma grande armadilha, comprada inclusive por mulheres que se dizem feministas — eu diria que são feministas “de direita”, que é da área da política e da economia e todos os dias repete esse “mantra”.

Há pouco tempo, também, vimos entre nós, feministas, uma discussão, em reportagem do Jornal Globo, em que algumas se manifestaram sobre a reforma da Previdência. A única que pontuou de maneira clara a questão da desigualdade material foi Lena Lavinas, ao apontar as dificuldades no tocante à entrada da mulher no mercado de trabalho,

à contribuição previdenciária, aos salários mais baixos, os quais, por consequência, levam a um aporte reduzido à Previdência, que será, por isso, menor ainda. Algumas simplesmente destacaram que a reforma deveria contemplar, no que diz respeito às mulheres, apenas a questão da dupla jornada. Não se trata somente da dupla jornada, é muito mais do isso. Uma delas simplesmente disse que a regra deveria valer para as mulheres sem filhos; nesses casos, valeria a igualdade. Contudo, não é essa a questão principal. Com ou sem filhos, as mulheres são mais pobres que os homens, têm trabalhos intermitentes e contribuem, portanto, menos para a Previdência Social. Na afirmação, então, de que as mulheres vivem mais que os homens, deve-se questionar em que condições elas viverão por mais tempo.

Concluo chamando atenção para a questão da “armadilha da igualdade”, para a qual devemos permanecer bastante atentas no sentido de continuar a ler tudo o que é proposto sobre o tema no Congresso Nacional. Obrigada.

Rosane M. Reis Lavigne

Sem dúvida alguma, nossa sociedade patriarcal é uma armadilha – e quantas delas existem na pseudo igualdade que querem nos impor. Há quem pense que, para equilibrar as finanças, as mulheres precisam do marido. Quer dizer, a nossa realidade realmente é muito triste. Depois de Leila Linhares Barsted apresentar um apanhado das inúmeras ações que as feministas desenvolveram para banir do ordenamento jurídico as legislações e dispositivos esdrúxulos, verificamos que ainda há quem pense dessa maneira nos dias atuais. É uma circunstância que nos leva a refletir sobre como, pelo Direito, conseguimos, em alguma medida, retirar aquilo que nos parecia totalmente inadequado, mas, de outro lado, a forma como se conduz politicamente este país realmente nos entristece e revolta bastante.

Laina Crisóstomo

É uma felicidade poder presenciar tantas discussões, “beber da fonte” de fato. Essa é uma história de luta, em que temos uma carência muito grande. Eu nasci em 1987, só tenho 30 anos; seis deles são de advocacia, então sou um pouco nova. Não vivi nada da história contada nas falas anteriores, mas a vivencio, inevitavelmente, pela advocacia feminista.

Sou chamada para ministrar várias palestras em faculdades particulares de Direito, em que esse tema é inexistente. Nas universidades públicas, ou em algumas faculdades que assumem uma perspectiva mais detalhada de feminismo, conseguimos dialogar de alguma forma; mas, nas faculdades privadas, especialmente no interior, não ocorre nenhum tipo de discussão.

Ao apresentar, por exemplo, um histórico da legislação machista no Brasil e da luta das mulheres por uma legislação mais feminista e inclusiva, observo como as pessoas não conhecem essa história. Silvia Pimentel citou as Ordenações Filipinas; acredito que muitas de nós nunca ouvimos falar dela – tive conhecimento a respeito somente depois que saí da faculdade.

É muito triste não conseguirmos realizar a leitura do Direito sob uma perspectiva de gênero. Nós, enquanto movimento social, às vezes temos uma grande necessidade de problematizar as questões, de “ir para a Lei”. Não deve ser assim, porém, porque a lei não é suficiente. As Ordenações Filipinas foram lei, assim como a Lei do Racismo e a Lei de Intolerância Religiosa – havia uma instituição religiosa no Brasil pelo *apartheid*. Enfim, todas elas são legais; são normas que permitiam o castigo corporal contra as mulheres e até mesmo a morte em razão da legítima defesa da honra. Normatizar, portanto, também não é suficiente. Precisamos pensar em como mudar a mentalidade das pessoas, em uma nova interpretação legal para o que já temos, uma vez que “criar lei” e continuar com os juízes e as juízas reprodutores do machismo vigente não adianta.

Quero iniciar falando de onde eu venho. Sou advogada feminista; vim de Salvador e faço parte de um coletivo feminista chamado Tamo Juntas, que completa um ano no dia 12 de maio. Começamos por meio da campanha “Mais amor entre nós”, uma rede de solidariedade entre mulheres, em que as elas se disponibilizaram a ajudar umas às outras. A iniciativa foi de Sueide Kintê, jornalista de Salvador, que se propôs a tomar conta dos filhos de mães que não tinham dinheiro para pagar uma babá, a fim de que pudessem ter um tempo com seus maridos ou com as amigas. Essa rede de solidariedade entre mulheres começou, portanto, realmente em uma perspectiva de feminismo: uma ajuda a outra, uma cuida da outra, uma apoia a outra. Com essa ação, iniciou-se uma rede de fazer o bem entre nós.

Eu, então, me disponibilizei a atuar como advogada de um caso por mês de mulheres vítimas de violência ou que precisassem de uma atuação na Vara de Família. Publiquei um *post* numa sexta-feira, e a informação se espalhou; passei o final de semana respondendo mensagens. Foram seis mil curtidas e cinco mil compartilhamentos, o que significa que, da hora em que acordava até o momento de dormir, não parei de responder. Eu chorava ao ler as histórias, foi um processo. Por meio desse *post*, conheci outras duas advogadas com a mesma ideia, e decidimos nos juntar para realizá-la.

A perspectiva do trabalho é de advocacia *pro bono*. Não cobramos, pois é muito complicado, com uma mulher que está em situação dura de violência, fazer uma abordagem que envolva valores e pagamentos. Não sei como pago minhas contas, mas é isso. Seguimos vivendo nessa loucura que é a militância, de maneira que nós, hoje, estamos em dezoito Estados do Brasil. Atuam conosco apenas mulheres, todas voluntárias. Há advogadas em todos os Estados que atuamos; em alguns, temos também psicólogas, como no Rio de Janeiro, Curitiba e São Paulo, por exemplo. Em Salvador, há uma sede estruturada – é um espaço cedido –, com uma equipe multidisciplinar. Prestamos atendimento jurídico,

psicológico, além de assistência social e apoio pedagógico para as crianças que se encontram no processo de violência.

Falar sob a perspectiva de violência, com o recorte do Código Civil e dos direitos civis das mulheres, é fundamental, porque sempre focamos na Lei Maria da Penha e nas Varas de Violência, mas não tem sido possível realizar esse recorte. Sentimos muita falta de pessoas que dialoguem a respeito. Para nós, é uma batalha conseguir que um juiz de família comece a perceber que ele precisa ter sensibilidade para entender como uma medida protetiva que restringe o acesso do pai à criança precisa ser respeitada na Vara de Família. Já tivemos vários casos em que chegamos à Vara de Família com a medida protetiva em mãos, para o juiz considerar excesso de Justiça. Ficamos nesse impasse, pois não existe comunicação entre as Varas de Família e de Violência. Assim ocorre em Salvador; estamos realizando o mapeamento do que ocorre em outros Estados por meio das voluntárias no Brasil.

Além do mais, em Salvador há uma vedação expressa — em outros lugares ela é tácita — de que a Vara de Violência não pode e não deve ter competência cível, o que é muito ruim e acarreta um prejuízo absurdo. A medida protetiva garante o direito de ir e vir à mulher, mas não garante alimentos para sua sobrevivência, de modo que elas acabam voltando com os parceiros. Muitas mulheres estão em um processo de vulnerabilidade; nunca trabalharam na vida, já têm cinquenta anos de idade, vinte de relacionamento, e voltam para a violência porque precisam comer.

Em Salvador, a Resolução nº 47 do Tribunal de Justiça da Bahia, votada por 28 desembargadores, entre homens e mulheres, diz ser vedada a competência cível da vara de Violência Doméstica. Essa determinação é muito ruim, pois passa a criar precedentes. Há uma lei federal – Lei Maria da Penha – determinando expressamente que a Vara de Violência tem competência cível e criminal; mas uma resolução simplesmente decidiu que assim não será feito.

Existe, ainda, portaria da Secretaria de Segurança Pública que proíbe o atendimento da DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher – a mulheres idosas e adolescentes. Como consequência, não há dados estatísticos que indiquem quantas idosas sofrem violência doméstica. Se essas mulheres estão sendo encaminhadas para a Delegacia do Idoso, a estatística considera que elas sofrem violência por serem idosas, e não por serem mulheres. Esse fator prejudica mais intensamente uma pauta maior, os casos de meninas adolescentes de catorze anos que se encontram em um processo de violência nos relacionamentos — sofrem ameaça de morte e agressões físicas —, e devem se dirigir à DCA – Delegacia da Criança e do Adolescente.

Precisamos pensar como todos esses aspectos estão extremamente interligados. A Lei Maria da Penha, no combate à violência de gênero, precisa estar associada ao Código Civil, porque há o histórico do que ocorreu com as Ordenações Filipinas, a luta das mulheres a partir do voto, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio. Precisamos repensar essa questão. Eu me coloco na condição de advogada feminista justamente porque advogo nessas duas áreas. Há um ano, eu só exercia a advocacia nas Varas de Violência e de Família, em que passamos por experiências catastróficas.

Apresento, então, alguns pontos. Primeiro, a problemática em relacionar o Código Penal com o Código Civil, dificuldade que é inclusive nossa, enquanto feministas que lutam pelo combate e enfrentamento da violência contra a mulher. Nós, às vezes, não temos a sensibilidade de entender como a necessidade de se fazer essa relação com o Código Civil.

Outro ponto é a questão do histórico de legislação machista, que muitas de nós não conhecem; a faculdade não nos ensina. As juízas não conhecem. Para além disso, não há como deixar de realizar um recorte das legislações que foram pauta da luta feminista, como, por exemplo, o direito ao voto, o direito ao estatuto da mulher casada, a lei do divór-

cio. Não há mulheres negras nessa perspectiva, porque elas, de modo geral, não eram casadas, não discutiam essas pautas; eram mulheres extremamente abandonadas e vulnerabilizadas, analfabetas.

Dessa forma, precisamos também entender que as conquistas de luta feminista não incluem as mulheres negras. O recorte deve ocorrer, pois é um aspecto muito forte e intenso. Inevitavelmente, ele acaba por repercutir na Lei Maria da Penha e no Código Civil, que entende que mulher preta é forte e que deve ir à luta. Então, por que que mulher preta precisaria de pensão? Existe um processo de estereótipos no sentido de que a mulher negra deve ir à luta, que é boa para parir etc., que é perverso. Precisamos pautar a questão e começar o diálogo a respeito. Essa tem sido a pauta da minha militância; não só da minha, mas como de muitas meninas que percebem a dificuldade que a Justiça tem de entender que mulher preta sofre violência, e de uma forma muito perversa.

Não conseguimos, por exemplo, denunciar na DEAM uma mulher que sofre violência de gênero e raça. Em alguns relacionamentos, a mulher negra também é vítima de racismo. No entanto, a DEAM não quer classificar essas hipóteses como injúria racial. E qual a dificuldade? Porque parece que violência de gênero já é muito, não se devendo acrescentar a questão de raça também. Então, precisamos começar a dialogar sobre várias coisas.

Trago também a questão do Código de Processo Civil; temos vivido processos violentos. Agora, temos algo que se considera “muito bonito”, em que a execução de alimentos não gera prisão ou penhora, mas segue para a mediação de conflitos. Não há condições de se mediar conflitos; a criança está com fome. Eu não vou para audiência, pois há urgência na questão. Há duas semanas, inclusive, houve audiências de mediação de conflito para ações de execução de sentença de alimentos.

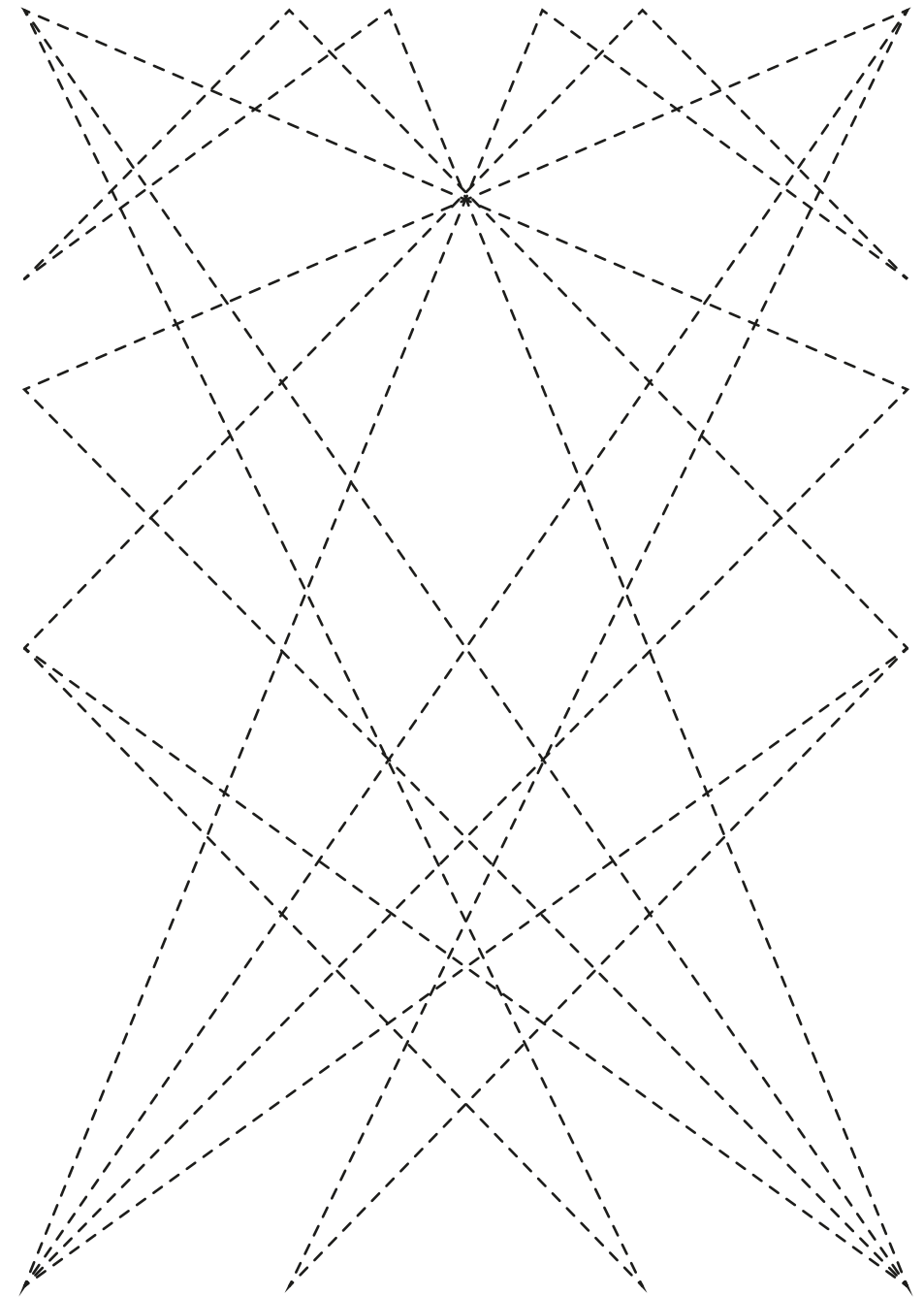
A última coisa sobre a qual quero discutir é a ideia de que as mulheres são vingativas, que querem acabar com a vida do homem. Nesse sentido,

a experiência em Salvador tem sido horrível. Há muitas mulheres que sofrem violência e não conseguem denunciá-la. Existe um processo de julgamento muito triste. A primeira coisa que se ouve é: “o que você fez para ele te bater?” Portanto, é óbvio que a mulher nunca vai se sentir à vontade, se aquele espaço que deveria acolhê-la, na verdade, a repulsa. Acontece com frequência as mulheres sofrerem agressão e não terem a coragem de denunciar; enfim, é o tempo delas, muitas vezes a violência foi grave e deixou sequelas físicas sérias, e assim ela não pode fazer a denúncia. Então a gente perde, técnica e substancialmente, a prova material do crime, da lesão corporal, da tentativa de feminicídio, do estupro etc. Quando ela cria coragem de denunciar, recebe uma intimação de oferecimento de alimentos do agressor, porque, nesse momento, ele afirma seu direito de ser pai, tornando-se uma “pessoa boa” perante a visão da Justiça. A mulher, então, se der queixa, é vingativa. Eles criam meios de a situação se tornar cada vez pior.

Nessa perspectiva, apresento, aqui, um dos nossos casos fáticos, que foi muito difícil. Ainda não consigo assimilar o ocorrido, porque envolve criança, o que me deixa muito abalada. Trata-se de um caso de abuso sexual infantil de uma criança de dois anos. O pai abusou sexualmente dela e, depois, foi à delegacia para saber se existia uma denúncia contra ele por abuso sexual. Ao não conseguir verificar se havia ou não a denúncia, ele ofertou alimentos à criança. Comparecemos à audiência com a mãe e falamos sobre a questão. Conseguimos comprovar a violência, porque, apesar de a mãe ter perdido o prazo para os exames, houve o rompimento do hímen. A juíza ficou em estado de choque e se exaltou com ele. Esse caso me marcou muito, porque tínhamos já a experiência de agressão à mulher em que o agressor oferecia alimentos; no entanto, agora, estávamos diante de um caso de abuso sexual infantil em que o estuprador e pedófilo oferta alimentos. Vivenciamos um problema muito grave em relação à violência e à violação de direitos humanos nesse espaço, que deveria ser seguro.

Acho, então, maravilhoso pensarmos em toda essa história. Entretanto, muita coisa não mudou, infelizmente. O machismo, junto com o racismo, se movimenta, se readequa e se reinventa nos espaços. É assustador, mas, na maior parte dos casos de mulheres assistidas por nós em Salvador, os agressores normalmente são policiais ou advogados. Eles conhecem a lei e o poder.

Creio, por fim, que temos de repensar a vida. Precisamos estar juntas, para conceber outras alternativas.



**15 Anos do
Novo Código Civil
de 2002 e
a Garantia
dos Direitos
das Mulheres:
famílias,
guarda
compartilhada e
a síndrome
da alienação
parental**

Ana Lísi Thurler^[51]

Fabiane Simioni^[52]

Rita de Castro Hermes Meira Lima^[53]

Susana Chiarotti Boero^[54]

[51] Doutora em Sociologia das Relações Sociais de Gênero pela Universidade de Brasília. Mestre e graduada em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. Publicou o livro *Em Nome da Mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil* (2009), entre outros. Concebeu e propôs o programa *Pai Legal* ao Ministério Público do DF em 2002, em vigor desde então.

[52] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[53] Advogada e integrante do CLADEM/Argentina.

[54] Defensora Pública do Distrito Federal. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB.

Susana Chiarotti Boero

En las últimas décadas del siglo pasado se hicieron avances enormes en el reconocimiento de la violencia contra las mujeres y las niñas como una violación a sus derechos humanos. Este problema sale del ámbito privado donde siempre había sido invisibilizado, disimulado, ocultado, para pasar al ámbito público.

La prevención, investigación, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres pasó a ser una responsabilidad del Estado. Se dictaron leyes de violencia en todo el mundo y también dos tratados internacionales regionales, en las Américas (Convención de Belém do Pará) y en Europa (El Convenio de Estambul).

Poco a poco las mujeres comenzaron a conocer sus derechos y a reclamar judicialmente. A partir de los años 80, comenzó a construirse una corriente de jurisprudencia importante sobre este tema. Las mujeres no solo denunciaban los malos tratos que recibían personalmente, sino que también se fueron empoderando para denunciar los abusos que sufrían sus hijos e hijas.

La reacción no se hizo esperar. Además de los estereotipos discriminatorios de género que ya existen en nuestra cultura y que atraviesan el accionar de la justicia, un neo mito, el SAP, Síndrome de Alienación Parental, comenzó a ser usado en los juicios donde se ventilaban estos temas, principalmente aquellos donde se discutía la tenencia de los hijos.

Presento el caso de Lola: La madre de Lola había vivido varios episodios de violencia contra ella y miembros de su familia. La pareja no estaba unida en matrimonio. Ella decide separarse y de común acuerdo la nena sigue viviendo con ella. Acuerdan un sistema de visitas amplio de Lola con el papá. A los 4 años, Lola contó a su madre que el padre le tocaba la vulva y que no quería ir a su casa. La madre lleva a la niña a una psicóloga que luego de algunas sesiones confirma los dichos de la niña.

La madre reclama al padre por este comportamiento y le cuenta que la nena no quiere verlo. El padre acude al tribunal con el asesoramiento del abogado de APADESHI, una asociación de padres separados de sus hijos, y reclama la tenencia de la niña. Aduce que la madre le lavó el cerebro, que es una mujer conflictiva. La psicóloga de la niña presta testimonio pero no es creída. La jueza le otorga derecho amplio de visitas y obligan a la nena a ver al padre e a dormir en su casa.

La nena se sigue negando y es forzada a visitarlo. Es entrevistada en cámara Gesell donde plantea que su padre le toca la vulva. Obligan a la madre a una pericia psicológica y a tener sesiones semanales con una psicóloga. La niña es forzada a ir a una psicóloga designada por el tribunal y ver al padre hasta sus 11 años. La psicóloga que testimonió en favor de la niña fue denunciada al Colegio de Psicólogos, y el padre pegó su foto con insultos en la calle, frente a su casa y en los alrededores de su domicilio. En sus resoluciones, la jueza cita el SAP y acusa a la madre de entorpecer el vínculo de la niña con el padre. Finalmente y luego de una tarea de incidencia, se pudo revertir la situación.

Sobre la autoría del SAP en 1987: El psiquiatra norteamericano Richard A. Gardner, en 1985, elabora el concepto del SAP cuyo argumento principal sostiene que, *cuando hay denuncias de abusos y malos tratos, es probable que el abuso no exista, sino que simplemente un progenitor – generalmente o siempre, la madre –, mediante distintas estrategias, pudo realizar una especie de «lavado de cerebro» para transformar la conciencia de sus hijos con objeto de impedir, obstaculizar o destruir sus vínculos con el otro progenitor – siempre, el padre.* El antecesor del falso SAP era denominado el “Síndrome de la Mujer Maliciosa” o el “Síndrome de Medea”. Gardner descollaba por sus críticas extremadamente agresivas contra el Sistema de Protección Infantil. Continuamente se refería en sus escritos a “madres histéricas”, “ex esposas vengativas” y “mujeres severamente perturbadas”.

Postuló también en su falso síndrome SAP que la denunciante, generalmente la madre, tenía un ‘trastorno mental invalidante’ para ocuparse de los hijos/as, que el hijo o hija “difama viciosamente a uno de los padres e idealiza al otro” en respuesta al “lavado de cerebro” – de la madre 80 a 90% de los casos– y “por contribución de los propios niños/as”. Propuso como tratamiento lo que llamó la terapia de la amenaza que incluía separar al hijo o hija de la madre a la fuerza y castigar a ambos hasta que el hijo o hija “cooperare” con las visitas.

Gardner nunca brindó datos verificables ni explicó sus métodos; se basó en casos anecdóticos y en sus experiencias personales. Publicó una escala, que él adujo servía para distinguir entre casos verdaderos de ASI de los falsos, que tampoco fue corroborada científicamente. Con su teoría contradujo la teoría del desarrollo infantil, los avances de la ciencia sobre las niñas y niños como testigos y el conocimiento común por la experiencia cotidiana en la interacción con los y las niños/as. La invocación del falso SAP genera el cierre prematuro de las causas y brinda una cómoda y fácil salida a casos complejos en la justicia.

Richard Alan Gardner (28 de abril de 1931 - 25 de mayo de 2003) organizó una compañía – *Creative Therapeutics Inc.* –, que comercializaba materiales basados en sus teorías y a través de la cual publicó más de cuarenta libros y 250 artículos. Richard Gardner **no atendía pacientes, ni realizaba investigaciones** en establecimientos de salud ni en universidades, que le permitieran contar con un número importante de casos sobre los que pronunciar sus diagnósticos. **Nunca condujo ninguna investigación** con personas reales que le permita llegar a las conclusiones a las que arribó. Su principal ocupación fue la de testificar como perito experto a favor del padre, en cientos de casos de custodia de niños en divorcios conflictivos en los Estados Unidos.

Aunque sus defensores lo citan como profesor de la Universidad de Columbia, **Gardner nunca fue profesor titular**, sino que trabajó en la

división psiquiátrica infantil de la Universidad de Columbia desde 1963 hasta su muerte en el año 2003 como **voluntario no remunerado**. Esta Universidad, que difunde en su editorial los trabajos de sus profesores, **jamás publicó un trabajo de Gardner**, quien debió utilizar su propia compañía para publicar sus escritos.

Gardner fue sargento del ejército estadounidense. El 25 de mayo del año 2003, se quitó la vida cortándose el cuello con un cuchillo de carnicero, luego de tomar una sobredosis de medicamentos. La crítica es unánime al plantear que el SAP nunca fue diagnosticado ni mencionado fuera de un litigio por custodia y de las citas que utilizan los **defensores de la pederastia como opción sexual legítima. Las asociaciones de pedófilos citan ampliamente a Gardner**, especialmente cuando aconseja mantener al niño abusado con su abusador, pues asegura que de otra forma no habrá posibilidad de rehabilitación para el abusador.

Según Gardner, todos los seres humanos tenemos algo de pederastas, y a partir de esa idea, justifica el abuso contra infantes como algo tolerable. Las afirmaciones de Gardner más utilizadas por abusadores son: “Debe ayudarse al niño a comprender que en nuestra sociedad tenemos una actitud exageradamente punitiva y moralista respecto al abuso sexual contra niños”^[55]; “Los niños son naturalmente sexuales y pueden iniciar encuentros sexuales seduciendo a un adulto”^[56]; “Hay algo de pederasta en cada uno de nosotros”.^[57]

Esta postura es actualmente utilizada por todas las asociaciones de padres separados de sus hijos. Los argumentos de quienes utilizan el

[55] GARDNER, R.A. (1992). *True and False Accusations of Child Sex Abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, p. 572.

[56] GARDNER, R.A. (1986). *Child Custody Litigation: A Guide for Parents and Mental Health Professionals*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, p. 93.

[57] GARDNER, R.A. (1991). *Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials Revisited*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, p. 118.

SAP, en general, culpabilizan a las mujeres en todos los aspectos de la vida, también el de la maternidad. Es una nueva forma de Violencia de Género y de presión. El sistema judicial, en ocasiones, se basa en esos argumentos de “lavado de cerebro” para negar custodias u otorgar una tenencia compartida o no realizar una investigación adecuada de denuncias de abuso sexual.

En referencia al cuestionamiento del SAP, sus ideas fueron cuestionadas por profesionales que consideran al SAP un invento a-científico para enmascarar el abuso sexual infantil. Así lo manifestaron la Asociación Mundial de Psiquiatría (World Psychiatric Association), la Asociación Médica Americana (American Medical Association), la Organización Mundial de la Salud (WHO), y la Asociación Americana de Psiquiatría – que publica el Manual diagnóstico y estadístico de los trastornos mentales. El SAP no existe ni a nivel médico ni clínico y por eso las dos principales categorizadoras del diagnóstico psicopatológico profesional a escala mundial el CIE-10 y el DSM rechazaron su inclusión en la lista de síndromes.

Los recursos que utilizó Gardner estaban funcionalmente entrelazados con mitos sociales bien instalados, tanto sobre las mujeres como sobre niños y niñas:

a) En primer lugar, **los mitos sobre las mujeres** sostienen que somos falaces, mendaces, fabuladoras, además de tener poder de manipulación sobre nuestros hijos e hijas, lavarles el cerebro y convencerlos de abusos sexuales inexistentes. Los prejuicios sobre las mujeres también atraviesan el mundo jurídico. En el año 2010 la Defensoría General de la Nación Argentina hizo una investigación para identificar los estereotipos discriminatorios de género operativos en la jurisprudencia argentina. Entre ellos figuran el de la “mujer mendaz”, según la cual la mujer miente cuando denuncia un abuso sexual; el de “mujer fabula-

dora”, que hace que su palabra sea sospechada, poco creíble, que puede deformar o exagerar los hechos que denuncia.^[58]

b) **En segundo lugar, los mitos sobre los niños y niñas** sostienen que mienten, fabulan, manipulan a los adultos. No son creíbles. Su palabra no debe tomarse con seriedad. Sin embargo, se ha comprobado que: Los niños y las niñas no pueden fantasear sobre el abuso sexual. Nadie puede fantasear acerca de lo que no conoce; Los niños y las niñas no pueden inventar historias o dibujar situaciones propias de la sexualidad adulta cuando no las han vivido. Hemos observado con preocupación que jueces y operadores judiciales (defensores, peritos forenses, fiscales) en varios países de nuestra región, aplican actualmente los argumentos del SAP a pesar de que se ha probado que no tienen basamento científico y ha sido descalificado por las asociaciones científicas a nivel mundial. El SAP ha sido calificado de “neomito” por prestigiosos médicos forenses. La APA, American Psychological Association^[59] – Asociación Estadounidense de Psicología – hace una declaración oficial oponiéndose al SAP, expresando los peligros de descreer de los niños abusados y criticando a la corte cuando no los escuchan. Aseguran que los estudios empíricos demuestran que no existe tal incremento de acusaciones falsas durante los divorcios.

El pretendido “Síndrome de Alienación Parental”, está destrozando la vida, la salud y la tranquilidad a cientos de mujeres y a sus hijas/os. Es un recurso magistral del patriarcado para que el incesto permanezca en el silencio y el poder de los padres sobre sus hijos e hijas permanezca intocable, como lo era hace milenios, cuando el pater era el dueño de su vida.

[58] ASENSIO, Raquel et al. *Discriminación de Género en las decisiones judiciales*. Justicia Penal y violencia de Género. Defensoría General de la Nación. Buenos Aires, 2010.

[59] Ver especialmente: <http://www.apa.org/topics/sexual-abuse/index.aspx>.

La receta de quienes utilizan el SAP es conocida y repetida: a) Si se denuncia la agresión física o sexual, ellos se defenderán atacando, denunciando falsamente que la madre hace "SAP" y por eso las/los menores se niegan a verlo y a estar con él; b) Tras numerosos vericuetos e informes psicológicos, generalmente de los servicios adscritos a los Juzgados de Familia, acaban acusando a la maltratada o a la madre protectora; c) la madre protectora y su entorno, además de ser acusados de mentir, son considerados perturbados mentales y se les recomienda revisión psiquiátrica; d) las o los peritos que hayan diagnosticado que existía abuso sexual pueden ser denunciados ante sus colegios profesionales, difamados o puede cuestionarse su calidad profesional. e) la palabra de los niños/as no es escuchada y si lo es, no es creída y en muchos casos son entregados a la potestad del padre y privados de ver al adulto que les creyó y defendió.

Una sentencia de la Sala II de la Cámara de Casación Penal, alertó sobre este tema, al resolver: "...se desoyó el relato del niño, – que dijo haber sido abusado sexualmente, sentir miedo de su padre y no querer verlo –, sobre el que ningún profesional había encontrado signos de fabulación. El valor de la palabra del menor que se expresa por sí mismo no puede ser soslayado ni minimizado, pues ello es un correlato necesario de la protección internacional y constitucional del derecho de todo niño a ser oído en los procesos judiciales que versan sobre sus derechos e intereses. No se evidencia válido descartar que la conflictividad entre los progenitores y las reiteradas denuncias de la madre del niño contra su ex pareja respondan a una efectiva situación de violencia ni que haya ocurrido el hecho que es objeto del proceso".^[60]

Asimismo, sobre la inexistencia de este Síndrome, otra sentencia reciente plantea: "El Síndrome de Alienación Parental (SAP) es una siniestra creación pseudocientífica de Gardner rechazada por la comunidad científica internacional, "una construcción para esconder y ocultar una realidad que debe

ser invisibilizada para después negarla" (...) Tanto el Colegio de Psicólogos Distrito X como el Colegio de Psicólogos de Capital Federal entre otros, han emitido su pronunciamiento expreso al respecto." (...) Se argumenta en favor del derecho del niño pero en realidad se privilegia el derecho del padre sobre el niño, instalando la idea de un complot donde el niño es parte y objeto de manipulación de la madre, profesionales psicólogas, abuela, etc." El SAP instala la sospecha sobre la víctima, devalúa la palabra del testimonio infantil y de todo aquel adulto que le cree y busca protegerlo, cuando en la casi totalidad de los abusos sexuales en la infancia, la palabra de los niños es la única prueba para iniciar la investigación".^[61]

Recientemente la Asociación de Psicólogos de Buenos Aires, a través del Departamento de Prevención de la Violencia, ha dictaminado que: "El SAP no está reconocido ni avalado por las asociaciones médicas y psicológicas internacionales ni en los ámbitos académicos y universitarios; tampoco es considerado en el Manual Diagnóstico y Estadístico de las Enfermedades de la Asociación Psiquiátrica Americana (DSM-IV) ni en la Clasificación Internacional de Enfermedades de la Organización Mundial de la Salud (CIE-10). Su utilización solo es impulsada por el contra-movimiento conocido como Backlash, que se opone a la perspectiva de género y constituye un ejercicio de mala praxis profesional y una afectación a los derechos humanos"^[62].

El hecho es que este neo-mito se ha extendido y es usado en nuestros tribunales. En Argentina esto suscitó la preocupación del poder legislativo. Tanto el Senado de la Nación, a través de su proyecto de resolución N. (S.3604/13) como la Cámara de Diputados, manifestaron su preocupación por el uso del "pretendido síndrome de alienación parental en procesos judiciales penales y de familia como estrategia de defensa de los abusadores".

[61] Sentencia en el caso P:P:F: c. C.A.F. S/tenencia, Villa Gesell, 13 de marzo de 2013.

[62] "Síndrome de alienación parental: aportes para la reflexión, página 211, disponible en <http://200.33.14.34:2010/varios/2011/alienacionParental.pdf>.

[60] Causa 14.974, Cámara de Casación Penal, Sala II, feg.1825/13- 31/10/13.

El MESECVI recomendó en una resolución emitida en setiembre 2014: *“Realizar investigaciones prontas y exhaustivas teniendo en cuenta el contexto de coercibilidad como elemento fundamental para determinar la existencia de la violencia, utilizando pruebas técnicas y prohibiendo explícitamente las pruebas que se sustentan en la conducta de la víctima para inferir el consentimiento, tales como la falta de resistencia, la historia sexual o la retractación durante el proceso o la desvalorización del testimonio con base al presunto Síndrome de Alienación Parental (SAP), de tal manera que los resultados de éstas puedan combatir la impunidad de los agresores”.*

A modo de conclusión, el empleo del falso SAP impide que a través del acceso a la justicia, el derecho cumpla con su función clínica reparadora. Emplear un síndrome falso, a sabiendas de que lo es, es falso testimonio, es mala praxis. Silenciar e invisibilizar a las víctimas es una estrategia cultural “protectora” del ordenamiento social en detrimento de las más débiles en la sociedad.

Es necesario tomar conciencia que niñas y niños abusados sexualmente, quedan afectados física y mentalmente, su desarrollo sexual es precorizado, se afecta su historia y su propio acceso al placer. Las secuelas mentales pueden extenderse de por vida. Por ello, quisiera insistir en la importancia de detectar el uso de este falso síndrome en los casos que se ventilan en nuestros tribunales, garantizando que niñas y niños son protegidos adecuadamente frente a la violencia.

Muchas gracias.

Ana Liési Thurler

Agradeço às organizadoras do evento o convite para integrar um diálogo tão atual e importante. Minha fala ocorre sob a perspectiva da filosofia, da sociologia, das relações sociais de gênero e da minha militância feminista desde os anos oitenta do século XX.

Diversas experiências sociais criativas, com metodologias inovadoras — como a produção da própria *Constituição Cidadã* —, não surtiram o efeito de volatilizar o caráter patriarcal do Estado brasileiro, que permanece misógino, masculinista em nossa cultura, resistindo às nossas lutas persistentes. Focalizarei como essas características se manifestam em nossas famílias, por meio da guarda compartilhada imposta e da alienação parental.

Famílias: busca de superação de desigualdades nas paternidades e nas maternidades

Tornar-se mãe, tornar-se pai não são somente experiências biológicas diversas. A maternidade e a paternidade acentuam as desigualdades entre mulheres e homens. São vivências existenciais, sociais e políticas, envolvendo cidadania, direitos, deveres e responsabilidades. Se a Lei nº 4.121, de 27.08.1962 — o Estatuto da Mulher Casada — assegurou-nos direitos como o trabalho e a prática de atos de comércio sem autorização do marido, a maternidade, ainda no século XXI, continua compulsória. A interrupção da gravidez permanece criminalizada. Mesmo os casos já admitidos por lei voltam, em um e outro momento, a serem questionados, especialmente pela bancada fundamentalista do Congresso Nacional, demonstrando que a preservação de direitos conquistados pelas mulheres exige vigilância permanente. Mais desafiante ainda é a ampliação dos direitos.

Em contrapartida, o reconhecimento da paternidade é optativo. Temos a Lei nº 8.560 – *a Lei da Paternidade* –, de 29.12.1992. Entretanto, se o pai não quiser mesmo reconhecer seu filho/a, transcorre o tempo e o reconhecimento é indefinidamente postergado. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 estabelecem a igualdade entre todas as filhas e filhos nascidos no casamento ou fora dele, havendo sido, inclusive, interdito a desqualificação da filiação – filho/a legítimo/a, ilegítimo/a, adotivo/a,

natural, pai desconhecido, etc.^[63] Essas mudanças legais, formais não alteraram substantivamente a realidade. A hierarquia entre homens e mulheres persiste, com valorização desigual da palavra de uns e de outras. A palavra da mulher não tem credibilidade diante do Estado patriarcal brasileiro, seja em casos de reconhecimento da paternidade, em que o *pai indicado* pela mãe se torna *suposto pai*, para o Direito, seja em outras situações como violências, estupro, abusos sexuais ou ainda a própria alienação parental.

Em meu doutorado, pesquisei a questão do não reconhecimento paterno no Brasil. A partir do exame de 180 mil registros de nascimento do Distrito Federal – em que encontrei 12% de registros sem reconhecimento estabelecido –, estimei, para o país, entre 20 e 25% de registros de nascimento somente com o reconhecimento materno estabelecido. Ocorre que todos os indicadores sociais no Distrito Federal eram 50 a 65% melhores do que as médias nacionais.^[64]

O IBGE, no site www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao, apresenta um contador eletrônico que indica uma população de 209.634.406. Por conta, nos últimos anos, de iniciativas de conscientização e incentivo ao reconhecimento paterno, como por exemplo, a instalação de postos de cartório nas próprias maternidades, para facilitar que o bebê saia já com seu registro, e o programa *Pai Presente*, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, faço uma estimativa mais otimista entre 10 e 15%, o que significaria entre 20 e 30 milhões de brasileiros/as só com

[63] Até 1941, o registro de nascimento categorizava todas as pessoas relativamente à filiação. Assim, constava no documento a condição de “filho ilegítimo”, “filho de pai desconhecido”. Formalmente, essa prática deveria ter cessado com o Dec.Lei 3.200/41, mas por muito tempo cartórios espalhados pelo país mantiveram, por razões culturais, classificações desqualificadoras.

[64] Minha tese foi publicada pela Editora Mulheres, Florianópolis, com o título *Em Nome da Mãe*. O não reconhecimento paterno no Brasil, em 2009. Todos os registros mencionados se encontram nessa publicação.

a filiação materna estabelecida. Comparando, 30 milhões de pessoas significa a soma da população do Chile (16,8 milhões) mais a população do Equador (14,8 milhões).

Reiterando que se estabelece, aqui, uma estimativa otimista, lembremos que o censo escolar do Inep, de 2010, indicou que 9,5% dos estudantes brasileiros menores de 18 anos em nossas escolas contavam somente com o reconhecimento materno; foram criados e educados por *mães solo*. Entretanto, temos, em nossa população com até 18 anos, aqueles que não estão na escola, quer pela evasão, quer por, desde muito cedo, precisarem ajudar a mãe na sobrevivência das famílias monoparentais. Assim, no universo de todas as nossas crianças e adolescentes até 18 anos, em termos absolutos, a incidência de registros de nascimento somente com a filiação materna. E no conjunto da população brasileira, ainda mais. Otimistamente, podemos estimar que 20 milhões não têm a filiação paterna.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade entre todos os filhos nascidos no casamento ou fora dele. Em 1992, a Lei da Paternidade regulamentou o direito ao reconhecimento paterno de toda criança, nascida dentro ou fora do casamento. Entretanto, na paternidade, encontra-se um bastião do patriarcado. Na Roma Antiga, o patriarca possuía o poder absoluto de reconhecer um escravo como filho e de ignorar o filho ou considerá-lo escravo. Na atualidade, apesar da existência da lei, o pai indicado pode resistir indefinidamente ao reconhecimento.

Para amenizar a situação, o Conselho Nacional de Justiça propôs, em 2009, com o Provimento nº 2/2009, a padronização e informatização dos modelos de certidão de nascimento em todo o país. O estado civil dos pais, desde então, não mais é informado. Criou-se o campo amplo “filiação”, suprimindo-se os campos, mãe, pai e avós maternos e paternos. Esse novo modelo representa um avanço para a democratização do tratamento da questão da filiação, abrangendo, sem discriminações, todas as modalidades de famílias — monoparentais, biparentais, homoafetivas.

O reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo ocorreu em 05.05.2011, com a aprovação pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, apresentada pelo governo do Rio de Janeiro. As uniões estáveis homoafetivas conquistaram os mesmos direitos usufruídos nas uniões estáveis entre um homem e uma mulher.

O Conselho Nacional de Justiça tem oferecido uma contribuição importante para a superação de desafios postos pela questão da paternidade e da família patriarcal. Em 2010, o CNJ propôs o Programa *Pai Presente*. Para o caso de menores de idade, a mãe deve concordar com a investigação da paternidade. No caso de maiores de 18 anos, somente a própria pessoa pode abrir processo de investigação da paternidade.

Em 2012, o CNJ autorizou os Cartórios a acolherem o reconhecimento paterno de homens que desejassem fazê-lo espontaneamente, eliminando a necessidade da mediação do Ministério Público. Os Cartórios de Registro Civil têm maior presença no país: são 7.324 em mais de 5.500 municípios brasileiros, superando em muito as representações do Ministério Público nos municípios do país (VIEIRA, 2017, p. 269). Em 2013, o CNJ aprovou resolução autorizando todos os cartórios do país a realizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Brasil, uma sociedade de estratificações de gênero

A hierarquização e a desigualdade entre os gêneros se repetem transversalmente em todos os aspectos das relações sociais. Não se trata, portanto, de situação exclusiva ao interior da família. Para ilustrar, podemos tomar o caso da distribuição de representação política e da participação nos espaços de deliberação e poder, entre mulheres e homens, revendo resultados das eleições, já no século XXI, para governadores e senadores. As candidatas eleitas totalizam resultados, muito distantes

da realidade dos 52% da população feminina e que as mulheres representam. Lembro ainda termos 27 unidades federativas com o Distrito Federal e que o Senado é composto por 81 parlamentares.

Representação política e Gênero

Governadoras e Senadoras eleitas nas últimas eleições (Brasil, 2009)

Ano	Governadoras	Senadoras
2006	3	4
2010	2	1
2014	1	5
2018	1	7

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral.

A bancada feminina no Congresso Nacional soma hoje 77 deputadas e 12 senadoras – 89 parlamentares –, apresentando um crescimento de 39%. Na Câmara elas passaram de 10% para 15% d@s deputad@s, situação muito inferior à dos países da América Latina e Caribe, com uma média de 28,8% de participantes mulheres em suas câmaras de deputados. Deve-se registrar também que o aumento de 50% de mulheres não é promissor em termos de avanços para as pautas feministas, pois se trata sobretudo de um forte avanço religioso-fundamentalista.

No conjunto do Congresso Nacional — a Câmara com 513 assentos, o Senado com 81—, as parlamentares representam 14,9% do todo, muito aquém dos 52%, já apontados acima, da totalidade de mulheres que fazem parte do conjunto da população brasileira.

Bancada feminina no Congresso Nacional. Brasil

Ano	Deputadas	Senadoras	Bancada Total
1971-1975	1	0	1
1975-1979	1	0	1
1979-1983	4	2	6
1983-1987	8	1	0
1987-1991	29	0	20
1991-1995	30	3	33
1995-1999	42	4	46
1999-2003	39	4	43
2003-2007	52	10	62
2007-2011	45	10	55
2011-2015	45	12	57
2015-2019	51	13	64
2019-2023	77	12	89

Fonte: Congresso Nacional^[65]

[65] Ver: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564035-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA-SOBE-DE-51-PARA-77-DEPUTADAS.html>;

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>. Último acesso em: 18 mar/2019.

Estado aprova Lei da Alienação Parental e Guarda Compartilhada

Pela pequena amostragem de nosso sistema político, constatamos que o parlamento brasileiro continua androcêntrico no século XXI, com um Congresso predominantemente masculino, muito abaixo da média de representação feminina no legislativo em nosso hemisfério. O Estado brasileiro é ainda patriarcal, e nosso sistema de Justiça não escapa ao sexismo.

Nesse quadro, tivemos, em 26 de agosto de 2010, a aprovação do PL nº 4.053, que se transformou na Lei nº 12.318, a chamada Lei da Alienação Parental, gendrada, masculinista, com caráter punitivo e coercitivo. Ameaças e punições disciplinadoras vão da redução ou extinção da pensão alimentícia à reversão da guarda com restrições de contato da mãe com a criança. Na alienação parental, as acusações não são neutras; são contra a mulher, contra a mãe, na maioria absoluta dos casos, a cuidadora. Em nossa cultura, o *care* é atribuído à mulher. A mãe, ou seja, a mulher cuida das crianças, dos idosos, dos doentes, dos encarcerados. O homem dá uma *ajuda*, dá uma *mãozinha*.

No contexto de pós-divórcio e resistência de homens/pais em arcarem com a pensão alimentícia para filhas e filhos, surgiu a acusação de alienação parental. Não poucos pais se sentem lesados no pagamento de pensão alimentícia para suas crianças. Não poucos pais consideram a pensão alimentícia um *presente* para a mãe. Assim, pais acusam mães de alienadoras, isto é, de mentirosas, envolvendo especialmente casos de violência – contra a mãe, também violência contra as crianças –, negligência e abuso sexual. Ao contrário do que indicadores de fontes qualificadas apontam, há quem defenda que o abuso sexual não mais existe. “Suspeitas de abuso reportadas [pela mãe] às autoridades vêm sendo consideradas provas de alto grau de difamação...”, escreve a jornalista Clara Fagundes.^[66] O processo de alienação inclui redução e até

[66] Uma referência, no jornalismo investigativo, sobre a temática são os trabalhos

mesmo extinção da pensão alimentícia, guarda compartilhada imposta, podendo chegar ao limite da reversão da guarda, com restrição e até interdição do contato entre a mãe e a criança. Se o feminicídio significa o extermínio da mulher, o *maternicídio* promovido pela alienação parental promove a morte simbólica da mãe, com sua ausência definitiva.

Em uma atividade com adolescentes em escola no Distrito Federal, uma menina de treze anos fala em abuso sexual. Diante da postura corajosa da jovem, foi perguntado se ela poderia repetir o depoimento para que fosse gravado. A menina aceitou e disse: “sou abusada por meu pai desde os oito anos”. Ela perguntou a suas colegas da escola, na periferia de Brasília, quem tinha sido abusada pelo pai. Várias meninas haviam sido abusadas ou estupradas pelo pai. Assim, desgraçadamente, esse não é um delírio das mães para receber pensão do pai ou para não entregar a guarda da criança para ele. Maria Clara Sottomayor, juíza do Tribunal Constitucional de Portugal – o correspondente ao nosso STF –, sustenta que, na corte em que atua, não há nenhuma possibilidade de entregar a guarda de uma criança a um pai que possa abusar dela, mesmo sem a certeza de que o fato aconteceu, pois raras vezes essa convicção é possível.

O machismo fere e mata. Nesse caso, não é diferente. A alienação parental tem feito vítimas fatais mesmo antes do PL nº 4.053 ser aprovado e a lei entrar em vigor. No Rio de Janeiro, temos o caso da menina Joanna Cardoso Marcenal Marins (20.10.2004-13.08.2010), mártir da alienação parental. O pai, André Marins, obteve a reversão da guarda em 26 de maio de 2010. Isso é, três meses *antes* da aprovação da lei. Após ingressar com pedido de pensão alimentícia, a mãe – Cristiane Cardoso Marcenal – foi acusada de alienadora, recebendo, em 26 de maio de 2010, a punição de não ver a filha durante noventa dias. Ela só reencontrou a menina duas

realizados por Clara Fagundes (Ver: “Lei pode obrigar crianças a conviver com abusadores” – disponível em: www.azmina.com.br/especiais/alienação-parental/) e Tomás Chiaverini (Ver: “Lei expõe crianças a abuso. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>). Último acesso em 18 mar/2019.

semanas antes da aprovação da lei, em 26 de agosto de 2010, quando a criança já estava com morte cerebral.

Outros casos mobilizaram o país como o de Isabella Nardoni (18.04.2002-29.03.2008), em São Paulo, e do menino Bernardo Boldrini (06.09.2002-04.04.2014), no Rio Grande do Sul.

A guarda compartilhada passou a vigorar no país com a Lei nº 11.698/2008. Posteriormente, em 2014, a Lei nº 13.058 deu nova redação a artigos do Código Civil de 2002 que ainda prescreviam a guarda unilateral.^[67] O Estado interfere na questão da guarda dos filhos, arranjo de visitas, na realidade pós-divórcio especialmente em situações conflituosas. Magistrados têm orientado decisões nesse campo pela noção de melhor interesse da criança. Essa é uma expressão onipresente nas varas de família, mas tem se revelado um conceito impreciso, com diferentes interpretações, conforme valores e representações de quem o emprega.

Com o significativo aumento de divórcios, a guarda compartilhada se tornou símbolo de equidade para alguns segmentos sociais. Entretanto, a socióloga canadense Denyse Côté alerta:

O conceito de igualdade desenvolvido nas democracias liberais presume que os atores sociais têm as mesmas possibilidades. Mas as diferenças sociais, políticas e econômicas entre homens e mulheres, mães e pais, não estão envoltas em mágica. A guarda compartilhada não pode ser solução universal, menos ainda ser solução para a desigualdade entre os sexos [...] A cooperação forçada entre pais hostis pode conduzir a novos litígios e a novos conflitos [...] mais do que implicar pais no cuidado cotidiano das crianças, a guarda compartilhada imposta aumenta o direito do pai a controlar as decisões da mãe guardiã e submetê-la a novas pressões, a vigilância constante do pai e mesmo a direito de visitas de um ex-cônjuge violento (CÔTÉ, 2000, p. 32-34).

[67] Artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

Nas decisões sobre guarda compartilhada – especialmente quando são crianças pequenas – é importante considerar o histórico do comportamento do homem/pai durante a vigência do casamento. Ainda vigora em nossa sociedade uma educação sexista, sem preocupação em formar homens cuidadores. É uma questão cultural profunda. Há diversas ocorrências extremamente adversas com pais que pretenderam participar de cuidados com seus filhos e acabaram deixando bebês na creche ou esquecendo-os no interior do carro, ocasionando o óbito da criança. Nesses casos, os pais contaram com a benevolência da imprensa e de autoridades, imediatamente dissociando os esquecimentos fatais de negligência e abandono, diferentemente do tratamento dado a alguns casos envolvendo mães, em situações semelhantes, mesmo que sem a ocorrência de óbito.^[68]

Se o horizonte ideal para a família pós-divórcio indica a convivência e o trânsito das crianças com a mãe e o pai, a realidade mostra uma pluralidade de situações na vigência do relacionamento do casal, inclusive com casos de violência cotidiana contra a mulher e a criança. Um pai violento com a mãe e/ou a criança pode esperar amor e respeito de seu filho/a? O afeto e a boa convivência podem ser decretados a partir da decisão de um/a juiz/a?

A separação entre juizados de violência contra as mulheres e varas de família é insustentável. Esse “divórcio” manifesta a escassa vontade política de resolver o problema da dominação masculina, de reduzir o poder do patriarca. Revela também a precedência em que ainda são

[68] Em 13.04.2006, na zona norte de São Paulo capital, houve a ocorrência de um caso envolvendo o pai e um menino de um ano e três meses (“Esquecido pelo pai no carro, bebê morre”. *Folha de São Paulo*, Cotidiano, 14.04.2006). Em 30.05.2000, em Franca (SP), houve um caso envolvendo o pai e uma menina de um ano e cinco meses (“Criança morre asfixiada dentro de carro”. *Folha de São Paulo*, 01.06.2000). Em 30.10.1997, o caso envolveu o pai e uma menina de dez meses, em Ribeirão Preto (“Ribeirão teve caso igual em 1997”. *Folha de São Paulo*, 01.06.2000) (THURLER, 2006).

mantidos os supostos *direitos do pai* – mesmo que negligente, violento ou abusador – diante dos seus deveres e responsabilidades. Continuamos a saber pouco sobre o pai brasileiro (THURLER, 2009).

Torna-se urgente aproximar todas as instâncias de enfrentamento da violência contra a mulher às varas de família, que devem ser notificadas da existência de boletins de ocorrência (BO) e medidas protetivas de urgência lavradas. É preciso dar consistência a essas informações por meio da elaboração de um cadastro local e estadual em que constem esses registros, os quais podem auxiliar a tomada de decisões em casos de demandas por guarda compartilhada ou reversão da guarda. Em hipótese alguma o Estado pode entregar uma criança a um homem negligente, violento ou abusador.

Sottomayor registra com toda pertinência:

Nos casos em que o progenitor acusado de abuso pertence a uma classe social média/alta, alguns técnicos e magistrados têm dificuldade em aceitar que possa ser um abusador de crianças, devido aos estereótipos culturais do criminoso, nos quais não se encaixa um progenitor que goza de boa imagem social. [...] Sabe-se, hoje, com toda a segurança, que os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, não revelam qualquer psicopatia e têm um comportamento social e laboral, sem sinais de violência ou agressividade (SOTTOMAYOR, 2011, p. 101).

Homens/pais violentos e/ou abusadores não podem ter a guarda da criança – nem a guarda compartilhada e tampouco a reversão da guarda, como tem acontecido, dramaticamente.

Fabiane Simioni

Gostaria de agradecer especialmente à Themis, que me possibilitou esta oportunidade. A minha participação no evento se deu somente porque outras estiveram ao meu lado e, generosamente, me possibilitaram este aprendizado, que basicamente foi construído, no meu caso específico,

dentro da Themis, onde comecei como estagiária de Direito no último ano da faculdade.

Eu soube, desde cedo, que não desejava as carreiras mais tradicionais e convencionais, com exceção da Defensoria Pública. No entanto, nunca havia de fato estudado todas as matérias. Enfim, estou na Themis até hoje; desde 2015, na condição de presidente do conselho diretor. Essa função tem trazido experiências interessantes, porque agora atuo sob um outro ponto de vista, em termos de movimento social e organização da sociedade civil.

Trago, aqui, alguns dados — não pretendo aprofundar as questões já tratadas anteriormente; outras eu desejo apenas reforçar. Mas preciso dizer, novamente, que a tese defendida no doutorado, dentro do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, só foi possível por duas razões: uma, eu tive a possibilidade de me licenciar da Themis para poder escrevê-la; outra, porque, basicamente, à época, me foi feito um questionamento que julgo fundamental: o seu trabalho é feminista? A essa altura do campeonato — estou aqui há dez anos —, o que está por trás dessa teoria? Para quem volto meu olhar quando estudo a guarda compartilhada? Olho fundamentalmente para a situação e para as experiências das mulheres, dentro do sistema de justiça, em um campo muito específico, que é o direito de família. Então, sim, meu trabalho é feminista. Ele tem uma perspectiva jurídica, mas é, sim, feminista.

Para dar início a esta conversa, então, preciso apresentar a situação demograficamente. De 1990 a 2010, os dados se mantêm: temos, de acordo com o IBGE, uma taxa que beira os 90% de situações em que a guarda exclusiva é materna. Portanto, é óbvio o entendimento de porque a alienação parental é dirigida contra as mulheres. Quem cuida das crianças são as mulheres; de modo que são elas — como alguns dizem — as “alienadoras”. A guarda exclusiva de homens, então, gira em torno de

6% nesse período. A guarda compartilhada, no período de 2010 a 2012, tem a mesma média, 5,4%.

Em termos de Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, que é o meu foco — pois é de lá que eu sou, e temos de desconstruir a ideia do “Sul maravilha”, vanguardista, com decisões progressistas —, até o ano de 2000, quando passei a estudar o tema em meu trabalho de conclusão de curso de Direito, a guarda compartilhada era uma ilustre desconhecida; não se encontrava qualquer decisão a respeito, embora haja textos que apontem um desembargador do RS — que nos iluminou com essa ideia — como o primeiro a escrever sobre a guarda compartilhada. Obviamente, a maior parte desses textos, na época, não relacionavam guarda compartilhada com uma proposta de equidade de gênero; esse aspecto não estava em discussão.

No contexto legislativo, temos, até 2007, o fato de que a guarda compartilhada é uma discussão apenas doutrinária. Em 2008, não por acaso, ocorre o caso Isabella Nardoni, surgindo, então, a lei institui a guarda compartilhada apenas como uma possibilidade, aplicada a critério do juiz. Dois anos depois, em 2010 — e não por acaso, também, Ana Liési Thurler apresentou o caso da menina Joanna —, surge a lei que inclui a alienação parental como uma causa para alteração de guarda de crianças e adolescentes. Em 2014, ainda sem casualidade, no ano em que acontece a morte do menino Bernardo, temos a lei que institui a guarda compartilhada como regra, independentemente de animosidade do casal e de acordo, quando o juiz entender que ambos estão aptos a exercer o poder familiar ou a autoridade parental. Como Ana Liése também comentou anteriormente, todas as três legislações foram fortemente influenciadas, impulsionadas, pensadas, projetadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e, sobretudo, por organizações de pais separados como a APASE, SOS Papai, Pais por Justiça, que reivindicaram o que chamo de “direitos de parentalidade dos homens”.

Em termos conceituais, a doutrina considera que a guarda compartilhada é benéfica porque homens e mulheres se completam. Trata-se da ideia de funções complementares e, obviamente, a “formula mágica”, como chamo, do superior interesse de crianças e adolescentes. O que significa isso? Ninguém sabe ainda. Qualquer um preenche as lacunas com o conteúdo de sentido da forma que for mais conveniente.

Os grupos de pressão de direitos de parentalidade masculina pautam a ideia da guarda compartilhada como remédio ou antídoto para a alienação parental, porque todo o contexto de guarda exclusiva de mulheres estaria calcado no privilégio cultural das mulheres. É contra esse “privilégio” que esses projetos surgem. A guarda compartilhada, então, se apresenta como solução: as mulheres ficam com a guarda dos filhos porque há um privilégio cultural; teríamos de rompê-lo porque, afinal de contas, a Constituição diz que todos somos iguais. Essa noção é muito veiculada pelos grupos de pressão: todas as manifestações midiáticas e sites oficiais, sempre, em qualquer manifestação, fazem uma relação direta entre guarda compartilhada e alienação parental.

Para pensar um pouco, trago alguns dados da minha pesquisa, resultantes de três conjuntos de informações: realizei uma pesquisa jurisprudencial, de 2010 a 2015, a partir da lei que institui a possibilidade da guarda compartilhada; posteriormente, elaborei um conjunto de dados com base em processos do arquivo judicial de uma vara de família na periferia de Porto Alegre, de 2000 até 2013; por fim, há um terceiro grupo, que chamo de “dados empíricos”, baseado em uma apropriação ou releitura de uma pesquisa etnográfica. Não posso afirmar que a pesquisa foi etnográfica, pois não sou antropóloga; tratou-se somente de uma aproximação da metodologia da etnografia. A partir desses três conjuntos de dados, levanto um debate.

O primeiro ponto para o qual quero chamar atenção é a seletividade da intervenção do Estado no ambiente doméstico. Por quê? A doutrina

é majoritária — até o Ministro Edson Fachin, do STF, diz o mesmo — ao sustentar que o sistema de justiça, quando se volta para o âmbito doméstico e da família, faz intervenções pontuais apenas no que é estritamente necessário. Para definir o que se considera necessário, parte-se da norma de que o Estado precisa intervir nas famílias disfuncionais. E quais seriam elas? Na maior parte das vezes, são as famílias chefiadas por mulheres. Então, é preciso o “braço” do Estado, por meio do Poder Judiciário, para “normalizar” essa família disfuncional. Eu tinha a ilusão de que não usávamos mais esse conceito; mas ele existe e está muito presente, ainda, nas varas de família. São seletivas, por uma questão de classe: se tratamos de uma mera homologação de acordo em caso envolvendo pessoas de classe média ou alta, é um tipo de intervenção do Estado; se a ação é de execução de alimentos, em que a mulher busca o mínimo de sobrevivência para dar conta da criação dos seus filhos, é outro o tipo de intervenção oferecida pelo sistema de justiça.

Apresento, aqui, o fragmento de uma audiência que presenciei, em que presentes João e Beatriz, dois jovens adultos negros, partes em uma ação de alimentos. A mãe entra com o pedido de alimentos contra o pai, como ocorre em 90% dos casos, conforme me demonstrou a pesquisa de observação de campo. Ou seja, uma parte dos procedimentos em direito de família, nas varas especializadas, creio, são de execução de alimentos, e são as mulheres que ingressam com essas ações. Na audiência, estão presentes as partes, o juiz, a promotora, a advogada da mãe, o defensor do pai; a conversa gira em torno dos direitos de visita, no âmbito da ação de alimentos. No caso exemplificado, João explica o porquê de não querer que o menino vá a sua casa; haveria confusão porque ele mora no mesmo pátio com a ex-mulher e uma família, mas tudo o que quer é o bem do menino. A mãe diz que o menino precisa ter contato com o pai e que é necessário, sobretudo, que a parentela paterna saiba que o menino é filho de João, pois ele não contou a ninguém que o filho é dele. O juiz diz a João que deve dizer à sua outra filha que ela tem um irmão,

pois a situação é muita confusa. João responde estar ali de “peito aberto”. O juiz, então, passa para Beatriz a iniciativa de resolver o problema. Ela se presta a apresentar o menino a todos da família paterna; ou seja, ela se dispõe a fazer aquilo que o pai, de alguma forma, negligenciou — tornar pública a paternidade; esta, embora formalmente legalizada, no âmbito daquele núcleo familiar, não era reconhecida; o menino não era considerado da família. João alegou que isso o prejudicaria, que as pessoas faziam coisas ruins a ele por ser uma pessoa calma, e que foi à audiência por querer o bem de seus filhos, mas que, a partir daquele momento, seria criada uma confusão.

A questão, nessa audiência, é que Beatriz acaba por se apropriar do sistema de justiça para fazer o que João não fez: publicizar a paternidade; revelar para a família que aquele menino era filho de João. Então, não basta ser uma boa mãe no espaço doméstico. Ela era uma boa mãe, cuidava da criança; mas queria mais: queria que seu filho tivesse um relacionamento público, explícito, de pai e filho. Nesse caso, a intervenção que o Judiciário faz é no sentido de reconhecer o trabalho de maternagem dessa mulher. É uma via torta: no processo de ação de alimentos, embora o pedido fosse deferido, ele servia, de fato, a outro fim. As mulheres, de alguma forma, quando ingressam no sistema de justiça via direito de família, para além do que está expresso nas petições iniciais, têm outros pedidos implícitos nas ações de alimentos. Não se trata de uma novidade; existem outros trabalhos etnográficos chegando à mesma conclusão. Nas ações de alimentos, majoritariamente impetradas por mulheres, na verdade, o que está implícito não é monetarização do afeto, mas sim o reconhecimento de que são boas mães e, fundamentalmente, o exercício, pelo pai, da paternidade ou parentalidade.

O segundo ponto que apresento a partir dos dados obtidos na minha pesquisa é a representação dos agentes jurídicos sobre as mulheres. O que eles pensam de nós? Obviamente, que somos “briguintas”. De acordo com trechos de entrevistas: “elas ficam com a guarda dos filhos, e a

pensão, na maior parte das vezes, é simbólica; mas elas não fogem dos problemas, dão um jeito. Eles estão buscando mais a guarda dos filhos, ao mesmo tempo em que abrem mão da pensão. Eles dizem: ‘eu posso criar, não preciso de ajuda’. As mulheres, por sua vez, são mais resistentes ao pagamento da pensão quando os filhos ficam com o ex-companheiro. A igualdade não é, ainda, cultural. É natural, elas chegam reivindicando mais do que os homens. São raras as situações de homens com guarda. Nesses casos, eles não querem os alimentos; ganham melhor, mas também tem uma coisa de orgulho, uma certa pressão social de que os homens não precisam. São mulheres que trabalham muito, se viram sozinhas. Elas são mais briguintas, seguram toda a responsabilidade, muito mais do que os homens, mas não podem deixar de bater boca”.

O terceiro elemento, que dialoga com o que André Luiz discutiu anteriormente, assim como com o já ressaltado também por outras companheiras, é a questão de como se deflagra a revelação da violência doméstica nas varas de família. Pelo menos no contexto da minha pesquisa, esse é um aspecto absolutamente negligenciado. Qual é a resposta quando a mulher, sempre de forma tímida, faz tal alegação? O juiz comumente responde que se trata de caso a ser resolvido no Juizado de violência contra a mulher. Esse é o padrão de resposta. Se ela insiste em que a regulamentação de visitas precisa ser mais cuidadosa, na medida em que há um contexto diferenciado pela situação de violência doméstica, em geral o que ocorre é o conselho de que a escolha do pai é feita pelas mulheres; sob essa ótica, um ex-companheiro não poderia ser tão ruim assim.

Essa é fórmula pela qual se coloca, de novo, as mulheres no pedestal do sacrifício, em nome da preservação de uma família idealizada, conforme discutiremos a seguir. Recai sobre as mulheres a superação do trauma da violência doméstica para possibilitar a manutenção da parentalidade masculina. Então, individualmente, ela tem de superar a violência doméstica e, ainda, possibilitar que os filhos convivam com o pai agressor. Aparece novamente, aqui, a “fórmula mágica” do superior interesse

da criança, justificando a necessidade de as mulheres superarem, por si, o trauma da violência doméstica.

Passo, então, ao problema, no âmbito do Direito de Família, de se falar em evolução da família. Na verdade, o que temos é uma comparação realizada com base no *ethos* particular dos agentes jurídicos: são homens e mulheres — estas em menor medida —, geralmente da classe média, brancos, que trabalham a partir de um *standart* mínimo do que seja família. Portanto, o que chega no dia a dia do Judiciário é incompreensível, porque eles não sabem do que se trata; família, para eles, é outra coisa. O agente jurídico, então, tenta adequar a situação que tem diante de si ao seu modelo de família. Observa-se, desse modo, um processo de normalização das consideradas “famílias disfuncionais”.

Outro ponto interessante que emerge dos meus dados de pesquisa é a ideia da necessidade do pai e dos chamados “novos homens”. Para reivindicar a noção de necessidade, há uma certa conformação do agente jurídico com o novo modelo de masculinidade, sob o argumento de que o pai é sempre presente e preocupado, extremamente amoroso e dedicado; que ser pai de forma quinzenal não satisfaz o melhor interesse da criança; que o pai cuidou pessoalmente dos filhos na UTI neonatal — no caso, um médico.

Os trabalhadores que, nos processos, poderiam ser considerados homens menos abastados, para se colocarem dentro da categoria de necessidade do pai, apelam ao argumento de serem trabalhadores de carteira assinada, considerada um símbolo importante pelo qual podem exercer sua parentalidade. Eles alcançam o necessário para o sustento, sempre fizeram dessa forma, mas as mulheres não dariam a devida atenção a esse fato; eles sustentam valores na defesa de que ambos devem auxiliar no sustento. Há uma queixa muito grande de que as mulheres não contribuem com a economia da casa quando exercem fundamentalmente o cuidado no âmbito doméstico, sem trabalharem fora; há um

recalque dos homens de que elas “não fazem nada”. Outro argumento nesse sentido é de que o homem sempre sustentou e arcou com todas as despesas. Essas são algumas das estratégias que reafirmariam a ideia da importância da presença dos homens e do exercício da parentalidade.

No caso específico do pedido de guarda, os homens apresentam o argumento de que eles têm ajuda para exercer a paternidade, ou seja, outra mulher, seja a nova companheira ou até mesmo a avó das crianças. Para as mulheres, estar em outro relacionamento é problemático: se têm outro companheiro, são questionadas sobre a possibilidade de haver abuso ou outras ocorrências negativas. Para os homens, é importante a estratégia de alegar um novo relacionamento, principalmente se a nova companheira também já tiver filhos, dos quais ele também cuidaria.

Passando às considerações finais, resalto alguns pontos:

1. Precisamos de mais estudos qualitativos, ou seja, de pesquisa empírica em Direito sobre guarda compartilhada, pois temos muito poucos.
2. É necessária a atenção quanto aos repertórios que atualizam as disputas e as questões no tocante às desigualdades entre homens e mulheres. A ideia de complementariedade é agenciada de acordo com os interesses de grupos de pressão dos pais ou daqueles que reivindicam a ideia de desconstrução dos privilégios das mulheres.
3. Por fim, é bastante sintomático que, em todos esses anos de trabalho com o tema, eu tenha visto de forma pouco frequente a repercussão dos estudos de gênero a respeito de questões como guarda compartilhada e alienação parental. Há pouca penetração da literatura quando olhamos para esses temas.

Rita de Castro Hermes Meira Lima

Para nós, feministas, é um verdadeiro dogma a questão do melhor interesse da criança. É algo que paira continuamente no ar, situando-se acima de qualquer discussão. Trata-se, na verdade, de dois dogmas: o melhor interesse da criança e a reversão da guarda compartilhada.

Outro tópico de destaque, a meu ver, especialmente às que trabalham na área do Direito, mas também para os envolvidos na interdisciplinaridade, é a problemática da mediação e da conciliação no Direito de Família, especialmente nesses setores masculinistas. Essa prática poderia ser utilizada em outras áreas, mas, no Direito de Família, sua aplicação é bastante complicada. Como os poderes são muito desequilibrados, quem concilia? Vale ressaltar, por último, que, quando a mãe e o pai estão diante o juiz, o pai tem sua autoridade fortalecida pela figura do magistrado.

REFERÊNCIAS

CÔTÉ, Denyse. **La garde partagée**. L'équité en question. Montréal (Québec): Les Éditions du Remue-Ménage, 2000.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome da alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, nº 13, janeiro a abril 2011. Disponível em: <http://julgr.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-da-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Último acesso em: 18 set/2018.

THURLER, Ana Liési. **Em nome da mãe**. O não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis, Editora Mulheres, 2009.

_____. Outros horizontes para a paternidade brasileira no século XXI? Dossiê Paternidade e cidadania. **Sociedade e Estado**, v. 21, n.3, set/dez 2006, p. 681-707. Disponível em: http://www.scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6992200600300007&lng=pt&nrm=iso. Último acesso em: 20 set/2018.

VIEIRA, Joice Melo. Sem o nome do pai: um debate em aberto sobre direitos, estatísticas e políticas públicas. In: BERQUÓ, Elza (Org.) **Demografia na Unicamp**. Um olhar sobre a produção do Nepo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2017, p.263-293.



***Lei Maria da Penha:
discussão
sobre aspectos
cíveis***

Mania Pasinato^[69]

Rubia Abs da Cruz^[70]

Sinara Gumieri Vieira^[71]

[69] Colaboradora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Democracia, Política e Memória (IEA/USP). Consultora Especializada em Pesquisas Aplicadas sobre Políticas Públicas, Gênero e Violência contra as Mulheres. É parecerista ad hoc em periódicos científicos e fundações de financiamento de pesquisa. Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[70] Advogada, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Sistema ONU e OEA, Integrante do Comitê Latino Americano e Caribenho dos Direitos das Mulheres – CLADEM Brasil, instituição que encaminhou o caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Conselheira Diretora da Themis Gênero Justiça e Direitos Humanos, Integrante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres.

[71] Pesquisadora da organização não governamental Anis – Instituto de Bioética, Direito Humanos e Gênero. Advogada. Membro da aliança global feminista RESURJ – Realizing Sexual and Reproductive Justice. Integra a equipe do blog Vozes da Igualdade (www.vozesdaigualdade.org.br).

Wânia Pasinato

Minha contribuição versa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Apresento resultados de pesquisa realizada pela CEPIA – Cidadania, Estudo Pesquisa, Informação e Ação –, em 2014, financiada pelo Edital Pensando a Segurança Pública (001/2014), da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça), em parceria com o Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento – PNUD. O objetivo da pesquisa foi analisar como se configuram os fluxos de documentos e pessoas no sistema de justiça e quais são os obstáculos que constroem o acesso das mulheres à proteção prevista na lei, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência.^[72]

O estudo se insere entre os fios trançados neste seminário e se beneficia da criminologia crítica feminista, das categorias produzidas nas teorias feministas, no contexto das dificuldades em se trabalhar a perspectiva de gênero no Direito e da sua repercussão no funcionamento do sistema de justiça criminal. Ao abordar a forma como a justiça aplica as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), o objetivo é ilustrar como essa norma, reconhecidamente importante e inovadora, sofre restrições e é descaracterizada quando aplicada por um sistema de justiça que continua tradicional em sua prática e fechado para as inovações propostas pela lei.

O edital apresentava determinadas diretrizes, entre elas a realização de uma pesquisa comparativa entre três regiões, com a seleção de três

[72] Os resultados aqui apresentados podem ser consultados em: PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis; VINUTO, Juliana; SOARES, Jeneffer Estrela. Medidas Protetivas para mulheres em situação de violência. In PARESCHI, Ana Carolina et al (orgs.) *Pensando a Segurança Pública*. Vol. 6. Brasília: SENASP/MJ. 2016, p. 233-264. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Último acesso em: 04 mar/2019.

capitais – São Paulo, Salvador e Florianópolis – como representativas de diferentes realidades na composição da rede de atendimento, na organização judiciária e na forma como a polícia executa os procedimentos para a concessão das medidas protetivas. Em cada capital foi selecionada uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e uma Vara/Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Nos casos em que havia mais de uma – Salvador e São Paulo –, optou-se pelas unidades mais centrais por sua localização e pela antiguidade dos serviços.

Outra diretriz aborda um conjunto de perguntas a serem contempladas na metodologia da pesquisa para, no mínimo, averiguar quais foram as medidas solicitadas pelas mulheres, quais foram concedidas, qual o procedimento para a solicitação/concessão e acompanhamento das medidas, qual a opinião das mulheres e dos profissionais sobre o percurso/procedimento e se, na percepção das entrevistadas, ele tinha algum efeito para conter a situação de violência.

A metodologia utilizada visou trabalhar com o fluxo da justiça a partir do que foi definido como um “modelo ideal” de concessão das medidas protetivas; construímos, assim, um fluxo também ideal, qual seja: a mulher se dirige à delegacia de polícia, faz o registro da ocorrência e pode solicitar as medidas protetivas. Pela lei, são 48 horas para o pedido ser formalizado e enviado ao Juizado ou à Vara de Violência Doméstica e Familiar, onde se preveem outras 48 horas para o juiz analisar o pedido, a fim de deferir ou indeferir, no todo ou em parte, as medidas solicitadas. Em seguida, notificam-se as partes, e as medidas passam a ter validade. Ainda de acordo com a lei, o pedido deve ser feito de forma circunstanciada, apresentado em auto apartado do procedimento criminal. Evidências e provas materiais das agressões e ameaças que justifiquem o pedido podem ser anexados, mas a palavra da vítima e sua percepção sobre a situação deve ser o fundamento principal para o pedido encaminhado ao juízo. Além disso, a lei recomenda que a polícia

faça encaminhamentos para que a mulher tenha acesso ao atendimento psicossocial ou à proteção na rede de atendimento.

A metodologia denominada “*follow-up institucional*” permite a análise longitudinal no acompanhamento da trajetória individual de cada caso no percurso desde o registro inicial até o desfecho. Para os fins da pesquisa, o fluxo se concentrou no caminho percorrido entre a Delegacia da Mulher e a Vara/Juizado Especializada/o; o início foi marcado pela solicitação das medidas protetivas, e o desfecho considerado como a decisão judicial relativamente às medidas solicitadas – deferimento ou indeferimento, total ou parcial.

Os procedimentos da pesquisa consistiram em entrevistas e análise de documentos. Foram realizadas entrevistas com 64 mulheres posteriormente ao atendimento nas delegacias – o que também era uma diretriz do edital. Para as 26 mulheres que solicitaram medidas protetivas, solicitou-se autorização para leitura dos pedidos, com posterior consultas aos documentos nas Varas/Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Após a consulta, realizou-se novo contato com as mulheres para saber se já haviam sido notificadas da decisão e como estava a sua situação naquele momento – se a violência havia cessado ou não. Foram também realizadas oito entrevistas em profundidade com mulheres já sob medida protetiva há mais de três meses. A identificação e localização dessas mulheres ocorreu por meio de serviços de atendimento especializado em cada capital. O período de três meses foi considerado como uma situação ideal para que elas pudessem avaliar a experiência de viver com as medidas protetivas e qual o impacto em suas vidas, se teria contribuído ou não para viverem sem violência. Também houve quinze entrevistas com os profissionais que participam desse fluxo da justiça – policiais, promotoras de justiça, juízas, equipes multidisciplinares. O conjunto totalizou um número aproximado de oitenta entrevistas, com todas essas pessoas, nas três capitais.

A aplicação da metodologia mostrou-se desafiadora na sua execução. Uma vez que o ponto de partida para a pesquisa foram as entrevistas com as mulheres no momento da solicitação das medidas nas delegacias de polícia, a execução das etapas seguintes precisou se adequar aos tempos da Justiça, que, na prática, não são, necessariamente, os previstos na lei. Este deve ser considerado como um primeiro dado da pesquisa: o que deveria ocorrer em 96 horas – 48 horas na delegacia e outras 48 nas Varas/Juizados –, na realidade, não ocorreu.

A pesquisa de campo teve duração de dois meses, o que deveria ter se configurado como tempo suficiente para que as mulheres solicitantes das medidas tivessem conhecimento da decisão. Contudo, no encerramento das atividades de campo, algumas delas ainda não tinham acesso a essa decisão. Esse fato indica que elas não tinham acesso também à proteção de que necessitavam, e que, burocraticamente, a urgência requerida para o atendimento das demandas não encontrou resposta adequada no sistema de justiça. Foi possível conhecer a decisão judicial para catorze solicitações em Florianópolis e em Salvador – em São Paulo, a juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar não autorizou a consulta aos documentos, sendo permitido conhecer o desfecho para apenas três mulheres que obtiveram a decisão antes do final da pesquisa de campo. Em Florianópolis, o intervalo entre a solicitação e o desfecho variou de um a 38 dias. Em Salvador, o intervalo variou entre cinco e 84 dias, em um caso excepcional de demora nos procedimentos burocráticos. Em São Paulo, não se pode avaliar os intervalos de fluxo.

Preparei esta apresentação com base no que já foi discutido, anteriormente, sobre o caráter inovador da Lei Maria da Penha. Abordo três aspectos que surgiram na pesquisa; eles estão relacionados entre si e na forma como a justiça tem aplicado a lei. São eles: a competência híbrida para os juizados/varas, prevista na Lei Maria da Penha; o procedimento policial/judicial na solicitação das medidas protetivas; a especialização

do atendimento com base tanto na perspectiva de gênero e na integralidade do atendimento como na forma em que afeta a aplicação das medidas protetivas.

O primeiro aspecto se refere aos Juizados com competência híbrida. A Lei Maria da Penha, em seu art. 14, recomenda que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência híbrida poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Estados, para processo, julgamento e execução das causas relacionadas à violência doméstica e familiar. A previsão é inovadora e atende ao princípio da abordagem integral sobre a violência baseada no gênero. Além de oferecer uma visão mais ampla da situação de violência para o/a juiz/a responsável pelo processo, a medida visa facilitar o acesso das mulheres a seus direitos, reduzindo os percursos institucionais e atuando preventivamente diante de possível agravamento da violência. No caso das medidas protetivas, o esperado é que as Varas/Juizados especializados apliquem todas as medidas previstas na legislação, independentemente de sua natureza.

Até onde se sabe, desde a aprovação da Lei Maria da Penha, existiram varas com competência híbrida em apenas três estados — Mato Grosso, Pará e Paraná —, com a modificação legislativa necessária para que as/os Varas/Juizados tenham a competência cível e criminal recomendada pela lei. Além de poucas, é importante ressaltar sua localização, pois as experiências se limitam às capitais. Quer dizer, apenas em quatro varas/juizados em todo o país a/o juiz/a irá analisar todas as medidas protetivas, incluindo as que se relacionam com o Direito de Família, além de fazer o acompanhamento do procedimento criminal.

Em São Paulo, Florianópolis e Salvador, onde a pesquisa foi realizada, a competência híbrida não foi implementada. Embora haja o funcionamento exclusivo para a especialização da Violência Doméstica e Familiar, são locais que ainda atuam essencialmente como varas criminais.

Quanto às medidas protetivas, a concessão se limita, muitas vezes, às relativas à proibição de contato e de aproximação, com limitação de distância. O afastamento do agressor do lar é menos aplicado. Medidas relacionadas aos filhos, quando concedidas, se limitam à guarda provisória ou a alimentos em caráter também provisório.

A fim de entender a lógica que orienta a análise e a concessão das medidas, as entrevistas mostraram que o fundamento, muitas vezes, se encontra na situação conjugal da mulher e do seu agressor. Assim, as medidas de proibição de contato e aproximação se aplicam a casais que já se encontram separados. O afastamento do lar, quando envolve casais que ainda convivem, apesar do desejo de separação, se dá de forma sopesada não apenas pela proteção devida à vítima, mas pela proteção dos direitos do agressor, que não poderia ser afastado de sua casa mesmo em uma convivência permeada por abusos e agressões. Consequentemente, na ausência da competência híbrida, os percursos institucionais não são reduzidos, mas se ramificam para as varas de família, às quais as mulheres devem se dirigir caso desejem a separação de corpos, a separação conjugal, a guarda dos filhos, a concessão de pensão etc., sem falar das medidas de proteção ao patrimônio também previstas na Lei Maria da Penha e raramente mencionadas nas entrevistas. Um dos efeitos dessas ramificações é o reflexo no tempo para a obtenção das medidas de urgência. Além disso, a incompreensão da desigualdade de poder que caracteriza a violência de gênero em ambiente doméstico e familiar faz com que medidas nem sempre priorizem a proteção das mulheres, como previsto na lei.

O segundo aspecto diz respeito ao procedimento administrativo na solicitação das medidas protetivas, tanto nas delegacias de polícia quanto na justiça. Ainda que cada localidade adote um procedimento para a execução do pedido e estabeleça diferentes fluxos de encaminhamento de acordo com o tipo de violência denunciada, de modo geral, a requisição de medidas protetivas nas delegacias termina por gerar procedi-

mento semelhante a um “mini” inquérito policial, cujo fundamento é a necessidade de evidências para que as/os juízas/os avaliem os pedidos.

De acordo com o procedimento, a fim de apresentar a solicitação de medida protetiva, primeiramente a mulher deve registrar um boletim de ocorrência; não pode fazer apenas o pedido. Dependendo do tipo de crime, a mulher terá, ainda, que providenciar por seus próprios meios, inclusive financeiros, a produção de determinadas provas. No caso de lesão corporal, por exemplo, a partir de 2012, quando a ação passou a ser incondicionada, as delegacias passaram a exigir das mulheres o registro de ocorrência, seguido de ida ao IML para a realização do exame de corpo de delito, com a consecutiva entrega do protocolo do exame para, só então, darem sequência à solicitação da medida protetiva. O deslocamento para o IML é feito pelas mulheres sem apoio das delegacias, ainda que previsto na Lei Maria da Penha. Nos casos em que tenham ocorrido ameaças, em algumas localidades as mulheres devem providenciar cópias de mensagens, e-mails, etc. Em São Paulo, essa providência é tomada na própria delegacia durante o atendimento.

Conforme apurado nas entrevistas, o procedimento, na verdade, não visa proteger os direitos das mulheres, mas sim resguardar a instituição policial. Se o exame de corpo de delito não for apresentado, e a mulher desistir da ação penal depois de concedidas as medidas protetivas, a delegacia ficará com um inquérito policial pendente, que é obrigada a instaurar, pois se trata de ação incondicional. Então, a polícia tenta, na verdade, garantir algum documento que permita instruir o inquérito a fim de remetê-lo ao Judiciário. Se a mulher deseja apenas a medida protetiva, ela pode solicitá-la, mas antes terá de cumprir a burocracia exigida.

Sob a ótica policial, é possível compreender que essa é uma tentativa de encerrar o procedimento nos casos em que a mulher desiste de continuar com o processo. Entretanto, se olhamos para o processo pela perspectiva da mulher, é possível concluir que o próprio procedimento

pode se configurar como um fator de desistência, uma vez que traz um ônus para ela, que terá de fazer, no mínimo, um deslocamento a mais para realizar o exame de corpo de delito ou para providenciar outras provas, antes de solicitar as medidas para a proteção de que necessita.

Outra exigência, também vinculada ao procedimento policial, é a apresentação de testemunhas. Nas capitais pesquisadas, em 2014, as mulheres deveriam obrigatoriamente apresentar duas testemunhas para fundamentar o pedido das medidas protetivas. De acordo com as entrevistadas nas delegacias, sem a presença de testemunhas, o pedido não seria analisado pelo Judiciário. A informação se confirmou nas entrevistas com representantes do sistema de justiça, para os quais as testemunhas eram necessárias para uma melhor e maior convicção sobre a situação de violência. Em São Paulo, uma das entrevistadas explicou que, para facilitar esse processo — porque, na maior parte das vezes, não há testemunha presencial —, aceitava-se uma pessoa de referência — testemunha de antecedente/indireta — que pudesse atestar sobre o caráter do agressor, sobre a relação do casal. Seria alguém que já tivesse ouvido falar de conflitos entre o casal, mas que, não necessariamente, houvesse presenciado a agressão.

A fala sobre a aceitação de uma testemunha indireta ocorreu com naturalidade e sob a justificativa de que haveria um certo “afrouxamento da regra” para ajudar a vítima a ter seu pedido apreciado pela justiça. O que chama a atenção, contudo, é que o relato de uma testemunha indireta possa ter um peso maior do que o da própria vítima, que, na maior parte das vezes, é a única testemunha da agressão sofrida.

Assim, o procedimento, além de evidenciar uma incompreensão sobre características da violência doméstica e familiar, como a inexistência de testemunhas, ainda destaca outro problema, qual seja, a revitimização institucional, uma vez que a mulher e sua versão dos fatos são colocadas sob suspeição. O questionamento dos reais interesses da mulher ao solicitar as medidas protetivas já havia sido identificado em outra

pesquisa realizada pela CEPIA, em 2012, quando, nas entrevistas, se encontraram argumentos de que as mulheres faziam mau uso da Lei Maria da Penha, porque recorriam às medidas protetivas como uma separação “*express*”, ou seja, afastavam os companheiros para ficar com a posse/propriedade da casa, sem precisarem apelar para o processo judicial na Vara de Família. Novamente, observa-se como o procedimento policial/judicial conduz a investigação e o processo judicial de forma tradicional, sem abertura para as inovações instituídas pela Lei — nesse caso, a perspectiva de gênero aplicada às características da violência contra as mulheres.

Conforme se concluiu na pesquisa, os procedimentos analisados evidenciam o despreparo do sistema de justiça para a aplicação da Lei Maria da Penha. Assim é porque, por um lado, por se considerar o procedimento de concessão de medidas protetivas como um conjunto de provas e evidências, a urgência prevista na lei e a característica da situação acabam sacrificadas por trâmites burocráticos que comprometem o tempo transcorrido, que deveria ser usado em favor das mulheres e da proteção de suas vidas e direitos. Por outro lado, as evidências da violência precisariam estar orientadas para o reconhecimento das situações de risco vivenciadas pelas mulheres, e não serem utilizadas no processo como provas de que as mulheres não estão mentindo.

O terceiro aspecto que gostaria de comentar refere-se à especialização prevista na Lei Maria da Penha, um requisito para a sua aplicação integral. É possível abordar o tema por duas óticas. Por um lado, as apresentações que antecederam esta fala abordaram a fragmentação do Direito, como a invisibilidade dos efeitos da violência doméstica na participação das mulheres no mercado de trabalho — o que provoca licenças e afastamentos —, com a consequente dificuldade em se demonstrar essa relação na Justiça do Trabalho. Nas Varas de Família também há o esforço em ignorar a violência que afeta o casal quando se encontram em processo de separação ou nas disputas da guarda dos filhos e pensão alimentícia.

A experiência do projeto de implementação das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, sob a perspectiva de gênero, as mortes de mulheres, fez frente à ausência de discussões sobre a Lei Maria da Penha nas Delegacias de Homicídio e Varas do Júri. Em todos os casos, o desafio é como criar estratégias para a Lei Maria da Penha também ser aplicada nesses espaços.

Não se trata de um desafio pequeno. Por um lado, o Direito, na forma como concebido, é estruturado em áreas especializadas; ele está fragmentado em suas caixinhas. Essa concepção tem reflexos na forma como o sistema de justiça se organiza; na organização judiciária. A Lei Maria da Penha também é especializada e requer que sua aplicação ocorra de forma transversal, mobilizando diferentes áreas do Direito para apresentar respostas mais integradas ao atendimento das necessidades das mulheres em situação de violência. Assim se deve problematizar quando pensamos nos limites da aplicação da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, a especialização também se relaciona à abordagem integral prevista na Lei e se refere às redes de atendimento. Desde a sua aprovação, a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada, prioritariamente, no sistema de segurança e justiça. A rede de atendimento especializado — formada por serviços nas áreas da segurança e justiça, mas também da saúde, assistência psicossocial e por políticas nas áreas da educação, inclusão produtiva e geração de renda — pouco se expandiu no país; nos últimos anos, passou, ainda, por um crescente processo de precarização, decorrente da falta de investimentos públicos.

Na pesquisa, quando tivemos acesso aos documentos relativos à solicitação das medidas protetivas, verificamos que as decisões são tomadas nos gabinetes, sem haver uma compreensão da rede de atendimento; sem a interação com outros setores, e, principalmente, sem relação com outros programas e serviços que poderiam apoiar e ajudar as mulheres a saírem da situação de violência. Das três capitais pesquisadas, em 2014, apenas em São Paulo existia um serviço especializado da Guarda Municipal para

acompanhamento das medidas protetivas. Naquele momento, o serviço era restrito territorialmente à zona central da cidade. Identificamos alguns encaminhamentos para centros de referência, mas, de acordo com as entrevistadas, nem sempre foi possível dar continuidade ao atendimento porque não tinham tempo nem dinheiro para comparecer ao serviço. O resultado é que as mulheres que procuram a polícia para registrar a ocorrência, na verdade, acabam em total desamparado, pois não têm a quem recorrer, não obtêm resposta e, portanto, desistem da ação, voltando a viver na situação de violência.

Especialização também diz respeito ao atendimento nas DEAMS. Observando o funcionamento dos serviços e a forma como as mulheres foram atendidas, nos pareceu bastante urgente discutir como o atendimento diferenciado se distanciou da proposta inicialmente formulada nos anos 1980. O relato das pesquisadoras, que permaneceram dias nas delegacias para realização de observação do atendimento e entrevistas, trouxe muitas inquietações sobre o quanto as DEAMS contribuem para o enfrentamento da violência contra as mulheres ou apenas reproduzem modelos discriminatórios de atendimento, reforçando os preconceitos e os estereótipos de gênero e raça que deveriam combater. A mesma reflexão deve ser feita para os demais setores especializados, criados para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nas entrevistas, apuramos que apenas em poucos serviços a mulher é conduzida ao centro do atendimento, de forma respeitosa e com dignidade, elementos essenciais para que os encaminhamentos sejam adequados às suas necessidades e possibilidades. Alguns dos projetos desenvolvidos por grupos de profissionais mostram esse respeito, principalmente nas equipes multidisciplinares que realizam grupos de reflexão e tentam oferecer apoio psicossocial para as mulheres. No entanto, são projetos particularizados pelo engajamento dos profissionais e, algumas vezes, pela sua compreensão do problema. Eles existem sem sustentabilidade institucional, sem um compromisso para a sua continuidade, sem

diretrizes comuns ou fundamentação conceitual que dialogue com a perspectiva de gênero prevista na lei.

O tempo da justiça está longe do ideal imaginado pela lei e do que poderia ser executado. O estudo tem outras conclusões sobre as dificuldades que afetam o acesso das mulheres às medidas protetivas. Acredito, porém, que os aspectos aqui apresentados sintetizam os obstáculos para a implementação da Lei Maria da Penha. Ressaltou-se, também, como esses impedimentos são traduzidos em dificuldades para as mulheres, e como esses fatores têm fragilizado a aplicação da lei. Se fizermos um espelho dessa realidade com relação às ações criminais, não será muito diferente. Os tempos são muito amplos na aplicação da lei, não conseguindo responder tempestivamente às necessidades das mulheres. Soma-se a isso, infelizmente, a ausência de uma política nacional de enfrentamento à violência. Diante da redução de orçamentos e serviços, a Lei Maria da Penha se torna cada vez mais refém da aplicação apenas no âmbito da justiça; conseqüentemente, as mulheres ficam reféns também das situações de violência que vivenciam.

Precisamos, de fato, retomar o curso de aplicação da lei, focalizando os esforços nas medidas de proteção e prevenção. A Justiça e o Direito dão conta de uma parte da resposta, mas não é suficiente. Resgatar a lei desse espaço e trazê-la para o âmbito das políticas públicas no Executivo é um desafio que precisa ser enfrentado coletivamente.

Rubia Abs Cruz

Inicialmente, informo que tratarei, aqui, do tema da minha dissertação de mestrado, cujo título é “Lei Maria da Penha: a compreensão da violência de gênero no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça”. A pesquisa realizada teve como perspectiva analisar, nas decisões que abordavam a violência de gênero, qual a compreensão

sobre gênero e sobre violência contra a mulher. Assim sendo, no início do trabalho, desenvolvo uma abordagem sobre gênero e seu significado; apresento a divisão entre as correntes essencialista, construcionista e a pós-construcionista (*queer*); por fim, há a abordagem sobre violência de gênero em si, com foco no tema da pesquisa.

Na questão da violência de gênero, busquei várias estudosas do tema. Dentre elas, encontrei artigos de Wânia Pasinato e Cecília MacDowell, que trabalham com a teoria da dominação masculina, a teoria da dominação do patriarcado e a teoria relacional, as quais utilizei como base para a análise dos acórdãos. Também procurei adequar as teorias utilizadas com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que dividi nas categorias de *proteção integral* e *vulnerabilidade comprovada*, pois assim classifiquei a jurisprudência existente. Trata-se de nomenclaturas que não existem, mas eu as utilizei para fins de estudo. Faço uso, também, na dissertação, da expressão “violência de gênero contra a mulher”, justamente porque “violência de gênero” é mais ampla: temos violência de gênero em relação à raça, à deficiência, à faixa etária, orientação sexual, entre outras. São violações de gênero que existem, como sabemos, mas que são tratadas como se gênero fosse sinônimo de mulheres – e não são. Como o foco do meu trabalho eram as mulheres, designei o termo “violência de gênero contra as mulheres”, embora tenha aparecido nas decisões violência contra meninas, violência física e sexual, que abordarei melhor a seguir.

Então, com base nas teorias referidas, farei uma breve explicação.

1) Pela *teoria da dominação masculina*, classifiquei as decisões de acórdãos cujo entendimento não identifica a mulher enquanto sujeito, ou a específica como uma pessoa necessariamente hipossuficiente ou vulnerável, sem condições de reação.

2) Na *teoria da dominação do patriarcado*, segue a percepção da mulher como dominada, embora não mais como uma coisa ou objeto, e sim como

sujeito dominado e subjugado. Reconhece-se, nessa ótica, que, para além da dominação política e social, há também um domínio econômico e a exploração das mulheres, vitimadas pelo controle social masculino. Essa corrente assume uma abordagem feminista e marxista.

3) A *corrente relacional* atribui poder às mulheres, mesmo em contexto de violência, embora reconheça como esse poder pode se mostrar, em geral, desigual em relação aos homens, por conta da cultura masculina e patriarcal e da própria forma como se explica o que são relações de gênero, com o masculino sempre como regra, fio condutor ou neutro. Nesse sentido, classifiquei como pertencentes à corrente relacional as decisões segundo as quais a lei deveria ser aplicada independentemente do poder social da mulher, sendo, então, classificadas como decisões que visam a *proteção integral*.

Por exemplo, no caso de Luana Piovani, mulher com poder social e notoriedade, em um primeiro momento o Judiciário entendeu que ela não precisaria dessa proteção; mas a violência se deu por um homem com o mesmo poder econômico e social, então, não é esse o ponto. Depois de revista a decisão, Luana Piovani teve garantida sua proteção via a Lei Maria da Penha. Determinados acórdãos caminham na linha de buscar a não proteção da mulher devido a seu poder social ou por ter, de alguma forma, reagido às violências sofridas. Em outro Acórdão analisado, em razão de a mulher ter se defendido e reagido à violência, não se queria conceder a proteção da Lei Maria da Penha, porque ela, afinal das contas, também havia agredido o homem.

Outros acórdãos exigiram que se comprovasse a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher para, somente assim, conceder a proteção, extrapolando o disposto em Lei, criada para a proteção de todas as mulheres. Essa forma de entendimento eu classifiquei de *vulnerabilidade comprovada*.

Iniciei o trabalho com a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal. A metodologia empregada foi no sentido de buscar todas as decisões com diversas nomenclaturas —violência de gênero contra a mulher, violência contra a mulher, Lei Maria da Penha –, numa pesquisa com várias palavras-chave conjugadas. No Supremo, foram encontrados seis acórdãos relacionados, mas somente foram analisados dois sobre a Lei Maria da Penha — os quais abordarei a seguir. No Superior Tribunal de Justiça, foram 469 acórdãos.

Ontem, fui contemplada com a fala de Fabiana Severi, que discutiu como as questões da lei são tratadas mais no âmbito penal; assim também observei na minha pesquisa. De fato, dos 469 acórdãos que chegaram no Superior Tribunal de Justiça, apenas dezesseis eram cíveis: nove no Direito de Família, para discutir se as mulheres tinham ou não direito pleiteado; um sobre mulheres lésbicas, e outros sete para verificar se, nas relações entre namorados, também haveria aplicação da Lei Maria da Penha, numa discussão presente no início de sua implementação e atualmente superada, aplicando-se a lei também a namorados, conforme um estudo que realizei dos dez anos da aplicação da lei.

Há também 73 acórdãos relativos às medidas protetivas concedidas no âmbito cível. Os outros 380 Acórdãos correspondem ao âmbito criminal, como prisão preventiva, ação penal pública condicionada e incondicionada – anterior à decisão do STF de 2012 que definiu ser incondicionada em caso de lesão corporal –, ameaça, nulidade, retratação, preclusão, prescrição, prova material; enfim, questões do âmbito penal.

No Supremo Tribunal Federal, embora tenham sido encontrados, pelas palavras-chave, 66 acórdãos, tratava-se somente do nome das partes ou dos procurados. Em apenas seis casos havia realmente relação com a violência contra a mulher; na questão específica da Lei Maria da Penha, porém, foram apenas dois os casos, conforme já dito. Nesse ponto, tivemos uma inserção jurídica feminista ao apresentar o *amicus curiae* na

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, que eu mesma assino como advogada; a decisão nessa ADC é excelente, classificada por mim na corrente relacional, por incluir todos os fundamentos sociológicos, filosóficos e jurídicos, com a menção, inclusive, das convenções internacionais, de acordo com o que compreendemos por violência de gênero contra a mulher e a devida proteção da Lei. O STF possui esse foco, com a colocação de questões bastante importantes, que buscarei traduzir adiante.

Ainda no Supremo Tribunal, houve a análise do Inquérito nº 3.156, de Alagoas; suspenso, ele chegou até o Supremo para se verificar se deveria ser de fato trancado ou se poderia prosseguir. Em uma situação real — já que a ADC 19 é uma análise da Lei e não de um caso em concreto —, o Supremo entendeu que as mulheres precisam de proteção. Entretanto, houve um caso específico em que a corte manifestou algumas dúvidas, pois o Ministro Luiz Fux entendeu que a agressão era fantasiosa, que teria durado muito tempo para ser verdade. A discussão era apenas para decidir se o inquérito seria encaminhado, ou seja, se teria continuidade para resultar em uma denúncia e posterior processo. Felizmente, ele foi voto vencido, e o caso voltou a ter andamento.

Não havia, nas decisões, nenhum detalhamento sobre cor, raça ou etnia das vítimas. A faixa etária aparecia somente quando se tratava de meninas menores de dezoito anos. Estava disponível, basicamente, qual era a relação familiar e mais nada. Provavelmente, se eu acessasse o inquérito policial de cada uma das decisões que analisei, haveria outros dados. Contudo, nas decisões do Supremo, essas peculiaridades desaparecem; também não são listadas outras formas de violência de gênero relacionadas à raça, por conta de deficiência ou qualquer outro fator. No Supremo, então, encontramos duas decisões positivas classificadas na corrente relacional e na jurisprudência como *proteção integral*.

Em relação ao STJ, utilizei mais especificamente a nomenclatura *proteção integral* e *vulnerabilidade comprovada*. E do que se trata esta

última? Ela se aplica quando há a exigência de comprovação da violência, sendo algo que vai muito além do que consta na Lei, pois, no caso da mulher que registrou haver sofrido violência do companheiro já com comprovação do fato, está explícita a violência de gênero. Os Ministros dessa corte, porém, se confundem por conta do artigo 5º, que se refere a gênero. No entendimento jurisprudencial da *vulnerabilidade comprovada* espera-se, então, que, além dos requisitos relacionados à relação íntima de afeto, no âmbito doméstico e familiar – constantes dos incisos do artigo 5º –, exige-se, também, que se comprove a violência de gênero; entretanto, não sabem o que é gênero e seu conceito.

Assim se observou nos acórdãos analisados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, apenas sete deles apresentam uma compreensão que consegue identificar a relação de poder. Sem o entendimento quanto à teoria *queer* de Butler, permanece apenas a compreensão, digamos, de John Scott e dos protecionistas. Essas decisões seguem, também, uma lógica essencialista. Portanto, quando a vulnerabilidade consegue ser comprovada, eu classifiquei os acórdãos na corrente de dominação masculina, em geral; mas três outros foram por mim situados na teoria patriarcal, porque a decisão não falava da mulher, mas apenas da proteção à família.

Não há nada no STF ou no STJ sobre a violência patrimonial ou psicológica; o máximo que encontrei foram casos de ameaça, mas não necessariamente no sentido de violência psicológica.

Na proteção integral – já contávamos com jurisprudência nesse sentido, de modo que nomeiei assim –, nos casos de violência explícita, nada mais precisa ser comprovado, por já ter se enquadrado em todos os critérios dos incisos do artigo 5º. Dessa forma, então, elaborei a classificação.

No âmbito dos dois tribunais, criaram-se premissas chamadas de *fatores* ou *requisitos cumulativos*, correspondentes justamente à junção de todos os incisos do artigo 5º, ainda acrescidos da questão de gênero; mas

esse conceito não foi explicitado em nenhum momento, efetivamente. Em geral, o que todos os acórdãos têm em comum é o desconhecimento sobre o que seria violência de gênero, protegendo integralmente ou não a mulher, com exceção dos sete acórdãos aos quais me referi anteriormente, que mostram uma abordagem melhor do que seria a violência de gênero.

Embora um deles tenha feito uma argumentação importante sobre a violência de gênero, em um acórdão do Rio Grande do Sul, não aplicou no caso a Lei Maria da Penha, pois, por se tratar de violência da nora contra a sogra, entendeu-se ser uma questão de relação familiar, a partir da compreensão de que só se enquadram na lei as relações íntimas de afeto – homem e mulher ou duas mulheres, em uma relação lésbica. Diferentemente da maioria, prevaleceu o entendimento de que a lei não se aplicava para a relação familiar. No entanto, em todos os outros casos analisados, mesmo em relações entre irmãos ou sogra e nora, aplicou-se a Lei Maria da Penha, por se considerar que se tratava de violência de gênero. Não houve nenhuma ação envolvendo empregada doméstica.

Assim, de fato, o problema reside justamente nas decisões e interpretações variadas dos acórdãos quanto à perspectiva ou motivação de gênero, requisitos e fatores, porque, somado aos fatores necessários – constantes dos incisos do artigo 5º da Lei Maria da Penha –, houve um acréscimo da jurisprudência, que criou outra definição para além do constante na Lei. Porém, a conclusão final dos acórdãos, por vezes, parecia não se relacionar à fundamentação, mas, sim, apenas copiava o que seria violência de gênero, chegando-se a uma decisão final totalmente oposta à fundamentação apresentada. Desse modo, os acórdãos se tornam confusos pela não compreensão do que seria violência de gênero contra a mulher. Como já citei, houve um caso em que não se caracterizou a vulnerabilidade porque a mulher reagiu à violência que sofria, sendo que a Lei Maria da Penha em nenhum momento retira o direito à proteção diante da legítima defesa.

Dentre os 469 Acórdãos analisados do STJ, somente 35 se referiam a gênero, entre os quais quinze estão de acordo com a corrente da dominação masculina, embora três deles tenham sido concomitantes com a dominação patriarcal. Dos demais — a maioria —, vinte foram classificados na corrente relacional, o que pode ser positivo por se relacionar com a proteção integral das mulheres. Independentemente da comprovação de violação ou violência de gênero, compreende-se que a mulher deveria ser protegida.

Apenas dois acórdãos do STJ e um do STF mencionaram as convenções, sendo que um deles mencionou a mesma convenção, achando que eram duas: citou a Convenção de Belém do Pará da OEA e a Convenção para Prevenir a violência, como se fosse a CEDAW da ONU, que versa sobre a discriminação contra as mulheres. Somente treze acórdãos fizeram uso da doutrina, pois, em geral, transcreve-se a fundamentação de outras decisões.

Sete acórdãos trazem expressamente argumentos e conceitos entendendo a Violência de gênero como relações de poder desiguais entre as partes. Os demais acórdãos analisados, classificados tanto na teoria relacional quanto na de dominação masculina ou patriarcal, não desenvolvem nenhum conceito sobre a violência de gênero. Limitam-se a citar motivação de gênero ou perspectiva de gênero sem desenvolver do que se trata exatamente. Relacionam a violência de gênero, na maioria das vezes, com vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, sendo a vulnerabilidade a terminologia mais utilizada na comprovação ou não dessa motivação/perspectiva – e simplesmente mencionam se ela existe ou não, sem qualquer esclarecimento.

Apenas dois acórdãos se referem a isonomia e desigualdade entre as partes, sendo que um está na corrente relacional, que, embora tenha um conceito excelente sobre violência de gênero, não aplicou a Lei Maria da Penha por não se tratar de uma relação entre marido e mulher, ou entre duas mulheres lésbicas.

Os julgados que classifiquei sob o conceito de dominação masculina buscam apontar as circunstâncias em que as mulheres seriam, ou não, vulneráveis ou hipossuficientes, desconsiderando toda a história e a realidade da violência de gênero contra a mulher na sociedade e que ainda afetam as mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, escolaridade, regiões e religiões, de diferentes formas e intensidades. A violência de gênero ocorre tanto no âmbito familiar e doméstico de afeto como na vida social e pública, embora a Lei Maria da Penha restrinja sua aplicação ao âmbito privado. Contudo, essa forma de violência pode, obviamente, acontecer em outros locais que não a casa, desde que envolva o marido ou companheiro, namorado ou um ex-parceiro. Nesse sentido, aplicou-se uma nova decisão geral do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26 de novembro de 2017, que considera como violência de gênero não apenas a que ocorre no âmbito privado, mas também em outros locais — como na rua ou em boates —, desde que seja decorrente de uma relação de afeto, doméstica e familiar, ou seja, relação de âmbito privado.

O que podemos verificar, portanto, da interpretação sobre a violência de gênero na Lei Maria da Penha, é que possui caráter variável, não havendo nenhum aspecto uniforme que possamos analisar. Há decisões que não afirmam que as mulheres, enquanto categoria, são vulneráveis ou hipossuficientes, mas, sim, que estão em situação de violência doméstica e familiar. Pelo fato de viverem uma situação de violência doméstica e familiar, elas se tornam vulneráveis, mas não é uma característica inerente à mulher. Esse não é — e nem nunca foi — o foco da Lei Maria da Penha. As mulheres não devem ser consideradas vulneráveis ou hipossuficientes, pelo contrário; mas, quando sofrem uma violência, encontram-se em uma situação de vulnerabilidade. Assim, essa foi a compreensão dos acórdãos classificados pela teoria relacional.

Na corrente da dominação masculina, elaborei uma avaliação segundo a qual haveria uma compreensão que, dependendo dos lugares de poder

em que a mulher se encontra socialmente, determinaria a forma como elas seriam validadas, consideradas e classificadas para receberem ou não a proteção legal, prevista na Lei Maria da Penha para todas as mulheres. Então, na prática, temos quinze acórdãos que não consideraram essa questão fundamental.

É possível apontar como fator positivo, por exemplo, o fato de que, nos oito acórdãos sobre violência sexual contra meninas, todas foram protegidas, independente da forma de compreensão. Em alguns, a proteção ocorreu porque se tratava de meninas; em outros, houve o entendimento de que elas eram vulneráveis – mas houve a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse ponto, faço uma crítica, porque, ao menos no Rio Grande do Sul e em Porto Alegre, há um trabalho específico para o procedimento das meninas, não só pelo ECA, mas nas Varas Criminais também, com medidas protetivas específicas, com laudos psicológicos das vítimas, os quais a Lei Maria da Penha não prevê. Assim, as meninas ficam menos protegidas com o procedimento da Lei Maria da Penha do que com o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, embora todos tenham criminalizado os agressores.

Houve, inclusive, um caso de agressão de uma procuradora de Justiça do Rio de Janeiro contra a menina que havia adotado; outro exemplo é o caso de uma tia e uma irmã, duas mulheres, praticando violência contra uma menina, que acabou morrendo. Portanto, existem algumas questões específicas em que, mesmo sem a compreensão do que é a violência de gênero, a lei foi aplicada para as meninas. Ao menos, não houve uma “não proteção”. Não acontece dessa forma, por exemplo, no caso de mulheres que possuem dinheiro, *status* ou um certo poder, quando é comum o julgamento de não ser necessária a aplicação da lei, porque, afinal de contas, ela não está em uma relação inferiorizada. Pode ser que, social ou financeiramente, não esteja; mas, quando há uma relação de violência, ela fica vulnerável de fato.

Para finalizar, então, acredito haver um risco real de mais mulheres não serem protegidas tanto por conta da jurisprudência equivocada quanto porque os advogados têm utilizado argumentos prejudiciais à mulher na defesa de homens agressores. Como exemplo, cito algumas pérolas: a ideia de que, se a mulher está separada há dez anos, então não há violência de gênero; alegações de que a mulher, por meio de alguma atitude, provocou a agressão, de modo que não haveria violência de gênero; o argumento de que a mulher ganha mais que o homem. A maior parte nem sabe o que é violência de gênero, mas, como nos Tribunais há decisões motivadas pela inexistência da violência de gênero, não se concede a proteção à mulher. A maior parte não sabe desenvolver o que é violência de gênero, mas como nos Tribunais há decisões motivadas pela inexistência da violência de gênero, os advogados utilizam esses argumentos como uma forma de tentar absolver seus clientes.

A ideia de realizar a análise proposta visou contribuir juridicamente para que os operadores do Direito não tenham dúvidas sobre o que efetivamente a Lei Maria da Penha quis proteger, uma vez que a jurisprudência acabou extrapolando as determinações legais ao mencionar o gênero. Devemos reforçar que essa circunstância ocorreu para rescindir os direitos das mulheres – todas as mulheres têm o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha – e que a definição de violência de gênero não impossibilitaria essa proteção. Precisamos lutar para ressignificar os nossos espaços e mais ainda para reafirmar e garantir os nossos direitos.

Sinara Gumieri Vieira

Eu trabalho na ANIS – Instituto de Bioética, que, em 2014, também concluiu uma pesquisa para o mesmo edital mencionado pela professora Wânia Passinato. Trabalhamos com medidas protetivas da Lei Maria da Penha, mas com uma metodologia um pouco diferente. Eu trouxe alguns resultados, o com objetivo de provocar uma discussão que pode ser interessante.

Não é possível olhar para o Sistema de Justiça Criminal, para o que se faz da justiça para as mulheres, para o acesso à justiça das mulheres sem levar em conta a ideia de família. Historicamente, a leitura sobre a noção de família e a posição de uma mulher na família condiciona o acesso das mulheres à justiça.

Cito alguns exemplos para lembrarmos o que foi o fenômeno de negativa de acesso à justiça para violência doméstica no cenário dos Juizados Especiais Criminais: a) Dificuldade no atendimento das delegacias ou negativa de atendimento, pois, quando chegavam nos locais para registrar as agressões, as mulheres eram mandadas para casa por se tratar de um “problema de família”; b) Legítima defesa da honra: criada pela jurisprudência para justificar os agressores, na maioria das vezes, em casos de feminicídio, sob a alegação de que a companheira agiu de forma a “ferir sua honra”. Essa é uma ideia de família em que as mulheres são propriedades dos homens, e o que elas fazem se estende como uma ofensa à sua honra; e c) Crime passionai, na mesma lógica: é permitido falar de amor ou paixão como justificativa para situações de violência. Assimilamos essa linguagem e naturalizamos a relação entre o amor e a violência. Trata-se de algo que permanece no imaginário, sendo perceptível, inclusive, nas coberturas midiáticas.

Os pontos citados acima demonstram como a ideia, o conceito e a compreensão sobre família é um critério para a distribuição de justiça para as mulheres no Brasil, num contexto histórico.

Quando a Lei Maria da Penha se refere a gênero, tenta romper com a relação patriarcal que o Direito Penal sempre estabeleceu — e continua a estabelecer. Há uma interação do que significa gênero com um conjunto de normas; é um regime político de governo sobre os corpos das mulheres, de uma certa forma. O Direito Penal faz parte dessa regulação. A Lei Maria da Penha, na condição de norma que nomeia o gênero como uma forma de entender o sistema de poder e o que ele faz com as mulheres,

causa uma ruptura com a resposta do sistema penal e do sistema de justiça à questão, que ocorre como uma forma de provocação.

É muito curiosa a apropriação de gênero por parte dos tribunais, tratando-o como um requisito para o caso. A primeira providência é identificar se, no caso, ocorre violência de gênero, ou seja, se a mulher é hipossuficiente e se está caracterizada uma situação óbvia que permita afirmar que ela se encontra em uma situação de poder inferior ao homem. É curioso, mas não deveria nos surpreender, porque é o que o sistema de justiça faz: individualiza os casos. A ideia de gênero deveria ser aplicada para conectar um caso ao outro, e não para dizer o que resolve um caso isolado; para mostrar a “multidão” dos casos que têm gênero como um sistema de poder. No entanto, o Judiciário passa a usar essa noção como requisito. A professora Maíra Zapatelli ressalta que, em São Paulo, tem havido uma resistência na aplicação da Lei do Feminicídio em vários casos, por não se identificar nem o requisito de gênero nem uma situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher; mas o gênero é utilizado amplamente quando a pretensão é condenar o réu a uma pena maior, como, por exemplo, um caso de roubo em que vítima era uma gestante.

Portanto, há a tendência de utilizar o termo “gênero” como um requisito individualizado, numa abordagem oposta ao que a lei tenta estabelecer. Na realidade, esse uso ocorre no sentido de uma provocação: o gênero como uma estrutura de poderes. A lei tem o potencial interessantíssimo de reconhecer que a família pode ser um espaço de violência para muitas mulheres, e o sistema de justiça deve fazer o mesmo.

Nesse contexto, as medidas protetivas têm esse caráter híbrido genial e muito peculiar de pôr fim à ruptura entre o Direito Penal e o Cível. Ou seja, além da ideia tradicional do que seriam as medidas cautelares para o Direito Penal (prisão preventiva), tenta-se identificar quais condições devem existir para que a mulher, ao procurar o sistema de

justiça, interrompa imediatamente o relacionamento abusivo e saia de uma situação de violência. Por essa razão, as medidas protetivas são várias e tão complexas.

A pesquisa é elaborada, portanto, levando-se em consideração esse cenário e a ideia de que não podemos olhar para o acesso à justiça e para as mulheres sem pensar em família; precisamos ter em vista, ao mesmo tempo, quais eram as inovações pretendidas pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Analisamos uma amostra representativa de todos os processos envolvendo a Lei Maria da Penha no Distrito Federal, entre 2006 e 2012, resultando em uma amostra de 318 processos judiciais. O perfil — para contextualizar — eram casos de homens jovens, pouco escolarizados, que agrediam mulheres jovens, também com baixa escolarização, em geral, suas companheiras ou ex-companheiras. Os crimes mais frequentes, considerando que pode haver mais de um tipo penal, eram ameaça e lesão corporal. A partir dos casos analisamos, tentamos entender de que forma as medidas protetivas foram aplicadas ao longo desse período.

Lembro que, como marco inicial, selecionamos o primeiro ano de aplicação da Lei Maria da Penha, mas acabamos por abarcar seis ou sete anos a fim de avaliar como o Distrito Federal respondia a essa norma. A importância da escolha da capita do país se dá por sua condição específica na resposta à violência doméstica por conta da estrutura colocada em curso. Até há um tempo, o DF concentrava, sozinho, entre 20% e 30% dos juizados de violência doméstica do país, com dezoito varas, áreas especializadas de Defensoria e do Ministério Público. Enfim, trata-se de uma estrutura incomparável com o restante do país no que se refere à vontade institucional de falar sobre o tema e capacitar profissionais na área. Com base nessa especificidade, é importante compreender o que acontece no DF para que se invista tanto na questão.

No conjunto de 318 casos, houve o uso de medidas protetivas em 84% deles, dentre os quais ocorreu deferimento total das medidas em 26%,

parcial em 49% e indeferimento total em 25%. Esse é um número que chama a atenção, se imaginarmos a mulher em situação de violência que, precisando de auxílio imediato, não teve nenhuma de suas pretensões deferidas. Isso, em tese, não determina o que acontecerá posteriormente no processo, mesmo em uma leitura mais tradicional do processo penal sobre o que seria uma medida cautelar.

Dessa análise, o mais expressivo foi notarmos a existência de um padrão na forma como as medidas eram deferidas ou não pelo Judiciário; havia uma diferença na sensibilidade adotada para deferir determinado tipo de medidas. Então, fizemos uma reclassificação, criando categorias a partir do que os dados provocavam. Criamos, portanto, duas categorias:

1) Medidas impeditivas de contato: restringem o contato entre a vítima e o agressor; em caso de contato, a ideia é evitar que haja consequências violentas. São, talvez, as mais comuns – proibição de contato, restrição de aproximação, afastamento do agressor do lar. A estrutura legal dessa medida consiste em uma ordem, para o agressor, de proibição de contato, de aproximação e de agressão direcionada à vítima.

2) Medidas de rearranjo familiar e patrimonial: visam garantir condições, ainda que provisórias, de acesso à renda, abrigo, proteção patrimonial, revisão de tarefas de cuidado familiar, de forma a se reduzir a vulnerabilidade da vítima. São medidas mais complexas, nas quais, conseqüentemente, a prestação cível se torna mais evidente, pela relação com a prestação de alimentos, a alteração do regime de visitas dos filhos, a modificação dos possíveis cenários de violência patrimonial. É um conjunto de medidas pensado para a intervenção em determinado cenário, em condições mais específicas.

Os resultados das medidas impeditivas de contato são: proibição de aproximação da vítima – requerida em 93% dos casos, deferida em 69% deles; proibição do contato do agressor com a vítima – solicitada em 87% dos casos, deferida em 76%; afastamento do agressor do lar –

requerido em 55% dos casos e deferido em 53%; proibição da pessoa de frequentar determinados lugares — pedida em 46% dos casos, deferida em 14%. Conseguimos observar, nas três primeiras taxas elevadas de deferimento (entre 50% e 70%) dos pedidos que eles são de proibição: não se aproxime, não fale com ela, não tenha contato, saia do lar.

No conjunto das medidas de rearranjo familiar e patrimonial, vimos como elas são menos requeridas — possivelmente por serem menos conhecidas. Entre os deferidos, temos: prestação de alimentos provisionais do agressor para a vítima foi pedida em 31% dos casos e deferida em apenas 4% deles; separação de corpos foi requisitada em 29% e deferida em 23%; restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores surgiu em 23% dos casos, deferida em 15%. Vale destacar que o não deferimento simboliza a vulnerabilização das vítimas.

A partir desses resultados, começamos a pensar em hipóteses sobre como entender e questionar a sensibilidade diferente do Judiciário para compreender e aplicar as medidas. A primeira hipótese, abordada pela professora Wânia Passinato, talvez seja a explicação formal, não nos processos, mas na conversa doutrinária, na qual a ideia é que há inúmeras entradas para se assumir competência cível e criminal pelos juizados, mas os juízes acabam por recusar as medidas com caráter “mais cível” por não ter condições de decidir de outra forma, por não entender bem a questão ou, ainda, por não ter os requisitos necessários para lidar com o caso.

É um problema mais amplo do que apenas a questão de os juizados não terem assumido a competência cível ou criminal. Trata-se, sim, do fato de que, mesmo nas medidas protetivas, não se admitem aquelas com mais características cíveis. A determinação não aparece explicitamente nas decisões, mas, geralmente, a recusa vem quando se diz, por exemplo, em uma ação de alimentos, que se desconhece o salário ou a quantia de que a vítima precisaria para viver; assim, diante da imprecisão de informações, o juiz não teria condições de decidir. Em um primeiro momento,

poderíamos pensar que é uma interpretação razoável; mas o sistema, em tese, se comunica, a fim de haver uma integração no funcionamento. Um exemplo é que muitas delegacias passaram a incluir, no momento da denúncia, um formulário pronto para as mulheres preencherem, apontando as medidas que elas poderiam requerer; a seguir, o pedido seria informado ao Judiciário. O formulário poderia ser revisto, no pedido de alimentos, para incluir o valor do salário do agressor e as despesas mensais da mulher. É de praxe, nos pedidos de alimentos cíveis, a ideia de discriminar todas as informações, de maneira relativamente simples. Contudo, o sistema, reiteradamente, tem alegado que, como não possui todas as informações, não pode adentrar a questão.

Essa talvez seja a justificativa formal para o sistema na afirmação de que não é capaz de entrar nesse tipo de decisão. Se for essa de fato a razão — e pode ser —, aparece a pergunta que, inclusive, foi o tema da pesquisa de André Luiz: O que está acontecendo nas Varas de Família? A realidade das Varas de Família é completamente separada dos Juizados Especiais. Se estes, que, em tese, são preparados e especializados, com treinamento dos atores, alegam não serem capazes de decidir a respeito, o que, então, pode acontecer na Vara de Família? Evidentemente, é importante pensar também na questão de classe, envolvida nos casos de alimentos que chegam nas Varas de Família. Ainda assim, pode-se questionar o que, na verdade, chega a essas varas? Como responder? Há algum tipo de integração com a Lei Maria da Penha, com construções sobre o gênero?

Nossa expectativa é sempre no sentido de que, a partir da inquietação gerada por essas questões, não há resposta, algo absolutamente incoerente na estrutura do Judiciário. Como justificar que uma estrutura montada especialmente para lidar com questões de família ignora o fato de, no Brasil, existir uma lei indicando a família como um possível espaço de violência contra as mulheres, de forma a se afirmar que nesse espaço não serão resolvidas tais questões?

Desenvolvemos, então, a hipótese de que a resistência do Judiciário para deferir medidas de rearranjo familiar, as quais interferem no regime de cuidado e dependência da casa, é a herança de um familismo que faz parte da experiência do sistema judicial diante da demanda das mulheres quanto à violência doméstica, numa gestão patriarcal da família. A diferença da Lei Maria da Penha – existem outras evidências e estudos que ajudam a refletir a respeito – é que, na sua aplicação, encontra-se a ideia de interferência na família. O que será feito então? A lei deu uma “arrumadinha” na questão ao estabelecer que o marido não poderia se comportar de determinada maneira, mas não interfere de forma demasiada; não consegue determinar quais condições poderiam impedir a repetição contínua de uma violência. Não parte da perspectiva de quais seriam as necessidades de sobrevivência dessas mulheres, mas sim da percepção de “arrumar” a família para que ela siga em frente. O ímpeto familista, contraposto à ideia de interferência na família, é muito forte e pressiona os operadores do Sistema de Justiça, podendo levar a resultados como os apontados acima, em que uma gama de medidas interessantíssimas não tem aplicação com base no argumento de se tratar de um campo no qual não se gostaria de entrar.

O que conseguindo fazer com a lei atualmente? Existem evidências apontando para a tendência de se subverter e descaracterizar a Lei Maria da Penha em nome de uma gestão patriarcal da família. Essa noção não está desvinculada da ideia de família, apenas propõe “melhorias” patriarcais para, talvez — afirmando o óbvio —, dizer que as agressões devem ser reduzidas, mas que não há como necessariamente proteger as mulheres.

Uma inquietação permanente do grupo é que temos muitas dúvidas sobre a capacidade de o Direito Penal responder as demandas protetivas dos direitos das mulheres. Esse é um problema quando começamos a tratar a delegacia como um espaço de proteção social, porque, historicamente, ela não está preparada para essa função, e a polícia também não. A medida

protetiva tem justamente o caráter de pensar na situação da mulher após a violência: o que ela comerá no dia seguinte; para onde vai com seus filhos, pois não pode ficar em casa para não sofrer mais violência.

Não é uma questão de demonizar a delegacia, mas, sim, de destacar apenas o que essa estrutura comporta como porta de fundo da proteção social, pois deve oferecer condições para a saída da condição de violência. É difícil descolonizar esse espaço da sua história escravocrata, da ditadura, da violência, da negação das mulheres para se tornar um lugar que as reconhece, que atende com seriedade a seus pedidos de proteção e que entra em rede com outros espaços para protegê-las. Temos muitas dúvidas sobre o formato atual das delegacias. Como podemos tensionar esses locais de maneira a torná-los mais adequados à proteção das mulheres?

A título de solução, como aproveitar a potência das leis de modo a dialogar sobre gênero? Ou, se não conseguirmos chegar tão longe — no cenário catastrófico do país hoje —, como abrimos os olhos para o que significa aumentar as demandas punitivas, associadas a uma ideia de proteção quanto às violências de gênero, se não conseguimos levar o gênero para as escolas – há interditos contra a discussão de gênero em determinados espaços? Em que locais podemos ou não falar de gênero? Essa é uma provocação para a Lei Maria da Penha, que pode caminhar para uma aplicação familista, em uma flagrante subversão de seu sentido e do seu potencial de provocar as estruturas de poder, ao reconhecê-las e nomeá-las. Apresento essas questões para pensarmos criticamente no mecanismo de acesso à justiça e de proteção às mulheres.

Rubia Abs Cruz

Em nenhum momento houve a referência, aqui, a algo com que nós precisamos nos preocupar em relação à Lei Maria da Penha — e que não está na pesquisa, mas no mundo —, que é a questão das constelações familiares, pois se tem trabalhado muito com essa técnica hoje. O Judiciário está implementando a prática simplesmente como uma forma de abordar os aspectos envolvidos na Lei Maria da Penha e outras questões de violência sexual contra crianças e adolescentes. Precisamos pensar no que fazer a respeito.

Quando Ana Liési citou o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), lembrei também que ele não trabalha com questões de violência, apenas com o Direito de Família, como se a violência não estivesse no âmbito familiar. Quando exerci a coordenação da Themis, há alguns anos, entrei em contato com o presidente para perguntar como era possível elaborar um seminário de três dias sobre Direito de Família sem apresentar nada sobre violência. E agora haverá, novamente, em Gramado, um seminário sobre constelação familiar e alienação parental, mas com uma abordagem que vocês já podem imaginar qual seja. Acho que temos de pensar sobre o tema, porque o Judiciário está se organizando muito bem nesse sentido.

Wânia Pasinato

Trabalhar com o sistema de dados no meio jurídico é extremamente desafiador. Por que o sistema não é capaz de informar quantas medidas são solicitadas, quantas são deferidas e quais tipos? Primeiro, porque não há padronização na forma como as medidas são impetradas — que pode ser por meio de formulários, dentro do boletim de ocorrência ou no contexto de um procedimento apartado —, nem um sistema de informação que permita lançar os dados de forma detalhada. O sistema

de monitoramento judicial é de entradas e saídas; controla, sobretudo, a produtividade, o que gera então a discussão. O Conselho nacional do Ministério Público está em fase de implementação do Cadastro Nacional da Violência Contra a Mulher — conforme o disposto na Lei Maria da Penha —, agora sob responsabilidade da estratégia da ENASP, criada para o feminicídio. O sistema tem limitações, porque é pensado para e pelo Ministério Público, de modo que segue até a denúncia, não incorporando as decisões finais; ou seja, há menos informações sobre as medidas protetivas.

Devemos, então, continuar pressionando. Infelizmente, porém, uma solução para o problema — que envolve a vontade política dos tribunais em reconhecer a importância de se produzir essa informação — seria a mudança na tecnologia, porque é preciso mudar os sistemas de informação de todos os Tribunais para que seja possível converter as informações de forma única. Em São Paulo, alguns anos atrás, eu soube que, apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo, existiam sete formatos de sistema de informação ativos. Não se consegue, nem em um Estado, que a informação acabe convergindo para uma base única, a menos que haja um técnico realizando a conversão, campo por campo, para unificar os dados. Assim, a vontade política é um limite; para além dela, no entanto, existem outros problemas.

É preciso, então, continuar com a contagem das medidas protetivas; quando for possível, vale destacar, pois há outro problema que não foi citado: no último FONAVID, um dos enunciados aprovados pelos juízes determina que, atualmente, as medidas protetivas correm sob sigilo de justiça. Na nossa pesquisa, já tivemos dificuldades em São Paulo; não se concluiu o estudo com o fluxo do Tribunal de Justiça porque, em 2014, a juíza não autorizou a consulta aos documentos, afirmando haver sigilo de justiça. No entanto, não encontrei nenhuma fonte legislativa que embasasse a restrição; configurou-se apenas como uma postura da juíza, que não quis abrir os documentos constantes da sua vara.

Assim sendo, além desse enunciado, observamos a postura cada vez mais forte, no Judiciário, de se fechar para as pesquisas, o que seria uma violação, porque ele próprio as realiza. À medida que os juízes se capacitam para os temas, conhecendo-os mais a fundo, eles mesmos realizam pesquisas sobre os “seus processos” e “suas mulheres”. Essa é outra situação sobre a qual devemos problematizar e criar uma tensão; do contrário, não poderemos mais efetuar nem a contagem dos casos.

Quanto ao resgate da lei, acredito que teremos de lidar com um grande contratempo. Não há dúvidas de que, hoje, a Lei Maria da Penha se apresenta para a proteção da família, e não para a proteção específica da proteção da mulher, a qual se torna apenas um meio para a proteção da família – ela não é um sujeito de direito para quem se discute a proteção. O primeiro giro paradigmático, que foi justamente colocar a mulher no centro da atenção, afirmando-a como um sujeito de direito, considerou a violência como violação de direitos humanos, devendo haver proteção da mulher, com a punição e responsabilização do agressor. Entretanto, não é o que ocorre na prática.

Mostramos, aqui, o pior cenário. Assim tenho feito sistematicamente, porque acredito que tentamos sempre dizer que a aplicação da lei está ruim; mas, na tentativa de protegê-la, só evidenciamos os aspectos que funcionam, mesmo que medianamente. Nisso, deixamos de apontar o que funciona mal. Desse modo, a lei está se esvaindo.

Existem iniciativas em Brasília, no Rio de Janeiro e em outros Estados que conferem celeridade ao pedido da medida protetiva e a outros procedimentos, dando atenção às mulheres, criando grupos reflexivos com as mulheres e com os homens; há várias experiências nesse sentido. Contudo, é um problema premiar a realização dessas práticas, pois quem as monitora e avalia é também quem as planeja e implementa. Vejam os grupos reflexivos sobre violência: segundo os organizadores, não haveria reincidência, que seria de 1%, mas não há base para esses

dados. Ano passado, demos sequência a uma pesquisa pela CEPIA — sobre acesso à justiça, medidas protetivas e serviços de responsabilização do agressor — em treze Estados, nas capitais em que verificamos alguma iniciativa. Nenhuma delas disponibilizou alguma forma de avaliação ou indicadores que contabilizassem quantos homens passam pelo serviço e se há ou não algum tipo de reincidência.

A meu ver, essas práticas se apresentam como experiências individuais. São pessoas que, de alguma maneira, se sensibilizam por serem mais maternas, por compreenderem melhor a questão do gênero ou por gostarem da Lei Maria da Penha; decidem, então, fazer algo a partir da compreensão que já possuem. Nada disso está institucionalizado. No projeto da implementação das diretrizes do feminicídio, no qual trabalhamos durante todo o ano passado, em cinco Estados, houve justamente a tentativa de institucionalizar uma política diferente, um modo alternativo em que a investigação e o processo do feminicídio se dê por meio da perspectiva de gênero.

O diálogo realizado foi intersetorial, para o qual trouxemos o setor da justiça e profissionais que trabalham com a Lei Maria da Penha, pois a intenção é levá-la para o espaço do júri. Desse modo ocorreu também porque os profissionais já se mostram um pouco mais sensibilizados quanto ao gênero, de forma a ajudarem na sensibilização dos outros agentes, construindo procedimentos e instrumentos que reflitam o que é gênero e possibilitem avaliar se a violência ocorre com baseada no gênero.

Confesso que fiquei bastante surpresa ao ver policiais, promotoras, juízas, defensores — enfim, profissionais que já trabalham com a Lei Maria da Penha há dez anos; delegadas que atuam nas delegacias da mulher há muito tempo e, por serem referência, são chamadas a falar sobre o tema, não conseguiam fazer esse trabalho — construindo um documento para orientar, a partir da linguagem da sua instituição, no procedimento a

ser realizado, o que significa violência baseada em gênero. Isso porque a compreensão sai apenas do raso: a violência contra a mulher por ser mulher. O pouco que conseguimos realizar nesses cinco Estados foi trabalhar com a violência doméstica e familiar quando ela resulta no feminicídio, porque, nesse ínterim, as pessoas conseguem relacionar a violência com a Lei Maria da Penha.

Então, como estratégia, acredito que tenhamos de buscar, cada vez mais, a construção de um diálogo dentro das instituições, chamando os profissionais para, juntos, formular os procedimentos. Não podemos manter como está hoje, ou seja, deixar a cargo deles a formulação, que validamos de fora, sob a noção de que, pelo menos, algo está acontecendo. Precisamos entrar diretamente na elaboração dos procedimentos, pois só assim poderemos garantir que uma perspectiva de gênero feminista estará presente. É necessário, também, fazer com que, de fato, essas políticas sejam institucionalizadas. Hoje, não há sustentabilidade, pois se movem todos os profissionais no atendimento.

O último ponto, que considero um aprendizado com base nas diretrizes nacionais, diz respeito ao projeto desenvolvido com Ela Wiecko na UnB. Trata-se da criação de um curso para apoiar a implementação das diretrizes nacionais, concebido a partir de uma estrutura interinstitucional, com a participação de representantes de todas as instituições. Ele ocorreu dentro do ambiente da universidade, realizado por feministas e ministrado por pessoas alinhadas ao pensamento feminista, como uma forma de rompermos com algo muito presente nas escolas do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Magistrados, instituições que ministram seus próprios cursos; nestes, novamente, perde-se o vínculo com a história, a memória e a perspectiva feminista.

Portanto, a realização desse curso, na academia, com outra abordagem, mostrou-se uma estratégia importante, que rendeu, inclusive, outros grupos. Levou, também, a um trabalho do Ministério Público, que orga-

nizou um guia a partir das diretrizes, orientando o MP na aplicação da perspectiva de gênero para o trabalho com o feminicídio. Rendeu, ainda, um protocolo de investigação pela Polícia Civil e pela perícia, na segurança pública. Nessa perspectiva, é essencial a existência de grupos, nas universidades federais e estaduais, comprometidos com a propositura de cursos de extensão para reproduzir um pouco o modelo realizado no feminicídio, de forma a se trabalhar também com a Lei Maria da Penha.

Rubia Abs Cruz

Sabemos o quanto os homens utilizam as crianças como estratégia para seguir maltratando e violentando as mulheres. Esse fator tem se mostrado recorrente, seja com a própria questão da alienação parental — obter a guarda sob a alegação de alienação parental, tirando a criança da mãe — quanto com a problemática da violência em si. Alguns casos têm sido repassados pelo Instituto Maria da Penha, que não dispõe de advogadas para cuidar dessas ações; é muito difícil, porque não possui recursos em diversas cidades do Brasil, o que inviabiliza a sua atuação. Tento, na medida do possível, dar o meu apoio e alguma forma de consultoria, por meio da ONU Mulheres. Verificamos a ocorrência frequente desta prática: uma forma de atingir as mulheres é visar também os filhos. Então, devemos nos preocupar também com as crianças.

Essa é uma preocupação minha há bastante tempo; não tanto sob a ótica apontada acima, mas sim no que se refere à violência sexual. Um dos meus primeiros estudos, quando bolsista da Fundação Carlos Chagas, no GRAL — Gênero, Reprodução, Ação e Liderança —, era sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes — uma violência paterna, sem dúvida. É uma violência de gênero muito forte. Temos que efetivamente tomar esse cuidado. Agora, a situação parece pior, porque os homens violadores sexuais estão conseguindo a guarda e total controle da

criança, podendo efetivamente violentar sexualmente a criança, sem que ninguém possa cuidar ou zelar por ela.

Surge, agora, um novo instituto, fundado por Bárbara Penna, jovem de 23 anos que teve 60% do corpo incendiado, foi jogada do terceiro andar; ela fraturou a bacia, seus dois filhos bebês morreram asfixiados. Observa-se, então, a gravidade do problema. Tento também apoiar essa organização na medida do possível. Esse foi um caso gravíssimo, com uma boa atuação por parte das instâncias locais, inclusive o MP. Preciso registrar o meu elogio, porque foi um bom trabalho, feito também pela Rede Lilás, que, na época, apoiou até as cirurgias que ela precisou fazer. Portanto, percebe-se a importância de a atuação se dar em rede; é fundamental para equacionar a atuação nas diferentes instâncias. No entanto, não é o que acontece no nosso Estado, que mudou toda a política existente antes.

Outra questão apresentada refere-se à administração judiciária, o que também é muito importante. A maioria dos conflitos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal se referiam à competência; o promotor entende que se trata da LMP, e o defensor que não; o juiz declara a sua incompetência, e por aí vai. Na realidade, é uma jogada frequente.

Um aspecto peculiar é que, quando os juízes efetivamente querem deferir medidas protetivas, eles efetivamente agem nesse sentido. Houve o caso de um homem contra outro em que a medida foi concedida e teve apoio do Supremo, pois se tratava de um filho que agrediu o pai deficiente físico. Não há nada contra a decisão, mas vemos que, quando se quer, é possível efetivamente aplicar a medida protetiva.

Em Porto Alegre, citamos uma juíza sensível à temática e que tem ajudado bastante. Há a implementação, nessa capital, da prática das constelações familiares, numa busca de se trabalhar com Justiça Restaurativa nos casos de violência contra a mulher, sem que nenhuma de nós, feministas, tenha sido chamada para dialogar sobre o problema. Eu já me

ofereci; quando fui diretora de justiça, eu mesma consegui promover um seminário sobre JR, mas em outros âmbitos, não para a violência contra a mulher. Se assim está acontecendo, o mínimo a se fazer seria estabelecer um diálogo com quem entende do assunto. Contudo, como já levantamos, o Judiciário está fechado; em um processo de se auto pesquisar, ele próprio decide sobre o que fazer. Então, também devemos nos preocupar com essa questão.

Volto a abordar a minha preocupação sobre as constelações familiares. Precisamos pensar o que fazer à respeito. Um caminho é ouvir as psicólogas feministas que mostram relativa compreensão sobre o que efetivamente pode resultar dessa prática. Um absurdo é a encenação em que um homem – não é o pai que abusou sexualmente da menina, mas um representante – é colocado para ouvir a mulher sobre o ocorrido. É tudo uma encenação, o pai abusador não está ali de fato. Não entendo o que se obtém de positivo nesse contexto. Pode ser uma limitação minha, por isso precisamos ouvir especialistas no assunto; mas me parece algo muito fantasioso, que não chega ao tratamento necessário para as pessoas que, eventualmente, têm um trauma. A meu ver, não é com uma rodada de constelação familiar que a situação se resolve.

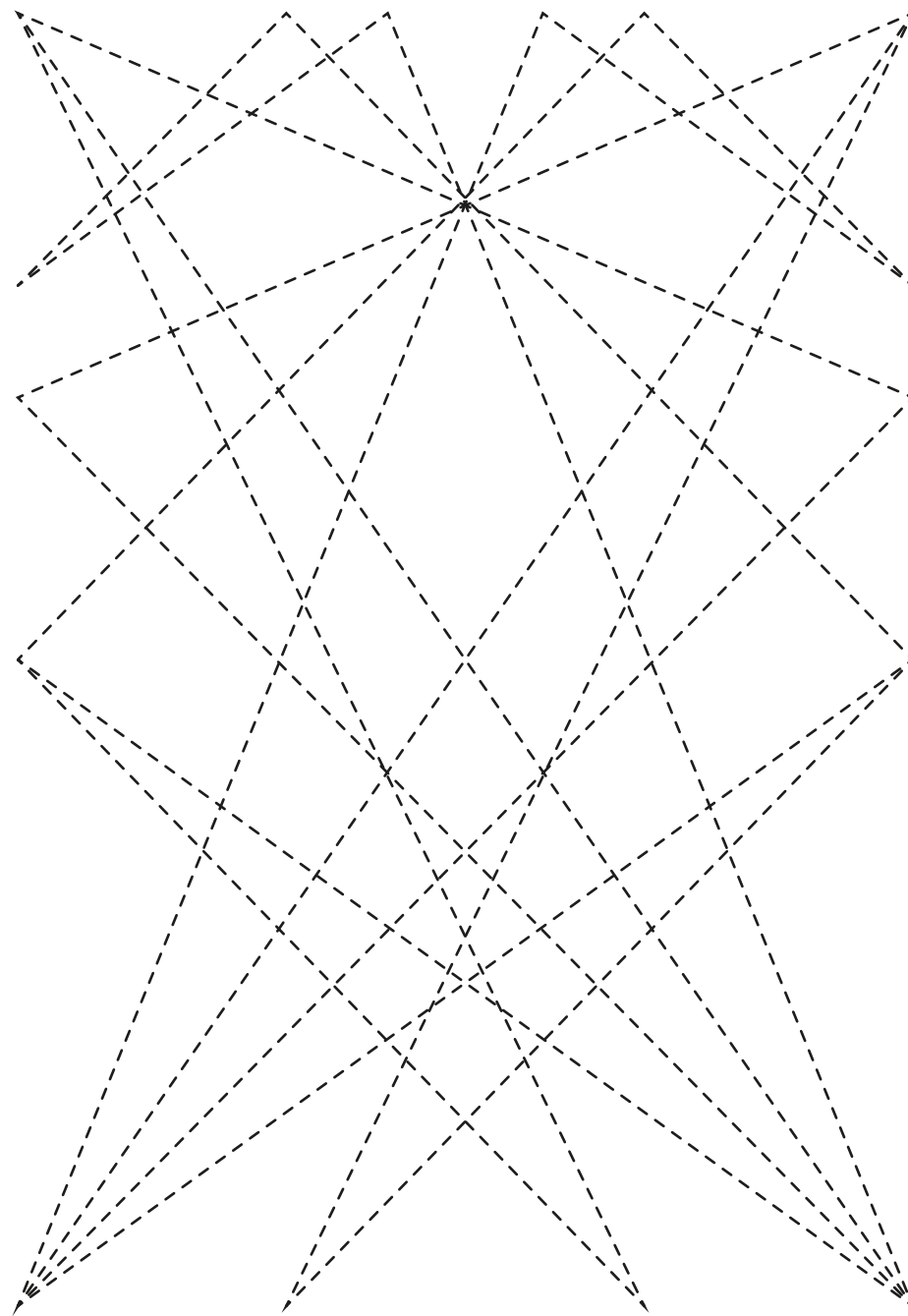
Talvez possamos pensar agora sobre uma sugestão feita pelas varas. Sempre foi muito duro não conseguir alterar a lei, mas isso está acontecendo, pois vários projetos de lei já foram aprovados com algumas mudanças. O que podemos fazer quanto à questão da violência? Muitas das mães que sofrem violência, mesmo que o homem, a princípio, seja um bom pai, ficam com medo. Houve, por exemplo, um caso em que a mulher, além de violência sexual, sofria intensa agressão psicológica, o que a fez se separar do marido; ela acreditava que ele também tratava a filha de forma violenta, diminuindo a sua autoestima. Diante desse cenário, como podemos pensar em uma medida que prevísse, tanto para as visitas quanto para a guarda do pai, em situações de violência doméstica, um estudo psicológico desse homem? Não sei se é um pro-

jeto muito complexo ou se seria até mesmo possível, sempre que a mãe entendesse ser necessário. Contudo, valeria pensar a respeito, porque, como vimos, a violência repercute nas crianças, não apenas como forma de atingir as mulheres, mas porque muitos pais simplesmente não se importam e não estabelecem uma relação que não seja de violência.

Wânia Pasinato

Gostaria de sintetizar algumas das sugestões de encaminhamento. Na minha avaliação, acredito que precisamos de três tipos de estratégia:

- (i) Ação legal, de forma a unir todas essas resoluções do CNJ; há, inclusive, uma resolução de 2015 sobre a aplicação da Justiça Restaurativa e a mediação em casos de violência doméstica na LMP. Precisamos agir administrativamente, em um primeiro momento, contra todas essas deliberações, com vistas a estabelecer, nesse âmbito, uma audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para expor como o Sistema de Justiça tem desvirtuado a aplicação da Lei Maria da Penha;
- (ii) Estratégia doutrinária, como estamos fazendo aqui. Devemos realizar uma disputa doutrinária, constituída de livros publicados a partir deste e de outros eventos que organizaremos para discutir tais questões;
- (iii) Elaboração de cursos institucionais, a exemplo do MPDF. Podemos formar cursos de extensão, apresentando um convite às universidades e às organizações do evento. É possível, também, a avaliação das ditas “boas práticas”, que devem ser realizadas pelas organizações e pelos cursos nas universidades que apresentam um foco nas questões de gênero.



ANEXOS

1. *Programação do evento*
2. *Transcrição da mesa de abertura*
3. *Carta final com o planejamento das ações futuras*

PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

PRIMEIRO DIA
04 DE MAIO DE 2017, QUINTA-FEIRA.

8:30 - Inscrições e credenciamento.

9h - Mesa 1. Abertura

Saudações e apresentação dos objetivos do Workshop.

Composição: Dra. Daldice Maria de Almeida (Presidente Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ); Dra. Nadine Gasman (Representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil); Dra. Sandra Lia Simón (Subprocuradora-Geral do Trabalho e Diretora-Geral Adjunta da ESMPU); Rosane M. Reis Lavigne (Articuladora do Fórum Justiça e Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro); Myllena Calasans de Matos (Representante do Consórcio de ONGs Feministas que elaborou o Anteprojeto da Lei Maria da Penha), e Professora Lourdes Bandeira (Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da UnB).

9:45 - Intervalo para o café

10h - Mesa 2.

Críticas Feministas ao Direito: A produção teórica do direito das mulheres: uma análise das teorias e sua concepção no Brasil.

Palestrantes: Carmen Hein de Campos (Uniritter/RS); Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UNB); e Fabiana Cristina Severi (USP/Ribeirão Preto).

Coordenação: Vera Lúcia Santana Araújo (Advogada e ativista da Frente de Mulheres Negras do Distrito Federal e Entorno).

12h - Almoço

14h - Mesa 3.

Estado da Arte no Brasil das Críticas Deministas ao Direito: a perspectiva feminista no campo do Direito Constitucional, Trabalhista e Administrativo.

Palestrantes: Camila de Magalhães Gomes (UNB) e Andréa Saint Pastous Nocchi (Juíza Auxiliar da Presidência do TRT da 4ª Região – RS).

Coordenação: Deborah Duprat (Subprocuradora-Geral da República; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão).

15:45- Intervalo

16h - Mesa 4

Estado da Arte no Brasil das Críticas Feministas ao Direito: a perspectiva feminista no campo do Direito Penal e Processual Penal e dos Direitos Humanos – Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (DSDR) – e no conceito de família.

Palestrantes: Soraia da Rosa Mendes (Professora, doutora em Direito pela UnB e Advogada); André Luiz Pereira de Oliveira (Mestre em Direito do Estado e Constitucional pela UNB); Denise Dourado Dora (THEMIS), e Leila Linhares Barsted (CEPIA).

Coordenação: Luana Natielle Basilio e Silva (Advogada e integrante da Articulação de Organizações de Mulheres Negras do Brasil – AMNB).

17:50 - Encerramento dos trabalhos do primeiro dia

S E G U N D O D I A
0 5 D E M A I O D E 2 0 1 7 , S E X T A - F E I R A

8:30 - Mesa 5

Recuperando a Memória: a atuação das feministas e organizações feministas para a conquista dos direitos civis das mulheres e para a aprovação do Código Civil de 2002 e os novos desafios para assegurar os direitos conquistados.

Palestrantes: Silvia Pimentel (PUC de São Paulo); Iáris Ramalho Cortês (CFEMEA); Leila Linhares Barsted (CEPIA); e Laina Crisóstomo (Presidenta e Fundadora da ONG Tamo Juntas).

Coordenação: Rosane M. Reis Lavigne (Fórum Justiça, Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil e Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro).

10h - Intervalo para o café

10:15 - Mesa 6

15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental.

Palestrantes: Ana Liési Thurler (Doutora em Sociologia pela UNB); Fabiane Simioni (FURG e integrante da THEMIS), e Susana Chiarotti Boero (Advogada e integrante do CLADEM/Argentina - participação *on-line*).

Coordenação: Rita de Castro Hermes Meira Lima (Defensora Pública do Distrito Federal).

12h - Almoço

14h — Mesa 7

Lei Maria da Penha e aplicação dos aspectos cíveis: a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e a concessão das medidas protetivas de urgência; as decisões do STJ e do STF e a concessão da guarda compartilhada no contexto de violência doméstica.

Palestrantes: Wânia Passinato (Consultora da ONU Mulheres); Rubia Abs Cruz (Coordenadora do Cladem/Brasil), e Sinara Gumieri Vieira (Doutoranda em Direito pela UnB e pesquisadora da ANIS).

Coordenação: Laina Crisóstomo (Presidenta e Fundadora da ONG Tamo Juntas)

16h — Intervalo

16:15 - Mesa 8

Planejamento de Ações.

Coordenação: Myllena Calasans de Matos (CLADEM).

Metodologia: Trabalho em grupo

17:15 - Mesa 8

Avaliação e Encerramento do Workshop

Coordenação: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UNB).

A B E R T U R A

Saudações e apresentação dos objetivos do Workshop

Mestre de cerimônias

Sejam bem-vindos à solenidade de abertura do *workshop* “Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e Direito Civil em uma perspectiva feminista”. O evento lança um olhar sobre o Direito brasileiro com base na evolução das teorias feministas, com o objetivo de identificar os desafios atinentes a todas as áreas do Direito, em especial, o Direito Civil, e a aplicação da Lei Maria da Penha.

Para compor a mesa de abertura, convidamos as excelentíssimas senhoras: a Diretora-Geral adjunta da Escola Superior do Ministério Público da União e Subprocuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón; a Presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça, Daldice Maria de Almeida; a representante do escritório da ONU mulheres no Brasil, Nadine Gasman; a Coordenadora do Fórum Justiça, Rosane M. Reis Lavigne; a representante do Consórcio de ONGs Feministas que elaborou o projeto da Lei Maria da Penha, Myllena Calasans de Matos, e a Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da UnB, Lourdes Bandeira.

Passo a palavra à coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da UnB, Lourdes Bandeira.

Lourdes Bandeira

Inicialmente, cumprimento todas e todos aqui presentes, agradecendo o convite para participar deste evento. É uma honra fazer parte do NEPeM — Núcleo de Estudos e Pesquisas da Mulher, da Universidade de Brasília, do qual sou coordenadora no momento. O NEPeM completou trinta anos em 2016.

Registro, ainda, a importância deste evento, por três razões. A primeira porque, geralmente, o *corpus* jurídico que nos envolve ainda tem certas representações que dificultam a compreensão do que é a violência contra as mulheres e do que é, sobretudo, a aplicação da Lei Maria da Penha.

O segundo motivo é que, temos, aqui, mulheres com um pensamento feminista constituído criticamente em relação não só à própria elaboração da LMP, mas também quanto a uma prática reflexiva e cotidiana, do ponto de vista empírico. São mulheres que trabalham não apenas nas ONGs, mas também na área acadêmica, que compreendem as especificidades de se pensar sob a perspectiva crítica feminista e sob o olhar das relações de gênero. Desse modo, esta é uma importante ação que as feministas podem realizar de forma a contribuir para esse debate.

Finalmente, não é comum a interação entre diferentes instâncias nacionais e internacionais, com diferentes ordens formativas. Está aqui a procuradora Ela Wiecko, membro do NEPeM, professora do Direito, uma lutadora para a defesa da Lei Maria da Penha. Não posso nomear todas, porque não daria tempo, mas ressalto que Wiecko representa parte desse *corpus* jurídico em prol do avanço, da mudança. Apesar de, no Brasil, não haver falta de leis — a Lei Maria da Penha foi copiada por diversas regiões e países em função da sua complexidade e importância; temos, ainda, a Lei do Feminicídio, mais recente, de 9 de março de 2015 —, lamentavelmente há, no país, um vácuo, uma defasagem, um grande vazio entre a aplicação dessas leis e da condição, não só de infraestrutura, mas também de sensibilização em relação à sua efetividade, o que evidencia, infelizmente, a presença persistente da violência contra as mulheres.

Esse fator também se deve ao fato de que, como todos sabem, mesmo com a sua aprovação em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha apenas foi legitimada, do ponto de vista jurídico, no Supremo Tribunal Federal em 12 de fevereiro de 2012. Portanto, durante seis anos, ela ficou numa espécie de “limbo”. Aqueles que fazem parte do *corpus* jurídico e que

possuíam uma sensibilidade para a questão a aplicavam, mas muitos não o faziam.

Portanto, constatamos, ainda, determinadas dificuldades, que, como todos desafios, devem ser ultrapassadas.

Concluo ressaltando que o NEPeM mantém um grupo de reflexão com membros do Ministério Público juntamente com o juiz Ben-Hur Viza^[73], que fazem parte do debate mensal que mantemos exatamente para aperfeiçoar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Em 19 de novembro de 2016, tivemos na UnB uma audiência pública, com a presença do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público Federal, em função dos crimes e das condições que ainda persistem de violência contra as mulheres na Universidade de Brasília e em diversas outras instituições acadêmicas. Como sabemos, houve o assassinato de Louise Ribeiro, aluna da Biologia, nas dependências da UnB. Nesse momento, verificamos a sensibilidade mais aguçada da nova reitora — a primeira mulher reitora em 55 anos. Assim, talvez, seja possível efetivar ações mais contundentes para erradicar a violência, sobretudo os assédios, na universidade.

Por fim, parablenizo as organizadoras do evento, afirmando sua importância; iniciativas como esta instigam, sobretudo, a reflexão.

Muito obrigada.

Mestre de cerimônias: Com a palavra, a representante do Consórcio de ONGs Feministas que elaborou o anteprojeto da Lei Maria da Penha, Myllena Calasans de Matos.

[73] Juiz da Vara de Violência contra a Mulher do Distrito Federal e Coordenador do Centro Judiciário da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CJM/TJDFT.

Myllena Calasans de Matos

Bom dia a todas e todos. Em nome do Consórcio de ONGs Feministas, saúdo as pessoas presentes, agradecendo por aceitarem o nosso convite para participarem deste *workshop*.

Saúdo, ainda, as participantes desta mesa de abertura: Dra. Sandra Lia Simón; Dra. Daldice Maria de Almeida; Nadine Gasman; Rosane M. Reis Lavigne, e Professora Lourdes Bandeira.

Com muita satisfação chegamos à etapa de realização do *workshop* “Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mulheres e Direito Civil em uma perspectiva feminista”. Essa é uma proposta de atividade que tem por objetivo conhecer a produção teórica estrangeira relativa às críticas do Direito, bem como discutir e realizar um levantamento da produção brasileira sobre teorias feministas e o Direito. É parte de um projeto maior, que inclui a publicação de um livro sobre o tema.

A realização do *workshop* foi, de certa forma, antecipada, em face dos acontecimentos e do nosso chamado, operadoras e advogadas feministas, em relação aos casos que chegam às organizações ou que são noticiados pela imprensa, especialmente os relativos às mulheres que são processadas sob a acusação de prática de alienação parental pelos ex-companheiros, pais dos seus filhos. A urgência ocorreu também por decisões judiciais que obrigam a mulher-mãe a dividir a guarda com o pai do seu filho, mesmo num contexto familiar com histórico de violência doméstica contra a mulher ou contra a criança. Na nossa leitura, são ocorrências que podem representar um obstáculo para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha, no sentido do reconhecimento da violência contra a mulher como uma violência de direitos humanos, assim como a admissão de que a mulher é um sujeito de direitos dentro da família, à medida que não há paz na família sem a salvaguarda do direito das mulheres.

No mais, há que se levar em conta o próprio contexto legislativo, com a tramitação dos projetos de lei que alteram a Lei Maria da Penha ou que propõem a criminalização de condutas, adstrito ao campo do cuidado, do direito e do dever de proteção, que podem comprometer as conquistas alcançadas nessa trilha de mais de trinta anos de luta do movimento feminista, todo o trabalho dos operadores jurídicos nos últimos dez anos, os quais estão mais próximos das questões de gênero e de defesa dos direitos das mulheres; assim como as conquistas adquiridas principalmente a partir do Código Civil de 2002 e com a Lei Maria da Penha.

O Consórcio de ONGs Feministas, para quem não conhece, é formado pelas seguintes organizações: CLADEM - Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CFEMEA — Centro Feminista de Estudos e Assessoria; CEPIA — Cidadania, Estudos, Pesquisa, Investigação e Ação, e THEMIS. Conta com colaboração das nossas juristas feministas, como Rosane Reis, Dra. Ela Wiecko. Tínhamos também a presença de duas organizações que, infelizmente, por dificuldades financeiras, acabaram encerrando suas atividades: AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento –, sediada em Brasília, e *Advocacy*.

O ano de 2002 marcou a reunião do esforço dessas organizações, a fim de se dar início à elaboração do anteprojeto de lei que resultou na confecção coletiva da Lei Maria da Penha, um marco no enfrentamento da violência contra as mulheres e na construção de um instrumento jurídico a partir da perspectiva feminista, que considerou, desde o primeiro momento, na elaboração e na tramitação do projeto, a participação da sociedade civil.

Por que denominamos este seminário de “Tecendo Fios”? A atividade de tecer nos remete ao encontro do fazer, do experimentar e do planejar a peça que será construída; de selecionar as cores, os fios, de medi-los, de colocar na urdidura e, em seguida, no tear ou nas agulhas, para, então, tecê-los. Chegar à confecção de uma peça final demanda apertar pontos e, em outros momentos, afrouxá-los; fazer aumentos ou diminuições;

consultar uma receita; mostrar e pedir ajuda para aquelas que já dominam o ofício dos pontos e de sua montagem, por fazê-lo há mais tempo e terem se dedicado à arte de transformar.

O *workshop* que construímos em um pouco mais de um mês pretende ser um espaço de oficina, de ouvir e compartilhar o saber e o fazer. De recepcionar os fios e agulhas que cada uma aqui traz, de receber os retalhos ou mesmo peças confeccionadas, que irão nos confortar e inspirar a tecer novas. A “tecitura” do *workshop* em si já foi um ensaio desse ouvir, de fazer e somar esforços. A indignação, assim como a inspiração e o gosto pelo sonhar e agir por parte das organizações CLADEM, CFEMEA, CEPIA, THEMIS e das nossas colaboradoras foram os primeiros fios para tecer a ideia de estarmos aqui hoje.

Desse modo, agradecemos com afeto, sentimento. As falas que se seguirão constituem um material, hoje, precioso em nossos tempos de ataque à democracia, de retrocesso e de retirada de direitos por quais passamos, principalmente as mulheres e a população indígena, para retratar os últimos acontecimentos.

Registramos todo o nosso afeto à Dra. Ela Wiecko, que mais uma vez nos abriu caminhos para bordar a peça do *workshop* com a Dra. Sandra Lia; à equipe de profissionais da ESMPU — deixamos um agradecimento especial para as pessoas com quem tivemos um contato mais próximo; ao Sr. Nelson, à Heloisa, à Graziene e ao Moisés, da equipe de TI. Agradecemos à ONU Mulheres, na pessoa de Nadine Gasman, por ter apoiado mais uma iniciativa do Consórcio e por estar conosco durante a elaboração, aprovação e no desafio cotidiano de implementação da Lei Maria da Penha. Obrigada!

Agradecemos também o apoio do Fórum Justiça, parceiro e fomentador da construção de um sistema de justiça democrático e participativo; ao NEPeM; ao Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), por ter garantido a

colaboração e a participação da professora Fabiana Severi. Agradecemos muitíssimo, de coração. É um momento ímpar no diálogo do Consórcio, das organizações da sociedade civil, contar com a presença do Conselho Nacional de Justiça nesta mesa de abertura. Ficamos muito honradas com a presença da Dra. Daldice Almeida.

Registramos o nosso agradecimento ainda aos colegas Natália Monteiro, Alessandra Harden e André Oliveira, que contribuíram muito para a discussão do processo de elaboração do projeto, da proposta do *workshop* e também da organização em si da atividade.

Agradecemos a cada uma das palestrantes. Muitas delas tiveram o cuidado de utilizar recursos próprios, em razão da dificuldade de conseguirmos um financiamento para garantir a presença das pessoas, em uma mostra de desprendimento que foi a sua presença no *workshop*.

Agradecemos, por fim, aos convidados e participantes que aqui estão.

Desejo a todos um bom dia. Um bom pensar e tecer para todos e todas nós. Muito obrigada.

Passo a palavra à Coordenadora do Fórum Justiça, Rosane M. Reis Lavigne.

Rosane M. Reis Lavigne

Minhas saudações calorosas a esta mesa. Myllena Calasans realmente faz o convite com tanto afeto que nos deixa já muito confortáveis, porque sabemos que essa afetividade permeará a jornada que teremos pela frente.

Cumprimento todas as amigas de longa data; aqueles e aquelas que chegaram para o início de uma nova jornada; a todas e todos que estão aqui para produzir esse trabalho de tecitura, compreendido em três dias de intensas atividades, muito bem alinhavadas em um sugestivo modo contínuo: “Tecendo Fios para a Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil”.

Agradecimentos especiais à Escola por este espaço e por nos acolher. Agradeço também à Sandra Lia Simón, com quem estive recentemente na instalação do Coletivo Transforma MP. É um ânimo estar aqui com vocês. Agradeço ainda ao Consórcio e à Myllena Calasans pela esmerada dedicação nesta atividade.

É um prazer apoiar e, em alguma medida, contribuir com este *workshop* pelo Fórum Justiça. A expectativa sobre as possibilidades de confluência da crítica feminista é conduzida por meio de abordagens teóricas e diagnósticos referentes à formulação em práxis do Direito com a política judicial, com dinâmicas envolvendo o sistema de justiça. Busca-se constituir nova tecitura para esse sistema, que incorpore políticas de distribuição de riquezas entrelaçadas às de reconhecimento de singularidades, por meio de mecanismos de participação popular. Há conquistas nessa linha, no plano internacional, assim como existem passos dados no âmbito interno.

Verifica-se, no contexto internacional, a Recomendação Geral nº 33 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher (CEDAW), que traz o acesso à justiça. O trabalho, coordenado pela professora Silvia Pimentel, nossa companheira e membro do Comitê CEDAW, resultou em uma das mais importantes recomendações gerais já elaboradas até hoje, por lançar luz ao sistema de justiça com foco no Direito e na política. Sobressai da referida recomendação o conceito de boa qualidade associada à dinâmica, participação, perspectiva de gênero e acesso à justiça por parte das mulheres, implicando necessariamente a análise da funcionalidade do sistema de justiça no eixo da democracia, sob os paradigmas dos direitos humanos. Avançar nesse rumo, por certo, exige superar o desafio de se construírem indicadores de acesso à justiça correlatos a tais dimensões, voltados para aferir a intensidade democrática do sistema de justiça no prisma ético-político feminista.

No âmbito interno, o Fórum Justiça se configura como espaço crítico destinado a levantar, entre atores estatais, setores acadêmicos e estudan-

tis, organizações e movimentos sociais, o debate em torno da política judicial em curso no Brasil. Observado o contexto latino-americano, propõe, de forma estratégica e construtivista, dar sentido à expressão “modelo integrador de justiça”, prevista na declaração vinculada às 100 Regras de Brasília pelo Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. Na esteira das discussões promovidas em seminários, rodas de conversa, encontros, instalados em varias partes do país e no Cone Sul, a partir de 2011, derivaram as “ 100 Diretrizes para Modelo de Justiça Integrador: um acúmulo do Fórum Justiça”. Este documento contém um conjunto atinente a gênero e raça e foi extraído de deliberações correlatas às matérias debatidas nas atividades realizadas no período. Debates que por vezes contaram com a ativa participação de algumas de vocês - Fabiana Severi, professora Ela Wiecko, Denise Dora, Carmem Campos, Myllena Calasans, Nadine Gasman, como ilustram os Seminários Fórum Justiça 2015, alusivos à “Política Judicial Latino-Americana em uma Perspectiva da Defensoria Pública” e “A Reforma da Justiça no Brasil: uma década de desafios e conquistas em uma perspectiva latino-americana”, acontecidos, respectivamente, no Museu da República e na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Na oportunidade, foram várias as colaborações para formulação do documento, disponível no site Fórum Justiça.

Os últimos eventos organizados pelo Fórum também apresentaram frutos animadores. Do curso “Ação Estratégica para uma Perspectiva Interseccional da Defensoria Pública”, com foco em gênero e raça, ministrado na PUC Rio de Janeiro em setembro de 2016, após rodas de conversa Empoderamento Político-Institucional da Mulher Defensora Pública, com a constatação de dificuldades enfrentadas no dia a dia institucional, motivadas pela desigualdade de gênero e racismo estruturais, as participantes decidiram instituir o Coletivo Mulheres Defensoras Públicas no Brasil, atualmente com mais de cem inscritas.

Outro evento significativo, realizado em abril pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi o seminário nacional “Litigância Estratégica em Direitos Humanos”, no qual os sentidos e práticas da defensoria pública concorreram para a formação do grupo Defensoria Pública: Estratégia e Direitos Humanos, com percepção interseccional das desigualdades.

O esforço de aprimorar a funcionalidade democrática do sistema de justiça importa afiar a ferramenta, o direito, e regular o mecanismo, a política. Para isso estamos aqui, neste lugar, neste workshop.

Por fim, não poderia deixar de mencionar que vivemos momentos muito difíceis. A cada dia, uma notícia nos toca, relacionada à ameaça ou perda de direitos. E quando se reconhece um direito, como o que assegurou a prisão domiciliar à mulher com filhos menores de doze anos – um caso notório no Estado do Rio de Janeiro –, o espectro fascista que ronda as instituições fez emergir pleitos para a repartição de injustiças. Frente a esse quadro, mobilização e resistência constituem palavras-chave. No plano simbólico, o *workshop* ora instalado traduz esse binômio pelas vozes das mulheres, com potência de “Maria, Maria”.

Seguimos, então, a política com afeto. São estas as palavras iniciais.

Muito obrigada.

Mestre de cerimônias: Ouviremos agora a representante do escritório da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman.

Nadine Gasman

Bom dia a todas e todos. É realmente um prazer para a ONU Mulheres estar aqui. Eu fiquei muito estimulada com o nome do *workshop*, pois trabalhei alguns anos na Guatemala, e lá os fios tecem maravilhosos tecidos. Tínhamos muito presente a imagem do processo de tecer ligada à resolução dos problemas numa sociedade tão complexa e pós-conflito

como é aquele país. Então, para mim, o nome da atividade trouxe todas essas reminiscências de cores, de dores e também de resoluções. Destaco que gostei muito da reflexão de Myllena Calasans sobre o tecer, que é maravilhoso.

Saúdo, neste momento, as pessoas que estão aqui, ressaltando os títulos e lugares que ocupam. Normalmente não costumo fazer isso, mas acho muito simbólico ter esse nível de representatividade em um *workshop* que versa sobre a crítica feminista do Direito. Saúdo, dessa forma, a Presidenta da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça, Daldice Maria de Almeida; a Subprocuradora-Geral do Trabalho e Diretora-Geral adjunta da ESMPU, Sandra Lia Simón; a Coordenadora do Fórum Justiça, Rosane M. Reis Lavigne; Myllena Calasans Matos, do Consórcio das ONGs Feministas; Lourdes Bandeira, da UnB; Ela Wiecko e todas vocês que se encontram aqui presentes.

Quero também parabenizar as entidades feministas da sociedade civil pela organização do *workshop*: CLADEM, CEPIA, THEMIS, CFEMEA, Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (NEPeM) da Universidade de Brasília (UnB), e Núcleo de Assessoria Jurídica Popular da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (USP).

Construir um evento demanda muitas mãos e muitas mentes. Há uma enorme expectativa, não só no Brasil, mas na América Latina, sobre o tema que nos reúne hoje: a incorporação dos direitos das mulheres no arcabouço jurídico do Brasil a partir das críticas feministas ao Direito. É muito importante que este debate esteja sediado na Escola do Ministério Público da União; é importante trazer para a Escola a reflexão feminista sobre o patriarcado, gênero, interseccionalidade e os esforços mundiais para eliminar legislações discriminatórias às mulheres. Essa discussão tem uma grande relevância em um país como o Brasil, em que as estruturas políticas estão baseadas no sexismo, no racismo, na LGBTTfobia e em outras formas de discriminação e violações, que impe-

dem que nós, mulheres, possamos viver em nossa plenitude política, como cidadãos de direitos.

Para a ONU Mulheres, o acesso à justiça é uma urgência, em todo o mundo, não só no Brasil. Estamos comprometidas em âmbito global com essa agenda. Em fevereiro deste ano, a ONU mulheres, juntamente com a União Interparlamentar e a instituição *Equality Now*, lançou uma iniciativa que orienta as ações da ONU Mulheres visando alcançar a igualdade substantiva para as mulheres no patamar da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que inclui concentrar esforços para alterar leis que discriminam mulheres e meninas. O objetivo é garantir que leis sejam fundamentadas na igualdade de gênero e nos direitos das mulheres, de modo a serem plenamente implementadas como parte das ações globais para a realização da Agenda 2030. Esse é um tema central para a ONU Mulheres.

Temos estimativas do Banco Mundial apontando que 90% dos países, isso é, quase todos, ainda têm ao menos uma lei discriminatória em seus sistemas legais. Exemplos dessa estimativa são as leis que não combatem adequadamente as diversas formas de violência contra as mulheres, seja porque não as coíbem ou por não estarem implementadas adequadamente; são leis que impedem que os autores de estupro sejam processados se forem casados ou em seguida se casarem com a vítima; leis que permitem o casamento infantil e a mutilação genital feminina, ou que não garantem a confidencialidade e a proteção das vítimas. O leque das legislações discriminatórias é muito grande; e estamos realizando um esforço concentrado para identificar quais são, a fim de trabalhar para que sejam eliminadas.

Para a ONU Mulheres, trata-se de um quadro decorrente da falta de mecanismos legais que garantam a participação das mulheres na política. Há a necessidade de leis que coíbam o assédio sexual nos espaços públicos, garantam salários iguais para trabalhos iguais e permitam

que crianças adquiram sua nacionalidade não apenas por meio dos pais, mas de suas mães. Leis discriminatórias no tocante a gênero são frequentemente enraizadas em normas sociais discriminatórias, que permanecem difundidas e são difíceis de mudar. Portanto, consideramos que as parcerias com a sociedade civil e ativistas são essenciais para transformar as perspectivas de legisladores, legisladoras e do público em geral.

Em março de 2017, o tema principal da CSW 61 (Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU) foi o empoderamento econômico das mulheres. A sua declaração final, em consenso entre os países que participam da ONU, expressa uma preocupação por leis discriminatórias contra as mulheres no mundo do trabalho, instando os países a fortalecerem os marcos normativos e jurídicos.

Considero importante lembrar da amplitude dos temas que precisamos abordar numa visão crítica e feminista do Direito. Há inúmeras propostas de lei em tramitação no Congresso Nacional que atentam contra os direitos das mulheres. Na minha última estimativa, havia mais de cem propostas de leis em tramitação no Congresso apenas sobre a questão da violência. No que se refere ao mundo do trabalho, apenas 67 países adotaram leis contra a discriminação por razões de gênero nas práticas de recrutamento, e ao menos em 155 países o emprego e a capacidade empresarial de mulheres estão sujeitas a uma ou mais restrições legais por razões de gênero. As leis discriminatórias e a insuficiente proteção jurídica agravam as desigualdades de gênero e privam o poder das trabalhadoras domésticas.

Outro ponto abordado por Rosane Reis, e que menciono rapidamente, refere-se à importância de se conhecer e demandar a aplicação da Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW para garantir o acesso de todas as mulheres à justiça. Essa recomendação reforça a obrigação dos Estados de garantir o acesso das mulheres à justiça e tem seis componentes

essenciais, já citados pela Rosane. Acredito, dessa forma, que esse é um instrumento de relevante divulgação entre os operadores da justiça, cuja aplicação deve também ser demandada.

Finalmente, ressalto que a ONU Mulheres está empenhada em transversalizar a igualdade de gênero na Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável, com a qual todos os países se comprometeram, inclusive o Brasil, por meio da iniciativa por um Planeta 50-50 até 2030. Até agora noventa países aderiram a essa plataforma global, e o Brasil foi um dos primeiros a fazê-lo, em 2015. É uma plataforma a ser adotada, exigida e utilizada pelas mulheres feministas, porque tem um compromisso com a paridade até 2030. A urgência é um instrumento forte para a exigência de igualdade substantiva, não só igualdade formal, para todas as mulheres.

Obrigada.

Sandra Lia Simón

Pessoalmente, é uma alegria participar deste evento, com um tema dessa magnitude, de forma a presenciar o início de um movimento. Destaco como é significativo que o ato seja realizado aqui, na Escola Superior do Ministério Público da União, um ambiente plural e de debates dentro do MPU.

Nos tempos de hoje, presenciamos o ataque avassalador aos direitos humanos e sociais — é até difícil enumerá-los, porque, a cada dia, uma atrocidade é perpetrada contra as instituições democráticas de Direito, contra o povo brasileiro. Destaco, aqui, os absurdos contra a proteção trabalhista, contra os direitos de trabalhadores e trabalhadoras, que é minha área. Na verdade, eles atingem não só a classe trabalhadora de hoje, mas a do futuro também e, por tabela, todas as famílias, pois a esmagadora maioria das pessoas depende de sua força de trabalho para sobreviver.

Em tempos em que as estratégias de desinformação tentam mostrar que essas reformas atrozes são boas para o crescimento do país – tempos tenebrosos que, infelizmente, estamos vivendo –, como disse Rosane Reis, o que nos resta é, de fato, a mobilização e a resistência.

Para essa finalidade, então, é fundamental que iniciemos desta forma. Quando soube da realização do evento e da ideia de iniciar um processo de compilação da teoria do Direito, para dirigir, dogmática e teoricamente, o olhar crítico feminista sobre o Direito, considere-se tratar de algo realmente essencial para que nós, mulheres, possamos, primeiro, nos mobilizar; para, depois, resistir e levar a mobilização a todas as outras áreas do Brasil, também no âmbito social.

Quando recebi o projeto do *workshop*, fiquei bastante impressionada com a envergadura e o peso da sua intenção e objetivos. Vejo, também, pela programação, que o evento é ainda mais interessante por abarcar mesas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Penal e Processo Penal; abrange de maneira ampla todas as áreas do Direito, o que é absolutamente relevante nos dias de hoje. Dessa forma podemos nos organizar e mobilizar; resistir e fornecer subsídios aos movimentos sociais e às pessoas que trabalham e que lutam, de fato, para que o país tenha minimamente o cumprimento da Constituição e dos pilares do Estado democrático de Direito.

< Fim da solenidade de abertura >

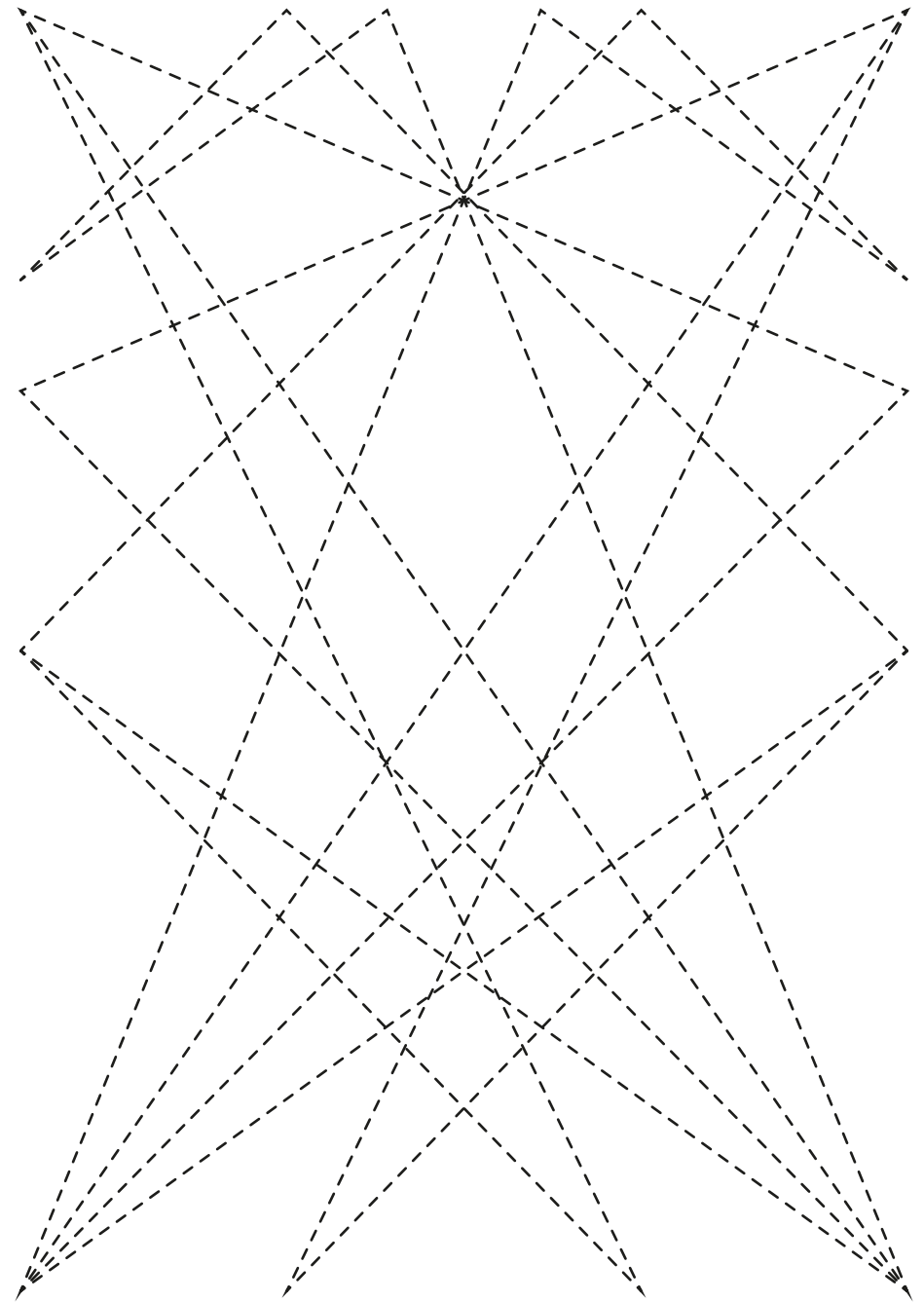
Coordenação: Myllena Calasans de Matos (CLADEM) e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (UnB).

Eixos das principais ações a serem coordenadas pelas entidades participantes

1. Dar visibilidade e dialogar com o que foi produzido no campo do Direito e do feminismo no Brasil, destacando as características dessa reflexão.
2. Organizar uma agenda de reflexão e proposição em torno do eixo Política de administração judiciária (política judicial).
3. Organizar e publicar os livros da coleção Direito e Gênero, recuperando a história de juristas feministas e promovendo o diálogo com gerações recentes. Remodelar o formato “Homenagem a Elas”. Construir a coleção em selo de editora jurídica em que constem estudos de viés dogmático para disputar a formação inicial do curso de Direito e tenha traduções de textos centrais de juristas feministas estrangeiras. Pode ser publicado também na Revista Estudos Feministas “Dossiê Direito e Gênero”.
4. Fortalecer a relação entre os movimentos e organizações feministas recentes e históricas e a relação dessas entidades com a academia no âmbito da Graduação.
5. Estabelecer diálogos permanentes dentro das instituições do sistema de justiça. Construir, junto com os profissionais da área, os procedimentos, estimulando a formulação de políticas judiciais integradoras e o reconhecimento de singularidades (Coordenadorias, núcleos e escolas), tendo como referência o curso feito para a construção das diretrizes sobre feminicídio.
6. Articular grupos de pesquisa que tratam da temática Direito e Gênero, aproveitando, assim, a chamada para o Fazendo Gênero, a ser realizado em agosto de 2017.
7. Articular a agenda dos direitos das mulheres com a de crianças e adolescentes.
8. Construir uma agenda de pesquisa e ação em torno da temática de família e sobre a dicotomia entre as justiças cível e criminal.
9. Ampliar as nossas categorias de análise para: corpo, sexo, sexualidade, gênero e raça.
10. Reforçar a perspectiva de interseccionalidade de gênero e raça.
11. Incorporar a perspectiva decolonial.
12. Promover diálogo com o IBDFAM para a discussão e inclusão da perspectiva dos direitos das mulheres nas propostas apresentadas pelo Instituto.
13. Realizar esforços para a revisão da legislação penal, civil e processual, buscando identificar e analisar as “artimanhas da igualdade”.
14. Mapear as mudanças legislativas e administrativas que, apesar de não reformarem a Lei Maria da Penha, impactam a sua efetividade.
15. Produzir artigos sobre as alterações legislativas.
16. Promover a formação de uma rede que una os grupos de pesquisa com a temática “Direito e Gênero”.
17. Coletar informações sobre orçamento sensível a gênero, em especial sobre orçamento e planejamento estratégico nas instituições do sistema de justiça.
18. Intensificar as estratégias legais: resoluções do CNJ sobre, por exemplo, a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica; audiência de custódia e Medidas Protetivas de Urgências (MPUs),

a fim de disputar administrativamente contra todas essas medidas. Construir uma audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para sustentar como o sistema de justiça brasileiro está desvirtuando a aplicação da Lei Maria da Penha.

19. Intensificar as estratégias doutrinárias: publicação de livros, elaboração de cursos de extensão e formação, inclusive no formato vídeo-aula (virtual).
20. Intensificar as estratégias de avaliação das chamadas “boas práticas” pelas organizações e universidades que têm grupos de estudos de gênero.
21. Buscar mecanismos que garantam o acesso a informações sobre a implementação da Lei Maria da Penha, sobre orçamento público relativo a gênero e sobre financiamento público.
22. Discutir a agenda sobre assédio no âmbito universitário — pacto universitário —, de forma a nela incidir.
23. Intensificar os esforços de análise crítica e da incidência político-jurídica na temática de alienação parental. Estudar a possibilidade de ingresso de uma ADPF contra a Lei.
24. Pleitear a uniformização das bases de dados do sistema de justiça nos casos envolvendo violência doméstica e familiar — sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, pedidos de MPUs, deferimento de pedidos etc.



REVISÃO TÉCNICA

Fabiana Cristina Severi - FDRP/USP

Myllena Calasans de Matos

EDIÇÃO E TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS

Fabiana Cristina Severi - FDRP/USP

Inara Flora Firmino - FDRP/USP

Kaira Regiani Solla - FDRP/USP

Laysi da Silva Zacarias - FDRP/USP

Maurício Buosi Lemes - FDRP/USP

Tharuell Kawage - FDRP/USP

REVISÃO DE TEXTO

Adriana Moellmann - POSTRAD/UnB

Alessandra Ramos de Oliveira Harden - POSTRAD/UnB

PROJETO GRÁFICO

André Victor

[CC] FDRP/USP

1ª Edição, agosto de 2019



Este livro pode ser utilizado, copiado, distribuído, exibido, transformado ou reproduzido em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, incluindo fotocópia, desde que não tenha objetivo comercial e sejam citados os autores e a fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T255 Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil / revisão técnica: Fabiana Cristina Severi, Myllena Calasans de Matos. -- Ribeirão Preto : FDRP/USP, 2019.

256 pp. 15,2 x 20,5 cm

Vários autores.

ISBN: 978-85-62593-32-1

1. Feminismo. 2. Violência de gênero. 3. Direitos humanos.

I. Severi, Fabiana Cristina. II. Matos, Myllena Calasans de. III. Título

CDD 305.42

FONTES **GT Zirkon & Manuale**
PAPEL **Supremo LD 300g e Polen Soft 80g**
IMPRESSÃO E ACABAMENTO **Seção de Serviços Gráficos da
Secretaria de Administração do CJF**
TIRAGEM **1000**